

5249

5249

~~10/12/1939~~

193

69

DISTRIBU

D. Fontes  
J. Ludo  
A. P.  
Presid.  
A. P.  
A. P.  
A. P.

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1<sup>a</sup> SECCAO

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO  
Nº G. M. 006380  
DATA 12/12/41

PROCESSO

Luiz Ferreira dos Santos

Reclama contra sua dis-  
penza do "British Bank of  
South America, Ltd."

ANNEXOS

Arq. 12/11/42

fls. 2

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

PROCURADOR GERAL	
DE	5249
DATA	17/4/1934
MINISTRO DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	PROCURADOR GERAL
	PROCURADORIA
1º	

Recebido na 1.ª Secção em

17/4/34

17/4

Luiz Ferreira dos Santos, bancario, associado do Syndicato Brasileiro de Bancarios, desta Capital, portador da carteira profissional n°25.037, serie 21a., tendo prestado seus serviços durante 15 annos ao British Bank of South America Limited, foi dispensado, em 30 de Janeiro do corrente anno, sem causa justa, na conformidade dos dizeres da carta junta ( documento n° 1 ), pelo que vem á presença de V. Exa. para requerer e reclamar o que se segue a bem de seus direitos.

O reclamante não precisaria adduzir razões e provas e documentação do seu incontestado direito ser transferido para o Bank of London, em virtude deste ultimo Banco ter assumido todo o activo e passivo do British Bank of South America Limited. A sua reclamação é analoga ás reclamações já existentes nesse Conselho, sob numeros 17.011-36 de S. Paulo, do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister; sob numeros 3910, 3911, 3912, 3913, 3914, 1937, 4485, 4486-1937, desta Capital, respectivamente dos bancarios Adherbal Caminada, Luiz Gonçalves de Freitas, Theocrito Teixeira de Miranda, Aldano Lopes; José Ferreira Basto Junior, Bartholomeu de Amorim Lima e Mario Fernandes Netto e ainda de n° 4781-37 de Elmano da Cunha.

O primeiro destes processos já está devidamente informado e em vias de ser julgado por esse Conselho e ali constam todas as manobras do Bank of London & South America Limited, para se eximir das suas responsabilidades para com o reclamante, de admittil-o ao seu serviço, ex-vi do Decreto 24.615 de 9 de Julho de 1934 e o Dec. 54 de 12 de Setembro de 1934.

Ocorre mais que sobre o mesmo processo já existe a palavra official e divulgada pela imprensa (Diario do Poder Legislativo, de 4 de Abril deste anno, fls.28593) em que o Exmo. Snr. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho externa a sua

Em 20 de Abril de 1934  
 Acordo de Luiz de Sant'Anna  
 Advogado do Sr. Santos  
 Informar

fls. 3

opinião e a que vem sendo adoptada por esse mesmo Conselho, de que ao bancario, dispensado sem justa causa cabe o direito da reintegração, em virtude da sua estabilidade funcional, quando contando mais de dous annos de serviços prestados, e não a indemnização do art. 2º da lei.62, que o Bank of London, por intermedio de pseudos liquidantes do British Bank querem fazer validas.

Esse Conselho já é conhecedor do facto de ter o Bank of London & South America Limited encampado o British Bank, absorvendo-o, assumindo-lhe todo o activo e passivo, o que veio a ser uma verdadeira transferencia de propriedade muito embora se queira dar a feição de uma liquidação voluntaria do British Bank, cujo fito é o exclusivo e unico de furtar-se ás suas obrigações, quer perante o Fisco, quer perante os funcionarios seus.

A verdade, porém, é que essa liquidação mascara uma verdadeira burla aos direitos dos bancarios e ao direito do reclamante.

A transferencia do reclamante para o Bank of London decorre do seu tempo de serviço prestado ao British Bank, por 15 annos, tendo o mesmo, direito á effectividade no emprego e o seu direito á estabilidade de accordo com o art. 89 do Decreto 54 e que deve ser garantida por força do art.92 do mesmo Decreto. Ao Bank of London cabe a garantia da estabilidade do reclamante, porque, sendo elle o Banco incorporador do British, e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

O reclamante não pretende tomar tempo a esse Conselho, repizando este caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London e nem discutir a confusão que o Bank of London está lançando ao publico para o fim de se equivar ao pagamento a que está obrigado pelas nossas leis nacionaes e que elle pretende burlar.

No entanto os documentos juntos a esta são sufficientes para uma demonstração dos direitos do reclamante. São os discursos proferidos na Camara dos Deputados pelos snrs. Alberto Surek e dr. Carlos de Moraes Andrade (docs.3 e 4) são as razões apresentadas pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios ao Snr. Dr. procurador do Departamento Nacional do Trabalho (doc. nº 2); são as cartas dirigidas pelos dous bancos, o London e o British, aos seus clientes, communicando-lhes as transferencias das operações do British para o London (vide documentos nos.5 e 12); documentos 13 a 18, em que se tem a prova de que o British era filiado ao Anglo South American Bank; docs. 19 a 23 denotam ter o Bank of London funcionado no edificio do British alem de outros mais que corroboram abundantemente que o British não se liquidou, voluntariamente, mas foi absorvido pelo Bank of London.

Necessidades no mercado inglez obrigaram a incorporação de um Banco a outro com o fim de supprimir a concorrência entre entidades da mesma nacionalidade inglesa e salvar a honorabilidade da Gran Bretanha. Provam n'õ fartamente as palavras proferidas em pleno Parlamento Brasileiro, em que se fizeram ouvir pela Nação inteira, homens impollutos que não se arrecearam em vir publicamente denunciar a fraude premeditada e intentada contra os cofres do Paiz e o attentado contra as nossas leis trabalhistas que garantem o trabalhador nacional. Acrescente-se a opinião da imprensa brasileira, entre outras por publicações juntas a esta reclamação, do "Correio da Manhã" em 21 de Outubro de 1936; "do Diario Carioca" de 14 de Setembro de 1936 (doc. n° 32.); do "Globo" (doc. n° 33); transcrições na "Vida Bancaria" de artigos da "Gazeta de Noticias" e do brilhante jornalista Gondin da Fonseca, no "Correio da Manhã" (doc. n° 34) e uma informação no "Jornal do Commercio" de 25 de Dezembro de 1936 (doc. n° 35) em que se declara que a situação do Bank of London melhorou muito apoz a aquisição do "Anglo South American Bank" - ao qual é filiado o British Bank.

Prova-se mais que as operações do British Bank foram transferidas para o Bank of London com o doc. n° 36, em que ao lado dos balancetes mensaes deste banco figura no seu passivo em Setembro o lançamento de DEPOSITOS EM CONTA CORRENTE LIMITADA que não figura no mez anterior, porque o Bank of London não tinha como não tem autorização para operar com estas contas. Era o British que a tinha e as suas contas foram transferidas para o Bank of London.

Superfuo e inutil seria para o reclamante, vir repetir as mesmas palavras exaradas nas reclamações dos bancarios que já foram presentes ao Conselho Nacional do Trabalho e que á vista desta sua reclamação, sem maiores explanações, quer historiando o facto, quer argumentado com documentos, é esta para requerer a V.Excia. que se digne:

receber a presente queixa e mandar actual-a.

intimando-se o Banco reclamado, o Bank of London & South America, nesta Capital, a transferil-o para seus escriptorios, proseguindo-se nos termos demais do Processo, para afinal, provado bastante, seja o Banco reclamado, condemnado a manter a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronunciações de Direito, tudo nos termos das leis em geral e na lei 54 em particular.

O reclamante protesta por todos os generos de provas permittidos em Direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos,

vistorias judiciaes, precatórias, depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confesso.

E por ser de Direito,

Nestes termos

E.R.M.

*Luiz Ferreira dos Santos*

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1937.

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO

TABELLIÃO

17.º OFFICIO DE NOTAS

MIGUEL COUTO N.º 93

TELEPHONE 25-5909

Doc. n.º 1.  
fl. 6

## *Pública Fôrma*

"Telegraphic Address "Achilles" - Telephone 23-2120. THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. IN LIQUIDATION. Bran-ches: Bahia - Pernambuco - Santos - São Paulo - Porto Alegre. Head Office: 117 Old Broad Street, London E. C. 2. Re- presented By Affiliated Institutions In: Bradford - Man- chester. South America - Argentina, Chile, Colombia, Ecu- ador, Perú, Venezuela. Europe - Belgium, France, Spain, Cen- tral America, Guatemala, Nicaragua, Salvador. Unite Sta- tes of America. - Rua da Alfandega, vinte treis a vinte sete. Posta address: "Caixa do Correio, trezentos e vinte quatro" RIO DE JANEIRO. Trinta de Janeiro de mil novecen- tos e trinta e sete. Illustrissimo Senhor, Luiz Ferreira dos Santos, a/c. The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro. Amigo e Senhor, Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação The British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, la- mentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nes- ta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até á presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de Reis 12:420\$000 (doze con- tos quatrocentos e vinte mil réis) a que tendes direito, nos termos da lei Numero sessenta e dois de cinco de Ju- nho de mil novecentos e trinta e cinco. Somos, com estima e consideração, de Vossa Senhoria, Amigos e Obrigados - (Assignados) A. H. Sharp - F. P. Trapaud, p. p. Liquidante.- Reconheço a firma A. H. Sharp e C. P. Trapaud. Rio de Ja- neiro, quatorze de Abril de mil novecentos e trinta e se-

sete. Em testemunho (signal publico) de verdade. Joaquim  
 Gusmão Junior. No impedimento ocasional do Tabellião. -  
 Carimbo do Tabellião do decimos etimo officio." E R A o  
 que se continha em a carta que me foi apresentada, da qual  
 bem e fielmente fiz extrahir a presente publica forma, do  
 que dou fé, subscrevo e assigno, em publico e razo e en-  
 trego á parte, em o meu cartorio, nesta cidade do Rio de  
 Janeiro, aos quatorze dias do mês de Abril do anno de mil  
 novecentos e trinta e sete. - eu,

*Joaquim Gusmão Junior, Escrivão  
 Publico e Assigno  
 em publico e razo.  
 Em test. de verdade.  
 Joaquim Gusmão Junior*

10-800

17º TABELLIÃO  
 Dr. Luiz Cavalcanti Filho  
 RUA DOS OURIVES, 30  
 PHONE 4-6634  
 J. GUSMÃO JOR.  
 Ajudante - Substituto

17º TABELLIÃO  
 Dr. Luiz Cavalcanti Filho  
 RUA DOS OURIVES, 30  
 PHONE 4-6634  
 J. GUSMÃO JOR.  
 Ajudante - Substituto

200  
 200  
 DE 1937  
 RESOLUÇÃO  
 NACIONAL

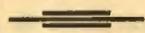
MARIO GUSMÃO  
 TABELLIÃO  
 RUA DO ROSARIO, 148  
 TEL. 22-6219  
 DE JANEIRO

CONFERIDA POR MIM TABELLIÃO  
*Nete*

*Doc. n.º 2*

*fl. 7*

**A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS**  
**PERANTE**  
**A INCORPORAÇÃO**  
**DO**  
**BRITISH BANK**  
**PELO**  
**BANK OF LONDON**



**RAZÕES APRESENTADAS PELO**  
**SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS**  
**AO SNR. PROCURADOR DO MINISTERIO**  
**DO TRABALHO.**



**SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS - RIO DE JANEIRO**  
**SYNDICATO DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - S. PAULO.**

fl. 8

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1936.

Exmo. Snr. Dr. DORVAL LACERDA

DD. Procurador do Trabalho

Nesta.

O Sindicato Brasileiro de Bancarios, como orgão de defesa profissional e coordenador de direitos e deveres reciprocos entre empregados e empregadores (Dec. 24.694, de 12 Julho de 1934, letras «a» e «b»), representou ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho contra o procedimento do British Bank of South America Ltd. por julgal-o illegal e attentatorio aos interesses dos funcionarios daquelle estabelecimento bancario.

Tendo Sua Excia., o Sr. Ministro do Trabalho encaminhado aquella representação á Procuradoria do Trabalho, para solução, foi V. Excia. Sr. Dr. Dorval Lacerda, com grande felicidade, destacado pelo Dr. Procurador Geral para dirimir o conflicto trabalhista provocado pelas Directorias do London e British Bank.

Assim, convocado por V. Excia., compareceu este Sindicato á Procuradoria, não como quiz dizer o advogado do empregador para propôr ou alivitar soluções, o que cabia propriamente á iniciativa de V. Excia., mas para expôr o seu ponto de vista e delle tirar as conclusões que a evidencia impunha.

Nesta condição, foi, com a maior serenidade e rigorosamente dentro da lei, dada a conhecer a these defendida pelo Sindicato como representante autorizado dos funcionarios do British. Em resposta, os advogados que representam ao mesmo tempo o London Bank e o British Bank, evidenciando assim a comunidade de interesses, apresentaram um longo memorial, que está nos autos, e pelo qual rejeitam, deturpando-as, gravemente, aliás, a these e as conclusões expostas pelo Sindicato e por seu turno elaborando uma comprida e inaceitavel justificativa ás suas attitudes, permitindo-se até ameaçar as prerogativas legais dos bancarios e pondo em choque a autoridade e efficiencia dos Tribunaes do Trabalho, pois, declaram, irmão, para humilhação destes, ganhar a sua causa na justiça commum, prometten-do, ainda, protelar-lhe o andamento durante muitos annos.

Os proprios patronos dos Bancos Inglezes se incumbiram, assim, de patentearem, a terrivel *pressão economica* a que pretendem submitter os seus empregados de vinte a trinta annos de casa, pressão contra a qual, estão convictos, nem o Ministerio do Trabalho tem elementos de reacção.

Parecem esquecer, entretanto, que hoje mais do que nunca os orgãos do Poder Publico estão amplamente fortalecidos de todo o amparo legal necessario para responder de modo o mais cabal e o mais efficiente a desafios taes, visando, por mãos estrangeiras, perturbar a ordem e segurança nacionaes.

~~Dem synthetisou o illustre patrono «ex-adverso» o pensamento do Banco, ao entregar a V. Excia., Sr. Procurador, o memorial alludido: «ou os funciona-~~

rios do British concordam com o que o Banco lhes *quer dar*, ou depositaremos o dinheiro e iremos discutir na justiça *commum* durante os annos que quizermos. e finalizou: «não ha conciliação possível».

Estas palavras foram ouvidas por V. Excia. e revelam flagrante menosprezo pela actuação do Ministerio do Trabalho, a quem os bancos inglezes negam a propria faculdade de interpretar as leis trabalhistas e declarar, pelos seus órgãos legais, quem está com a justiça e quem labora em erro.

A quem não se conformar com a interpretação da lei cujo monopolio elles se arrogam, fazem scientes de que burlarão até a propria interpretação por elles concedida, recorrendo áquella que, pela sua infinita morosidade processual, embora animada dos melhores intuitos, mata o direito do trabalhador nacional, premiando pelas suas fragilissimas condições economicas, ante a indefinida paciencia do ouro inglez; referimo-nos á Justiça *Commum*.

Ante tão insolita e desmedida attitude, Sr. Procurador, os funcionarios do British Bank, pelos seus Syndicatos, confiam em que o Sr. Ministro do Trabalho quererá, dentro e tão sómente das normas legais do paiz, dar completa e efficiente resposta.

Os bancarios do British, Sr. Procurador, nada pedem, nada desejam além do direito que lhes assiste em lei.

Resume-se no seguinte: —

A todos os funcionarios do British Bank fica assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no art. 39 e seguintes do Dec. n.º 54, de 12 de Setembro de 1934, que regulamentou o Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, por força do art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

E' a simples applicação da lei que consagrou a estabilidade dos bancarios que pleiteam.

E' a salvaguarda do direito mais sagrado que foi reconhecido pelo Governo ao funcionario do Banco e que se acha consignado tanto na legislação do Governo Provisorio, revigorada na Constituição, como nos periodos post-constitucional, e foi por lei votada no Congresso Nacional.

E é esta pedra-angular do systema trabalhista brasileiro que os Bancos Inglezes pretendem *comprar* com a magra gratificação de um mez de ordenado por anno de serviço.

Os bancarios do British, pelo seu órgão de classe, se batem pela razão de ser de sua profissão e não a trocarão por indemnização alguma.

Tanto assim que o reconhecimento da estabilidade pelos Bancos Inglezes abrirá a porta a todos os entendimentos, a todas as conciliações.

Como poderia um órgão de classe deixar, á sombra de qualquer pretexto sophístico, conculcar ou melhor *negociar* o direito mais alto que a sua classe conquistou através innumeradas vicissitudes?

E' precisamente por saber que ha uma *coalisão* de todos os banqueiros formada com o fito exclusivo e confessado de derrubar a estabilidade do empregado, constituindo-se até mesmo uma Caixa com avultado capital, destinado exclusivamente á destruí-la por todos os meios, que o Syndicato tem como mais alto dever defender esta estabilidade a todo transe e com todas as prerogativas que a lei lhe concede.

Os banqueiros com este proceder se collocaram abertamente contra a lei.

E é porque diariamente este Syndicato tem a tratar de casos em que, óra esta óra aquelle banqueiro revela claramente o seu intuito de fraudar esta lei, que não póde esmorecer precisamente no instante em que se fere o maior pleito.

— Não proprio memorial dos bancos patentela-se, embora com as cautelias habituaes, este intuito de desobediencia á lei. Diz em item X —: «Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio de estabilidade, do qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor...».

Pareceriam, pois. respeitar este principio, mas logo em seguida invocam pareceres tristemente famosos de Waldemar Ferreira e outros, solicitados pela Associação Bancaria do Rio de Janeiro, e onde estes juristas opinam precisamente e «a pedido» pela inconstitucionalidade da lei de estabilidade.

E ainda a seguir figura a indefectível arma, adrede *separada e divorciada* do contexto e que os ante-estabilistas invocam sempre; o voto de Laudó de Camargo no caso do bancário Hercules Magaldi.

Nesta questão não estava nem poderia estar em jogo a estabilidade. O banco incriminado pagaria integralmente o funcionario e o mantinha apenas afastado do serviço enquanto exercesse o cargo na directoria do Syndicato local, por afirmar que Magaldi não poderia desempenhar a contento as duas funcções. Contra isto reclamava o bancário, não tendo vislumbre de razão; é apenas o que exprime o Ministro Laudo, nem mencionando, sequer, a estabilidade.

Nem de boa fé, seria attribuir a um Ministro da Corte Suprema, com as responsabilidades inherentes a seu cargo e tão bem invocadas pelo patrono dos bancos, a intenção sequer de fulminar de inconstitucionalidade, em algumas palavras indirectas, mas de meia duzia de leis, anteriores e posteriores á Constituição.

De accordo com esta mesma Constituição, o processo declaratorio da inconstitucionalidade é bem diverso, e não seria o Ministro Laudo que o ignoraria. Dispõe o art. 96 da Carta Magna: «quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n.º IV e bem assim á autoridade legislativa ou executiva de que tenha emanado a lei ou acto».

Assim não procedeu a Corte até hoje e, pois, em vigencia e constitucionalidade perfectas continuam a lei sobre estabilidade — em que pese os Srs. juristas que, solicitados, a condemnaram.

## II

Analysando agora rapidamente a applicabilidade do principio de effectivação aos ex-funcionarios do British, estudaremos a verdadeira situação deste banco que, como parcella do activo do Anglo South American Bank Ltd., foi com este incorporado pelo London Bank em assembléa de 17 de Julho deste anno, cujo «compte rendu» está authenticamente traduzido de publicação officiosa ingleza (nos autos) e constantes do «Board of Trade Journal» para uso officia, publicada nas officinas graphicas de S. M. Britannica, na edição de 23 de Julho.

No âmbito deste modesto e rápido trabalho não pretenderemos adduzir copia de argumentação juridica em torno deste caso de incorporação, pois, já se acha luminosamente expedito no parecer do grande juriconsulto patrio Targino Ribeiro, que apresentamos e está nos autos.

Colheremos apenas na lição de Carvalho de Mendonça, o maior sem duvida, dos nossos commercialistas, a definição da incorporação e mostraremos a sua perfeita applicação ao caso vertente.

«O phenomeno juridico da incorporação não é mais do que a *transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra*, que continúa sem alterar a sua essencia, perfigurando em synthese uma «compra e venda» ou «cessão».

«Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; outra decreta a sua dissolução e nomela liquidantes...».

«A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu capital, e para a sociedade absorvida é apenas um modo commodo, economico e rápido de sua liquidação». (Tratado de Direito Comm. Bras. vol. III, Liv. II, Parte IV)

«E ainda no seu paragrapho 583: —

«Pelo segundo (isto é pela incorporação) uma das sociedades subsistente absorve a outra ou as outras, que se dissolvem para serem a ella incorporadas. Não ha criação de nova sociedade, porém simples extincção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continúa a existir, alargando sua esphera de acção e *acrescentando aos seus proprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações da sociedade ou das sociedades que a ella se incorporam*».

E finalmente paragrapho 584: —

«As sociedades que se incorporam a outra não entram em liquidação, mas *desapparecem em absoluto*.»

«Se essas sociedades continuassem a existir, quer com o seu patrimonio modificado, quer com a *gestão autonoma*, quer ainda para os *effeitos da liquidação*, comprehende-se bem, *não haveria incorporação*.»

Estas palavras são textualmente reproduzidas, embora pareçam especialmente escritas para o caso que versamos.

Applicando esta lição de direito aos factos occorridos com o London-Anglo South e British — chegaremos á conclusão literal de que *este ultimo não entrou em liquidação, mas desapareceu em absoluto.*

Se não, vejamos: —

Preliminarmente, chamaremos a attenção de V. Excia. para um ponto que consideramos de relevante importancia: a simples acta da assembléa do British, exhibida pelo illustre patrono dos bancos, *nada pôde provar por si só*, porque nada explica, e sómente é intelligivel como consequencia das operações consignadas nas actas do London e do Anglo South, que juntamos aos autos.

Destas duas actas, verifica-se que no dia 17 de Julho deste anno, o London e o Anglo South realizaram, cada um de per si, uma assembléa extraordinaria o primeiro para discutir uma resolução autorizando o augmento de capital de quatro milhões para quatro milhões e quinhentas mil libras, com o fim de adquirir o Anglo South American Bank Ltd. e o segundo para ser votada a decisão em virtude da qual o Banco de Londres assumiu os negocios do Anglo South, inclusive o seu passivo e depositos.

Estava assim consumada a incorporação do Anglo South ao London, incorporação que o proprio advogado dos Bancos affirmou perante V. Excia.

Mas, neste negocio, o que teria advindo daquella parcella do activo do Anglo South, que só existia no Brasil e que tinha nome: British Bank?

Um topico especifico da propria acta do London nos informa amplamente a respeito.

«Como resultado deste negocio, ao ser ratificado pelos accionistas do Anglo South, o nosso Banco se tornará proprietario de todas as acções do British Bank of South America Ltd., o qual é subsidiario do Anglo South, operando no Brasil; está previsto que os negocios do British Bank serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos.»

Isto era em 17 de Julho, quando o London comprou todas as acções do British, e consta de communicados á nossa praça, inclusive no «Diario Official».

Desapparecera, pois, em absoluto naquella data, a sociedade anonyma British Bank e, portanto, a personalidade juridica deste e, mais ainda, não poderia entrar em liquidação.

Foi precisamente o que se deu, nos outros paizes da America do Sul, onde funcionava o Anglo South, paizes em que a legislação, notadamente a trabalhista, é menos desenvolvida. Substituiu-se tão sómente a placa do Anglo pela do London.

No Brasil, porém, entendeu-se proceder de modo diverso — para melhor contornar a legislação.

Daqui mesmo partiram instrucções para que em Londres fôsse realizada uma assembléa de accionistas do British, assembléa que deliberaria a liquidação voluntaria.

Quaes seriam estes accionistas, inquirimos, se o London Bank já havia adquirido todas as acções do British?

Onde se realizou esta assembléa? — Na propria séde do London (vide a acta junta).

Em 13 de Agosto — quasi um mez após a incorporação — o London resolve «liquidar voluntariamente» o extinto British e nomear como liquidantes funcionarios do proprio London.

Galvanisando o cadaver do British, teve o London em mira burlar as leis fiscaes e trabalhistas do nosso paiz.

Era necessario que existisse «uma liquidação» para que pudesse assim alijar todos os empregados, já então desnecessarios, com o obulo graciosamente consentido de um mez de ordenado por anno de serviço, que seria ainda tirar de uma propria lei trabalhista para melhormente tudo coonestar.

Em diversas repartições nacionaes foi registrada a tal acta e pedida a averbação da liquidação -- mas não ha palavra do negocio realizado com o London... Et pour cause...

Mais um detalhe analysaremos. —

O patrono dos adversarios diz em seu item 1.º: «Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que

se o British Bank fosse uma grande fonte de lucro os seus accionistas não deliberrariam o seu fechamento».

A' insinuação de prejuizo, aliás formalmente desmentida pelos balanços do British, daremos resposta com a própria acta do London — que num longo topico sobre as *vantagens de um unico Banco forte*, explica: «E' questão apenas de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, *devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria* e virem juntos formar um mais forte estabelecimento inglez...».

O Anglo South este, sim, vivia desde annos em regimen deficitario, tendo precisado de um auxilio do Banco da Inglaterra, de oito milhões e quinhentas mil libras para não ir á fallencia (vide acta) e assim não era opportuno fazel-o entrar em «liquidação voluntaria». Mudou-se a placa, foi só.

Mas, Exmo. Snr. Dr. Procurador, não é tão facil como parece, crear-se «de toutes piéces» uma liquidação voluntaria, com apparente cessação de negocio, quando na realidade foi processada uma transferencia de propriedade para ampliação de transações, segundo reza a própria acta.

Chamamos, em tempo, para o facto, a attenção das Repartições competentes, e alguns aspectos desta irregularidade estão focalisados na representação inicial e no magistral discurso do illustre Deputado Federal Alberto Surek na Camara dos Deputados, em 16 de Setembro ultimo. («Diario do Poder Legislativo» do dia immediato).

### III

Appliquemos agora os *factos* ás leis trabalhistas.

Temos direito de dizer os *factos*, porque, ao contrario dos illustres advogados ex-adverso não nos limitamos a méras affirmações.

Baseamo-nos tão *sómente nas tres actas authenticas* dos tres bancos em questão — ao passo que estes brilhantes causidicos se fundaram em tres linhas de um extracto da acta do British.

Provado que houve apenas a transferencia de propriedade e de todas as acções, do activo e passivo do British, para o London, consequencia evidente do desaparecimento daquelle, é patente que houve na expressão legal «*simple transferencia de propriedade* do estabelecimento» e assim sendo applica-se o art. 92, do Dec. 54, de 12 Setembro de 1934, pela própria força do disposto do art. 10 da lei 62, de 5 de Junho de 1935, que remette ás leis, proprias á cada classe, sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Ora, a lei bancaria é precisamente a do Dec. n.º 54, que regulamentou o Dec. n.º 24.615, de 9 de Julho de 1934, e que reza em seu artigo já citado: «A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, *não considerando*, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexo, *nem a simple transferencia de propriedade do estabelecimento*».

Quando a lei se refere á «*transferencia de propriedade de estabelecimento*», presupõe na sua precisa terminologia que perdure durante e depois desta transação, o elemento basico que é o estabelecimento.

Esta observação é verdadeira para qualquer das modalidades previstas no art. 92: Na liquidação e encerramento definitivo do estabelecimento desaparece a effectividade, e porque?

Pelo facto de cessar tambem, junto com o estabelecimento, a possibilidade de trabalho do empregado, vinculada esta inilludivelmente áquelle.

A sua effectividade permanece, ao contrario, nas hypotheses de extincção de filiaes, agencias e na simple transferencia de propriedade do estabelecimento, exactamente porque tem neste caso, o emprego, onde desempenha suas actividades.

A lei, que é sabia, subordina o elemento *salario* á existencia do elemento *trabalho*.

Claro é pois, que quando allude a encerramento definitivo refere-se tão *sómente* ao estabelecimento *principal*, pois exceptua filiaes, agencia e serviços annexos.

alt. 10

Ora, no caso dos autos, é o próprio London que nos ensina, através todos os seus impressos, varios dos quaes estão no processo, que Banco de Londres está funcionando no edificio do British — e, se amanhã, quizer fechar este edificio terá fechado *uma simples filial ou serviço annexo*. Nada mais.

Tendo o British desaparecido, os ex-funcionarios deste são actualmente de facto e de direito, funcionarios do London, por este pagos, não podendo ser dispensados a não ser por falta grave devidamente comprovada em inquerito e com annuência do Conselho Nacional do Trabalho.

Merece reparo a especiosa analyse do item VIII do memorial dos reclamados.

Elle contem argumentação em torno de asserções attribuidas ao Syndicato e que foram desvirtuadas.

Reproduziremos a these mal focalizada pelos banqueiros: Todos os ex-empregados do British que se dissolveu em virtude de incorporação são de direito (e, aliás, de facto o tem sido) empregados do London. — Todos têm pois, (claro é, os que completarem dois annos de serviço bancario no ex-British) direito a estabilidade no London.

Este banco é obrigado por lei a conserval-os como empregados.

Suppondo, entretanto, este Syndicato, deante das affirmativas do próprio Sr. Gerente Principal do London, ante V. Excia. proferidas, que este Banco não teria onde collocar todos os ex-funcionarios do British, o Syndicato resolveu para estes admitir que *expontaneamente* pudessem pedir demissão, ou nesta hypothese, admitida tão somente para conveniência do London, seria convencionado, como compensação á satisfação deste desejo do Banco, uma gratificação por este offerecida aos seus empregados, em reconhecimento tambem dos bons e longos serviços prestados.

Não ha lei que possa impedir o empregado, sem contracto especial, de se demittir — como não ha dispositivo legal que impeça o patrão de dar uma gratificação que julgue merecida.

Não ha, pois, como invocar o art. 14 da lei 62. «São nulos de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei».

Além de que, foi V. Excia., Sr. Procurador, que por diversas vezes assegurou ao patrono dos Bancos a inexistencia de possível nullidade neste ponto da questão.

Nullos são, na verdade, de pleno direito, plenamente annullaveis, as demissões, de que se vangloria o Banco extinto, obtidas por *pressão economica* de um certo numero de ex-empregados do British, mediante uma gratificação ou indemnização, que existe em lei, mas que não se applica como vimos no caso vertente.

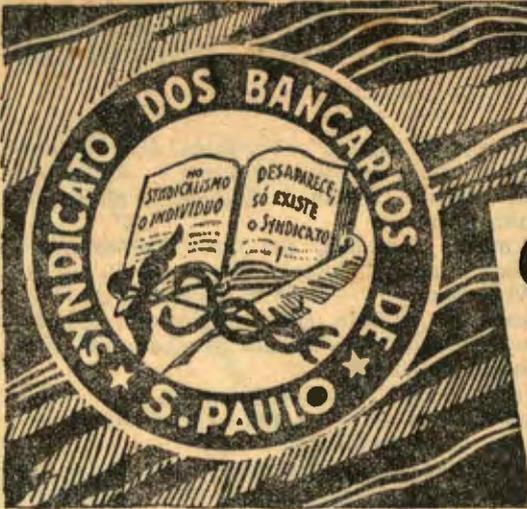
Mais do que caracterizada ficou a pressão economica que invallida estas autos, porquanto, de um lado, não dispõem os recém-creados syndicatos brasileiros, como os seus congeneres estrangeiros (Trade Unions, por exemplo) de fundos consideraveis necessarios á manutenção de associados desempregados, e por outro lado, estes sindicalizados, vivendo exclusivamente de seus diminutos salarios, e arrimos de familia na maioria dos casos, não podem aguardar longos mezes e annos uma decisão do Tribunal.

Se baldados, por motivo da intransigencia dos banqueiros inglezes, os brilhantes esforços que V. Excia., incansavelmente vem desenvolvendo, poderia S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, com os poderes legaes que enfeixa em suas mãos, avocando o processo, dirimir esta contenda trabalhista, certo de que, além de justo amparo que prestaría, de accordo com o preceito constitucional, ao trabalhador patrio, nada mais faria do que a ampla Justiça que sempre vem praticando.

Servem estas ponderações de elucidação ao que, em officio hontem dirigido a V. Excia., consideramos possível para harmonizar os interesses dos empregados com os do empregador.

E' nos grato consignar, aqui, mais uma vez, toda estima de que V. Excia. se tornou credor no nosso sentir.

*Syndicato Brasileiro de Bancarios.*



# Vida Bancaria

ORGÃO DO SYNDICATO DOS BANCARIOS DE S. PAULO

Director:  
FRANCISCO P. REIMÃO HELLMMEISTER

Redacção e Administração:  
Rua XV de Novembro, 19 - 2.º and. - Tel.

## Caso British-Bank Bank Of London

### Acção deste Sindicato

Desde que surgiram na imprensa, os primeiros annuncios da encampação do British Bank pelo Bank of London e prevendo o andamento que iria ter o processo, com a futura simulação de uma "liquidação", com intentos occultos, não só de ferir direitos respeitáveis de bancarios, como de tentar um ataque á Hesenda Nacional.

este Sindicato não se recolheu a um mutismo covarde e a uma apathia, que seria connivencia e burla, mas tomou, immediatamente, todas as medidas acauteladoras dos direitos dos funcionarios do British, cuja violação e cujo silencio sobre a mesma, constituiriam um ultraje aos direitos insophismaveis, não de uma parte, mas de toda a classe bancaria.

Apercebemo-nos para a luta que se nos offerencia, reunindo todas as armas de que mais tarde teriamos necessidade de fazer uso. Assim, o nosso ponto de partida, para a empreitada que iriamos assumir, consistiu em conjugar as nossas forças para o combate.

De posse de documentos preciosos e pareceres juridicos, o nosso presidente seguiu para o Rio de Janeiro e lá, depois de entendimentos com a Junta Governativa do Sindicato Brasileiro de Bancarios e com os funcionarios do British, reunidos em sessão permanente, durante uma semana, entabou todo o plano de acção, seguido e melhor desenvolvido pelos collegas dirigentes do orgão syndical da classe, na Capital Federal, com o apoio dos demais syndicatos.

Certo da opinião do illustre sr. dr. Agamenon Magalhães, dignissimo Ministro do Trabalho, de que a causa dos funcionarios do Bri-

## O caso British-London na Camara dos Deputados

tish lbe era mui sympathica e recebia todo o seu apoio e que esses trabalhadores teriam o direito de ser transferidos para o London ou indemnizados, por perdas e danos, o nosso presidente regressou da Capital Federal, estabelecendo-se uma união de todos os syndicatos bancarios das praças em que o British exercia suas actividades, dando-se pleno e geraes poderes ao Sindicato Brasileiro de Bancarios, para uma centralização de esforços.

bancaria em geral. E o procurador exerceu e está exercendo os seus poderes numa attitude impecavel, orientando-se sempre dentro da ordem e da lei, pelo que, temos confiança, dentro em breve será resolvido satisfactoriamente este dissidio.

A nossa acção tem sido tambem de calma, de ponderação e aconselhando sempre a maior e absoluta ordem e disciplina.

Para o decóro da nossa propria dignidade e da soberania da nossa Patria, aguardaremos confiantes o final da questão.

REMATE. — Esperamos que, opportunamente, virá o "Syn-Diké" declarar que a victoria do British se deve aos seus dirigentes... Tão moleques são elles!...

### COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA O ALMOÇO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— AS 6 HORAS DE TRABALHO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— A CAIXA DE APOSENTADORIA FOI CONSEGUIDA PELO SYNDICATO.

— TUDO QUANTO AINDA NOS FALTA SÓ PODE SER CONSEGUIDO PELO SYNDICATO

— DEVEMOS SER SOCIO DO SYNDICATO E RECONHECER A SUA FORÇA.

— O SYNDICATO E' A NOSTRA CASA.

Direitos dos funcionarios do British perante a fusão dos dois bancos.  
Nao existe liquidação, mas encampação.  
Ea cheque a legislação trabalhista.  
"lavemos de ganhar mais esta partida".

Damos abaixo o discurso pronunciado no dia 16 do corrente pela Camara dos Deputados pelo sr. Alberto Surek sobre este momentoso publicad no Diario do Poder Legislativo de 17.

O sr. Alberto Surek — Sr. Presidente, sinto-me no dever de tribuna, em defesa dos interesses daquelles que represento neste momento, a ausencia e na impossibilidade de quem, no dia de hoje, tomara esta defesa dos bancarios — o nosso extinto collega sr. Alberto Chargo — a cuja memoria rendo as minhas homenagens e sabido interpretar o pensamento da classe.

Ha tempo, foram requeridas informações ao Sr. Ministro da Camara relativamente á liquidação de um estabelecimento bancario de que aquelle seccionava ha cerca de 70 annos. Por deliberação da Camara, esse banco foi incorporado a outro grande estabelecimento bancario, que igualmente funciona, ha longos annos, em nosso País.

O Sr. Diniz Junior — V. Ex. vai dar as razões da incorporação? O Sr. Alberto Surek — Devo trazer á Camara informações precisas como se vem processando a incorporação, votada em duas sessões da Camara Anglo South American Bank e do London Bank, em Londres, e, posteriormente, em sessão tambem realizada em Londres dos accionistas do British Bank, que outra coisa não é, senão um banco que está figurando ha perto de 12 annos, no activo do Anglo South.

Foi precisamente em 1928 que este ultimo banco adquiriu 99% das ações do British Bank e, consequentemente esse grande estabelecimento figurava no activo daquello Banco, ora incorporado ao London Bank. E', precisamente, o assumpto que desejo trazer ao conhecimento da Camara, pois percebo uma segunda intenção, conforme o demonstram os factos até aqui praticados, da parte do banco incorporador, no sentido de burlar a nossa legislação social trabalhista, mas o proprio fisco, não falto porque tenho documentação farta de que, no caso, não se trata de liquidação, e, sim, de uma perfeita incorporação conforme noticiamos nos jornaes de Londres.

O sr. Diniz Junior — Em consequencia, se me não engano de r. desastrosos levados a effeito no Chile.

O sr. Alberto Surek — Lembra o nobre Deputado muito bem. Lembro, explicar á Camara as causas que levaram os britannicos a effectuar a referida incorporação, que outra coisa não visa senão salvar o negocio em Inglaterra.

Em 1929, o Anglo South Bank, que mantém filiaes na America do Sul, e que era considerado um banco propriamente da America, com vultuos negocios no Chile. No Brasil, devido a conveniencias de negocios, esse banco figurava com o nome de British Bank. E' de confessar, entretanto, que o British Bank era um dos estabelecimentos mais prosperos do nosso País, como o demonstram, por exemplo, os resultados do mesmo effectuara de impostos sobre a renda, em annos consecutivos, no montante de mais de 50 contos annuos. Trata-se, consequentemente, de um banco solido e que poderia manter, incorporando-o ao London Bank.

Fazia eu referencia aos negocios realizados pelo South Bank no Brasil, ao fracasso dessas operações. Preciso explicar tambem as razões que levaram os ingleses do London Bank a incorporar o Anglo-South Bank e consequentemente o British Bank.

Como já accentuei, em 1929, o Anglo-South Bank teve enormes prejuizos que se elevaram a cerca de oito milhões e meio de libras. M. accôrdo, entre varios bancos de Londres, foi fornecido o dinheiro necessário para evitar que o banco se declarasse em fallencia. As demais ações da America do Sul, com os lucros que auferiam, deviam fazer prejuizos advindos dos máus negocios realizados pelo banco, no Chile, o que é peor, lançando mão de economias nossas porque o British Bank era um estabelecimento brasileiro.

O sr. Diniz Junior — Exactamente.

O sr. Alberto Surek — O nobre Deputado, sr. Diniz Junior, á vista dos factos, teve mesmo oportunidade de apresentar um projecto de lei, no sentido de ser regulamentada a nacionalização progressiva dos bancos, o que é uma necessidade, conforme vou demonstrar, com a explicação que ora faço, visando a defesa de 317 bancarios que, neste momento, para outra, estarão sujeitos a perder todas aquellas regalias e vantagens proporcionadas pela Revolução de 1930. Em verdade, nós, trabalhadores, confessamos que a nossa legislação social trabalhista é a mais avançada da nossa Constituição é avançaada, não resta a menor duvida; é, porém, necessário que se cumpram os dispositivos inscriptos nessas leis, para que

(Continúa na 2.ª página)



# Vida Bancaria

ORGÃO DO SINDICATO DOS BANCARIOS DE S. PAULO

Director:  
P. REIMÃO HELLMMEISTER

Redacção e Administração:  
Rua XV de Novembro, 19 - 2.º and. - Tel.: 2-3855

## h-Bank London O caso British-London na Camara dos Deputados

### Sindicato

ram na impren-  
nuncios da ent-  
ish Bank pelo  
prevendo o an-  
ter o processo,  
ulação de uma  
ntentos occur-  
Direitos respei-  
como de ten-  
sancia Nacional.

tish lbe era mul sympathica e re-  
cebia todo o seu apoio e que esses  
trabalhadores teriam o direito de  
ser transferidos para o London ou  
indemnizados, por perdas e dam-  
nos, o nosso presidente regressou  
da Capital Federal, estabelecendo-  
se uma união de todos os syndica-  
tos bancarios das praças em que o  
British exercia suas actividades,  
dando-se pleno e geraes poderes  
ao Sindicato Brasileiro de Banca-  
rios, para uma centralização de

**Direitos dos funcionarios do British perante a fusão dos dous Bancos.  
Não existe liquidação, mas encampação.  
Em cheque a legislação trabalhista.  
"lavemos de ganhar mais esta partida".**

Damos abaixo o discurso pronunciado no dia 16 do corrente na Cama-  
ra dos Deputados pelo sr. Alberto Surek sobre este momentoso assumpto,  
publicado no Diario do Poder Legislativo de 17.

O sr. Alberto Surek — Sr. Presidente, sinto-me no dever de occupar a  
tribuna, em defesa dos interesses daquelles que represento nesta Casa, e  
o faço, a ausencia e na impossibilidade de quem, no dia de hoje, por cer-  
to, tomara esta defesa dos bancarios — o nosso extinto collega Sr. Adal-  
berto Chargo — a cuja memoria rendo as minhas homenagens, por ter  
sabido interpretar o pensamento da classe.

Ha tempo, foram requeridas informações ao Sr. Ministro da Fazenda,  
relativamente á liquidação de um estabelecimento bancario desta praça e  
que aquelle funcionava ha cerca de 70 annos. Por deliberação dos capitalis-

colheu a  
uma apa-  
burla,  
ate, todas  
dell di-  
o British,  
cio sobre  
um ultra-  
veis, não  
a classa  
luta que  
todas as  
teflamos  
Assim, o  
ra a em-  
mir, cons-  
seas for-

bancaria em geral. E o procurador  
exerceu e está exercendo os seus  
poderes numa attitude impecavel,  
orientando-se sempre dentro da or-  
dem e da lei, pelo que, temos con-  
fiança, dentro em breve será resol-  
vido satisfactoriamente este dissí-  
dlio.

A nossa acção tem sido tambem  
de calma, de ponderação e conse-  
lhando sempre a maior e absoluta  
ordem e disciplina.

Para o decóro da nossa propria  
dignidade e da soberania da nossa  
Patria, aguardaremos confiantes o  
final da questão.

REMATE. — Esperamos que,  
oportunamente, virá o "Syn-Diké"  
declarar que a victoria do British  
se deve aos seus dirigentes...

Tão moleques são elles!...

#### COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA O AL-  
MOÇO FORAM CONSEGUIDAS  
PELO SINDICATO.

— AS 6 HORAS DE TRABALHO  
FORAM CONSEGUIDAS PELO  
SINDICATO.

— A CAIXA DE APOSENTADO-  
RIA FOI CONSEGUIDA PELO SYN-  
DICATO.

— TUDO QUANTO AINDA NOS  
FALTA SO' PODE SER CONSE-  
GUIDO PELO SINDICATO

— DEVEMOS SER SOCIO DO  
SINDICATO E RECONHECER A  
SUA FORÇA.

— O SINDICATO E' A NOSSA  
CASA.

tas interesse, esse banco foi incorporado a outro grande estabelecimento  
que igualmente funciona, ha longos annos, em nosso País.

O Sr. Diniz Junior — V. Ex. vae dar as razões da incorporação?

O Sr. Alberto Surek — Devo trazer á Camara informações precisas de  
como se vem processando a incorporação, votada em duas assembléas do  
Anglo South American Bank e do London Bank, em Londres, e, posterior-  
mente, em assembléa tambem realizada em Londres dos accionistas do Bri-  
tish Bank, que outra coisa não é, senão um banco que está figurando, ha  
perto de 12 annos, no activo do Anglo South.

Foi precisamente em 1928 que este ultimo banco adquiriu 99% das ac-  
ções do British Bank e, consequentemente esse grande estabelecimento  
figurava no activo daquello Banco, ora incorporado ao London Bank.

E', precisamente, o assumpto que desejo trazer ao conhecimento da  
Casa, pois percebo uma segunda intenção, conforme o demonstram os actos  
até aqui praticados, da parte do banco incorporador, no sentido não só de  
burlar a nossa legislação social trabalhista, mas o proprio fisco. Assim  
falo porque tenho documentação farta de que, no caso, não se trata de uma  
liquidação, e, sim, de uma perfeita incorporação conforme noticiam os pro-  
prios jornaes de Londres.

O sr. Diniz Junior — Em consequencia, se me não engano de negocios  
desastrosos levados a effeito no Chhile.

O sr. Alberto Surek — Lembra o nobre Deputado muito bem. Ia, mes-  
mo, explicar á Camara as causas que levaram os britannicos a effectivar a  
referida incorporação, que outra coisa não visa senão salvar o credito  
ingles.

Em 1929, o Anglo South Bank, que mantém filiaes na America do  
Sul, e que era considerado um banco propriamente da America, realizou  
vultuosos negocios no Chile. No Brasil, devido a conveniencias communs  
de negocios, esse banco figurava com o nome de British Bank. E' forçoso  
confessar, entretanto, que o British Bank era um dos estabelecimentos  
mais prosperos do nosso País, como o demonstram, por exemplo os paga-  
mentos que o mesmo effectuara de impostos sobre a renda, em annos con-  
secutivos, no montante de mais de 50 contos annuos. Trata-se, consequente-  
mente, de um banco solido e que poderia manter, incorporando-o, o actual  
London Bank.

Fazia eu referencia aos negocios realizados pelo South Bank no Chile e  
ao fracasso dessas operações. Preciso explicar tambem as razões que levan-  
ram os ingleses do London Bank a incorporar o Anglo-South Bank e con-  
sequentemente o British Bank.

Como já accentuai, em 1929, o Anglo-South Bank teve enormes pre-  
juizos que se elevaram a cerca de oito milhões e meio de libras. Mediante  
acórdo, entre varios bancos de Londres, foi fornecido o dinheiro necessa-  
rio para evitar que o banco se declarasse em fallencia. As demais agencias  
da America do Sul, com os lucros que auferiam, deviam fazer face, aos  
prejuizos advindos dos máus negocios realizados pelo banco, no Chhile, e,  
o que é peor, lançando mão de economias nossas porque o British Bank era  
um estabelecimento brasileiro.

O sr. Diniz Junior — Exactamente.

O sr. Alberto Surek — O nobre Deputado, sr. Diniz Junior, á vista des-  
ses factos, teve mesmo oportunidade de apresentar um projecto a esta  
Casa, no sentido de ser regulamentada a nacionalização progressiva dos  
bancos, o que é uma necessidade, conforme vou demonstrar, com a ligeira  
explicação que ora faço, visando a defesa de 317 bancarios que, de uma  
hora para outra, estarão sujeitos a perder todas aquellas regalias que nos  
foram proporcionadas pela Revolução de 1930. Em verdade, nós, trabalha-  
dores, confessamos que a nossa legislação social trabalhista é ampla, a  
nossa Constituição é avancada, não resta a menor duvida; é, porém, neces-  
sario que se cumpram os dispositivos inscriptos nessas leis, para que o tra-

(Continúa na 2.ª pagina).

# O caso British-London na Camara dos Deputados

(Continuação da 1.ª pagina)

balhador fique tranquillo, não só porque foi uma promessa, cumprida porque está consignada em leis, como também porque se refere justamente à estabilidade, que se acha em jogo, como em jogo está toda a legislação nesse sentido.

Eis o motivo que me traz á tribuna, na defesa dos interesses dos bancarios, interesses assegurados por uma legislação, tendo o Conselho Nacional do Trabalho dado solução, em casos identicos, inteiramente a favor dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade em toda sua plenitude.

O sr. Diniz Junior — Legislação que permittiu ficasse o nosso proletariado á margem das cogitações dos extremistas.

Osr. Alberto Surek — Diz V. Ex. muito bem. Desde que tal legislação seja estendida a todos os trabalhadores e observada, é certo que os "ismos" ficarão afastados. Não necessitaremos, para tanto, ter outra preocupação senão a de ver cumprida essa legislação, para tranquillidade da familia proletaria brasileira.

O meio adoptado pelos accionistas do London Bank e do Anglo South se resume nas noticias publicadas em Londres.

Muito a proposito, tenho em mãos o "Financial Times", de julho ultimo, quando as duas assembleas dos dois importantes bancos britannicos resolveram incorporar o activo do London Bank e, consequentemente, o desaparelhamento do Anglo South e a incorporação do British Bank de nossa praça, porque com esse nome é que figura, por assim convir aos accionistas britannicos.

A situação, na Inglaterra, foi bem diversa para os empregados bancarios, porque elles estão assegurados por outra forma: desde que ficam deslocados, recebem pela verba dos "sem trabalho".

Entre nós, a legislação garante a estabilidade. A situação terá de ser resolvida por maneira diversa.

Na Argentina e nos outros países da America do Sul, onde o Anglo South mantinha suas agencias, o assumpto foi solucionado facilmente, pois é certo que nesses países o bancario não goza das regalias dos bancarios brasileiros.

Assim, foi facil para o London Bank; substituiu apenas a placa do Anglo South, liquidando o assumpto.

No Brasil, tiveram que usar outros meios, outros caminhos, procurando não só lesar o fisco, como, também, burlar a legislação social trabalhista.

O Sr. Diniz Junior — Essa burla do fisco, no Brasil, é possível até em materia de serviços publicos.

O Sr. Alberto Surek — Digo assim porque foram realizadas em Londres duas assembleas, em julho de 1936, e, só posteriormente, quando se aperceberam que a nossa legislação garantia mais alguma coisa e que a incorporação trazia onus, elles procuraram, numa das salas do Anglo South, realizar uma assemblea dos accionistas do British Bank.

Trago a traducção dos trechos que interessam directamente ao caso dos dois bancos. A' pagina 6 do Financial Times, lê-se o seguinte:

"Subsequentemente ao fechamento dos negocios no dia treze de agosto proximo futuro o Bank of London and South America Limited assumirá formalmente a direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited. Os accionistas das duas instituições, dando nas assembleas de hontem sua approvação á transacção concluída pelas respectivas directorias, adoptaram innegavelmente uma orientação judiciosa".

A' pagina 10, acrescenta o mesmo jornal:

"A direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited pelo Bank of London & South America Limited foi hontem votada em assemblea extraordinaria de accionistas daquele Banco em Southern House. A resolução foi approvada por uma esmagadora maioria que sanctionou as transacções realizadas para esse fim. Em virtude do accordo o Bank of London & South America Limited assume o passivo da companhia, inclusive os depositos".

O Sr. Abilio de Assis — A proposito da referencia que o illustre collega acaba de fazer, pediria permisso para ler o telegramma por mim recebido da Bahia. Esse telegramma, que foi publicado na "Tarde", da capital bahiana, em sua edição de 14 de mez findo, assim está redigido: "Deputado Abilio Assis, Rio. Pedimos interessar junto Sr. Ministro Trabalho defesas bancarios British Bank contra qualquer investida na sua supposta liquidação pois seus negocios vão tendo continuação normal sob nome London Bank. Saudações. Sindicato Bancarios Pereira". Doentendimento havido com o Sr. Ministro do Trabalho, resultou que o Sindicato dos Bancarios da Bahia faria uma representação de defesa de seus direitos junto á Inspectoria Regional, desse Estado. Passo ás mãos do illustre orador a acta da sessão realizada por aquella Syndicato. Verifica-se que os bancos — o liquidante e o que lhe incorporou o patrimonio — o que querem é atirar os trabalhadores na sargeta, na vala commun. E' contra isso que nos insurgimos. Deve ser esse o celebre capital, referido pelo Sr. Alberto Alvares, e que vem para o Brasil criar a desarmonia e estabelecer a desordem entre as classes, fazendo nascer o extremismo.

O Sr. Alberto Surek — No que concerne ao telegramma recebido pelo nobre collega deputado Abilio de Assis, tenho a dizer que o British Bank conta em nosso paiz seis filiaes, localizadas em Porto Alegre, Santos, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Capital Federal. Quanto a São Paulo, também recebi um telegramma do Syndicato dos Bancarios dessa capital, relatando que os funcionarios de British Bank, reunidos em assemblea geral, reclamaram contra a pseudo-liquidação daquele banco. E' do seguinte theor o telegramma:

"Deputado Alberto Surek. Camara Deputados. Rio. — Funcionarios British Bank São Paulo reunidos quasi totalidade Syndicato, confiam vossa accção parlamento defesa seus direitos ameaçados. — Pela Junta Governativa, Domingos Viotti, secretario geral".

Por intermedio do Syndicato Brasileiro dos Bancarios, têm-se dado os passos indispensaveis para a solução do caso. A Junta Governativa desse syndicato procurou ter um entendimento com os actuaes administradores do London Bank; e também interveio junto ao Sr. ministro do Trabalho, enviando-lhe longo memorial, de cujos termos dentro em pouco darei conhecimento á Camara.

E' verdade que, até agora, os administradores do London Bank não tiveram uma só palavra capaz de tranquillizar os empregados do British Bank. E certo que têm procurado liquidar todos os negocios, como poderei provar com os balancetes publicados, relativos aos mezes de junho e agosto, ultimos. Quero ler, apenas, a parte que se refere aos activo e passivo nas principaes rubricas daquele banco. O British Bank, em 30 de junho de 1936, tinha em deposito cerca de 61 mil contos, em letras descontadas nove mil contos e em emprestimos, em conta-corrente, 36 mil contos, tudo em cifras redondas, conforme a publicação do "Diario Oficial". Em 31 de agosto (publicação de 8 de setembro), verificamos que o British Bank só tem 19.000 contos em deposito, que a rubrica de letras descontadas ficou reduzida a 8.869 contos e os emprestimos em conta corrente a 13.000 contos.

O Sr. Diniz Junior — Veja V. Ex. como é facil fazer essa transformação, transportar esses depositos de um para outro Banco. Como a operação se torna suave! Não ha choques... Só quando se trata de medida em sentido geral é que toda a gente encontra grandes difficuldades e riscos para o credito geral... Entretanto, os proprios bancos nos dão o exemplo.

nomia. E', portanto, nosso dever procurar uma forma de nacionalização se realize de facto e não fique para a eternidade e comprovo, com as palavras que venho proferindo, não ser a questão dos bancos problema que não se possa resolver, que não a partir ao nosso melo. Vejo com que facilidade o inglez consiga um activo vultoso, quando é certo que os clientes não pagaram as alludidas importancias e que os recebimentos e emprestimos feridos para a carteira do London Bank, porquanto a este se ter a boa clientela do British Bank.

Procuraram, apenas, dar uma forma de liquidação, afimmente nós, os empregados, não tivéssemos a estabilidade a qual, aliás, será assegurada, porque o Conselho Nacional do Trabalho reconhecido tal direito em todos os casos. Estou certo de termos de ganhar mais esta partida, porque ella é nossa reconhecida e está garantida por leis e decisões dos tribunaes.

Na verdade, porém, os administradores do London Bank ainda qual é a situação dos empregados; apenas promettem aprovar aquelles que puderem, sendo os demais pagos de aclei. Isto é muito vago.

O Sr. Abilio de Assis — O nobre Deputado, com a experiencia sabe que a administração daquele Banco espera a lição que o sileiros por certo lhe ensinarão, afim de burlar as nossas leis.

O Sr. Diniz Junior — Com pareceres bem pagos.

O Sr. Alberto Surek — Em materia de pareceres, é de esperar sejam a favor e outros contra; mas estou certo de que todos os sileiros que procurem interpretar os dispositivos da nossa legislação assumpto estarão ao lado dos empregados, reconhecendo-lhe a liberdade.

Devo, ainda a proposito, ponderar, que a administração do London Bank até agora não teve uma palavra que tranquillizasse os 317 empregados do British Bank. Foi muito vaga a promessa feita, de que alguns velhos e outros, em grande numero, serão dispensados, com que os que tiverem mais de trinta annos de idade difficilmente encontrarão collocação em outros Bancos, taes estabelecimentos, não admittem empregados que tenham excedido essa idade.

E' natural, pois, que se reconheçam os direitos adquiridos pagados do British Bank, de serem incorporados ao pessoal do London Bank. E' sabido que o London Bank incorporou o activo e o passivo do Bank...

O Sr. Diniz Junior — Quem ficou com as vantagens ficou onus.

O Sr. Alberto Surek — ... e o pessoal deste ultimo representado, uma particula do seu passivo.

Nessas condições, o incorporador tem de arcar não sómente com os prejuizos, mas também com os prejuizos, como a lei determina.

O Sr. Arthur Rocha — Deve dar-se o aproveitamento de todos os empregados. Não ha razão para dispensa.

O Sr. Alberto Surek — Convém, todavia, lembrar que, mesmquando, o pessoal do British Bank ainda corre perigo na sua vida, porque, como os nobres collegas sabem, os bancarios só se tornam activos depois de dois annos de serviço no estabelecimento. Ora, no London Bank como novos empregados, ao fim de seis meses, nados os contractos, poderão elle ser demittidos.

Sei, Sr. Presidente, que a intenção do London Bank é a de que os direitos adquiridos no British Bank, o que não se justifica, tendo assumido o activo e o passivo desse estabelecimento, cumpre, conforme accentuei ha pouco, incorporar aos seus quadros os 317 bancarios que gastaram a melhor parte da sua vida para o progresso do patrimonio do Banco encampado, cuja era das mais prosperas, como o prova facto de ha cinco annos pagando, segundo já declarei, imposto sobre a renda na base de contos annuaes.

O Sr. Arthur Rocha — E' a solução. Se o London Bank fizesse isso, parece justo que os empregados deste ultimo tenham os seus direitos garantidos. Devo acrescentar, para conhecimento da Camara, que as attitudes dos ingleses, no Brasil, tem sido sempre assim. A maioria das empresas britannicas, afim de não darem estabilidade aos seus empregados, conforme as nossas leis determinam, fazem contractos por seis meses, de modo que se furta a concessão de férias, como tambem a da estabilidade dos empregados.

O Sr. Alberto Surek — O nobre collega alludiu a assumpto interessante. Ha estabelecimentos bancarios estrangeiros que forçam os empregados a assignar declarações nesse sentido. Ainda ha dias, fui obrigado de ver um desses documentos. Não têm entretanto, taes documentos valor algum, visto como o que assegura todos os direitos do funcionario é a carteira profissional. Uma vez que o empregador assigne a respectiva, reconhecendo a data da entrada, consequentemente, o empregado deve estar garantido. Se, porém, o empregador coagir o funcionario a assignar documento que, na verdade, não tem valor legal, esse documento não será reconhecido, bastando essa allegação perante as Juntas de Conciliação e Arbitramento.

O Sr. Arthur Rocha — Trata-se de contracto de trabalho. Fica estabelecido no contracto, passa o empregado a ser considerado no quadro.

O Sr. Abilio de Assis — A respeito do gesto dos empregados de arte e manha, forcaram os trabalhadores a assignar certo documento de intuito de invalidar o que está consignado na carteira profissional, informando que os ingleses usam desse estratagemas em todo o Brasil. No London Bank, na Bahia, assim procedeu. Agora, estão empregando esse meio nas casas industriaes que têm no Brasil. A firma Wilson & Bahia, utilizou-se desse recurso, demittindo operarios com mais de 30 annos e obtiveram delles a assignatura de tal documento, na certeza de invalidasse as assignaturas dos mesmos nas carteiras profissionais.

O Sr. Alberto Surek — Esse é processo dos mais estranhos. Devemos, não ha duvida, acolher os estrangeiros que para não sentirem de colaborar para o progresso do Brasil; dos estrangeiros que querem respeitar as nossas leis e contribuir connosco para o desenvolvimento muito necessitamos, mas aquelles que visam apenas a legislaçào e só querem o seu proprio proveito, desses agradeçamos a laboração.

Como demonstrei no meu discurso, trata-se apenas de uma liquidação do British Bank. De facto, houve uma incorporação, o activo e o passivo passaram a figurar na escripturação do London Bank.

Outro, porém, seria o caminho a seguir, se, de facto, se tivesse uma liquidação perfeita e acabada. No que diz respeito aos bancarios, a legislação trabalhista, consigna principios de reivindicação; os bancarios conseguiram aquillo que outros empregados obtiveram.

Vou ler, muito a proposito, a lei que se refere ao Instituto de Seguros da qual, justamente, attribue garantias a esses trabalhadores. O Regulamento da lei n. 24.615, de 9 de julho de 1934, sob n. 54, publicado de setembro do mesmo anno, em seu artigo 93, quando cogita das garantias dos empregados bancarios — e é o caso da pseudo liquidação do British Bank e do London Bank, porque, na realidade, houve uma fusão, uma fusão — reza o seguinte: (Lê).

(Continúa na 4.ª)

O COLLEGA JA' INSCREVEU, NO DECORRER DESTA Sessão, UM NOVO ASSOCIADO EM NOSSO QUADRO?

NAO! SERA' POSSIVEL... AO MESMO...

# don na Camara dos Deputados

(Inauguração da 1.ª pagina)

o só porque foi uma promessa, cumprida por-  
como também porque se refere justamente  
em jogo, como em jogo está toda a legislação

z a tribuna, na defesa dos interesses dos ban-  
os por uma legislação, tendo o Conselho Na-  
ção, em casos identicos, inteiramente a favor  
o-lhes a estabilidade em toda sua plenitude.  
legislação que permittiu ficasse o nosso prole-  
ações dos extremistas.

o V. Ex. muito bem. Desde que tal legislação  
balhadores e observada, é certo que os "ismos"  
sistaremos, para tanto, ter outra preocupação  
a legislação, para tranquillidade da familia pro-

ccionistas do London Bank e do Anglo South  
lidadas em Londres.

em mãos o "Financial Times", de julho utili-  
leas dos dois importantes bancos britannicos  
ivo do London Bank e, consequentemente, o  
outh e a incorporação do British Bank de nos-  
ome é que figura, por assim convir aos aceito-

a, foi bem diversa para os empregados banca-  
rurados por outra forma: desde que ficam des-  
ba dos "sem trabalho".

garante a estabilidade. A situação terá de ser  
ja.

ros paizes da America do Sul, onde o Anglo  
as, o assumpto foi solucionado facilmente, pois  
bancario não goza das regalias dos bancarios

ondon Bank; substituiu apenas a placa do An-  
umpto.

usar outros meios, outros caminhos, procuran-  
mo, também, burlar a legislação social traba-

sa burla do fisco, no Brasil, é possível até em

Digo assim porque foram realizadas em Lon-  
lho de 1938, e, só posteriormente, quando se  
legislação garantia mais alguma coisa e que a  
as procuraram, numa das salas do Anglo South,  
ccionistas do British Bank.

trechos que interessam directamente ao caso  
do Financial Times, lê-se o seguinte:

amente ao fechamento dos negocios no dia trei-  
ximo futuro o Bank of London and South Ame-  
mirá formalmente a direcção dos negocios do  
merican Bank Limited. Os accionistas das duas  
do nas assembleias de hontem sua aprovação  
incluída pelas respectivas directorias, adopta-  
mente uma orientação judiciosa".

o mesmo jornal:

dos negocios do Anglo-South American Bank  
k of London & South America Limited foi hon-  
assembléa extraordinária de accionistas daquel-  
uthern House. A resolução foi approvada por  
a maioria que sancionou as transacções reali-  
fim. Em virtude do accordo o Bank of Lon-  
merica Limited assume o passivo da companhia,  
eitos".

A proposito da referencia que o illustre colle-  
permissão para ler o telegramma por mim re-  
ramma, que foi publicado na "Tarde", da ca-  
de 14 do mez findo, assim está redigido: "De-  
edimos interessar junto Sr. Ministro Trabalho  
k contra qualquer investida na sua supposta  
os vão tendo continuação normal sob nome  
yndicato Bancarios Pereira". Doentendimento  
o Trabalho, resultou que o Syndicato dos Ban-  
representação de defesa de seus direitos junto  
o Estado. Passo ás mãos do illustre orador a  
aquelle Syndicato. Verifica-se que os bancos  
ncorporou o patrimonio — o que querem é ati-  
feta, na vala commum. E' contra isso que nos  
celebre capital, referido pelo Sr. Alberto Alva-  
il criar a desharmonia e estabelecer a desor-  
nacer o extremismo.

No que concerne ao telegramma recebido pelo  
o de Assis, tenho a dizer que o British Bank  
laes, localizadas em Porto Alegre, Santos, São  
Capital Federal. Quanto a São Paulo, também  
yndicato dos Bancarios dessa capital, relatan-  
ritish Bank, reunidos em assembléa geral, re-  
quidação daquelle banco. E' do seguinte theor

lberto Surek. Camara Deputados. Rio. — Func-  
Bank São Paulo reunidos quasi totalidade  
em vossa acção parlamento defesa seus direi-  
— Pela Junta Governativa, Domingos Viotti,

icato Brasileiro dos Bancarios, têm-se dado  
a solução do caso. A Junta Governativa desse  
entendimento com os actuaes administradores  
nterveio junto ao Sr. ministro do Trabalho, en-  
de cujos termos dentro em pouco darel co-

ra, os administradores do London Bank não  
az de tranquillizar os empregados do British  
rado liquidar todos os negocios, como poderei  
licados, relativos aos mezes de junho e agos-  
a, a parte que se refere aos activo e passivo  
ile banco. O British Bank, em 30 de junho de  
de 61 mil contos, em letras descontadas nove  
e, em conta-corrente, 36 mil contos, tudo em  
publicação do "Diario Official". Em 31 de  
setembro), verificamos que o British Bank só  
a, que a rubrica de letras descontadas ficou  
apresentamos em conta corrente a 13.000 contos.

o V. Ex. como é facil fazer essa transforma-  
ões de um para outro Banco. Como a opera-  
choques... Só quando se trata de medida em  
gente encontra grandes difficuldades e riscos  
tante, os proprios bancos nos dão o exemplo.

nomia. E', portanto, nosso dever procurar uma forma de fazer que essa  
nacionalização se realize de facto e não fique para a eternidade. Affirmo  
e comprovo, com as palavras que venho proferindo, não ser a nacionaliza-  
ção dos bancos problema que não se possa resolver, que não se possa ada-  
ptar ao nosso meio. Vejo com que facilidade o inglez consegue diminuir  
um activo vultoso, quando é certo que os clientes não pagaram no guichet  
as alludidas importancias e que os recebimentos e empréstimos foram trans-  
feridos para a carteira do London Bank, porquanto a este convinha man-  
ter a boa clientela do British Bank.

Procuraram, apenas, dar uma forma de liquidação, affim de que só-  
mente nós, os empregados, não tivéssemos a estabilidade assegurada, a  
qual, aliás, será assegurada, porque o Conselho Nacional do Trabalho nos  
tem reconhecido tal direito em todos os casos. Estou certo de que have-  
mos de ganhar mais esta partida, porque ella é nossa reconhecidamente;  
está garantida por leis e decições dos tribunaes.

Na verdade, porém, os administradores do London Bank não disseram  
ainda qual é a situação dos empregados; apenas promettem yagamente  
aprovisar aquelles que puderem, sendo os demais pagos de accordo com a  
lei. Isto é muito vago.

O Sr. Abilio de Assis — O nobre Deputado, com a experiencia que tem,  
sabe que a administração daquelle Banco espera a hloçça que os máos bra-  
sileiros por certo lhe ensinarão, affim de burlar as nossas leis.

O Sr. Diniz Junior — Com pareceres bem pagos.

O Sr. Alberto Surek — Em materia de pareceres, é de esperar que uns  
sejam a favor e outros contra; mas estou certo de que todos os bons bra-  
sileiros que procurem interpretar os dispositivos da nossa legislação sobre  
o assumpto estarão ao lado dos empregados, reconhecendo-lhes a estabi-  
lidade.

Devo, ainda a proposito, ponderar, que a administração do London Bank  
até agora não teve uma palavra que tranquillizasse os 317 empregados do  
British Bank. Foi muito vaga a promessa feita, de que alguns serão apro-  
velitados e outros, em grande numero, serão dispensados, convindo notar  
que os que tiverem mais de trinta annos de idade difficilmente consegui-  
rão encontrar collocação em outros Bancos, taes estabelecimentos, em ge-  
ral, não admittem empregados que tenham excedido essa idade.

E' natural, pois, que se reconheçam os direitos adquiridos pelos em-  
pregados do British Bank, de serem incorporados ao pessoal do London Bank.  
E' sabido que o London Bank incorporou o activo e o passivo do British  
Bank...

O Sr. Diniz Junior — Quem ficou com as vantagens fique com os  
onus.

O Sr. Alberto Surek — ... e o pessoal deste ultimo representa, incon-  
testavelmente, uma particula do seu passivo.

Nessas condições, o incorporador tem de arcar não sómente com os pro-  
veitos, mas também com os prejuizos, como a lei determina.

O Sr. Arthur Rocha — Deve dar-se o aproveitamento de todos os em-  
pregados. Não ha razão para dispensa.

O Sr. Alberto Surek — Convém, todavia, lembrar que, mesmo aprovei-  
tando, o pessoal do British Bank ainda corre perigo na sua estabilidade,  
porque, como os nobres collegas sabem, os bancarios só se tornam effec-  
tivos depois de dois annos de servigo no estabelecimento. Ora, admittidos  
no London Bank como novos empregados, ao fim de seis mezes, e termi-  
nados os contractos, poderão elle ser demittidos.

Sei, Sr. Presidente, que a intenção do London Bank é a de não reco-  
nhecer os direitos adquiridos no British Bank, o que não se justifica, de  
vez que, tendo assumido o activo e o passivo desse estabelecimento, lhe  
cumpre, conforme accentuei ha pouco, incorporar aos seus quadros de au-  
xiliares os 317 bancarios que gastaram a melhor parte da sua vida de tra-  
balho para o progresso do patrimonio do Banco encampado, cuja situação  
era das mais prosperas, como o prova facto de ha cinco annos vir elle  
pagando, segundo já declarei, imposto sobre a renda na base de cincoenta  
contos annuaes.

O Sr. Arthur Rocha — E' a solução. Se o London Bank ficou com o  
British, parece justo que os empregados deste ultimo tenham seus loga-  
res garantidos. Devo acrescentar, para conhecimento da Camará, que as  
attitudes dos inglezes, no Brasil, tem sido sempre assim. A maioria das em-  
presas britannicas, affim de não darem estabilidade aos seus empregados,  
conforme as nossas leis determinam, fazem contractos por seis mezes. Des-  
sa maneira, não só se furta a concessão de férias, como também a garan-  
tia da estabilidade dos empregados.

O Sr. Alberto Surek — O nobre collega alludiu a assumpto muito in-  
teressante. Ha estabelecimentos bancarios estrangeiros que forçam os em-  
pregados a assignar declarações nesse sentido. Ainda ha dias, tive occa-  
são de ver um desses documentos. Não têm entretanto, taes documentos  
valor algum, visto como o que assegura todos os direitos do funcionario  
é a carteira profissional. Uma vez que o empregador assigne a carteira  
respectiva, reconhecendo a data da entrada, consequentemente, o em-  
pleado deve estar garantido. Se, porém, o empregador coagir o empregado  
a assignar documento que, na verdade, não tem valor legal, este não po-  
derá ser reconhecido, bastando essa allegação perante as Juntas de Con-  
ciliação e Arbitramento.

O Sr. Arthur Rocha — Trata-se de contracto de trabalho. Findo o pra-  
zo estabelecido no contracto, passa o empregado a ser considerado novo  
no quadro.

O Sr. Abilio de Assis — A respeito do gesto dos empregadores, de, por  
arte e manha, forçarem os trabalhadores a assignar certo documento, com  
o intuito de invalidar o que está consignado na carteira profissional, devo  
informar que os inglezes usam desse estratagemas em todo o Brasil. O Lon-  
don Bank, na Bahia, assim procedeu. Agora, estão empregando igual pro-  
cesso nas casas industriaes que têm no Brasil. A firma Wilson & Sons, na  
Bahia, utilizou-se desse recurso, demittindo operarios com mais de 30 an-  
os e obtiveram delles a assignatura de tal documento, na certeza de que  
este invalidasse as assignaturas dos mesmos nas cartellas profissionais.

O Sr. Alberto Surek — Esse é processo dos máos estranhos.  
Devemos, não ha duvida, acolher os estrangeiros que para aqui vêm  
no sentido de colaborar para o progresso do Brasil; dos estrangeiros que  
querem respeitar as nossas leis e contribuir connosco para o nosso desen-  
volvimento muito necessitamos, mas aquelles que visam apenas burlar a  
legislação e só querem o seu proprio proveito, desses agradeçamos a col-  
laboração.

Como demonstrei no meu discurso, trata-se apenas de uma pseudo li-  
quidação do British Bank. De facto, houve uma incorporação, uma fusão,  
pois o activo e passivo passaram a figurar na escripturação do estabeleci-  
mento que o incorporou — o London Bank.

Outro, porém, seria o caminho a seguir, se, de facto, se tratasse de  
uma liquidação perfeita e acabada. No que diz respeito aos bancarios, en-  
tretanto, a legislação trabalhista, consigna principios de reivindicação bem  
avanzados; os bancarios conseguiram aquillo que outros empregados não  
obtiveram.

Vou lêr, muito a proposito, a lei que se refere ao Instituto dos Ban-  
carios a qual, justamente, attribue garantias a esses trabalhadores. O Re-  
gulamento da lei n. 24.615, de 9 de julho de 1934, sob n. 54, publicado a 13  
de setembro do mesmo anno, em seu artigo 92, quando cogita das garan-  
tias dos empregados bancarios — e é o caso da pseudo liquidação do Bri-  
tish Bank e do London Bank, porque, na realidade, houve uma incorpora-  
ção, uma fusão — reza o seguinte: (Lê).

(Continúa na 4.ª pagina).

O COLLEGA JA' INSCREVEU, NO DECORRER DESTA SEMA-  
NA, UM NOVO ASSOCIADO EM NOSSO QUADRO?

# A estabilidade dos bancarios

**O SR. MORAES ANDRADE DEFENDE A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS NO CASO BRITISH-LONDON**

**A mentira anda sempre coxa**

Transcrevemos do "Diario do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Camara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancarios, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a attenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accôrdo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso paiz".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento de serviço que me foi pedido pelo Syndicato dos Bancarios de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquelle Capital; por isso, valendo-me embora deste fim de sessão e não obstante o pequeno numero de ouvintes, quero trazer ao conhecimento da Camara e da Nação os factos que passo a expôr.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Suresck, ha tempos, o British Bank, estabelecimento ingles, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixára de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampado que fôra pela empresa maior a que estava ligado — o Anglo South-American Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros paizes sul-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo South-American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em socorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British aquelle pertencentes como já anteriormente fôra feito e ficou lembrado acima.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, creando-se, na realidade, das tres empresas primitivamente differenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

Vida do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gonde, Balfour, Dalziel e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Ofield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntaria da empresa, consequente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diario Officiai" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionel, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fôrma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o

illmo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos servicos nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, blém do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 26 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles ..... 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso paiz? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que criou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explicarei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á

"Os em  
gosarem  
leis sobre  
doria e P  
que conti  
effectivo  
to, nos te  
rão ser d  
falta grav  
ciplina ou

Isto quer d  
diminuiu em d  
e garantias qu  
Instituto de A  
dos Bancarios  
esses mesmos  
Mesmo, entr  
novesse der  
o decreto que  
Bancarios, —  
para argumen  
dantia — o fi  
ta estaria já  
dade, por pres  
estabeleciment  
10, mas dura  
completos.

Argumenta-  
dente, que a l  
neira especial  
pregado que é  
terminada em  
seria a estatua  
da mesma l  
mente:

"E' asse  
da industri  
existindo  
terminação  
cto de trab  
pedido sem  
de haver d  
demnização  
ordenado  
mesma em  
"A inde  
mez de ord  
viço effecti  
ção igual  
res"

Será, Sr. Pr  
da lei n. 62, q  
terio de inden  
despedido sem  
tabilidade dos  
tria ou no com  
lo art. 10.º, d  
reconhecida em  
titulos de apo  
uma inexisten  
igualou, equip  
tem um, dois,  
serviço, ao em  
de 10 annos e  
de? Evidentem

A lei, pelas  
sas, pelos seu  
comparados, c  
dos com o seu  
temente, cryst  
ções perfeitam  
mente distincta  
não tem establ  
despedido sem  
demnização do  
tos ordenados  
os annos de se  
que tem establ  
rá ser dispens  
rulo publico, a  
sula "emquan  
não pôde ser  
gitima e apura  
so regular.

São, portan  
situações perf  
dos primeiros,  
de indemnizaç  
ordenado quan  
serviço a a

# Estabilidade dos bancarios

DE DE-  
DE DOS  
SO

coxa

Diario do  
do cor-  
ciado na  
21, pelo  
praes An-  
o British-  
parlamen-  
dos ban-  
le Setem-

da burla,  
ossos lei-  
que diz

não cum-  
berdas e  
estudan-  
mente".  
de accôr-  
rigencias,  
elo orgão  
que, mer-  
cumphan-  
em nosso

"E' preci-  
uma colo-  
teiros".

para expli-  
Presidente,  
ais dias o  
me me foi  
Bancarios  
que tenho  
ao fecha-  
quella Ca-  
embora  
obstante o  
tes, quero  
Camara e  
asso a ex-

que, como  
Casa, pois  
tado pelo  
lberto Su-  
Bank, es-  
agencias  
Reizara de  
pria, effe-  
fôra pela  
ligado —  
ank. Note-  
Mas ou fir-  
Americanos  
ou o nome  
asil.

lizes, en-  
American  
pções fi-  
os bancos,  
necessario  
brigações;  
cessario a  
viesses em  
k of Lon-  
empresa  
totalidade  
do British  
a anterior-  
lelebrado

ate, do co-  
rminaram  
as empre-  
ndo-se, na  
as primiti-  
nica e

Vada do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondge, Balfour, Dalziel e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembleia Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente á compra das accções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diario Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do Theouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicate dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reizão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legis-

lilmo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer coisa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles ..... 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso Paiz? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensar-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswald Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explique logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estáveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero

"Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões têm crendo desde que contem 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior".

Isto quer dizer que a lei n. 62 não diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios já tinha reconhecido a esses mesmos empregados bancarios.

Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular o decreto que creou o Instituto dos Bancarios, — e aceite o argumento para argumentar por excesso ex abundancia — o funcionario de que trata estaria já garantido por estabilidade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Presidente, que a lei n. 62 creou uma maneira especial de indemnizar o empregado que é despedido de uma determinada empresa, maneira essa que seria a estatuida pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textualmente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes".

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse criterio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a estabilidade dos empregados na industria ou no commercio, reconhecida pelo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre institutos de aposentadorias e pensões, uma inexistencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço, ao empregado que tenha mais de 10 annos e que goza de estabilidade? Evidentemente, não!

A lei, pelas suas disposições diversas, pelos seus arts. 1.º e seguintes comparados, confrontados e combinados com o seu art. 10.º, creou, evidentemente, crystallinamente, duas situações perfeitamente distintas, perfeitamente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a indemnização do art. 1.º, ou sejam, tantos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não poderá ser dispensado, como o funcionario publico, a quem beneficia a clausula "emquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa legitima e apuravel por meio de processo regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfeitamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia da indemnização de tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm estabilidade e não podem ser dispensa-

30224  
fls 13

## A mentira anda sempre coxa

Transcrevemos do "Diário do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Câmara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancários, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a atenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triunphante de 1930 já assegurou em nosso paiz".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento de serviço que me foi pedido pelo Syndicato dos Bancários de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquela Capital; por isso, valendo-me embora deste fim de sessão e não obstante o pequeno numero de ouvintes, quero trazer ao conhecimento da Câmara e da Nação os factos que passo a expôr.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Sureck, ha tempos, o British Bank, estabelecimento ingles, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixára de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampado que fôra pela empresa maior a que estava ligado — o Anglo South-American Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros paizes sul-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo South-American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em socorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British aquelle pertencentes como já anteriormente fôra feito e ficou relembrado acima.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, creando-se, na realidade, das tres empresas primitivamente differenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

Pois bem, feita a encampação, por motivo de economia se desenharam aos olhos dos directores e accionistas as vantagens da unificação dos escriptorios dessas empresas onde quer que existissem em duplicata; dahi a resolução de se dissolver a empresa menor, a do British.

Caso como este, Srs. Deputados, reclama, sem duvida, prova documental. Essa prova perfeita, prova pro-

bação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gônge, Balfour, Dalzier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntaria da empresa, consequente a compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado a Delegacia Fiscal do Theouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciação, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accordo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancários de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legislação que regula a materia — este senhor recebeu dos directores da empresa encampadora uma carta, que vou lêr, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Paulo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 31 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 23. -

em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos, pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accordo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer coisa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles ..... 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancários, em nosso Paiz? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que criou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancários, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancários com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancaria dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O sr. Moraes de Andrade — Expliquei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se entre disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos bancários? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de fórma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem ao em vez disso, todos os direitos, todas as garantias que os empregados já tinham conseguido por outras leis.

O art. 10.º da lei n. 62, diz textualmente o seguinte:

diminu  
e gara  
Institu  
dos Ba  
esses m  
Mesm  
nouve  
o decre  
Bancari  
para ar  
dantia  
ta esta  
dade, e  
estab  
10, ma  
complet

Argui  
dente,  
neira e  
pregado  
termina  
seria a  
da m  
mente:

da l  
exis  
tern  
cto  
pedi  
de l  
dem  
orde  
mess  
"A  
mez  
vigo  
ção  
res"

Será,  
da lei n.  
terio de  
despedid  
tabilidad  
tria ou r  
lo art.  
reconhec  
titulos  
uma ineq  
igualou,  
tem um,  
serviço,  
de 10 an  
de? Evid

A lei,  
sas, pel  
compara  
dos com  
temente,  
ções per  
mente d  
não tem  
despedid  
demniza  
tos orde  
os annos  
que tem  
rá ser d  
rio publ  
sula "e  
não pôd  
gítima e  
so regul

São, p  
situações  
dos prin  
da inde  
ordenad  
serviço,  
tabilidad  
dos, em  
to não  
justas o  
situações  
Ora, S  
maneja  
tamente  
ções de  
resolven  
perdas

em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondrag, Balfour, Dalzler e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessário do pedido de liquidação endereçado a Delegacia Fiscal do The-souro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicate dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legislação que regula a materia — este senhor recebeu dos directores da empresa encampadora uma carta, que vou ler, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Paulo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 21 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 23. -

na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indenização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles ..... 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso Paiz? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo Instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Expliquei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminui de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos bancarios? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de fórma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem ao em vez disso, todos os direitos, todas as garantias que os empregados já tinham conseguido por outras leis.

O art. 10.º da lei n. 62, diz textualmente o seguinte:

Isto quer dizer que a lei n. 62 diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios já tinha reconhecido a esses mesmos empregados bancarios.

Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular o decreto que creou o Instituto dos Bancarios, — e aceito o argumento para argumentar por excesso ex abundantia — o funcionario de que trata estaria já garantido por estabilidade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Presidente, que a lei n. 62 creou uma maneira especial de indemnizar o empregado que é despedido de uma determinada empresa, maneira essa que seria a estatuida pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textualmente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes".

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse criterio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a estabilidade dos empregados na industria ou no commercio, reconhecida pelo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre institutos de aposentadorias e pensões, uma inexistencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço, ao empregado que tenha mais de 10 annos e que goza de estabilidade? Evidentemente, não!

A lei, pelas suas disposições diversas, pelos seus arts. 1.º e seguintes comparados, confrontados e combinados com o seu art. 10.º, creou, evidentemente, crystallinamente, duas situações perfeitamente distintas, perfeitamente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a indemnização do art. 1.º, ou sejam, tantos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não poderá ser dispensado, como o funcionario publico, a quem beneficia a clausula "emquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa legitima e apuravel por meio de processo regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfeitamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia de indemnização de tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm estabilidade e não podem ser dispensados, enquanto bem servirem, enquanto não incorrerem numa daquellas justas causas para dispensa. São duas situações absolutamente diversas.

Ora, Sr. Presidente, toda gente que maneja um pouco direito sabe perfeitamente que, em direito, as obrigações de fazer, quando não cumpriadas, resolvem-se em indemnização por perdas e danos. E' o principio que

o nosso Código Civil tão simplesmente, mas tão perfeitamente, crystallizou em nada menos de dois artigos — o 879 e o 1.056:

As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, e o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente.

O que quer dizer que o empregador que não cumprir a obrigação de manter o empregado que goza de estabilidade, não podendo ser constrangido judicialmente a ter em casa esse empregado, porque não ha força humana que permita a Justiça obrigar um cidadão a ter na sua casa um individuo que elle não queira ter, esse empregador, que não cumpre a sua obrigação de fazer, isto é, de manter o empregado, vê essa obrigação resolvida na de pagar indemnização pelas perdas e danos que occasionou.

Mas que indemnização é esta, Sr. Presidente? Poder-se-á perguntar: não é aquella determinada no art. 1.º da lei? Evidentemente, não! Porque essa indemnização seria uma irrisão, seria uma anedota, seria, Sr. Presidente, uma burla do direito assegurada pela lei de estabilidade do empregado.

Qual o empregado que, podendo não mais ser demittido desde que cumpra rigorosamente o seu dever, que podendo receber durante o resto dos seus dias um determinado ordenado, se contente em receber apenas tantos mezes de vencimentos, quantos sejam os annos de serviço? Que vale a miseria desses cincoenta e tres contos e pouco com que a poderosissima empresa acena aos olhos desse funcionario exemplar do British Bank, que gastou toda a sua vida, toda a sua energia, todos os seus trabalhos e descansos ao serviço daquella empresa, e que hoje, Sr. Presidente, com mais de cincoenta annos de idade vê a sua actividade inteiramente trancada, inutilizada, fóra daquelle balcão onde elle ia receber o dinheiro que os depositantes nacionaes confiavam á garantia dos banqueiros inglezes? Que vale essa miseria de cincoenta e tres contos e pouco para uma vida inteira sacrificada em beneficio da empresa?

O Sr. Café Filho — Esse facto se repete em varias empresas estrangeiras.

O Sr. Moraes Andrade — Pois, bem, Sr. Presidente, é preciso que as empresas estrangeiras saibam que no Brasil ha uma legislação que protege os trabalhadores...

O Sr. Café Filho — Pena é que a Camara já esteja vazia. Todos deviam ouvir a V. Ex. O discurso do nobre Deputado deve ter grande divulgação.

O Sr. Moraes Andrade — ... é preciso que essas empresas saibam que devem cumprir o seu dever.

O Sr. Oswaldo Lima — A lei não obriga as sociedades a não se liquidarem.

O Sr. Moraes Andrade — Explico a V. Ex. A lei não obriga as sociedades a existirem, a lei não obriga os estabelecimentos a continuarem abertos, não obriga as empresas a se não liquidarem; obriga, porém, os liquidantes dessas empresas a indemnizar os empregados que gosam de estabilidade, de accordo com os direitos que esses empregados tenham e não com miseraveis ridicularias, como é o caso do British Bank.

Não são, prezado collega, tantos mezes de ordenado quantos sejam os annos de serviço, e, sim, uma indemnização que se liquidará rigorosamente em execução de sentença se outra maneira não houver de liquidar; uma indemnização que fór determinada pela

tabilidade do empregado, determina ao empregador que pague a esse empregado que vai demittir, porque elle, empregador, espontaneamente fechou o seu estabelecimento, pague uma indemnização justa, razoavel e equitativa.

O Sr. Oswaldo Lima — E se o empregado receber a indemnização offercida?

O Sr. Moraes Andrade — Se o empregado receber a indemnização offercida, de duas uma: ou essa indemnização corresponde exactamente ao direito do empregado, e então tollitur questio, ou essa indemnização não corresponde ao direito desse empregado e então o accordo entre empregador e empregado é nullo ex-vi legis, por força da lei. Sou um dos colaboradores da lei 62. O meu nobre collega Oswaldo Lima vai ver que nesta lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

"São nullas de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei".

Já previamos este caso, prezado collega.

Na Comissão de Legislação Social, havia advogados velhos, cansados de saber quaes os modos pelos quaes, no fóro, frequentemente, se burlam estas disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não está vendo que a questão não é parlamentar, e, sim, judiciaria?

O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me V. Ex., mas é outro caso. Não estou discutindo, na hypothese, o direito de um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está defendendo o prestigio da legislação social.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou defendendo o caso do meu amigo, Dr. Reimão Hellmeister. Estou, em applicação pessoal, mostrando á camara e á Nação que ha empresas poderosissimas, vindas de um paiz que tem o penacho de querer ser o mais moralizado defensor dos direitos e liberdades em todo o mundo; que ha empresas como essa que, entretanto, pretendem calcar aos pés, o direito dos empregados brasileiros.

O Sr. Café Filho — Muito bem.

O Sr. Moraes Andrade — E' contra isso que reclamo, e, principalmente, contra a burla com que o Bank of London and South America Ltd., continua a rasgar a lei n. 62, admitindo no quadro de seus empregados funcionarios que sahiram do British Bank, onde gozavam de estabilidade, sem estabilidade de especie alguma e sem, sequer, o respeito á integridade de seus ordenados.

O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem em trazer o facto ao conhecimento da Camara.

O Sr. Mathias Freire — E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros.

O Sr. Cesar Tinoco — Segundo entendendo ha ainda uma burla peor. Ha um banco que encampa outro que finge liquidado. Esta a verdade. Entretanto, o mesmo banco continua a explorar o capital dos brasileiros, para mandar os lucros para o exterior.

O Sr. Moraes Andrade — Pretendo mostrar que a burla de que se valeu o London Bank, imitado pelo British, para rasgar a lei n. 62, é uma burla inepta, porque não permite chegar, nem mesmo, com argumentação pseudo-juridica, á conclusão que pretendia.

O Sr. Oswaldo Lima — Não seria melhor não pleitear em juizo essa indemnização, pois pode o resultado ser

no caso, justamente com a pertinacia com que os inglezes defendem seus direitos, esses mesmos inglezes, Sr. Presidente, que, aqui, pretendem burlar os direitos de nossos concidadãos, valendo-se de um sophisma soez na interpretação de nossas leis.

O Sr. Café Filho — Devemos obrigal-os ao cumprimento de nossa legislação.

O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla quanto a esses aos quaes elles offercem a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. meu prezado collega, argumenta pragmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento scepticamente, relativamente ao Poder Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso, entretanto, não argumentar dessa maneira, porque, se assim não fór, a unica conclusão a que V. Ex. deve chegar é de que cada um de nós deva andar continuamente affirmado de trabuco em punho, de cacetete, de facã e de metralhadora, porque é a unica forma de nos defendermos contra os que abusam de nossa personalidade, visto como a policia pode não estar presente no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atira ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o aspecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, ha uma disposição na lei n. 62 á qual se querem, segundo parece, apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além do mais, é uma fonte geradora dos extremismos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa disposição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz o seguinte: (Lê)

"Considera-se provada a força maior (que afasta a obrigação de indemnizar a despedida injusta), quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio".

Isto que a lei 62 considera como caso de força maior para excluir a obrigação da indemnização, o decreto n. 24.615 já admittia, tambem, como facto digno de afastar a estabilidade dos funcionarios bancarios.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe por exemplo...

O Sr. Moraes Andrade — Estou, justamente, meu prezado collega, fazendo o papel de advogado do Diabo: argumento contra mim mesmo. A essa disposição, sem duvida, os advogados ou consultores juridicos do London Bank e do British, aconselharam que os mesmos se apegassem, para o effeito de, liquidando o British Bank, ficarem "ipso facto", no caso de força maior que exclue a obrigatoriedade da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se veja claramente o sentido da lei. Essa liquidação que a lei considera força maior, para com ella excluir a obrigação de o empregador indemnizar o empregado, não é a liquidação espontanea, a extincção voluntaria do estabelecimento; se o fosse equivaleria a dizer: art. 1.º — existem direitos; no art. 2.º — não existem esses mesmos direitos consignados no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em direito canonico, sabe que nesse direito, como no civil desde Roma aos nossos dias, não se admite uma interpretação que leve ao absurdo ou uma exegese que destrua a disposição a interpretar. Já os juristas consultados

que não cumpre a obrigação de manter o empregado que goza de estabilidade, não podendo ser constrangido judiciosamente a ter em casa esse empregado, porque não ha força humana que permita a Justiça obrigar um cidadão a ter na sua casa um individuo que elle não queira ter, esse empregador, que não cumpre a sua obrigação de fazer, isto é, de manter o empregado, vê essa obrigação resolvida na de pagar indemnização pelas perdas e damnos que occasionou.

Mas que indemnização é esta, Sr. Presidente? Poder-se-á perguntar: não é aquella determinada no art. 1.º da lei? Evidentemente, não! Porque essa indemnização seria uma irrisão, seria uma anedota, seria, Sr. Presidente, uma burla do direito assegurado pela lei de estabilidade do empregado.

Qual o empregado que, podendo não mais ser demittido desde que cumpra rigorosamente o seu dever, que podendo receber durante o resto dos seus dias um determinado ordenado, se contente em receber apenas tantos mezes de vencimentos, quantos sejam os annos de serviço? Que vale a miséria desses cincoenta e tres contos e pouco com que a poderosissima empresa acena aos olhos desse funcionario exemplar do British Bank, que gastou toda a sua vida, toda a sua energia, todos os seus trabalhos e descanços ao serviço daquella empresa, e que hoje, Sr. Presidente, com mais de cincoenta annos de idade vê a sua actividade inteiramente trancada, inutilizada, fóra daquelle balcão onde elle ia receber o dinheiro que os depositantes nacionaes confiavam á garantia dos banqueiros ingleses? Que vale essa miséria de cincoenta e tres contos e pouco para uma vida inteira sacrificada em beneficio da empresa?

O Sr. Café Filho — Esse facto se repete em varias empresas estrangeiras.

O Sr. Moraes Andrade — Pois, bem, Sr. Presidente, é preciso que as empresas estrangeiras saibam que no Brasil ha uma legislação que protege os trabalhadores...

O Sr. Café Filho — Pena é que a Camara já esteja vasia. Todos deviam ouvir a V. Ex. O discurso do nobre Deputado deve ter grande divulgação.

O Sr. Moraes Andrade — ... é preciso que essas empresas saibam que devem cumprir o seu dever.

O Sr. Oswaldo Lima — A lei não obriga as sociedades a não se liquidarem.

O Sr. Moraes Andrade — Explico a V. Ex. A lei não obriga as sociedades a existirem, a lei não obriga os estabelecimentos a continuarem abertos, não obriga as empresas a se não liquidarem; obriga, porém, os liquidantes dessas empresas a indemnizar os empregados que gosam de estabilidade, de accordo com os direitos que esses empregados tenham e não com miseraveis ridicularias, como é o caso do British Bank.

Não são, prezado collega, tantos mezes de ordenado quantos sejam os annos de serviço, e, sim, uma indemnização que se liquidará rigorosamente em execução de sentença se outra maneira não houver de liquidar; uma indemnização que fór determinada pela justiça do trabalho que, infelizmente ainda não está perfeitamente organizada, mas que já possui um orgão sufficiente para tratar desses casos, após ouvir o empregador e o empregado.

O meu nobre collega, Sr. Deputado Oswaldo Lima, bacharel em Direito que é, sabe perfeitamente do que se trata. Esta obrigação de fazer, que corresponde para o empregador, á es-

O Sr. Moraes Andrade — Se o empregado receber a indemnização offerida, de duas uma: ou essa indemnização corresponde exactamente ao direito do empregado, e então teilitur questão, ou essa indemnização não corresponde ao direito desse empregado e então o accordo entre empregador e empregado é nullo ex-vi legis, por força da lei. Sou um dos colaboradores da lei 62. O meu nobre collega Oswaldo Lima vai ver que nesta lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

“São nulas de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei”.

Já previamos este caso, prezado collega.

Na Comissão de Legislação Social, havia advogados velhos, cansados de saber quaes os modos pelos quaes, no fóro, frequentemente, se burlam estas disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não está vendo que a questão não é parlamentar, e, sim, judiciaria?

O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me V. Ex., mas é outro caso. Não estou discutindo, na hypothese, o direito de um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está defendendo o prestigio da legislação social.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou defendendo o caso do meu amigo, Dr. Reimão Helmeister. Estou, em explicação pessoal, mostrando á camara e á Nação que ha empresas poderosissimas, vindas de um país que tem o penacho de querer ser o mais moralizado defensor dos direitos e liberdades em todo o mundo; que ha empresas como essa que, entretanto, pretendem calcar aos pés, o direito dos empregados brasileiros.

O Sr. Café Filho — Muito bem.

O Sr. Moraes Andrade — E' contra isso que reclamamos, e, principalmente, contra a burla com que o Bank of London and South America Ltd., continua a rasgar a lei n. 62, admittindo no quadro de seus empregados funcionarios que sahiram do British Bank, onde gozavam de estabilidade, sem estabilidade de especie alguma e sem, sequer, o respeito á integridade de seus ordenados.

O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem em trazer o facto ao conhecimento da Camara.

O Sr. Mathias Freire — E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros.

O Sr. Cesar Tinoco — Segundo entendendo ha ainda uma burla peor. Ha um banco que encampa outro que finge liquidado. Esta a verdade. Entretanto, o mesmo banco continua a explorar o capital dos brasileiros, para mandar os lucros para o exterior.

O Sr. Moraes Andrade — Pretendo mostrar que a burla de que se valeu o London Bank, imitado pelo British, para rasgar a lei n. 62, é uma burla inepta, porque não permite chegar, nem mesmo, com argumentação pseudo-juridica, á conclusão que pretendemos.

O Sr. Oswaldo Lima — Não seria melhor não pleitear em juizo essa indemnização, pois pode o resultado ser peor?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. não pode esquecer a lição de Ihering, o grande mestre do direito que, na sua admiravel monographia “A Evolução no Direito”, affirma que, defendendo o minimo de todos os nossos direitos é o proprio direito que defendemos. Ihering — ó ironia das ironias! — se me não falha a memoria, argumenta,

O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla quanto a esses aos quaes elles offercem a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. meu prezado collega, argumenta pragmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento scepticamente, relativamente ao Poder Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso, entretanto, não argumentar dessa maneira, porque, se assim não fór, a unica conclusão a que V. Ex. deve chegar é de que cada um de nós deva andar continuamente armado de fôrabulo em punho, de cacete, de faca e de metralhadora, porque é a unica forma de nos defendermos contra os que abusam de nossa personalidade, visto como a policia pode não estar presente no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atira ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o aspecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, ha uma disposição na lei n. 62 á qual se querem, segundo parece, apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além do mais, é uma fonte geradora dos extremismos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa disposição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz o seguinte: (Lê)

“Considera-se provada a força maior (que afasta a obrigação de indemnizar a despedida injusta), quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou suppressão de um determinado ramo de negocio”.

Isto que a lei 62 considera como caso de força maior para excluir a obrigação da indemnização, o decreto n. 24.615 já admittia, tambem, como facto digno de afastar a estabilidade dos funcionarios bancarios.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe por exemplo...

O Sr. Moraes Andrade — Estou, justamente, meu prezado collega, fazendo o papel de advogado do Diabo: argumento contra mim mesmo. A essa disposição, sem duvida, os advogados ou consultores juridicos do London Bank e do British, aconselharam que os mesmos se apegassem, para o effeito de, liquidando o British Bank, ficarem “ipso facto”, no caso de força maior que exclue a obrigatoriedade da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se veja claramente o sentido da lei. Essa liquidação que a lei considera força maior, para com ella excluir a obrigação de o empregador indemnizar o empregado, não é a liquidação espontanea, a extincção voluntaria do estabelecimento; se o fosse equivaleria a dizer: art. 1.º — existiam direitos; no art. 2.º — não existem esses mesmos direitos consignados no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em direito canonico, sabe que nesse direito, como no civil desde Roma aos nossos dias, não se admite uma interpretação que leve ao absurdo ou uma exegese que destrua a disposição a interpretar. Já os jurisoconsultos, os grandes juristas aos quaes Justiniano commetteu a empresa de organizar o “Corpus Juris Civilis”, na introdução a esse monumento de direito, aconselhavam aos hermenutas, aos exegetas que, se por ventura encontrassem, dois textos apparentemente contradictorios e divergentes, procurassem cuidadosamente a maneira de ajustal-os, porque naquella collecção na-

simplesmen-  
ate, crystalli-  
dois artigos  
não cumpril-  
e damnos,  
nte de direito

o empregador  
ação de man-  
sa de estabi-  
constrangido  
em casa esse  
ha força hu-  
stiga obrigar  
casa um indi-  
eira ter, esse  
cumpre a sua  
é, de manter  
rigação resol-  
nização pelas  
acionou.

o é esta, Sr.  
perguntar:  
da no art. 1.º  
não! Porque  
uma irrita-  
ria, Sr. Presi-  
eito assegura-  
de do empre-

podendo não  
e que cumpra  
ever, que po-  
resto dos seus  
ordenado, se  
penas tantos  
quantos sejam  
que vale a mi-  
tres contos e  
rosissima em-  
desse funcio-  
ish Bank, que  
a, toda a sua  
abalhos e des-  
hella empresa,  
nte, com mais  
idade vê a sua  
trancada, inu-  
alcão onde elle  
que os deposti-  
avam á garan-  
lezes? Que va-  
decenta e tres  
uma vida intei-  
eficío da em-

esse facto se re-  
sas estrangei-  
— Pois, bem,  
o que as em-  
mbam que no  
ção que prote-

Pena é que a  
Todos deviam  
urso do nobre  
se de divulga-  
... é pres-  
sas sabem que  
ever.

— A lei não  
não se liqui-  
— Explico a  
as sociedades  
briga os esta-  
narem abertos,  
e a se não li-  
q, os liquidan-  
indemnizar os  
de establi-  
direitos que es-  
e não com mi-  
omo é o caso

collega, tantos  
ntos sejam os  
uma indem-  
rigorosamen-  
ença se outra  
liquidar; uma  
terminada na-

tabilidade do empregado, determina  
o empregador que pague a esse em-  
pregado que vae demittir, porque elle,  
empregador, espontaneamente fechou  
o seu estabelecimento, pague uma in-  
demnização justa, razoavel e equita-  
tiva.

O Sr. Oswaldo Lima — E se o em-  
pregado receber a indemnização offe-  
recida?

O Sr. Moraes Andrade — Se o em-  
pregado receber a indemnização offe-  
recida, de duas uma: ou essa indem-  
nização corresponde exactamente ao  
direito do empregado, e então telititir  
questão, ou essa indemnização não  
corresponde ao direito desse empre-  
gado e então o accordo entre empre-  
gador e empregado é nullo *ex-vi legis*,  
por força da lei. Sou um dos collabo-  
radores da lei 62. O meu nobre colle-  
ga Oswaldo Lima vae ver que nesta  
lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

"São nulas de pleno direito  
quaesquer convenções entre em-  
pregados e empregadores tenden-  
tes a impedir a applicação desta  
lei".

Já previamos este caso, prezado col-  
lega.

Na Comissão de Legislação Social,  
havia advogados velhos, cansados de  
saber quaes os modos pelos quaes, no  
fóro, frequentemente, se burlam estas  
disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não  
está vendo que a questão não é par-  
lamentar, e, sim, judiciaria?

O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me  
V. Ex., mas é outro caso. Não estou  
discutindo, na hypothese, o direito de  
um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está de-  
fendendo o prestigio da legislação so-  
cial.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou  
defendendo o caso do meu amigo, Dr.  
Reimão Hellmeister. Estou, em expli-  
cação pessoal, mostrando á camara e  
á Nação que ha empresas poderosissi-  
mas, vindas de um paiz que tem o pe-  
nacho de querer ser o mais morali-  
zado defensor dos direitos e liberda-  
des em todo o mundo; que ha empre-  
sas como essa que, entretanto, preten-  
dem calcar aos pés, o direito dos em-  
pregados brasileiros.

O Sr. Café Filho — Multo bem.

O Sr. Moraes Andrade — E' contra  
isso que reclamo, e, principalmente,  
contra a burla com que o Bank of  
London and South America Ltd., con-  
tinua a rasgar a lei n. 62, admittindo  
no quadro de seus empregados funcio-  
narios que sahiram do British  
Bank, onde gozavam de estabilidade,  
sem estabilidade de especie alguma e  
sem, sequer, o respeito á integridade  
de seus ordenados.

O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem  
em trazer o facto ao conhecimento da  
Camara.

O Sr. Mathias Freire — E' preciso  
que o Brasil não seja uma colonia de  
banqueiros estrangeiros.

O Sr. Cesar Tinoco — Segundo en-  
tendo ha ainda uma burla peor. He  
um banco que encampa outro que fin-  
ge liquidado. Esta a verdade. Entre-  
tanto, o mesmo banco continua a ex-  
plorar o capital dos brasileiros, para  
mandar os lucros para o exterior.

O Sr. Moraes Andrade — Pretendo  
mostrar que a burla de que se valeu  
o London Bank, imitado pelo British,  
para rasgar a lei n. 62, é uma burla  
inepta, porque não permite chegar,  
nem mesmo, com argumentação pseu-  
do-juridica, á conclusão que preten-  
de.

O Sr. Oswaldo Lima — Não seria  
melhor não pleitear em juizo essa in-

no caso, justamente com a pertinacia  
com que os inglezes defendem seus  
direitos, esses mesmos inglezes, Sr.  
Presidente, que, aqui, pretendem bur-  
lar os direitos de nossos concidadãos,  
valendo-se de um sophisma soez na  
interpretação de nossas leis.

O Sr. Café Filho — Devemos obrigar-  
os ao cumprimento de nossa legis-  
lação.

O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla  
quanto a esses aos quaes elles offe-  
recem a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex.  
meu prezado collega, argumenta pra-  
gmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento  
scepticamente, relativamente ao Po-  
der Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso,  
entretanto, não argumentar dessa ma-  
neira, porque, se assim não fór, a uni-  
ca conclusão a que V. Ex. deve chegar  
é de que cada um de nós deva andar  
continuadamente armado de trabuco  
em punho, de cacete, de faca e de ma-  
trahadora, porque é a unica forma  
de nos defendermos contra os que  
abusam de nossa personalidade, visto  
como a policia pode não estar presen-  
te no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atira  
ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o as-  
pecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presi-  
dente, ha uma disposição na lei n. 62  
á qual se querem, segundo parece,  
apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além do  
mais, é uma fonte geradora dos extre-  
mismos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa dis-  
posição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz  
o seguinte: (Lê)

"Considera-se provada a força maior  
(que afasta a obrigação de indemnizar  
a despedida injusta), quando se tra-  
tar de uma providencia de ordem ge-  
ral, que atinja a todos os emprega-  
dos e na mesma proporção dos ven-  
cimentos de cada um, ou se caracteri-  
ze pelo fechamento de um estabeleci-  
mento, ou filial, em relação aos em-  
pregados destes, ou suppressão de um  
determinado ramo de negocio".

Isto que a lei 62 considera como ca-  
so de força maior para excluir a obriga-  
ção da indemnização, o decreto n.  
24.615 já admittia, tambem, como fa-  
cto digno de afastar a estabilidade  
dos funcionarios bancarios.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe  
por exemplo...

O Sr. Moraes Andrade — Estou, jus-  
tamente, meu prezado collega, fazen-  
do o papel de advogado do Diabo: ar-  
gumento contra mim mesmo. A essa  
disposição, sem duvida, os advogados  
ou consultores juridicos do London  
Bank e do British, aconselharam que  
os mesmos se apegassem, para o ef-  
feito de, liquidando o British Bank,  
ficarem "ipso facto", no caso de for-  
ça maior que exclue a obrigatorieda-  
de da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se va-  
ja claramente o sentido da lei. Essa  
liquidação que a lei considera força  
maior, para com ella excluir a obriga-  
ção de o empregador indemnizar o  
empregado, não é a liquidação  
espontanea, a extincção voluntaria  
do estabelecimento; se o fosse  
equivaleria a dizer: art. 1.º — existen-  
taes direitos; no art. 2.º — não exist-  
tem esses mesmos direitos consigna-  
dos no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em di-  
reito canonico, sabe que nesse direi-  
to, como no civil desde Roma aos  
nossos dias, não se admittie uma in-  
terpretação que leve ao absurdo ou uma  
exegese que destrua á disposição a in-

da havia de contradictorio. E V. Ex.  
não ignora, Sr. Presidente, que o "Cor-  
pus Juris", principalmente na sua par-  
te Digesto, na sua parte Codigo e na  
sua parte Novellas ou novas consti-  
tuções, era a collectanea, o "Digesto",  
de textos dos jurisconsultos roma-  
nos, o Codigo, das leis expedidas  
pelos diferentes Imperadores até Jus-  
tiniano e as Novas Constituições, das  
novas leis, das novas constituições  
que posteriormente se annexaram  
aquella primeira collecção. Se nessa  
collectanea de textos e de leis extra-  
nhas não havia contradicções, como  
havemos de aceitar que numa lei que  
sahe exclusivamente de uma assem-  
bléa legislativa, as disposições se  
choquem?

Harmonizemos, coajustemos, syn-  
thematizemos os artigos da lei em  
aprego.

Qual é, Sr. Presidente, o fechamen-  
to de estabelecimento que póde ser  
considerado "força maior", senão o  
fechamento a que é levado o empre-  
gador por não poder manter o mesmo  
estabelecimento ou o mesmo ramo de  
commercio? Quando uma sociedade  
anonyma reúne seus accionistas, livre-  
mente discute o seu fechamento ou a  
sua continuação, e esses accionistas,  
expontaneamente, deliberam fechar o  
estabelecimento, póde-se dizer que  
haja uma força maior, que o fecha-  
mento se possa fazer independente-  
mente da obrigação da indemniza-  
ção? O admittir que esse fechamento  
exclue a obrigação de indemnizar, não  
será, ao contrario, rasgarem-se to-  
das as disposições anteriores, que  
mandavam indemnizar o empregado  
despedido injustamente e concederam  
a estabilidade a esse mesmo empre-  
gado?

Se a continuação do estabelecimen-  
to, ou o pagamento das indemnizações  
devidas aos empregados brasileiros  
importassem a extincção do capital  
do British Bank e do London Bank,  
essas empresas, se fossem moraliza-  
das, se conhecessem a noção do di-  
reito e da justiça, antes de distribui-  
rem o seu dinheiro aos accionistas,  
antes de distribuirem dividendos re-  
gios a esses mesmos accionistas, ti-  
nham por obrigação precipua, de mo-  
ralidade minima, ou continuar suas  
operações, ou pagar primeiro a in-  
demnização devida aos seus empre-  
gados e, depois, distribuir o dinheiro  
entre os accionistas. (Muito bem).

Essa é que é noção de moralidade,  
que nós outros mestiços desta parte  
da America, reconhecemos e que arya-  
nos de além Atlantico não sabem ou  
não querem reconhecer, burlando irri-  
tantemente, rasgando a nossa legis-  
lação, desrespeitando a nossa sobera-  
nia.

Não creio, porém, que isso se con-  
sуме, pois confio em nossas autori-  
dades.

O Sr. Oswaldo Lima — Na hypothese  
dos funcionarios prejudicados deve-  
rem promover acção, contra quem  
ella será dirigida?

O Sr. Moraes Andrade — Seria contra  
as empresas reunidas do British  
e do London Bank, deante dos docu-  
mentos constantes das publicações  
officiaes de um e de outro.

Mas, Sr. Presidente, a mentira anda  
sempre coxa. Por muito que corra,  
a mentira é sempre apanhada. "Mais

COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA O ALMOÇO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— AS 6 HORAS DE TRABALHO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

recida, de duas uma: ou essa indemnização corresponde exactamente ao direito do empregado, e então tollitur questio, ou essa indemnização não corresponde ao direito desse empregado e então o accordo entre empregador e empregado é nullo ex-vi legis, por força da lei. Sou um dos colaboradores da lei 62. O meu nobre collega Oswaldo Lima vai ver que nesta lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

"São nullas de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei".

Já previamos este caso, prezado collega.

Na Comissão de Legislação Social, havia advogados velhos, cansados de saber quaes os modos pelos quaes, no fóro, frequentemente, se burlam estas disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não está vendo que a questão não é parlamentar, e, sim, judiciaria?

O Sr. Moraes Andrade — Ferdoz-me V. Ex., mas é outro caso. Não estou discutindo, na hypothese, o direito de um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está defendendo o prestigio da legislação social.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou defendendo o caso do meu amigo, Dr. Reimão Helmeister. Estou, em exploração pessoal, mostrando á camara e á Nação que ha empresas poderosissimas, vindas de um paiz que tem o penacho de querer ser o mais moralizado defensor dos direitos e liberdades em todo o mundo; que ha empresas como essa que, entretanto, pretendem calcar aos pés, o direito dos empregados brasileiros.

O Sr. Café Filho — Muito bem.

O Sr. Moraes Andrade — E' contra isso que reclamamos, e, principalmente, contra a burla com que o Bank of London and South America Ltd., continúa a rasgar a lei n. 62, admitindo no quadro de seus empregados funcionarios que sahiram do British Bank, onde gozavam de estabilidade, sem estabilidade de especie alguma e sem, sequer, o respeito á integridade de seus ordenados.

O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem em trazer o facto ao conhecimento da Camara.

O Sr. Mathias Freire — E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros.

O Sr. Cesar Tinoco — Segundo entendo ha ainda uma burla peor. Ha um banco que encampa outro que finge liquidado. Esta a verdade. Entretanto, o mesmo banco continua a explorar o capital dos brasileiros, para mandar os lucros para o exterior.

O Sr. Moraes Andrade — Pretendo mostrar que a burla de que se valeu o London Bank, limitado pelo British, para rasgar a lei n. 62, é uma burla inepta, porque não permite chegar, nem mesmo, com argumentação pseudo-juridica, á conclusão que pretende.

O Sr. Oswaldo Lima — Não seria melhor não pleitear em juizo essa indemnização, pois pode o resultado ser peor?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. não pode esquecer a lição de Ihering, o grande mestre do direito que, na sua admiravel monographia "A Evolução no Direito", affirma que, defendendo o mínimo de todos os nossos direitos é o proprio direito que defendemos. Ihering — ó ironia das ironias! — se me uão falha a memoria, argumenta,

que a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. meu prezado collega, argumenta pragmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento scepticamente, relativamente ao Poder Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso, entretanto, não argumentar dessa maneira, porque, se assim não fór, a unica conclusão a que V. Ex. deve chegar é de que cada um de nós deva andar continuamente armado de trabuco em punho, de cacetete, de taca e de metralhadora, porque é a unica forma de nos defendermos contra os que abusam de nossa personalidade, visto como a policia pode não estar presente no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atria ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o aspecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, ha uma disposição na lei n. 62 á qual se querem, segundo parece, apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além do mais, é uma fonte geradora dos extremos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa disposição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz o seguinte: (Lê)

"Considera-se provada a força maior (que afasta a obrigação de indemnizar a despedida injusta), quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que atinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio".

Isto que a lei 62 considera como caso de força maior para excluir a obrigação da indemnização, o decreto n. 24.615 já admittia, tambem, como facto digno de afastar a estabilidade dos funcionarios bancarios.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe por exemplo...

O Sr. Moraes Andrade — Estou, justamente, meu prezado collega, fazendo o papel de advogado do Diabo: argumento contra mim mesmo. A essa disposição, sem duvida, os advogados ou consultores juridicos do London Bank e do British, aconselharam que os mesmos se apegassem, para o effeito de, liquidando o British Bank, ficarem "ipso facto", no caso de força maior que exclue a obrigatoriedade da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se veja claramente o sentido da lei. Essa liquidação que a lei considera força maior, para com ella excluir a obrigação de o empregador indemnizar o empregado, não é a liquidação espontanea, a extinção voluntaria do estabelecimento; se o fosse equivaleria a dizer: art. 1.º — existem esses direitos; no art. 2.º — não existem esses mesmos direitos consignados no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em direito canonico, sabe que nesse direito, como no civil desde Roma aos nossos dias, não se admite uma interpretação que leve ao absurdo ou uma exegese que destrua a disposição a interpretar. Já os juriscultores, os grandes juristas aos quaes Justiniano commetteu a empresa de organizar o "Corpus Juris Civilis", na introdução a esse monumento de direito, aconselhavam aos hermeneutas, aos exegetas que, se por ventura encontrassem, dois textos aparentemente contradictorios é divergentes, procurassem cuidadosamente a maneira de ajustal-os, porque naquella collecção na-

que posteriormente se formou aquella primeira collecção. Se nessa collectanea de textos e de leis extranhas não havia contradicções, como havemos de aceitar que numa lei que sahe exclusivamente de uma assemblea legislativa, as disposições se choquem?

Harmonizemos, coajustemos, synthemmatizemos os artigos da lei em apreço.

Qual é, Sr. Presidente, o fechamento de estabelecimento que póde ser considerado "força maior", senão o fechamento a que é levado o empregador pur não poder manter o mesmo estabelecimento ou o mesmo ramo de commercio? Quando uma sociedade anonyma reúne seus accionistas, livremente discute o seu fechamento ou a sua continuação, e esses accionistas, espontaneamente, deliberam fechar o estabelecimento, póde-se dizer que haja uma força maior, que o fechamento se possa fazer independentemente da obrigação da indemnização? O admittir que esse fechamento exclue a obrigação de indemnizar, não será, ao contrario, rasgarem-se todas as disposições anteriores, que mandavam indemnizar o empregado despedido injustamente e concederam a estabilidade a esse mesmo empregado?

Se a continuação do estabelecimento, ou o pagamento das indemnizações devidas aos empregados brasileiros importassem a extinção do capital do British Bank e do London Bank, essas empresas, se fossem moralizadas, se conhecessem a noção do direito e da justiça, antes de distribuirem o seu dinheiro aos accionistas, antes de distribuirem dividendos regios a esses mesmos accionistas, tinham por obrigação precípua, de moralidade minima, ou continuar suas operações, ou pagar primeiro a indemnização devida aos seus empregados e, depois, distribuir o dinheiro entre os accionistas. (Muito bem).

Essa é que é noção de moralidade, que nós outros mestiços desta parte da America, reconhecemos e que aryanos de além Atlantico não sabem ou não querem reconhecer, burlando irriantemente, rasgando a nossa legislação, desrespeitando a nossa soberania.

Não creio, porém, que isso se consume, pois confio em nossas autoridades.

O Sr. Oswaldo Lima — Na hypothese dos funcionarios prejudicados deverem promover acção, contra quem ella será dirigida?

O Sr. Moraes Andrade — Seria contra as empresas reunidas do British e do London Bank, deante dos documentos constantes das publicações officiaes de um e de outro.

Mas, Sr. Presidente, a mentira anda sempre coxa. Por muito que corra, a mentira é sempre apanhada. "Mais

COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA O ALMOÇO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— AS 6 HORAS DE TRABALHO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— A CAIXA DE APOSENTADORIA FOI CONSEGUIDA PELO SYNDICATO.

— TUDO QUANTO AINDA NOS FALTA SO' PODE SER CONSEGUIDO PELO SYNDICATO

— DEVEMOS SER SOCIOS DO SYNDICATO E RECONHECER A SUA FORÇA.

— O SYNDICATO E' A NOSSA CASA.

depressa anda um coxo que um mentiroso" — é velho proloquio popular.

O British Bank, que diz que vae ser liquidado, e o London Bank, que diz que o British Bank vae ser liquidado, são os mesmos bancos que enderecam aos outros estabelecimentos bancarios de São Paulo e aos depositantes de dinheiro do primeiro as circulares que tenho em mãos, em que aconselham os depositantes do British a passarem as suas contas para o London Bank e affirmam que os autorizados a assignar pelo British Bank, em liquidação, são os mesmos funcionarios anteriores.

Essas circulares, Sr. Presidente, são as que tenho em mãos e que passo, rapidamente, a ler:

"Bank of London and South America Ltd.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicarvos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd., e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realzada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este banco", etc...

Que banco escreve, Sr. Presidente, O London Bank. Sobre negocios de quem? Dos clientes do British Bank, cujas acções foram compradas pelo London e que, voluntariamente, resolveu liquidar-se.

Sr. Presidente, será preciso cousa melhor? Se for preciso cousa melhor, eu a tenho.

Outra circular, esta do British, do tal banco, cujas acções foram adquiridas e que, depois, resolveu liquidar-se, e cujo comprador aconselha aos seus clientes a continuar os negocios com elle, comprador:

"The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicarvos que, tendo o Banco de London and South America Ltd., adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London and South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua tal", etc...

"Mais depressa se pega um mentiroso do que um coxo".

O Sr. Oswaldo Lima — Em Juizo podia se dizer que não estavam reconhecidas as firmas desses documentos.

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. mostra bem que traz viva sua experiencia de trabalhador do Fóro. Não é menos verdade, porém, que, se em Juizo essas chicanas são perhittidas, e se é facto que, em Juizo, poderemos encontrar alguns juizes, bastante esquecidos das lições do seu Direito ou bastante deslembrados dos principios do juramento que prestaram quando collaram o seu grão — não é menos certo que, em moral social, em moral politica e em moral internacional, esse procedimento não tem guarda.

Custa-me crer, Sr. Presidente, que a velha Inglaterra, tão ciosa dos direitos e das liberdades, tão ciosa dos principios de justiça, possa realmente apadrinhar essa maneira de argu-

de acções por outro banco — pelo London —, fique livre da obrigação que a lei n. 62 lhe impõe, de indemnizar devidamente os seus empregados. Como?! Com tantos mezes de ordenamento quanto annos de serviço? Não, Sr. Presidente, porque dois annos de serviços prestados ao mesmo banco pelo funcionario lhe asseguram o gozo da estabilidade. (Muito bem.) Deve-se, portanto, indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo orgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bemdizer a situação actual, bastaria o Codigo Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou de outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não do saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os orgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

## A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

### A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um orgão da imprensa carioca as seguintes palavras que trasladamos para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra des-

mento Estadual do Trabalho, e assim, defenderá o teu direito, dentro das leis, exclusivamente, abstrahindo os principios de luta de classe.

Queremos a collaboração reciproca entre empregados e empregadores, mas, não toleramos o desrespeito ás nossas leis, parta elle de onde partir.

Lê, bancario!...

Tira a tua conclusão!...

Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

\*\*\*

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e sub-servientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse criminaloso "Syndiké", mas comprehendendo a burla ignobil de que foi vítima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro de fração, ficando lá apenas os venenosos, interesseiros, bajuladores, sub-servientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar traiçoeiramente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e enthusiasmo patriótico, esses inveredados e indecentes orientadores de uma choidra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando esgalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venenosos.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses sôfistes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quasas, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chicana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro orgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das

dos banqueiros, que to, com quatro votos tra dois dos verdadeiros

Alliás, esse desprezo pode ser, ao mesmo tempo, tanto dos dois, "Syndicatos", que constituiu e mesma coisa.

Felizmente, a existência vel que vem arrastando "diké" está se aproximando fim.

Sem prestigio ou respeito; abandonados pelos amigos que comprehendem em que cabiram, ingratos, espeluncas; comendados outros, em guerra suavel querendo ser mais caro serviente; desmoronando os proprios banqueiros, tão fartos de gastar esses sangue-sugas, sempre perante, essas cobras, tão nos seus ultimos palhando veneno para

Mas voltando ao caso da Junta, constatadamente, os sacripantados "dikés" ficaram completos e os verdadeiros, Rio Grande do Sul, Parana, São Paulo, Bahia e Pernambuco, "união sagrada" com commum e trahidor, rectores e supplementes, legitimamente, classe. Conrado, de Ismarcio Cruz, desta directores e Avellar, Coelho, de Bello Horizonte, Ferrelira, da supplementes.

Destas columnas, te a attenção da classe os perigos e conjurasçam.

E' indispensavel a união entre todos os ra, unidos, enfrentarem o pressor dos banqueiros de dinheiro, que a gal-os.

Desapparecida a dignidade em S. Paulo com o completo esmorecimento "Syndiké" a maior harmonia dentro dos syndicatos ja opposta uma resistência e forte aos designes queiros de arrancar tudo o que conseguirem esforço e sacrificio.

Não se esqueçam de fazer a força" e que a tencia e dinheiro só somente resta aos bancarios a união sagrada e in-

Bancarios! Firmes! Guarda! Em defesa!

Da lei de seis horas

Da lei dos dois terços

Da estabilidade dos

Do quadro de funcionarios

todos os bancos.

O desenvolvimento do prestigio do Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Do aumento immediato dos salarios.

LEITOR  
ESTE JORNAL É  
VOSSA PROPRIEDADE

os depositantes do British a passarem as suas contas para o London Bank e affirmam que os autorizados a assignar pelo British Bank, em liquidação, são os mesmos funcionarios anteriores.

Essas circulares, Sr. Presidente, são as que tenho em mãos e que passo, rapidamente, a ler:

"Bank of London and South America Ltd.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd., e tendo sido resolvido em assembleia geral de accionistas, hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria d'aquelle banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este banco", etc...

Que banco escreva, Sr. Presidente. O London Bank. Sobre negocios de quem? Dos clientes do British Bank cujas acções foram compradas pelo London e que, voluntariamente, resolveu liquidar-se.

Sr. Presidente, será preciso cousa melhor? Se for preciso cousa melhor, eu a tenho.

Outra circular, esta do British, do tal banco, cujas acções foram adquiridas e que, depois, resolveu liquidar-se, e cujo comprador aconselha aos seus clientes a continuar os negocios com elle, comprador:

"The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicar-vos que, tendo o Banco of London and South America Ltd., adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembleia geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London and South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua tal", etc...

"Mais depressa se pega um mentiroso do que um coxo".

O Sr. Oswaldo Lima — Em juizo podia se dizer que não estavam reconhecidas as firmas desses documentos.

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. mostra bem que traz viva sua experiencia de trabalhador do Fóro. Não é menos verdade, porém, que, se em Juizo essas chicanas são perhittidas, e se é facto que, em Juizo, poderemos encontrar alguns juizes, bastante esquecidos das lições do seu Direito ou bastante deslembados dos principios do juramento que prestaram quando collaram o seu gráo — não é menos certo que, em moral social, em moral politica e em moral internacional, esse procedimento não tem guarida.

Custa-me crêr, Sr. Presidente, que a velha Inglaterra, tão ciosa dos direitos e das liberdades, tão apegada aos principios de justiça, possa realmente apadrinhar essa maneira de argumentar as leis, com a qual se apresentam os seus eminentes subditos, os Directores do London e do British Bank. Custa-me crêr haja um homem sufficientemente olvidado dos principios de ethica recebidos da sociedade ambiente, e que ainda julgue que The British of South America Ltd., por uma liquidação voluntaria, sequencia de uma encampação, de uma compra

portanto, indemnizá-lo de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bemdizer a situação actual, bastaria o Codigo Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou de outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os órgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

## A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

### A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um órgão da imprensa carioca as seguintes palavras que transladadas para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra fuzilamentos de chefes sem escrupulos!

Lê as palavras abaixo que são para ti!

Le-as!... Medita-as...

E não titubees!...

O Syndicato dos Bancarios de S. Paulo está no gozo de todas as suas prerogativas conforme palavras dignificadas ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pelo Director do Departamento

Lê, bancario!... Tira a tua conclusão!... Envergonha-te se és do "Syndiké"!

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

...

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconfiavam o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse crápulo "Syndiké", mas comprehendendo a burla ignobil de que foi vítima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro de trahição, ficando lá apenas os venais, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahçoes entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e enthusiasmo patriótico, esses inveredidos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessáveis dos seus patões, sempre generosos com os bajuladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses sôlertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" donhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quças, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chicana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro órgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das eleições e lá, naturalmente, pelo suborno e outros methodos indignos, nos quaes são mestres, conseguiram evitar a eleição do verdadeiro representante dos bancarios paulistas, que, por signal, seria o supplente do idiota e relapso "conselheiro" Accacio, o dignissimo e falto pseudo-representante do "Syndiké", mas de facto representante

ver que tem a "diké" está se ap. fim.

Sem prestigio se; abandonados gnos que compr em que cahiram, espeluncas; com outros, em guerr querendo ser ma serviente; desm os proprio bançã o gnos fartos de g esses sangue-sug perantes, essas cõ tão nos seus ult palhando venen

Mas voltando da Junta, const mente, os sacri cões" ficaram co des e os verdade Rio Grande do rina, Paraná, São raes, Rio de Jan to, Bahia e Pern "união sagrada" commum e trahi rectores e supple mentes, legitimos classe. Conrado, Ismarlo Cruz, d directores e Avel Coelho, de Bello toteles Ferreira supplentes.

Destas column a attenção da cl os perigos e con gam.

E' indispensav união entre todo ra, unidos, enfre pressor dos ban de dinheiro, q gal-os.

Desapparecida tical em S. Paul e completo nauseabundo "Sy a maior harmon dentro dos syndi ja opposta uma te e forte aos queiros de arra tudo o que cons esforço e sacrific

Não se esqueça faz a força" e q tencia e dinheir sómente resta a a união sagrada

Bancarios! F Guarda! Em de

Da lei de seli

Da lei dos do

Da estabilida

Do quadro d todos os banco

O desenvolvi prestigio do In dorias e Pensõ

Do augmento dos salarios.

LEI

ESTE JORNA VOSSA

Não vos c nitar a per depois atraz fazel-o circu deve ser II vinte colleg des, terels a nossa pro judicado os

file 14

de acções por outro banco — pelo London —, fique livre da obrigação que a lei n. 62 lhe impõe, de indemnizar devidamente os seus empregados. Como?! Com tantos mezes de ordenação quantos annos de serviço? Não, Sr. Presidente, porque dois annos de serviços prestados ao mesmo banco pelo funcionario lhe asseguram o gozo da estabilidade. (Muito bem.) Deve-se, portanto, indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo orgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bemdizer a situação actual, bastaria o Codigo Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os orgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

## A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

### A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um orgão da imprensa carioca as seguintes palavras que trasladamos para "Vida Bancaria", affim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra des-

mento Estadual do Trabalho, e assim, defenderá o teu direito, dentro das leis, exclusivamente, abstrahindo os principios de luta de classe.

Queremos a colaboração reciproca entre empregados e empregadores, mas, não toleramos o desrespeito ás nossas leis, parta elle de onde partir.

Lê, bancario!...

Tira a tua conclusão!...

Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

...

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse cráculoso "Syndiké", mas comprehendendo a burla ignobl de que foi vítima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro de trahição, ficando lá apenas os velhos, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahigoeramente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e entusiasmo patriótico, esses inverídicos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses solertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas; dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar" um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quêças, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chicana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro orgão dos bancarios da Paulcêa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das

dos banqueiros, que ficam, portanto, com quatro votos na Junta contra dois dos verdadeiros bancarios.

Aliás, esse desprezível Accacio, pode ser, ao mesmo tempo, representante dos dois, "Syndiké" e banqueiros, que constituem uma unica e mesma coisa.

Felizmente, a existencia desprezível que vem arrastando esses "Syndiké" está se approximando do seu fim.

Sem prestigio ou reflexo na classe; abandonados pelos bancarios dignos que comprehenderam o logro em que cahiram, ingressando nessas espeluncas; cômendo-se, uns aos outros, em guerra surda, cada qual querendo ser mais capacho e subserviente; desmoralizados perante os proprios banqueiros, que já estão fartos de gastar dinheiro com esses sangue-sugas, sem brio e inoperantes, essas cobras venenosas, estão nos seus ultimos estertores, espalhando veneno para todos os lados

Mas voltando ao caso da eleição da Junta, constatamos que, felizmente, os sacripantadas do "Syndiké" ficaram completamente isolados e os verdadeiros syndicatos do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e Pernambuco, fizeram a "união sagrada" contra o inimigo commum e trahidor, e elegeram directores e supplentes respectivamente, legitimos representantes da classe. Conrado, de Porto Alegre e Ismario Cruz, desta capital, para directores e Avellar, de Recife, Dias Coelho, de Bello Horizonte e Aristoteles Ferreira, da Bahia, para supplentes.

Destas columnas, temos chamado a attenção da classe bancaria para os perigos e conjuras que a ameaçam.

E' indispensavel a mais perfeita união entre todos os bancarios, para, unidos, enfrentarem o rolo compressor dos banqueiros, carregado de dinheiro, que ameaça esmagal-os.

Desapparecida a dualidade syndical em S. Paulo com o immediato e completo esmagamento do nauseabundo "Syndiké", deve haver a maior harmonia e entendimento dentro dos syndicatos, para que seja opposta uma resistencia eficiente e forte aos designios dos banqueiros de arrancar aos bancarios tudo o que conseguiram com tanto esforço e sacrificio.

Não se esqueçam de que a "união faz a força" e que contra a prepotencia e dinheiro dos banqueiros, sómente resta aos bancarios fazerem a união sagrada e indestructivel.

**Bancarios! Firmes! De pé! Em Guarda! Em defesa!**

- Da lei de seis horas.
- Da lei dos dois terços.
- Da estabilidade com dois annos.
- Do quadro de funcionarios em todos os bancos.
- O desenvolvimento e crescente prestigio do Instituto de Aposentadorias e Pensões.
- Do aumento immediato e geral dos salarios.

**LEITORES!**  
ESTE JORNAL É O ORGAO DA  
VOSSA PROPAGANDA

Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triunfante de 1930 já assegurou em nosso País. (Muito bem).  
Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bendizer a situação actual, bastaria o Código Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os órgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

## A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

### A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um órgão da imprensa carioca as seguintes palavras que traduzimos para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar fillado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vêes que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua fela acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra desmandos de chefes sem escrupulos!

Lê as palavras abaixo que são para ti!...

Le-as!... Medita-as...

E não titubees!...

O Syndicato dos Bancarios de S. Paulo está no gozo de todas as suas prerogativas conforme palavras dignas ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pelo Director do Departamento

"Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

\* \* \*

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um aglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse cravuloso "Syndiké", mas compreendendo a burla ignobil de que foi vítima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro de fahição, ficando lá apenas os venâes, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar traiçoeiramente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e entusiasmo patriótico, esses inverídicos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venâes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses sçiertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas; dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores.

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quêas, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chicanas.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplididades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, mogo digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro órgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das eleições e lá, naturalmente, pelo suborno e outros methodos indignos, nos quaes são mestres, conseguiram evitar a eleição do verdadeiro representante dos bancarios paulistas, que, por signal, seria o supplente do idiota e relapso "conselheiro" Accacio, o dignissimo e falto pseudo-representante do "Syndiké", mas de facto representante

Sem prestigio ou reflexo na classe; abandonados pelos bancarios dignos que comprehenderam o logro em que cahiram, ingressando nessas espeluncas; comendo-se, uns aos outros, em guerra surda, cada qual querendo ser mais capacho e subserviente; desmoralizados perante os proprios banqueiros, que já estão fartos de gastar dinheiro com esses sangue-sugas, sem brío e inoperantes, essas cobras venenosas, estão nos seus ultimos estertores, espalhando veneno para todos os lados

Mas voltando ao caso da eleição da Junta, constatamos que, felizmente, os sacripantas do "Syndiké" ficaram completamente isolados e os verdadeiros syndicatos do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e Pernambuco, fizeram a "união sagrada" contra o inimigo commum e trahidor, e elegeram directores e supplentes respectivamente, legitimos representantes da classe. Conrado, de Porto Alegre e Ismario Cruz, desta capital, para directores e Avellar, de Recife, Dias Coelho, de Belo Horizonte e Aristoteles Ferreira, da Bahia, para supplentes.

Destas columnas, temos chamado a attenção da classe bancaria para os perigos e conjuras que a ameaçam.

E' indispensavel a mais perfeita união entre todos os bancarios, para, unidos, enfrentarem o rolo compressor dos banqueiros, carregado de dinheiro, que ameaça esmagal-os.

Desapparecida a dualidade syndical em S. Paulo com o immediato e completo esmagamento do nauseabundo "Syndiké", deve haver a maior harmonia e entendimento dentro dos syndicatos, para que seja opposta uma resistencia eficiente e forte aos designios dos banqueiros de arrancar aos bancarios tudo o que conseguiram com tanto esforço e sacrificio.

Não se esqueçam de que a "união faz a força" e que contra a prepotencia e dinheiro dos banqueiros, sómente resta aos bancarios fazerem a união sagrada e indestructivel.

**Bancarios! Firmes! De pé! Em Guarda! Em defesa!**

Da lei de seis horas.

Da lei dos dois terços.

Da estabilidade com dois annos.

Do quadro de funcionarios em todos os bancos.

Do desenvolvimento e crescente prestigio do Instituto de Aposentadorias e Pensões.

Do aumento immediato e geral dos salarios.

### LEITORES!

ESTE JORNAL É O ÓRGÃO DA VOSSA PROPAGANDA

Não vos deveis, portanto, limitar a percorrel-o ou lê-lo, e depois atiral-o ao lado. Deveis fazê-lo circular. Cada exemplar deve ser lido por cinco, dez, vinte collegas! Si não o fizerdes, teréis tornado inefficaz a nossa propaganda, teréis prejudicado os vossos interesses!

# O caso London-British

## O BANK OF LONDON DESRESPEITA AS NOSSAS LEIS

Já é do conhecimento da classe bancaria a attitude assumida pelo Bank of London, despedindo arbitrariamente, como o fez, velhos funcionarios do ex-British, hoje de sua propriedade, desrespeitando, assim flagrantemente o Dec. 54, que garante a estabilidade no emprego ao funcionario com mais de dois annos de serviços; desrespeitando a lei de nacionalização de trabalho, que prohibe a despedida de empregados brasileiros antes de terem sido atingidos pela medida os estrangeiros, e a de syndicalização, que prohibe essa mesma dispensa pelo facto de serem os empregados associados de um sindicato de classe.

Violencias e arbitrariedades desse jaez acabam de ser praticados contra o nosso presidente, um membro da Comissão Fiscal e um outro associado.

Aqui estamos, porém, de atalaia, para, dentro das leis, profilgar taes attentados contra ellas e contra a nossa soberania assumindo as attitudes a que estamos obrigados pela lei de syndicalização.

Este Sindicato, apoiado pelo Sindicato Brasileiro de Bancarios e demais syndicatos congeneres, exclusão dos "syndikés", já tomou a defeza dos seus associados.

A queixa contra o Banco violador já está no Departamento Estadual do Trabalho, o qual está agindo dentro das normas legais.

Para conhecimento da classe transcrevemos aqui o memorial a respeito apresentado ao Ministerio do Trabalho, pelo Sindicato Brasileiro de Bancarios, afim de que os collegas saibam os vinculos que nos unem neste instante grave.

## O SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS E A DEMISSÃO DE DIRECTORES NOSSOS

O Sindicato Brasileiro de Bancarios, do Rio de Janeiro, que nesta emergencia, tem manifestado uma attitude digna e esforçada, coronando a queixa do Sindicato dos Bancarios de São Paulo endereçou ao Sr. Ministro do Trabalho o seguinte officio:

"Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, Nesta.

O Sindicato Brasileiro de Bancarios, como mandatario por documento habil do Sindicato dos Bancarios de São Paulo e, em additamento á representação que dirigiu a V. Excia., em data de 30 de Outubro transacto e que tomou, nesse Ministerio, o n.º — vem trazer ao alto conhecimento de V. Excia. mais os seguintes factos relacionados com o caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London & South America Ltd.

No dia 21 de Outubro proximo passado, os funcionarios do ex-British Bank, em São Paulo, de nomes Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulillo Netto e Arnaldo Lorenzetti, receberam cartas notificatorias de demissão assignadas por funcionarios do London, que se dizem procuradores do liquidante (leia-se liquidante) do ex-British.

Esses funcionarios em virtude da allegada liquidação que, como já

cia de São Paulo, sendo esses tres funcionarios brasileiros natos, occupando o primeiro, dr. Hellmeister, a presidencia da Junta Governativa do Sindicato dos Bancarios de São Paulo e o segundo, sr. Paulillo Netto, fazendo parte da Comissão Fiscal do mesmo Syndicato.

Todos esses tres funcionarios ora demittidos tem indiscutivelmente direito á estabilidade assegurada pelo Dec. n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, art. 15, regulamentado pelo Dec. 54, de 12 de Setembro do mesmo anno, art. 89 e seguintes.

Os dispositivos destes decretos foram revigorados em sua applicabilidade legal pelo art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

O banco, enfretanto, reincidindo no seu absoluto desrespeito á lei e praticando nova e inqualificavel arbitrariedade, os demittiu, allegando tão só uma pseudo-liquidação que não se reveste de nenhuma das características legais, e ainda que, em qualquer hypothese, não está finda nem homologada como de lei, não justificando nunca e de modo algum qualquer demissão, nem mesmo de funcionarios com menos de 2 annos de serviço, isto é, não ainda estalizados.

Sobre a pratica deste accintoso attentado ás nossas leis perpetrado por banqueiros inglezes que consideram o Brasil como colonia sua, tanto que nunca teriam tamanho atrevimento em qualquer dos "Domínios" sob protectorado da Corôa Ingleza, já escrevemos longamente nas representações que tomaram o n.º 6.980/36 e a que nos reportamos para não abusar da esclarecida attenção de V. Excia.

Focalizamos aqui tão somente aspectos peculiares ás tres demissões do ex-British de S. Paulo.

O dr. Reimão Hellmeister, que durante mais de 25 annos empregou todas as forças de sua alta capacidade ao serviço dos banqueiros inglezes. Bem ganhara, pois, uma honrosa aposentadoria e, ao envez, sem vislumbre de justificativa, é favorecido... com uma demissão pura e simples.

Mas, porque é atingido em primeiro logar um dos melhores, mais qualificados e antigos funcionarios?

Precisamente porque, sr. Ministro, este funcionario é presidente do Sindicato dos Bancarios de S. Paulo.

Nesta monstruosa burla do ex-British, o Sindicato dos Bancarios de São Paulo tem sido um baluarte da lei, e á frente do órgão de classe, o dr. Reimão Hellmeister que conseguiu pela sua grande autoridade impedir as deserções no meio funcional do ex-British.

A heroica resistencia opposta por esses funcionarios ás alliciadoras promessas dos banqueiros do London, é devida, e os inglezes o affirmam, aos esforços do grande "leader" trabalhista, presidente do Sindicato paulista.

Tinha pois, que ser, impiedosamente, o primeiro sacrificado, juntamente com outro representante do mesmo Syndicato e desta affirmativa que fazemos, Sr. Ministro, temos documentos que opportunamente serão juntos ao processo.

Caracteriza-se assim, mais uma

Os funcionarios inglezes não equiparados a brasileiros, além de perfeitamente garantidos por vantajosissimos secretos entendimentos, não sofferam o menor encommo.

Com este proceder infringiram os inglezes o artigo 7.º do Dec. ... 20.291, de 12 de Agosto de 1931, que resa: "Quando, por falta de trabalho, qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sempre a dos brasileiros natos da mesma categoria, observando o disposto, no art. 2.º (estrangeiros equiparados.)"

Este texto legal é absolutamente crystalino e não soffre argumentos sophisticos, tão queridos dos banqueiros inglezes.

E' pasmoso verificar, Excia., com que luxo de illegalidade os Directores do Bank of London vêm procedendo contra os pobres funcionarios brasileiros — tão somente os brasileiros — neste caso de incorporação do ex-British!

Contra este proceder, já protestámos, temos que protestar e continuaremos a protestar invocando a protecção da leis do nosso Paiz, que devem garantir os direitos de brasileiros que ainda não se podem resignar a serem colonos de Sua Magestade Britannica e do Judaísmo imperante no meio bancario inglez.

Taes foram as nossas razoabilissimas propostas. A resposta dos banqueiros inglezes, foi uma negativa formal, a qualquer exame de qualquer proposta e uma ameaça de pressão pela fome.

"Si não se conformarem os empregados ás nossas imposições de accôrdo com a interpretação que nós, banqueiros inglezes, criamos para a lei, serão os funcionarios despejados na rua sem um vintem de compensação" — são as palavras proferidas pelo advogado do London e British, dirigidas á Directoria do Sindicato Brasileiro de Bancarios, em presença do sr. Dr. Lacerda Procurador desse Ministerio.

Nenhum homem digno no seu predicado humano poderia se conformar com tamanha iniquidade.

E é nossa certeza inabalavel, que V. Excia. nunca se conformará com semelhante proceder e saberá, como sempre tem feito, impôr o respeito á nossa lei e aos nossos direitos.

Os processos referentes ás demissões do ex-British paulista se encontraram em andamento no Dep. Estadual do Trabalho e, em breves dias, subirão á esclarecida consideração de V. Excia. e nelles sollicitamos e esperamos que fará como sempre alta e inteira JUSTIÇA".

## INCOHERENCIAS

O caso do bancario Fausto Santos Filho, demittido do ex-British Bank pelo seu novo proprietario o Bank of London, suggeriu-nos diversas considerações interessantes.

Recusou elle desistir da estabilidade a que tem direito, em troca de uma enganadora gratificação; recorreu para o Departamento do

tes e po  
na aos  
Aposenta  
carlos, c  
tunamen  
Mas a  
tendete  
os votos  
cientes  
Cruz e

Escusa  
so Acaci  
diké" o  
FOS, vo  
a sua fr  
Assim,  
Trabalho  
perante  
o não é.  
Onde  
coherenc

O gere  
ga uma  
Banco é  
voto, sem  
os princ

Qual s  
nhuma l  
proferir  
prio ben  
esteja in

Como  
caso d  
dos Ban  
terio do  
ainda é  
te do S  
trangeiro  
reitos! R

Quem  
Será

O PE  
CA

Com a  
rio" tra

A "O.G

PARI  
la Page  
do por  
da accã  
Général  
o segun  
dos que  
dos trab

"Sob  
sob a pr  
empobre  
do a da  
cessario  
os doent  
os innoc  
os autor  
nas, ná  
civil! Al  
dos pob  
doentes,  
silenciar  
ninos na  
dono!

Quem  
moment  
de mee  
não têm  
vra de r

A C.  
chistas  
e não p  
dos priv  
ram o f  
secretar  
revista  
nheiro  
tempo  
pouco d

Doc. no. 25 fl. 19

# The British Bank of South America Ltd.

EM LIQUIDAÇÃO

Rua da Alfandega, 23a 27

ENDEREÇO POSTAL:  
"CAIXA DO CORREIO, 324"

Rio de Janeiro.

Presado Senhor

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo o Bank of London & South America Ltd. adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funcçiona á rua da Alfandega Nos. 29/35.

Estamos certos de que o Bank of London & South America Ltd. não poupará esforços e attenção aos vossos interesses e vos recommendamos que continueis com aquelle Banco as mesmas relações bancarias que até agora existiram entre nós.

Os negocios por vós até agora mantidos comnosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação

C. F. MACKINTOSH

Gerente

Doc. n.º 6 fl. 20

Illmo. Snr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Peço/Pedimos a V. S. queira ter a bondade de transferir para o Bank of London & South America Ltd., estabelecido nesta praça á Rua da Alfandega Nos. 29/35, os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com esse Banco, bem como os titulos que se acharem em seu poder para cobrança por minha /nossa conta, transmittindo áquelle Banco as minhas/nossas instrucções a respeito.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.

Amo. e Obro.

Endereço:

.....

.....

fls. 21

Doc. n.º 7



Illmo. Sr. Gerente do  
THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação.  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Peço/Pedimos a V. S. queira ter a bondade de transferir para o Bank of London & South America Ltd., estabelecido nesta praça á rua da Alfandega Nos. 29/35, todos os meus/nossos depositos a prazo fixo ou com aviso previo com esse Banco, nas condições que foram entre nós estipuladas.

Subscrevo-me/Subscrevemo-nos com estima,

de V. S.  
Amo. e Obro.

Endereço:

.....

.....

*Bank of London & South America Ltd.* Hb. 22

*Rua da Alfandega, 23/35.*

*Rio de Janeiro.*

*Doc. n.º 8.*

.....13. AGOS 1936.....

Presado..... Senhor.....

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd. e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle Banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este Banco.

Não pouparemos esforços e attenção aos vossos interesses e estamos certos de que continuareis comnosco as mesmas relações bancarias que até agora mantinheis com aquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Os negocios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Pedimos-vos, pois, que até novo aviso de nossa parte, tenhais a bondade de dirigir toda a vossa correspondencia ao

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Edificio do British Bank of South America Ltd.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

K. F. J. EDWARDS

Gerente Principal

fls 23

Doc. n.º 9

Illmo. Sr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.  
Edificio do British Bank of South America Ltd.  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instrucções ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro, para transferir para esse Banco os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com aquelle Banco, bem como os titulos que se acharem em poder delle para cobrança por minha/nossa conta, peço/pedimos a V. S. a fineza de levar os referidos saldos ao credito de minhas/nossas contas correntes com esse Banco e promover a cobrança dos ditos titulos nas condições que foram estipuladas com o British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Peço/Pedimos a V. S. queira levar ao debito de minhas/nossas referidas contas com esse Banco as importancias de quaesquer cheques emittidos por mim/nós contra o British Bank of South America Ltd. e que sejam apresentados.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.  
Amo.... e Obro....

Endereço:

.....  
.....

*Doc. n.º 10*  
*fls 24*

.....

Illmo. Snr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.,  
Edifício do British Bank of South America Ltd.,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO

Amigo e Senhor,

Tendo dado instruções ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro, para transferir para esse Banco todos os meus/nossos depósitos a prazo fixo ou com aviso prévio com aquelle Banco, peço/pedimos a V. S. a fineza de aceitar os referidos depósitos, por minha/nossa conta, nas condições que foram estipuladas com o British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima,

de V. S.

Ano..... e Obro.....

Endereço:

.....

.....

Doc. n.º 1 / fls. 25

Illmo. Sr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo pago a V. S. o saldo devedor de minha/nossa conta corrente garantida com esse Banco, peço/pedimos-lhe queira ter a bondade de entregar ao Bank of London & South America Ltd., desta praça, todos os títulos e valores que se achavam em poder de V. S. em garantia da minha/nossa referida conta, bem como o producto de quaesquer cobranças ou recebimentos que esse Banco tenha feito ou venha a fazer com relação a esses títulos.

Subscrevo-me/Subscrevemo-nos com estima

de V. S.

Ano..... e Obro.....

Endereço:

.....  
.....

Doc. n.º 12  
fls 96

Illmo. Snr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.,  
Edifício do British Bank of South America Ltd.,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instruções ao The British Bank of South America, Ltd., desta praça, para entregar a esse Banco todos os títulos e valores que se achavam em poder d'elle em garantia de um debito em conta corrente que manti- nha/mantinhámos com aquelle Banco, debito agora pago, peço/pedimos a V. S. queira receber os referidos títulos e valores, consentindo que, sobre os mes- mos, possa/possamos desde já saccar, de conformidade com os termos do contra- cto assignado entre eu/nós e esse Banco.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.  
Amo.... e Obro.....

Endereço:

.....  
.....

# MEMORANDUM

*Doc n.º 13.34*

The British Bank of South America, Limited.

Filiado ao The Anglo South American Bank, Ltd.

CAIXA DO CORREIO N. 324

TELEPHONES: 4 - 6293, 4 - 6294 e 4 - 6295

Rua da Alfandega ns. 23 a 27 e Rua Buenos Aires, 22

Illm. Snr.

Tabellião de Protestos

NESTA

Rio de Janeiro,

Annexamos Duplicata  
saque N.º ..... de .....  
promissoria

que pedimos a V. S. protestar .....

por falta de acceite.  
pagamento.

# MEMORANDUM

*Doc. n.º 1528*

The British Bank of South America, Limited

113m Snr

( FILIADO AO THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK, LTD. )

CAIXA DO CORREIO N. 324

Telephone: 23-2120

Rua da Alfandega ns. 23, 25 e 27 e Rua Buenos Aires, 22

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19 .....

TYP. MERCANTIL-RIO

Pelo presente comunicamos-lhe que os titulos abaixo mencionados ainda não foram pagos motivo porque solicitamos suas instruções com a maior brevidade possivel. aceitos providencias

B/R	Importancia	Sacados	Sacadores	Vencimento

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

(FILIADO AO THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK, LTD.)

fls 29

Doc. n. 15

Recebemos do Snr. ....

a quantia de .....

em moeda corrente .....

Duplicamos o presente para um só effeito.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19.....

Pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

..... Gerente

..... Contador

Rs. ....

SELLADO COM..... RÉIS

Mod. B.D-2



fls. 3

TELEPHONE 4-6293  
RAMAL - 13

# THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD.

RUA DA ALFANDEGA  
23 Á 27

(AFFILIATED TO THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LTD.)

—••••—  
RIO DE JANEIRO  
—••••—

*Downo-17.*

TITULOS NÃO COBRADOS E DEVOLVIDOS Á FIRMA ABAIXO ASSIGNADA:

**B/R**

NOSSOS Nos	SACADORES	ACCEITANTES	VENCIMENTOS OU PRAZOS	IMPORTANCIAS		

NEIRO \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 193 \_\_\_\_\_

(ASSIGNATURA) \_\_\_\_\_



# The Anglo-South American Bank, Ltd.

HEAD OFFICE: OLD BROAD STREET, LONDON, E.C. 2

AFFILIATED INSTITUTION:

## British Bank of South America, Ltd.

Branches at the principal points in ARGENTINA, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, ECUADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, PERU, SALVADOR, SPAIN, VENEZUELA.

Represented in U.S.A. by THE ANGLO-SOUTH AMERICAN TRUST CO., New York  
(INCORPORATED UNDER THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK)

## Cabled Reports Circular

VOL. 12.

LONDON, 4TH MAY, 1935

No. 621.

The following reports are based upon the latest cable, air mail, and other advices received from the under-mentioned Branches and Associated Institutions, giving a review of economic conditions in the countries where the Bank is represented.

### ARGENTINA.

[NOTE.—Values are expressed in paper currency except where otherwise indicated.]

BUENOS AIRES (by cable), 24th April, 1935.

Wheat, linseed and oats ploughing and sowing continue everywhere. Maize picking is general; shelling is proceeding up North.

Camp conditions are good near the Littoral and fairly good in the Interior.

BUENOS AIRES (by cable), 1st May, 1935.

In regard to wheat, linseed and oats, there is no change in conditions since last week. Maize picking and shelling are very active everywhere.

There is no change in the state of the camps, but rain will soon be required to maintain present good conditions.

BUENOS AIRES (by cable), 2nd May, 1935.

Latest quotations in the local grain market compare as follows:—

COMMODITY.	1 Jan., 1931.	30 Dec. 1931.	29 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	17 Apr., 1935.	2 May, 1935.
Wheat per 100 kilos	5.62	6.10	5.08	5.75	7.25	7.18
Maize " " " " " "	3.84	4.25	4.04	4.44	4.74	4.85
Linseed " " " " " "	10.19	9.90	9.81	11.90	12.00	11.92
Oats " " " " " "	3.40	4.55	3.80	4.00	5.75	5.50

NOTE.—On 29th November, 1933, the Grain Regulating Board was established for the purpose of guaranteeing to agriculturists minimum basic prices for grain. These basic prices were fixed as follows and have since remained unaltered:—Wheat, 6.75 pesos (paper) per 100 kilos; Maize, 4.40 pesos; Linseed, 11.50 pesos.

39  
Jou. n. 18

Amongst other commodities, latest quotations compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	30 Dec., 1931.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	16 Apr., 1935.	30 Apr., 1935.
Wool: B. A. medium crossbred per 10 kilos .. .. Pesos	7.00	5.90	14.00	8.80	8.50	8.50
Corrientes merino per 10 kilos .. .. "	8.80	7.80	17.00	14.00	nom.	nom.
Livestock: Chilling steers per kilo live weight ... Cents	23	25	27	27	27	27
Freezing wethers per lb. ... .. "	17	12	14	14	16	14
Hides: Salted ox (frigorificos) per 100 kilos... .. Pesos	23.50*	19.00*	27.50*	66.50	70.00	72.00
Dry (Province of B. A.) per 10 kilos .. .. "	3.00*	2.40*	3.40*	7.50	7.80	7.90

NOTE.—1 kilo = 2.2046 lbs.; 1 peso (paper) = 44 centavos (gold). \* Pesos (gold).

Latest quotations for leading securities on the local Bolsa compare as follows:—

NAME OF SECURITY	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	16 Apr., 1935.	30 Apr., 1935.
Prov. of B. A. 8-3½ % Gold Loan 1906 ... .. Pesos per cent.	46.00	66.00	107.00	94.00	90.00
Cédulas Hipot. Arg. 5 %, 1934 ... .. "	97.00†	nom.†	96.00	95.00	95.80
Prov. de B. A. 5 % Interna Consolidada 1915 ... .. "	56.00	57.00	78.50	78.00	77.50
Emp. Int. Obras Páb. 4½ % Gold Loan 1911 ... .. "	67.00	84.00	98.60	96.50	95.00
Credito Argentino Interno 4½ % 1934 ... .. "	—	—	—	87.80	88.00
Emprestito Patriotico 5 % 1st Series ... .. "	—	—	—	96.00	96.00
Crédito Arg. Interno 5 % 1934 Series A ... .. "	—	—	93.80	94.80	95.10

NOTE.—All Cédulas, as well as 5 per cent., 5½ per cent. and 6 per cent. Federal Government Internal Bonds, were converted to a 5 per cent. basis in November, 1933.

† Quotation for 6 per cent. Cédulas Hipotecarias Argentinas, 6% (Law 8172).

BUENOS AIRES (by air mail), 17th April, 1935.

Decree No. 59,118 was issued on 13th April establishing a surcharge of up to 20 per cent. on the "average tender" rate in the official exchange market to be levied on all imports of merchandise not covered by a prior exchange permit and which are cleared from the Customs on and after 22nd instant. Merchandise brought into Argentina without prior exchange permits has had to be—and will continue to be—paid for by "free" exchange, the level of which is at present about 13 per cent. dearer than the official "average tender" selling rate, so that, calculated upon the present relation between the two rates, the balance payable by surcharge would be about 7 per cent., whilst the percentage of surcharge in future will vary in accordance with the margin between the daily rates in the two markets. Under the fresh regulation and based upon current exchange rates, importers of goods received without a priority permit will therefore—before they can obtain Customs clearance—be obliged to buy from an authorised bank at the "free" market rate of exchange about 7 per cent. of the c.i.f. value in foreign currency as stated on the Consular invoice. The bank will issue a certificate that this percentage has been paid, and the importer will then hand the certificate to the Customs, who will authorise the clearance of the corresponding merchandise.

For the purpose of calculating the surcharge, however, the Exchange Control Office may increase by up to 1 per cent. the closing "free" market quotation so as to allow for fluctuations in rates in that market. To-day, therefore, in order to provide for a 1 per cent. fluctuation, the initial surcharge has been announced by the Exchange Control Office at 6.20 per cent.

Simultaneously with the issue of the above Decree, a circular from the Exchange Control appeared, stipulating that, with effect from date (*i.e.* 13th April, 1935) until 30th April, 1935, permits to clear goods through the Customs would be granted, upon application, in those cases where it had not been possible, for justifiable reasons, to obtain the necessary prior exchange permit. This facility will not be extended beyond 30th instant.

An Article in Decree No. 59,118 stipulates that the moneys received by reason of this exchange surcharge will be transferred to the *Fondo de Divisas* (Foreign Currencies Fund) as established in Article 16 of the Law of Organisation No. 12,160.

This extra tax on imports into Argentina effected without a prior exchange permit should have the effect of reducing imports from countries—such as the United States and Japan—which have no Trade or Payments Agreement with Argentina; indeed, it would appear that in the last few months imports from such countries have increased in anticipation of the application of this exchange surcharge since its adumbration in the Law of Organisation.

Remittances to abroad through the "free" exchange market for purposes other than payment of goods imported without permit will not be affected in any way, and the general impression is that the new measure will not interfere with the customary other dealings in the "free" exchange market.

[EDITORIAL NOTE.—In the issue of this Circular of 9th February last, it was explained, in an Editorial Note that the New Law of Organisation—included among the Central Bank and interrelated measures recently sanctioned by Congress—provided that a surcharge on the "official" or tender rate of exchange of anything up to 20 per cent. would be made payable on imports effected without an exchange permit. It will be seen from the Decree now issued that this surcharge has been made effective for its full amount, the apparent object being to discourage importation without prior permit and at the same time give the Argentine

file 33

authorities stricter control over the flow of imports. Moreover, the revenues received through the application of the surcharge will go to swell the Fund of Foreign Currencies, which, under another clause of the Law of Organisation, is to be ultimately transferred to the new Central Bank when formed. It therefore appears evident that imports received without a permit—probably mostly from countries not having a Trade and Payments Agreement with Argentina or whose balance of trade is manifestly against Argentina—will now have to be reimbursed at a cost of 20 per cent. above imports paid for at the official rate under prior exchange permits, notwithstanding that the actual margin between the official and free rates may, in fact, be less than 20 per cent. In other words, the cost of goods imported without an exchange permit will, by the operation of this surcharge, be maintained at least 20 per cent. dearer than that of goods imported with an exchange permit, the obvious result of which should be to restrict of the importation of goods of the first-mentioned category. It may be recalled also that the Law of Organisation provides for the formation of a Currency Committee, whose functions will be to propose to the Treasury the procedure to be adopted by the Exchange Control Board for the granting of prior exchange permits, but for the time being it would appear to be the intention to maintain the two distinct exchange markets.]

It is reported that, with the exception of cotton textiles, and to a lesser degree of tin-plates, British imports into Argentina are fully maintained. In the former lines, the inroads made by Japanese competition during the recent sales for the 1935-36 Summer season are so severe that Manchester will find exports to this country considerably reduced. In February alone, three boats carrying about 17,000 cases of textiles arrived from Japan, against only just over 3,000 cases from the United Kingdom in the same month. Exchange for Japanese imports has so far been obtainable at the "free" market rate of approximately 19 pesos per £ sterling compared with the official tender rate of 16.90 pesos available to holders of prior permits importing goods from the United Kingdom, but the margin between these rates has been fully offset by the extremely low price of Japanese goods. Nevertheless, the surcharge which becomes operative as from 22nd instant will automatically increase the cost of these goods to 20 per cent. above the official tender rate, and it is thought that this will reduce Japanese competition in textiles; the automatic operation of this surcharge will, it is considered in trading circles, be of decided assistance to imports generally from the United Kingdom. The decrease in the importation of tin-plates from the United Kingdom is attributed to the fact that several of the freezing establishments are placing orders in the United States.

In the local grain market quotations have improved, and, if the present prices of around 7.40 pesos per 100 kilos for wheat and 4.75 pesos for maize are maintained, sales of merchandise in the camps should show a marked improvement in the near future, as the farmers' purchasing power will be greatly increased. The volume of new-crop maize arriving at the ports is increasing. The yields of the crop in the South of Córdoba and certain sections of the West are excellent and will offset poor results in other areas. There has been a good demand for wheat from Europe and prices have improved by 20-25 cents per 100 kilos. Linseed shipments are well maintained and the demand both from Europe and the United States is satisfactory; quotations are firm.

There has been increased activity in the wool market. Demand has been in evidence for nearly all classes, preference being shown for South Coast superior wools. Prices in general have improved slightly. Entre Rios and Corrientes wools, however, have not risen in price and only few transactions have been registered. The stock in hand is diminishing considerably owing to reduced arrivals.

The total value of all exports (excluding specie) from Argentina for the first quarter of this year is reported at 428,517,615 pesos compared with 397,883,118 pesos for the corresponding quarter of 1934. Exports for the month of March last were lower in value than in the immediately preceding month, at 129,450,298 pesos, against 137,806,143 pesos, but, nevertheless, registered an advance on those corresponding to March, 1934, in which month exports were valued at 117,423,214 pesos. The aggregate volume of exports in January-March, 1935, was 4,254,052 tons compared with 3,973,621 tons in the first quarter of 1934.

The value of exports of agricultural products in the three months ended March last was 265,749,034 pesos, against 215,088,272 pesos, representing an increase this year of 23.6 per cent. Of these sums, grain and linseed shipments accounted, respectively, for 250,415,654 pesos and 204,736,957 pesos, or an increase of 22.3 per cent. this year. Whilst the volume of exports of maize has been somewhat lower than in 1934, and shipments of wheat and linseed have expanded slightly, the feature of the grain export markets this year has been the extraordinary rise in shipments of oats, the volume thereof having been as high as 227,015 tons, compared with 94,811 tons in 1934. Coincident with this great increase in exports the average price of the grain has risen substantially. The aggregate value of shipments of pastoral products was 143,440,544 pesos, compared with 161,706,956 pesos. The value of meat shipments has been maintained at practically the same level as in 1934, but exports of both hides and wool have declined substantially in value, particularly in the case of the latter commodity, exports thereof having been worth only 44,679,386 pesos compared with 62,008,257 pesos.

Shipments of specie from the Republic in the first quarter of this year aggregated 1,356,727 pesos (gold), against nil in the corresponding months of 1934.

The Advisory Board appointed by the present Government over a year ago to investigate the financial and economic situation of the railway companies in Argentina issued its report on the 16th April. Prominence is given therein to the severe losses which have fallen upon the railway companies owing to exchange depreciation, these, it is stated, amounting to anything up to 40 per cent. of the net profits and constituting one of the main adverse factors with which the companies have had to contend. It is also pointed out that the volume and value of the traffic on the railways were factors outside the companies' control, so that remedy had necessarily to be sought in a reduction of expenditure. The Board recommended *inter alia* that steps should be taken to lessen the losses on exchange by permitting, for instance, remittances to be effected at rates established at levels between those ruling for the general public and for Government remittances; also the employment of railway cars, lorries and omnibuses in districts where traffic did not justify the operation of trains; a door-to-door goods service; abolition of obsolete regulations; and the cancellation of certain specially reduced tariffs.

The Government has appointed a special Committee to draft any changes in the railway laws and regulations that may be considered advisable in view of the conclusions arrived at by the above-mentioned Board.

## CHILE.

SANTIAGO (by air mail), 12th April, 1935.

After an interval of ten years—during which the members of the Municipal Councils had been appointed by the Government—the Municipal Elections took place on 7th instant in excellent order. Generally speaking, the elements of the Right secured substantial majorities. The result, which has given great satisfaction to the Government, would seem to indicate that the election of Congress which is scheduled to take place at the end of 1936 may disclose similar views on the part of the electorate. The special sessions of Congress—the opening date of which was originally fixed for the 10th instant—have been postponed until 22nd idem. owing to the Easter Holidays.

The tourist traffic in the Lake district of the South has shown a great increase this Summer due to enterprising publicity, combined with better railway facilities and improved hotel accommodation.

The production of the national factories is fully sustained, and a feature of the economic situation of the Republic is the success of the manufacturers—assisted by the various measures of the Government destined to encourage the growth of the new industries—in maintaining the progress already achieved. Imports of consideration are now taking place in equipment and plant—such as textile machinery, etc.—destined for the steadily-expanding national industries, a large proportion of such imports being received from the United Kingdom and the United States. It is understood that the Exchange Control Commission is giving preferential consideration to remittances which cover reimbursement of imports of this character.

According to a statement of the Treasury, Government revenue for January, 1935, aggregated 67,600,000 pesos, compared with 53,200,000 pesos for January, 1934, and 40,500,000 pesos for January, 1933.

SANTIAGO (by air mail), 18th April, 1935.

As previously advised, arrangements had been made for the importation of 10,000 tons of wheat from the Argentine in order to supplement the supplies of home-grown wheat. A Decree has now been issued which authorises the importation, free of duty, of up to 15,000 tons of the cereal. The *Dirección General de Estadística* has published preliminary estimates for the 1934-35 crop which indicate that the probable harvest will be about 850,000 tons.

Government purchases of gold during March amounted to 185,780 grammes, compared with 161,127 grammes in the preceding month, and 194,222 grammes in March, 1934. As the gold washings are maintained essentially as relief work for the unemployed, the absorption of labour by the newly-developed industries must inevitably reduce the gold output. Consequently, the decrease in production recorded above is in reality a favourable sign indicating that the men are finding remunerative employment elsewhere.

VALPARAISO (by cable), 29th April, 1935.

The "export" exchange rate for sterling is 116.00 pesos per £, which compares with 117.00 pesos on 15th instant.

On the local Bolsa, latest quotations for leading securities compare as follows:—

NAME OF SECURITY.	15 Apr. 1935.	29 Apr., 1935.	NAME OF SECURITY.	15 Apr., 1935.	29 Apr., 1935.
<b>Government Bonds</b>			<b>Industrials—continued.</b>		
Public Works (Law 4303) ... ..	Pesos. 96*	Pesos. 95*	Cia. Chilena de Tabacos (\$20) ... ..	Pesos. 117	Pesos. 119
7%—Amortisation 1%			Cia. Cervecerias Unidas (\$20) ... ..	80	78
Internal Debt 7% (Laws 4303 and 4495) (Amortisation 1%)	96*	95*	Cia. Sud Amer. de Vapores Ord. (\$8) ... ..	23	22
<b>Hipotecario Bonds.</b>			Cia. Industrial (\$20) ... ..	87	91
Banco Hip. de Chile 6% Bonds ... ..	97	96	Soc. Imp. y Lit. Universo (\$100) ... ..	90	90
(Amortisation 1%)			Cia. Ref. de Azúcar de Viña del Mar. (\$40)	106	106
Caja de Cred. Hip. 6% Bonds ... ..	96	97	Soc. Ind. del Aysen (£1) ... ..	71	78
(Amortisation 2%)			Cia. de Cemento "El Melón" (\$40) ... ..	137	147
<b>Banks and Insurance.</b>			Cia. Chil. de Electricidad Ord. (£1) ... ..	4	4
Banco de Chile (\$100) ... ..	244	246	Do. 8% Debs. (£1)	70	69
Banco Español (Chile) (\$100) ... ..	143	143	<b>Nitrates.</b>		
La Chilena Consolidada (\$40) ... ..	52	52	Lautaro Nitrate Co., Ltd., 7% Pref. (£5)	36	41
Cia. de Seg. La Española (\$20) ... ..	58	58	<b>Mines.</b>		
Cia. de Seg. La Comercial (\$25) ... ..	41	41	Cia. Carbonífera e Industrial de Lota...	33	33
<b>Industrials.</b>			Pastiflo Mines and Enterprises Cons. (No par value) ... ..	269	274
Cia. General de Electricidad Industrial (\$50) ... ..	36	40	Cia. Min. y Agric. Oplocos de Bolivia (£1) ... ..	133	135
Cia. de Gas de Santiago (\$50) ... ..	100	97	Cia. Min. de Oruro (\$20) ... ..	96	103
Cia. de Gas de Valparaíso (\$50) ... ..	74	77	Cia. Carb. y de Fund. Schwager (£1) ... ..	49	49
Soc. Exp. de Tierra del Fuego (£1) ... ..	275 x.d.	277 x.d.	Cia. Min. de Tocopilla (£1) ... ..	103	105
Soc. Gan. Genta Grande (£1) ... ..	94	99	Cia. Estañífera Cerro Grande (£1) ... ..	14	14
Soc. Gan. Laguna Blanca (£1) ... ..	268	270	Cia. Minera de Disputada de las Condes (\$25) ... ..	18	17

\*Quotations per cent. (All the above-mentioned shares are fully paid, the figures within brackets representing the nominal value per share).

VALPARAISO (by cable), 2nd May, 1935.

fl. 34

Latest quotations for leading commodities in the local markets compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	31 Dec., 1930.	30 Dec., 1931.	26 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	13 Dec., 1934.	4 Apr., 1935.	2 May, 1935.
Barley, Chevalier per 100 kilos ... .. Pesos	25.00	32.00	—	45.00	65.00	63.00	65.00
„ Forrajera „ „ „ „ „ „	18.00	27.00	45.00	34.00	57.00	50.00	54.00
Raw Hides per kilo „ „ „ „ „ „	1.40	1.40	2.60	2.90	8.10	8.30	8.50
Mixed Merino Wool per 46 kilos ... .. „	nom.	70.00	210.00	325.00	275.00	275.00	275.00
Wheat, Blanco per 100 kilos ... .. „	29.00	28.00	—	65.00	65.00	65.00	65.00
Oats, Mixed and/or Tawny per 100 kilos „	10.00	18.00	—	25.00	40.00	42.00	45.00

VALPARAISO (by air mail), 17th April, 1935.

The official sight rate of exchange for sterling quoted here to-day by the *Banco Central de Chile* is: Buyers, 93.75 pesos per £. The "export" exchange market continues to show a firm tendency, and there has been a fair amount of business at rates between 116 and 117 pesos per £; there are still moderate amounts of dollars available at about 24 pesos, derived principally from exports of the copper companies. In our last advices it was reported that the Exchange Control Board had recently been more liberal in granting authority for the remittance of dividends, etc., but it is now understood that in future all applications will be carefully scrutinised and each case decided on its merits.

Reports obtained from export houses indicate that, after a comparatively quiet spell, the produce market has again shown activity in all lines during the past fortnight, more especially in the case of oats and wheat. Prices generally have remained unchanged. Importation of wheat from the Argentine continues, and, according to local Press announcements, further substantial shipments will arrive in Chilean ports in the near future.

A quieter tone has been noticeable on the local Stock Exchange during the past fortnight, although a fair amount of business has been transacted. Interest has been focussed principally on industrial and sheep-farming shares, the latter displaying a firmer tendency owing to the tendency of wool prices abroad. Mining shares have been very erratic on account of uncertain prospects of an early settlement of the Chaco dispute. The bond market remains unchanged.

With reference to the recent difficulties experienced in trading with France, it is reported that these have led to a deadlock in the negotiations which had been passing between the two countries regarding their commercial relations.

### PERU.

LIMA (by air mail), 8th April, 1935

The Executive promulgated on 23rd March last a Law which modifies the text of the original Banking Law No. 7,159. The modifications, generally speaking, have the effect of imparting greater elasticity to the conduct of banking in the Republic and easing in some measure certain restrictions imposed by the original Banking Law.

Following heavy rains in the sierra, land and rock slides interrupted traffic on the Central Railway; nevertheless, except during one or two days, passenger traffic was maintained by means of transfers. It is reported that some damage to property was caused by the flooding of the River Rimac in the neighbourhood of Matucana and Viso, while the Lima-Oroya highway now under construction has received such damage from floods and slides that the opening, which was due to take place next month, will probably be delayed.

There was little movement in the local stock market during the last fortnight of the quarter, but prices showed a slight hardening with the approach of interest payments. Closing prices were as follows:—Centenario Bonds, 170 per cent.; Mortgage Bonds, 107 per cent.; Internal Loan, 79 per cent.

During the second fortnight in March, exchange continued steady with a fair volume of movement. The *sol* tended to depreciate slightly owing to the recent sharp fall in cotton prices abroad having caused producers to abstain from selling, with the result that the number of drafts on offer has been barely sufficient to meet the demand.

Business in the local cotton market continued at a standstill during the last fortnight of March, farmers still being unwilling to reconcile themselves to the lower prices ruling. The nominal quotation ruled between 47 and 52 per soles per quintal according to quality and type, but practically nothing changed hands. Weather conditions continue to be excellent throughout the whole cotton area, and optimistic crop reports are received from all quarters.

During the first week of the fortnight under review conditions in the local sugar market were very quiet, buyers holding off in the hope of a price reduction; with the seasonable scarcity of sugar, however, the market became firm, and from 21st March onwards a brisk business was done, nearly 2,000 tons changing hands at 3s. 7½d. per quintal, f.o.b. On the 27th, the price rose in sympathy with Liverpool quotations to 3s. 9d., and from that date to the close a further 1,000 tons changed hands at this level, the market closing with sellers at the same price.

### COLOMBIA.

BOGOTA (by air mail), 8rd April, 1935.

The Exchange Control Board announced to-day that, with the object of facilitating transactions, restrictions which affect the conduct of exchange operations in the open market have been considerably modified.

Exchange deposited with the *Banco de la Republica* may again be bought and sold by the banks without any restrictions. In addition, deposits of exchange with the *Banco de la Republica* no longer carry an expiry date, and permits given by the Exchange Control Board to importers for the purchase of exchange are valid for an indefinite period.

BOGOTA (by air mail), 10th April, 1935.

The lessening of restrictions on operations in foreign exchange mentioned in our last advices has greatly facilitated business, and the movement through the banks has correspondingly benefited. Banks may now purchase exchange from exporters, brokers, or other banks, for deposit in account with the *Banco de la Republica*, without any restrictions. It is also permissible to draw on such deposits in favour of any third party, whilst there is now no limit either to the period of time such deposits may be held or to the amount thereof.

BOGOTA (by air mail), 17th April, 1935.

The dollar exchange market has shown a downward tendency. There has been very little movement, sellers have predominated, but small interest has been evinced by buyers. The general quietness of the market is largely due to the proximity of the Easter Holidays, but reports issued by the Exchange Control Board show that there has been a marked decrease in applications for exchange, which, in view of the recent heavy arrivals of imports, can only be explained by the general reluctance of importers to purchase exchange at the current rates.

As was to be expected during the days preceding the Easter holidays, the Stock Markets have been very quiet, few operations of any consideration having been recorded.

The Supreme Court has declared unconstitutional the Executive Decrees issued in December last which created a tax on capital, increased the current Income Tax rates, and levied, in addition, a tax on excess profits. The Government have announced their intention of issuing a Decree authorising the return of any amounts already paid on account of the capital tax. It is generally expected, however, that measures providing for fresh taxation in lieu of that covered by the above-mentioned Decrees will be placed before Congress when that body reassembles in July next. (*The above-mentioned Decrees—Nos. 2,429 and 2,432—were briefly referred to in the issue of this Circular of 26th January, 1935*)

## ECUADOR.

GUAYAQUIL (by air mail), 16th April, 1935.

The *Banco Central* has maintained the "pegged" rate of exchange at 10.50 sucres per U.S. dollar, but the late arrivals of cocoa from producing centres, together with the present low level of prices, are causing anxiety as to whether the demand for exchange can be met pending the arrival of the crop. A speculative demand has been observable. It is now becoming generally realised that the situation created by excessive imports, the fall in values, and the restriction of credit, is serious.

An analysis of various reports from cocoa-producing centres suggests that previous reports as to crop possibilities were over-optimistic. Apparently the most that can be expected—and this is doubtful—is that the total yield may be equal to that of last year. The demand is small and prices are low. Total entries from 1st January to 31st March were 51,537 quintals, against 96,870 quintals for the corresponding period of last year.

As customary at this time of the year, the coffee market is quiet; exports during March were 1,194 bags, against 1,508 bags in February.

## SALVADOR.

SAN SALVADOR (by air mail), 4th April, 1935.

Martial Law, which had been in force since January, 1932, was abrogated on 12th March.

Local prices of coffee improved slightly during March, apparently owing to the fact that dealers found themselves short on contract commitments; however, prices in the markets abroad continued to decline. Average prices for the month, compared with those in March, 1934—given in parenthesis—were as follows:—Washed: Firsts, U.S. \$9-9.25 per quintal, f.o.b. (\$15.50-16.00); Seconds, \$8.25-8.75 (\$13.75-14.50). Unwashed: Superior, U.S. \$8.00-8.25 (\$12.75-13.00); Current, \$7.00-7.25 (\$11.25-11.50). Pergamino, 18-17 colones per quintal, in property (26-28 colones); Dry Cherry, 12-13 colones (24-25 colones). Shipments of coffee during the five months ended 31st March, 1935, totalled 489,128 bags, which compare with 381,760 bags in the corresponding period of last season. Stocks in Port on 31st ultimo were 78,880 bags against 78,492 bags on 31st March, 1934.

The foreign exchange rates of the Central Bank were maintained during March, but, within the limits of those rates, market quotations showed a firmer tendency and a slightly higher price was paid for commercial paper. There is a certain agitation amongst agriculturists for exchange depreciation, but so far the Government is opposed thereto. The Central Bank reserves of foreign currency at date are approximately U.S. \$1,500,000; these will undoubtedly be further added to during the June quarter, and confidence is expressed that present exchange rates can be maintained.

The Returns of the full 100 per cent. of Customs Revenue collected during March, 1935, compare as follows with the figures for the corresponding month of 1934:—

	IMPORT DUTIES.				EXPORT DUTIES.	
				\$ (U.S.)	\$ (U.S.)	
March, 1935	...	...	...	388,142	256,645	
„ 1934	...	...	...	297,202	211,076	

Imports were maintained at a phenomenally high level, but general opinion is that a substantial decline will be witnessed.

In regard to the external debt service, the representative of the Bondholders is now in this country and has commenced conversations with the Salvador Government with a view to arriving at a permanent agreement along the

lines of the temporary agreement of December last. The latter provided for a reduction in the total loan service and for the suspension of amortisation in 1935 and 1936 should Government revenues fall below a certain specified figure.

The Third Central American Olympic Games were inaugurated here on 16th ultimo in the Stadium specially built for the occasion, which has a seating capacity for 25,000 persons.

## SOUTH AND CENTRAL AMERICAN EXCHANGES

The following is a brief review of the present foreign exchange position in the principal South and Central American countries :—

**ARGENTINA.**—Gold standard suspended 17th December, 1929. Exchange control operative since 18th October, 1931. On the gold parity basis, 11.46 paper pesos = £1; the ratio of the paper to the gold peso is legally fixed at 44 per cent., i.e., 100 pesos (paper) = 44 pesos (gold). As from 11th December, 1933, the method of quoting exchanges was amended to paper pesos for foreign currencies; whilst on 19th January, 1934, the paper peso was "pegged" to sterling at 15 paper pesos per £ as the official buying rate for export bills.

Since 29th November, 1933, there have been two recognised exchange markets, the "official" market and the "free" market. The "official" market is subject to the control of the Exchange Commission, to whom must be sold (through the banks or other authorised dealers) at the rate of 15 pesos per £, or equivalent for other currencies, all bills representing the f.o.b. value of "regular" exports of Argentine produce (with the exception of wool exports), and being approximately 90 per cent. of the total exports of the Republic; the amount of foreign currency so accumulated each day is, on the succeeding day—after provision has been made for Government requirements—tendered for (through banks or other authorised dealers) by applicants holding the necessary Exchange Control prior permit, the resulting average rate being known as the "average tender" rate. The rate at which the Exchange Control Commission purchases bills from exporters, for the purposes of the official exchange market, was established on 29th November, 1933, at 12.38 French francs per gold peso, rates for other currencies being calculated on that basis; however, since the "pegging" of the peso to sterling on 19th January, 1934, the basic purchasing rate has been 15 paper pesos per £. Excluding engagements of wool exporters entered into up to 25th October, 1934, exchange derived from wool exports became saleable to the Control Commission for the official market, on and after that date, at the tender rate less 5 per cent.

The "free" market operates in exchange arising from sources other than the "regular" exports of Argentine products (but including exchange arising from freight and insurances on the latter) which may be dealt in freely without the intervention of the Exchange Control Commission. On and after 22nd April, 1935, goods imported without a prior exchange permit and to be paid for by "free" exchange will be subject to a surcharge bringing the cost of remittance up to 20 per cent. above that in the official market (see page 98 of this issue.)

Latest quotations in the two exchange markets compare as follows :—Official Market :—Average tender rate, 16.91 pesos (paper) per £ sterling on 2nd May, compared with the same rate on 17th April. Free Market :—Selling rate, 18.97 pesos (paper) per £ sterling on 2nd May, against a mean rate of 18.91½ pesos on 17th April.

**BRAZIL.**—Exchange control operative since 18th May, 1931. Exchange is quoted in respect of the paper milreis.

The "free" exchange market was officially recognised by a Decree of 22nd May, 1934, and at first dealt only in exchange other than that derived from export bills. Thereafter, successive regulations were issued, all modifying in several ways the manner in which foreign exchange derived from exports could be negotiated, but the present position, as established on 11th February, 1935, is that all export bills (with minor exceptions—see page 105 of this Circular) must be sold in the "free" exchange market to the authorised banks, the banks to deliver 35 per cent. of the resultant exchange to the *Banco do Brasil* at a stipulated official rate to meet Government requirements. Exchange to pay for goods cleared through the Customs after 11th February, 1935, is to be obtained in the "free" market. Goods cleared through the Customs between 11th September, 1934, and 11th February, 1935, inclusive, are entitled to 60 per cent. of foreign exchange at the "official" rate, the remaining 40 per cent. to be purchased in the "free" exchange market; all goods cleared prior to the 11th September, 1934, are entitled to the full 100 per cent. of "official" exchange. In regard, however, to the obtaining of "official" exchange—excluding exchange already contracted for with the *Banco do Brasil*—to pay for the whole, or part, of the value of goods cleared up to and including the 11th February last, special arrangements are in hand for the reimbursement thereof, an Anglo-Brazilian Payments Agreement signed on 27th March, 1935, providing *inter alia* for liquidation of frozen debts in respect to British goods imported into Brazil prior to 12th February, 1935, by means of a 4 per cent. sterling stock issue, endeavours also to be made to provide £1,000,000 in cash to cover small amounts.

The free market mean rate was 84.250 milreis per £ on 3rd May, against 80.160 milreis on 17th April.

**CHILE.**—Gold standard suspended 20th April, 1932. Gold parity: 40 pesos per £. Exchange control operative since 30th July, 1931. The official exchange value of the peso on a gold basis was fixed on 1st January, 1935, at 1½d. (gold). In addition to the "official" exchange market operated through the Central Bank, there exists an "export" exchange market, in which, with certain exceptions, exchange derived from exports is utilised to effect approved imports to the same value. The quotation in this market (known as the "export" rate) is the effective rate for trading with countries such as the United States and Great Britain, which have no "Compensation" Treaty with Chile. Chile has signed Compensation Treaties with many countries and, for the purpose of trading therewith, special "Compensation" rates of exchange have been fixed; these Compensation Treaties provide for the liquidation of "blocked" credits as well as for current trade. Recent quotations in the two exchange markets are as follows :—Official sight rate, 93.85 pesos per £ on 18th April, against 93.80 pesos on 5th idem; Export Rate, 116.00 pesos per £ on 29th April, compared with 117.00 pesos on 15th idem.

file 35



Brazilian paper currency the foreign trade statistics for January, 1935, together with those for December, 1934, January, 1934, and January, 1933 :—

	IMPORTS. Contos of reis. (paper).	EXPORTS. Contos of reis. (paper).	EXPORT SURPLUS. Contos of reis. (paper).
January, 1935 ... ..	188,568	282,184	98,616
December, 1934 ... ..	245,428	314,541	69,113
January, 1934 ... ..	163,582	306,603	143,021
January, 1933 ... ..	142,476	235,867	98,391

The above figures, expressed in £ (gold), compare as follows :—

	£ (gold).	£ (gold).	£ (gold).
January, 1935 ... ..	1,916,788	2,946,516	1,029,728
December, 1934 ... ..	2,559,898	3,280,181	720,283
January, 1934 ... ..	1,769,543	3,317,690	1,548,147
January, 1933 ... ..	2,200,883	3,644,145	1,443,262

A new publication issued by the Government Statistical Department gives a comparison of the figures of coffee exports during the first seven months of the 1934-35 and 1933-34 crop years. From these statistics it is seen that, while the f.o.b. value per bag has increased, there has been a large reduction this season in both the quantity and value of exports. The volume of coffee exports in the period July, 1934, to January, 1935, is given at 7,594,000 bags, which compares with 10,054,000 bags in the corresponding period of the previous crop year; the value was 1,182,000 contos, or £11,765,000 (gold), against 1,288,000 contos, or £14,401,000. The reduction in volume was therefore 2,460,000 bags, and in value 156,000 contos (£2,636,000); of this latter figure the falling off in January alone represented nearly £1,000,000.

With reference to the regulations which were issued recently regarding the manner in which foreign exchange is to be negotiated, a Circular was issued a few days ago which announced that the Federal Council for Foreign Trade had resolved that certain articles of export should now be entirely free, *i.e.*, no longer subject to the obligation of selling 85 per cent. of the relative foreign exchange to the *Banco do Brasil* at the official rate. The list of such exports accompanying the Circular shows that only articles of relatively small importance are affected, but there is a strong probability that the list will be extended.

SANTOS (by air mail), 18th April, 1935.

Despite the fact that there has yet been no announcement of Government policy as to the major problems facing the coffee industry, the decline in prices of coffee seems to have been checked during the past fortnight; whilst conditions are by no means satisfactory, a distinctly better feeling has prevailed. The daily entries at this Port have been reduced slightly and shipments have taken place on a somewhat increased scale. Consequently, the expansion of local stocks has been less rapid, and, provided entries are not again increased, there may be a reduction of stocks before the end of the month.

The Exchange Department of the Bank of Brazil has permitted it to become known that there is no intention of modifying the present proportion of 35 per cent. of export bills which must be sold to the Bank—although, subsequent to the announcement, a considerable number of articles of export were exempted entirely (*see Rio de Janeiro advices above*)—and the Committee to which the Cincinato Braga Bill was referred have reported adversely thereupon while the Minister of Finance has declared that the Bill is both unconstitutional and impracticable. Fears of a reduction of the export tax have therefore been set at rest for the time being.

Returns of the stocks of coffee held in the Interior on 31st March have not yet come to hand, but it is announced that the total São Paulo crop for the current season was 10,944,921 bags, including coffees held over from the previous crop. Official estimates of the 1935-36 crop are still awaited and no announcement has yet been made as to what measures, if any, the National Coffee Department proposes to adopt concerning either the probable surplus on 30th June next—now estimated at 4 to 5 million bags—or a possible "sacrifice" quota for next year.

Local prices of coffee have fluctuated during the fortnight, but on balance are more or less unchanged; strictly soft well-described 4's are again quoted at Rs. 15\$500—Rs. 16\$000 per 10 kilos, and the official price for 4's, after having fallen to Rs. 15\$400, is now Rs. 15\$600. Quotations on the New York option market have improved somewhat—September options are now quoted at 7.85 cents per lb. against 7.60 cents a fortnight ago, despite the continued depreciation of the milreis (dollar bills are quoted at Rs. 16\$400 against Rs. 16\$150), while cost and freight prices for 4's are still around 8.00-8.10 cents per lb. Consuming markets are reported to show increased interest but long futures are more in demand than coffees for immediate shipment. Business is reported in coffees for delivery as far ahead as January/December, 1936, at relatively satisfactory prices, hard 4's on this basis being quoted at Rs. 14\$800 per 10 kilos.

The local movement of coffee during the current season up to 16th instant compares as follows with that for the corresponding period of 1933-34 :—

	1934/35 Crop. (Bags of 60 kilos each.)	1933/34 Crop.
Stock on 30th June ... ..	2,425,369	1,450,858
Entries, to 16th April ... ..	7,076,943	9,999,792
	<hr/>	<hr/>
Loadings, to 16th April ... ..	9,502,312	11,450,660
	7,026,268	9,321,864
	<hr/>	<hr/>
Official withdrawals, reversions, etc., net	2,476,049	2,128,786
	-471,213	+943,323
	<hr/>	<hr/>
Stock on 16th April ... ..	2,004,836	2,472,114

PERNAMBUCO (by cable), 30th April, 1935.

In the local commodity markets, cotton has again risen in price during the past fortnight, latest quotations for cotton and sugar comparing as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	16 Apr., 1935.	30 Apr., 1935.
Cotton, "Sertão Primeiro," per 15 kilos, unbaled...	82\$000	38\$000	58\$000	59\$000	64\$000
" " "Matta Primeira," " " " " ...	70\$000	35\$000	57\$000	55\$000	59\$000
Sugar, White Crystals, per 15 kilos, unbagged ...	6\$900	9\$600	9\$700	9\$400	9\$400

Stocks of sugar have decreased since 16th instant from 1,923,700 to 1,845,400 bags of 60 kilos each.

PERNAMBUCO (by air mail), 16th April, 1935.

Entries of sugar from the current crop to date total 4,382,673 bags of 60 kilos, and present stocks are lower, at 1,923,769 bags, compared with 2,061,006 bags a fortnight ago.

The *Syndicato dos Usineiros de Pernambuco* continues to maintain the price of white crystal sugar at Rs. 39\$500 per bag, but the tone of the market remains dull. Although stocks are being gradually reduced, the total is now greater by some 912,000 bags than at this time a year ago. On 20th March a shipment of 50,800 bags was made to Liverpool, whilst the despatch of some 125,000 bags to Montevideo—which was previously reported as being in process of loading—was effected on 4th instant, the actual shipment being 125,384 bags. Shipments of the 1934-35 crop to date total about 884,162 bags of Demerara sugar.

The local cotton market has been more active since a fortnight ago, and quotations have hardened to Rs. 59\$000 per 15 kilos for Sertão Primeiro and to Rs. 55\$000 for Matta Primeira. It is understood that no sales have been effected abroad. The increase in price is due partly to the fact that most of the cotton available is of poor quality, whilst the local mills require, and will buy, only good qualities for which they are prepared to pay more. The increase may also be attributed to the lateness of the São Paulo crop. Local stocks on 31st ultimo amounted to some 11,310 bales of 80 kilos each.

BAHIA (by air mail), 13th April, 1935.

Cocoa prices locally have remained very steady, and there are buyers to-day at Rs. 16\$000 per 15 kilos, but sellers' ideas are a little higher owing to the weakness of Brazilian exchange. Actually during the past fortnight little business has been done locally, although it is understood that small quantities of cocoa have been sold to the United States, exporters no doubt expecting to be able to cover at a later date.

SPAIN.

MADRID (by mail), 26th April, 1935.

The *Gaceta* of the 24th instant publishes a Decree which abolishes the import quotas on the following:—Iron and steel perforated sheets; Internal combustion engines (Diesel and Semi-Diesel) up to 10,000 kilogrammes weight; Electrical material, dynamos, electric motors, ventilators attached to electric motors, alternators, transformers and magnetos, starting apparatus, rheostats and their spare parts weighing more than 25 and up to 100 kilogrammes; Motorcycles, with or without side car, and their spare parts; Perfumed toilet soaps; Non-alcoholic essences used in perfumery. *Tagua* (used in the button-making industry), which commodity was formerly permitted to enter Spain free from Governmental restrictions, is now to be subject to quota, and the value thereof blocked so far as imports from Ecuador are concerned.

The issue of Ptas. 600,000,000 of 4 per cent. Spanish Treasury Bonds was duly carried through on 25th instant. The Bonds are being emitted under the authority given to the Government to issue, in one or more series, Treasury Bonds up to a maximum of 1,000 million pesetas. Part of the present issue is being utilised to exchange, at par, the 5 per cent. two-year Bonds for Ptas. 300,000,000 due on 25th April, 1935, the repayment of which had not been requested up to 23rd idem; the balance of the new issue was to be subscribed in cash and at par. The new 4 per cent. Bonds will mature on the 25th April, 1939, and their issue has met with success. Applications for repayment of the 5 per cent. Bonds totalled some 27 million pesetas, whilst the total amount subscribed—mainly by the banks—was 748,000,000 pesetas, this being the aggregate of the offers for the 327,000,000 pesetas of new Bonds offered for subscription in new money.

BARCELONA (by mail), 29th April, 1935.

Imports of raw cotton into Spain from all sources during the year 1934 totalled 393,103 bales compared with 406,888 bales in 1933, 390,280 bales in 1932 and 396,968 bales in 1931. The market has been dull in tone, chiefly on account of the holiday season. The current price of Good Middling American cotton, 1 $\frac{1}{8}$ " for spot delivery is Ptas. 137.45 per 50 kilos, compared with Ptas. 129.45 at end-March last, and 140.45 at end-December, 1934.

The potato export season has commenced, prices for Mataro being from 12s. to 12s. 6d. per cwt., c.i.f. English port; the quality is excellent.

Exports of olive oil during 1934 amounted to slightly more than 53,000,000 kilos, an increase of 6,099,000 kilos, on the total for 1933. The principal countries of destination in order of importance were as follows:—United States, Spanish Africa, Italy, Cuba, United Kingdom, Argentina and France. The quotation for the extra quality of olive oil has risen to Ptas. 209 per 100 kilos, against Ptas. 205 at end March last, and the current quality to Ptas. 173.50, against Ptas. 166.

In the coffee market, Mokka extra is quoted at Ptas. 825-835 per 100 kilos, the same price as that ruling at end March last, and Puerto Cabello at Ptas. 7.60-7.70, against Ptas. 7.45-7.55. Cocoa prices are unchanged since the end of last month, at Ptas. 615-625 per 100 kilos for Guayaquil Arriba, and Ptas. 370-380 for Fernando Po extra.

## GREAT BRITAIN.

LONDON, 3rd May, 1935.

Comfortable conditions have continued in evidence in the London money market during the past fortnight, but there has again been a fair demand for day-to-day advances on the basis of  $\frac{1}{4}$  per cent. The rate for three months fine bills has also been unaltered at  $\frac{1}{4}$  -  $\frac{1}{2}$  per cent. There has been no change in the generally quiet conditions observable on the Stock Exchange, although quotations for British Government Funds have been generally firm, and there has been a steady investment demand for certain classes of miscellaneous industrial shares. The tone of the market for foreign government bonds has been steady, whilst, among Argentine railway stocks, the prior charge issues have been distinctly firmer; this market has been favourably affected by the terms of the report of the official Committee which has investigated railway conditions in the Republic. The volume of business in the more speculative shares has been restricted, although silver-mining issues have naturally reflected the sharp advance in the market price of the metal. Oils have latterly been more active in view of the rise in retail prices of petrol in Great Britain.

A comparison of the current quotations for the leading foreign exchanges reveals a tendency for sterling to depreciate since a fortnight ago. The latest quotation for telegraphic transfers on New York is 4.84 $\frac{1}{2}$ , compared with 4.84 $\frac{1}{2}$  on 18th April, whilst French currency has appreciated in value to 73.40 $\frac{1}{2}$ , and Dutch to 7.16 $\frac{1}{2}$ . Belgas are also slightly dearer, at 28.58, and German reichsmarks, at 12.02 $\frac{1}{2}$ . The Italian rate has risen slightly, to 58.63 $\frac{1}{2}$ . Spanish pesetas are currently quoted at 35.43 $\frac{1}{2}$ , against 35.50 at the date of our last advices.

The following reports on textile market conditions have been received from the northern Branches of the ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED:—

BRADFORD, 1st May, 1935.

The continued firm or advancing tendency of prices reported from wool auctions in primary markets is stimulating market conditions at this centre. Values of merino and fine crossbred tops are rising, whilst medium and low crossbred qualities are very firm. Following their general practice, users are making bids below replacement costs of the topmakers, and, provided these offers are accepted, a considerable volume of new business is available. Many topmakers, however, quote protective prices in view of the uncertainty regarding replacement costs. Conditions in the spinning section are somewhat similar; a large volume of new contracts for botany yarns could apparently be placed subject to concessions in quotations. The demand for medium crossbred qualities of yarns may be described as steady with a tendency to increase. In the piece goods end of the trade a fair level of consumption by distributors is maintained, but there is still room for an increase in the volume of business.

MANCHESTER, 1st May, 1935.

There have been few signs of any general improvement in the demand for yarn and cloth; there has been a moderate amount of enquiry, but this has not been followed by proportionate results. The offers received have in a large number of cases been well below existing rates and apparently there has been a definite reluctance on the part of the majority of overseas buyers to improve them. Prices of American raw cotton have been very steady with a slight tendency towards higher levels.

South American demand has been generally dull and apathetic, actual business having been mostly of a small and miscellaneous character, whether for Argentina or the smaller markets. Styles mostly in demand have comprised poplins for printing and dyeing, a few coloured-woven styles, limbrics, tussoras, sheetings, domestics, cambrics, sephyrs, crepes, various plain and fancy styles for printing, dyeing and bleaching, and a few plain cloths for shipping in the grey state.

---

**WHOLESALE COMMODITY MARKETS.**—Business in the wheat market has been quiet during the past fortnight and the level of prices slightly lower. It has again been noticeable that, following any reduction of prices, buyers are disposed to increase their commitments. It is evident also that, owing to the fact that weekly shipments remain moderate, supplies to the United Kingdom are probably barely equal to the requirements for consumption. Parcels of 68 lbs. B.B.R. afloat to London have been sold at 24s. 1 $\frac{1}{2}$ d. per quarter and 63 $\frac{1}{2}$  lbs. B.B.R. for last-half May shipment to Birkenhead at 24s. 6d. In regard to Manitobas, Vancouver No. 1 afloat to the United Kingdom has been sold at 32s. 1 $\frac{1}{2}$ d., which is about the current price. The demand for Australian grades of wheat from the Far East continues, with the result that shippers are not pressing sellers and cargoes to the United Kingdom are held at about 28s. per quarter.

New crop maize is now being shipped more freely, the movement last week having been just over 900,000 quarters. Consequently, prices as yet show no tendency towards improvement, although fair quantities have been absorbed for the last-half-April position at 16s. 6d. per quarter. The price asked by shippers for May is 17s. Parcels to London for May-June have been sold at 16s. 1 $\frac{1}{2}$ d.

Oats remain a nominal market. Shippers ask 12s. 9d. per quarter for May, the nominal market value being 10s. 6d. The linseed market continues extremely quiet. Shippers ask £9 10s. per ton for June shipment and £9 12s. 6d. for October shipment to Hull.

Latest prices of wholesale commodities compare as follows:—

COMMODITY.	30 June, 1914.	17 Sep.†† 1931.	19 Apr.* 1933.	27 Dec., 1933.	24 Dec., 1934.	16 Apr., 1935.	1 May, 1935.
Wheat—Per qr. (480 lbs.) Argentine ... ..	35/8	17 7/8	20/8	18/6†	21/-†	24/6†	24/-†
Flour—Per sack (280 lbs.) London-made, straight run	27/-	20/6	24/-	22/-	24/-	27/-	27/-
Maize—Per qr. (480 lbs.)— La Plata (shipments cargoes) ... ..	32/6	12/8	15/9	15/7 1/2†	20/10 1/2	16/7 3/4†	16/1 1/2†
Oats—Per qr. (320 lbs.) La Plata E.A.Q. (Parcels) ...	15/10 1/2	10/6	11/-	9/-	10/-†	10/1	10/6†
Linseed—Per ton, Calcutta (Shipment) ... ..	£18 15	£9 15	£9 12	£10 19	£11 10	£11 15	£11 12
La Plata (Shipment) ... ..	£12 15	£7 5	£8 2	£9 4†	£9 2 1/2	£9 7 1/2	£9 5 1/2
Rice—Per cwt. Burma No. 2 ... ..	7/1 1/2	9/8	7/4 1/2	7/8	8/8	8/8	8/7 1/2
Cotton—Per lb. Spot L'pool.— American Fully Middling ... ..	7.64d.	3.73d.	5.29d.	5.32d.	7.18d.	6.68d.	6.60d.
Brazilian Fair Pernam. ... ..	7.83d.	3.73d.	5.39d.	5.37d.	6.85d.	6.43d.	6.55d.
Egyptian, Sakellaridis, F.G.H. ... ..	8.85d.	5.80d.	7.36d.	7.51d.	9.08d.	8.32d.	8.35d.
Cottonseed Oil—Per ton. Refined Spot ... ..	£29 5	£21 0	£21 10	£17 0	£24 0	£28 10	£28 0
Rubber—Per lb. Spot London. Fine Hard Para. ...	33 1/2d.	3 1/2d.	4 1/2d.	4 1/2d.	5d.	4 1/2d.	4 1/2d.
Plantation Standard Crepe ... ..	26 1/2d.	2 7/8d.	2 1/2d.	4 1/2d.	6 1/2d.	5 1/2d.	5 1/2d.
Sugar—Per cwt. Tate's Granulated No. 2 (spot) ... ..	15/8	19/6	19/8	18/7 1/2	17/10 1/2	18/6	18/6
Cuban, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ... ..	9/9	5/5 1/2	5/7 1/2	4/6	4/8 1/2	5/0 1/2	5/1 1/2
Peru, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ... ..	—	5/5 1/2	5/7 1/2	4/6	4/8 1/2	5/0 1/2	5/1 1/2
Coffee—Per cwt. Superior Santos c. & f. ... ..	54/-	38/6	55/-	37/9	46/8	36/6	36/-
Cocoa—Per cwt. Bahia Superior ... ..	46/-	34/-	33/-	30/-	28/-	27/-	29/-
Jute—Per ton. First Marks (Shipment) ... ..	£27 13	£16 10	£15 0	£15 3	£17 6	£17 15	£18 1
Hemp—Per ton, Manilla, grade "J" (Shipment) ...	£24 15 1/2	£16 0	£14 15	£14 10	£14 15	£14 10	£14 10
Tallow—Per cwt. Australian Mutton, Fair to Fine La Plata Beef, to arrive, O.I.F. ... ..	35/-	21/-	22/-	22/8	20/6	—	28/9
Peru, O.I.F. ... ..	32/-	18/-	20/8	19/-	22/6	27/-	28/6
Petroleum—Per gallon, in barrel. American ...	7 1/2d.	10 1/2d.	10 1/2d.	10d.	10d.	10d.	10d.
Nitrate of Soda—Per ton ... ..	£9 2	£7 18	£8 16**	£7 13**	£7 12**	£7 12**	£7 12**
Wool—Per lb. Australian, Med. Greasy Merino Punta Arenas, Avge. Greasy Crossbred ... ..	15d.	7 1/2d.	9 1/2d.	15 1/2d.	11d.	10 1/2d.	11d.
La Plata, Average Merino ... ..	12d.	6 1/2d.	8 1/2d.	14d.	9 1/2d.	8d.	8 1/2d.
Hides—Per lb. English Ox, Firsts ... ..	10 1/2d.	4 1/2d.	7d.	12 1/2d.	8 1/2d.	7 1/2d.	8d.
Central American, Best Extra Heavy ... ..	6 1/2d.	6 1/2d.	6 1/2d.	6 1/2d.	6 1/2d.	6 1/2d.	6 1/2d.
Beef—Per stone (8 lbs.) Refrig. Hind Quarters— Australian (Frozen) ... ..	2/10 1/2	2/5	2/4	2/4	2/4 1/2	2/5 1/2	2/5 1/2
Argentine (Chilled) ... ..	3/8	4/5	3/7	4/2	4/3	3/6	4/-
Mutton—Per Stone (8 lbs.) Refrig.— New Zealand ... ..	2/9	3/10	2/1	2/6	2/8	2/1	2/10
Argentine ... ..	2/4 1/2	3/8	2/5	—	2/8	2/9	2/6
Butter—Per cwt. Argentine finest ... ..	106/-	107/-	64/-	69/-	70/6	73/-	74/-
Iron—Per ton, Cleveland 8 ... ..	51/-	58/6	58/6	58/6	62/-	62/-	62/-
Copper—Standard, per ton ... ..	£60 2	£28 4	£29 2	£29 4	£28 7	£31 7	£32 4
Tin—Standard, per ton ... ..	£138 10	£111 10	£158 7	£228 0	£227 17	£226 15	£226 0
Tinplates—Ord. I.C. Cokes, 20 x 14 ... ..	11/9	12/6	15/6 1/2	16/3	18/2	18/2	18/2
Lead—Per ton ... ..	£18 2	£10 9	£11 0	£11 5	£10 10	£12 10	£13 5
Spelter—Per ton ... ..	£21 10	£10 9	£15 5	£14 17	£11 15	£18 2	£18 17
Quicksilver—Firsts, per bottle ... ..	£7 0	£16 15	nom.	£9 7	£11 6	£11 12	£11 12
Aluminium—Per ton, Virgin Ingot, 98-99 per cent	£78/81	£85 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0
Antimony—Per ton, English Regulus ... ..	£26 10	£26 5	£40 0	£28 15	£74 10	£79 10	£77 10
Gold—Per oz. ... ..	84/11 1/2	84/11 1/2	120/2	126/5	140/8	143/4	145/-
Silver—Per oz. ... ..	26d.	12 1/2d.	18 1/2d.	18 1/2d.	23 1/2d.	20 1/2d.	24 1/2d.

† New Crop.

\*\* Carriage paid to customers' railway station.

† Grade "H."

†† Great Britain suspended Gold Standard as from 19th Sept., 1931.

\* United States of America suspended Gold Standard as from 19th April, 1933, but, on 1st February, 1934, a gold bullion standard was adopted on a new basis.

ARGENTINE FREIGHT MARKET.—The market has been very quiet for some days past, but rates are maintained in accordance with the agreed schedule. The visible supply of tonnage is very small.

Published by—

SECRETARY'S DEPARTMENT,  
ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED,

117, OLD BROAD STREET, E.C. 2.

4th May, 1935.

(Telephone: London Wall 2313.)

(Issued fortnightly.—All rights reserved.)

Doc n.º 19

*Bank of London & South America Limited*

ff. 38

*Edifício do The British Bank of South America Ltd.*

*Rio de Janeiro,*

Impresso especialmente para uso do British Bk.  
-----

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.

SECÇÃO DE COBRANÇAS

*Edifício do The British Bank of South America Ltd*

ENDEREÇO TELEGRAPHICO "LONDONBANK"

CAIXA POSTAL, 1013

*Rio de Janeiro,*

*ff. 39*

*Doc. n.º 20*

*\_\_\_\_\_*

No. \_\_\_\_\_

Illmos. Snrs.,

Amos. e Snrs.

O SERVIÇO SERÁ MUITO FACILITADO SI OS DEPOSITOS FOREM EFFECTUADOS ANTES DAS 15 HORAS; NOS SABBADOS ANTES DAS 11-30 HORAS.

**BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.**

CASH VOUCHER

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.

RIO DE JANEIRO, \_\_\_\_\_

*200 n: 21*  
193

No. *fl. 40*

*Edificio do The British Bank of South America Ltd.*  
RIO DE JANEIRO, \_\_\_\_\_ 193

CREDITEM AO SNR

~~EM CONTA CORRENTE~~

**B. B. PREMISES**

CREDITADA AO SNR. \_\_\_\_\_

A QUANTIA DE (POR EXTENSO)

A QUANTIA DE POR (EXTENSO) \_\_\_\_\_

DINHEIRO

CHEQUES

BANCOS

No.

ESTA NOTA DE DEPOSITO SÓ É VALIDA TENDO DUAS ASSIGNATURAS.

Rs. \_\_\_\_\_ \$

CONTADOR

CAIXA

SELLADO COM 700 RS.

Rs. \_\_\_\_\_

DEPOSITADO POR \_\_\_\_\_

ENDEREÇO \_\_\_\_\_

CAIXA

CONTADOR

Não sendo encontrado o destinatário, pede-se devolver ao  
**BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA, LTD.**  
EDIFICIO DO THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD.  
RUA DA ALFANDEGA, 23 A 27  
RIO DE JANEIRO  
TELEPHONE 23-2100

Não sendo encontrado o destinatário pede-se devolver ao  
**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.**  
RUA DA ALFANDEGA, 23 A 27  
E RUA BUENOS AYRES, 22  
RIO DE JANEIRO  
TELEPHONE 24 - 6293

Illmo Snr

*fls. 4!*  
*Doc. n.º 22.*

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Pelo presente confirmamos que sua conta corrente foi creditada com debitada

Rs. \_\_\_\_\_ conforme a nota abaixo:

Per **BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA, Limited.**  
\_\_\_\_\_  
*Accountant.*

**NOTA**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

MEMORANDUM

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

Edificio do British Bank of South America Ltd.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ 193

*Doc. n.º 23.42*

CONTRA VOUCHER

PARA USOS DA

CONTAS CORRENTES-SUB-DAY BOOK-DAY BOOK E CHARGES LEDGER

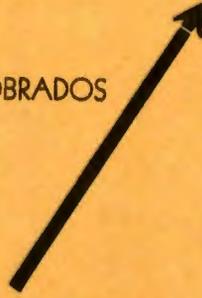
*2 ou 24*  
*43*  
*24*

LIVROS DO  
BANK OF LONDON B. B. P.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_



PRODUCTOS DE \_\_\_\_\_ SAQUES COBRADOS



CREDITE	OVERDRAFT $\frac{1}{c}$
	PRODUCTO TOTAL
DEBITE	OVERDRATS $\frac{1}{c}$ CUSTO ESTAMPILHA RS. \$700

CREDITE	SUSPENSE $\frac{1}{c}$ STAMPS
	CUSTO ESTAMPILHAS RS. \$700

CURRENT  $\frac{1}{c}$  SUSPENSE BC RS. \_\_\_\_\_

*Assinado pelo  
Banco de Londres*

Contador.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

N° 53

N° 5107

DEBIT NOTE

*Doc. n° III-25*

DATE 13/8/36

DEBIT SUSPENSE A/C B/C.

I 979.300

CREDIT LOCAL CURRENT A/C

I 978 600

BANK OF LONDON & S.A. B.B.P. B/C

Total of list attached.

"

SATMPS ON HAND N° 3 a/c

700

Stamps on list *w<sup>o</sup>*

Rs.

I 979 300

ISSUED BY.

ACCOUNTANT.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

N° 53  
N° 5107 <sup>45</sup>

CREDIT NOTE

Doc. n° 20  
III-2

DATE 13/8/36

DEBIT SUSPENSE A/C B/C.

I 979,300

CREDIT LOCAL CURRENT A/C

I 978 600

BANK OF LONDON & S.A. B.B.P. B/C

Total of list attached.

" SATMPS ON HAND N° 3 a/c

700

Stamps on list

Rs.

I 979 300

ISSUED BY.

ACCOUNTANT.

FROM British Bank of S. America Ltd.  
In Liquidation

Bank of London & S. America  
Ltd. B.B.P.

TO

~~Bank of London & S. America Ltd.~~  
B.B.P.

~~Bank of London & S. America~~  
~~Ltd. Central Office,~~  
~~"Their" Account.~~

*Doc. n. 27*

TYPE OF ACCOUNT .....

For use in  
B.B.P. only

Customer's Name	Address .	Int. p.a.	Amount		Check B.B.S.A.	Check ELSA
DNO CASTRO & CIA.	Miscellaneous Stamps.		I: 979.300			
				700		
			I: 978.600			
	<u>Sellado com Rs 700</u>					

*Sellado com Rs 700*

Customer's Name

Address .

Int. p.a.

Amount

Check B.B.S.A.

Check ELSA

ALBINO CASTRO & CIA.

Miscellaneous Stamps.

I: 979.300

700

I: 978.600

Sellado com Rs 700

*Sellado 700*

Total as-per-credited advice-debited.

Rs.

27

Voucher 55.

LIST No. ....

fls. 47

FROM British Bank of S. America Ltd.  
In Liquidation

Bank of London & S. America  
Ltd. B.B.P.

TO

Bank of London & S. America Ltd.  
B.B.P.

Bank of London & S. America  
Ltd. Central Office,  
"Their" Account.

TYPE OF ACCOUNT .....

For use in  
B.B.P. only

Customer's Name

Address .

Int.  
p. a.

Amount

Check  
B.E.S.A.

Check  
ELSA

2000.28

Customer's Name

Address .

Int.  
p. a.

Amount

Check  
B. E. S. A.

Check  
ELISA.

Don. 28

Total ~~as per~~ credited ~~advice~~ debited.

Rs.



RIO DE JANEIRO, 26 de Agosto de 1936.

Nosso Numero	Seu Numero	SACADO	IMPORTANCIA	REFERENCIA
<del>BBPOBO</del>				
BBPOBO 45/2/4.				PP.
>				
>				
>				
>				
>				
>				

À respeito de nosso (s) titulo (s) acima mencionado (s), pedimos sua atenção para o (s) prefixo (s) citado (s) na columna: -REFERENCIA

CONTADOR *MBB*

- A — Queiram avisar-nos immediatamente o que ocorre a respeito deste titulo.
- B — Protestar.
- C — Reapresentar para cobrança, avisando-nos o resultado.
- D — Queiram consultar o (s) representante (s) dos sacadores, Snr.(s) \_\_\_\_\_ a respeito da falta de aceite/pagamento.
- E — Reapresentar para cobrança, recebendo do (s) sacado (s) juros, (á \_\_\_\_\_ % a.a.) e demais despesas.
- F — Reapresentar para aceite avisando-nos o resultado.
- G — Seguir as instruções do (s) Agente (s) \_\_\_\_\_
- H — Queiram prorogar por/para \_\_\_\_\_ com/sem juros (á \_\_\_\_\_ % a.a.)
- J — Reapresentar para cobrança, ameaçando de protesto.
- K — Referindo-nos o seu aviso de \_\_\_\_\_ concordamos.
- L — Queiram conservar em carteira, até novas instruções.
- M — Queiram suspender o protesto.
- N — Reapresentar para cobrança e si o(s) sacado (s) não der/em pelo menos Rs. \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ %) por conta, queiram protestar.
- P — Pedimos-lhes a fineza de nos devolver.
- Q — Avisar-nos por telegramma, quando fôr pago.
- R — O (s) sacado (s) prometteu/prometteram que pagaria (m) até \_\_\_\_\_, si não fôr pago \_\_\_\_\_ avisar-nos immediatamente.
- S — Os sacadores nos informam que o titulo não foi apresentado ao (s) sacado (s).
- T — Queiram entregar franco de pagamento ao (s) sacado (s).
- V — Receber por conta Rs. \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ %) prorogando o saldo por/para \_\_\_\_\_ com/sem juros (á \_\_\_\_\_ % a.a.).
- W — Qual a allegação do (s) sacado (s) a respeito da falta de aceite/pagamento?
- X — Referindo-nos ao seu aviso de \_\_\_\_\_
- Y — Queiram entregar franco de pagamento (s) ao (s) Snr. (s).  
 Rua \_\_\_\_\_
- Z — E' fineza concederem o abatimento de Rs. \_\_\_\_\_

- AA — Receber da seguinte forma:  
 Re. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_  
 Rs. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_  
 Re. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_  
 com/sem juros (á \_\_\_\_\_ % a. a.).
- EE — Os sacadores allegam que o titulo já foi pago. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Aguardamos seus dizeres!
- FF — Queiram nos informar si já foi aceiteo, e em que data.
- GG — Protestar independente de qualquer allegação do (s) sacado (s).
- HH — Reapresentar para cobrança, caso não seja pago protestar.
- JJ — Queiram proceder a habilitação de credito.
- KK — Sacadores já escreveram aos s/agentes a respeito.
- LL — Receber parceladamente.
- MM — Queiram cobrar juros á razão de \_\_\_\_\_ % a. a.
- NN — Queiram dispensar juros.
- OO — Si não fôr pago no vencimento avisar-nos immediatamente, por telegramma.
- PP — Nossas remessas seguem por esta mala, para cobrança conforme relação annexa.
- RR — Queiram nos informar a data do pagamento.
- SS — Pedimo-lhes insistirem energicamente na cobrança.
- TT — Prorogar para por \_\_\_\_\_ Não sendo pago, protestar.
- VV — Sacadores estão providenciando.
- WW — Sacadores já se dirigiram aos sacados a respeito.
- XX — Para cobrança \_\_\_\_\_, conceder o desconto de Rs. \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ %)
- YY — Queiram reapresentar e caso não seja resgatado, após \_\_\_\_\_ dias de reapresentação, protestar, sob aviso ao (s) sacado(s).
- ZZ — Para os fins de fiscalisação (novo regulamento sobre vendas mercantis — Decreto N.º 22.061 de 9/11/32) queiram nos informar si este titulo foi aceiteo dentro do prazo legal.
- BB —

«Causa da Manhã» 77  
de 21-X-36.

## O caso do British Bank com o Bank of London E a questão trabalhista por elle suscitada

Ha algum tempo já que os meios bancarios desta capital, de São Paulo, de Santos, da Bahia, de Recife e de Porto Alegre vêm sendo agitados pela importante questão trabalhista, suscitada com o caso British Bank e Bank of London.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, de accordo com os seus congeneres das demais cidades, tomou a si a defesa dos interesses dos empregados do British Bank — mais de trezentos em todo o país — e está se batendo pelo reconhecimento dos direitos desses bancarios e pela defesa dos preceitos da legislação que regula o trabalho nos bancos e casas bancarias.

Dahi a nossa preferença em procurar o presidente desse syndicato, sr. Ismario Cruz, que nos forneceu, gentilmente, as seguintes elucidações, situando o caso em todos os seus aspectos:

— A questão teve origem com a annunciada liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., resolvida pela assembleia de accionistas reunida em Londres. Com essa resolução, este Banco dava por encerrados os seus negocios no Brasil e, portanto, despedia os seus trezentos funcionarios, entre os quaes numerosos com longos annos de serviços, prestados e actualmente em idade que difficilmente lhes facilitará nova collocação.

Pelas informações colhidas pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, que foi chamado a intervir na defesa dos interesses de seus associados, ficou, porém, constatado que a pretensa "liquidação voluntaria" do British Bank era, motivada pela compra de suas acções pelo Bank of London, também operando no Brasil, o qual determinára a extincção do British Bank para evitar a duplicidade de bancos de um mesmo proprietario, operando em identicas praças do país.

— Mudava, assim, de aspecto, a questão...

— De facto. Pela legislação que regula os trabalhos nos bancos e casas bancarias, isto é, pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, e seu regulamento, está expressamente definido que o direito dos bancarios á estabilidade no emprego não se extingue quando a liquidação de um estabelecimento se processa por motivo da transferencia de propriedade deste. E' o que reza o artigo 92 do citado decreto:

"Art. 92 — A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento."

Cumpria, pois, ao Syndicato de Bancarios reclamar o respeito aos direitos de seus associados.

— Mas, então, é um caso de direito individual.

— A documentação colligada pelo Syndicato para provar que o Bank of London é o novo proprietario do British Bank e que nes-

ta qualidade determinará a "liquidação" deste, é a mais completa e concludente.

A cópia das actas das assembleias de accionistas realizadas em Londres, prova que o Bank of London augmentou o seu capital de quatro milhões de libras para quatro e meio milhões, afim de tomar a si todos os negocios do Anglo South American Bank Ltd. do qual o British Bank era fillado.

O "Financial Times" de Londres, em sua edição de 18 de julho do anno em curso, transcreve a acta da assembleia de accionistas do Bank of London, da qual extraímos os seguintes trechos, que faço questão de lhe mostrar, traduzidos por traductor publico, os quaes só por si provam a razão da causa defendida pelo Syndicato. Diz o referido documento:

"Nossa directoria e a do Anglo South American Bank Ltda. chegaram a um accordo sobre a modalidade pela qual o nosso Banco tomará a si, os negocios do Anglo South American Bank. Uma assembleia está sendo effectuada hoje pelos accionistas do Anglo South American Bank para ratificação dos accordos a que chegaram as respectivas directorias. Para que possamos effectuar a parte que nos cabe no negocio, a dispôr do preço convençionado de compra no valor de cem mil das nossas acções integralizadas de cinco libras, propoemo que o capital autorizado de nossa companhia, seja augmentado da cifra actual de 4 milhões de libras para 4 e meio milhões de libras..."

Provada, pois, insophismavelmente a encampação do Anglo South American Bank, vejamos o que diz a mesma acta a respeito do British Bank, affiliado daquelle:

"Como resultado deste negocio, a ser ratificado pelos accionistas do Anglo South American Bank Limited o nosso Banco se tornará proprietario de todas as acções do British Bank of South America Limited o qual é subsidiario do Anglo South American Bank Limited, operando no Brasil; está previsto que os negocios do British Bank of South America Limited serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos."

— Realmente...  
— Não podem existir provas mais positivas de que o actual British Bank é agora propriedade do Bank of London, sabido como é que nas sociedades anonymas a propriedade da empresa cabe ao possuidor ou possuidores de suas acções.

Foi em virtude de se ter tornado proprietario do British Bank que o Bank of London determinou, em assembleia geral, a sua liquidação para evitar a duplicidade de bancos de um mesmo proprietario co-existindo em praças identicas. E', aliás, a propria acta do Bank of London a que acima nos referimos que, em outro topico, evidencia esta deliberação:

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes annos últimos, é questão apenas de bom

um mal, o visto estabelecimento ingles capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos países possam desejar."

E mais adiante:

"A eliminação da concorrência, as economias que serão realizadas pela fusão de filiaes em duplicatas nos lugares onde ambos os bancos são representados, e outros modos ainda, deverão ser amplamente sufficientes não só para fornecer o necessario dividendo supplementar mas ainda para deixar uma margem regular de superavit para formar reservas ou para qualquer outra finalidade que seja considerada desejavel. Por essa razão, tanto no terreno de uma orientação geral como encarando o interesse dos nossos accionistas, acreditamos que a transacção proposta será beneficiada sob todos os pontos de vista."

Ora, se o Bank of London comprou todas as acções do British Bank, delle se tornando proprietario, e em seguida determinou a sua liquidação, transferindo os negocios do British para si, é evidente que a liquidação se dá em virtude da mudança da propriedade do estabelecimento e que, portanto, os funcionarios do British não perdem o direito de effectividade no emprego, conforme preceitua o artigo 92 do decreto 54, acima transcripto. Liquidados os negocios do British por conveniencia do seu novo proprietario, elles continuam com os seus direitos de effectividade no emprego assegurados como funcionarios do Bank of London.

— De maneira que...

— E' esta, em resumo, a questão defendida pelos syndicatos de bancarios de seis cidades do Brasil. Elles querem, antes de mais nada, que se respeite a lei, que se reconheça o direito incontestante dos funcionarios do British Bank. Não assumem, entretanto, uma attitude intransigente capaz de crear difficuldades ao Bank of London. Perante as autoridades do Ministerio do Trabalho, definiram o seu ponto de vista e o seu desejo de collaborar na solução equitativa do caso, apresentando as seguintes bases, mediante as quaes julgam possivel uma solução que concilie todos os interesses em causa:

1° — Preliminarmente, a todos os funcionarios do British Bank (já assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no artigo 92, do decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934;

2° — Caso o Bank of London não possa aproveitar nos seus serviços todo o pessoal do British Bank, declarará quantos poderá conservar ao seu serviço;

3° — Os empregados que pelo item 2° passarem a trabalhar no Bank of London terão assegurados todos os direitos, privilegios e garantias que gozam no British Bank, não lhe cabendo direito algum á indemnização;

4° — Os empregados que não puderem ser aproveitados nos serviços do Bank of London, solicitarão a sua demissão do Bank of London, mediante o pagamento de uma gratificação a ser fixada em accordo que consulte os interesses de ambas as partes, sem prejuizo para qualquer dellas

— E a conciliação se fará?

— Essas condições simples, razoaveis, inspiradas no respeito ás leis e no alto sentimento da harmonização dos interesses de empregados e empregadores, foram repellidos pelos directores do Bank of London, os quaes não vêm outra solução além daquelle a que elles querem impôr aos empregados, com flagrante desrespeito ás leis e á qualquer consideração de ordem moral.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, representando seus congeneres das demais capitães do país, agirá em defesa dos seus associados sem desfallecimento e com todo o vigor, não permitindo que os interesses de banqueiros e financistas internacionais se sobreponham aos direitos de trabalhadores nacionaes expressamente assegurados em lei.

fls. 50  
Doc.  
n.º 31



BRASILIA

PARA CARIMBOS DE METAL

Fabrics.

RUA DO SEMADQ, 312

DIO DE JANEIRO

Id. 2 2577

ção eterna, como Epitacio Pes- da, Arthur Bernardes, Washin- ton Luis pelo muito que fize- ram, embora incompreendidos por alguns, em favor das rei- indicações nacionaes.

Mas ha um homem, o sr. Ge- ulio Vargas, que atravessou as maiores crises politicas e so- ciales da historia patria com um lesprendimento e uma compre-ensão dos magnos problemas da nacionalidade, tão exactos, tão integrado, que lhe conferi-ram o titulo indiscutivel de maior brasileiro vivo.

Pelo Brasil, uma unica atti- tude se impõe: reeleger Getulio Vargas, para que complete a sua obra de expurgo, para que integralize seu programma de adaptação do homem brasileiro no aspecto social que lhe cabe a que tão bem definiu o chefe da Nação em seu discurso do

"Dia da Patria". Perturbar a realização de sua obra seria um crime. Uma substituição assim infamante, no posto de maior responsabilidade, de quem pa- trioticamente defende as tradi- ções, seria o apunhalamento fatal e tralcoeiro da propria de- sesa nacional.

Quem não admira o sr. Ge- ulio Vargas, esforce-se por compreendê-lo. E os que des- estimam refugam-se da ameaça de uma noite em Barcelona...

### Dez curas milagro- sas devidas a N. S. de Lourdes

PARIS, 15 (A. B.) — O de- partamento de verificações me- dicas em Lourdes, composto de especialistas conhecidos, con- firmou entre 2.500 peregrinos doentes que visitaram Lourdes este anno, 19 casos de milagres, entre os quaes a cura da para- lysis completa e do cancer.

### O Brasil paga a seus credores

Londres, 15 (Havas) — O Ban- co Rotschild and Sons annun- ciou que os coupons brasileiros de 4 1/2 % do emprestimo de 1888, 4 % de 1889, Lloyd Brasi- leiro 4 % e do governo dos Esta- dos Unidos do Brasil 5 % 1913, que se vencem em 1º de outubro de 1936, podem ser apresentados nos seus guichets para o paga- mento de 30 % do seu valor no- minal contra a entrega do cou- pon, de accordo com o decreto n. 23 829 do governo brasileiro.

As contas dos clientes do British, depois de transferi- das para o Bank of London e conservam o mesmo numero. As caderneiras e os talões de che- ques do Bank of London são fornecidos aos clientes nos bal- cões do British Bank. 4) — O British Bank esta ex- pedindo avisos de creditos aos clientes em impressos do British Bank, porém agora com o nome de inutilizadores por um ca- rinho com o nome de Bank of London. Tais avisos, emitidos em nome do Bank of London, são assistidos por procuradores do British Bank. 5) — Ha, no edificio do Bri- tish empregados do Bank of London acompanhando o enca- minhamento dos negocios e fa- zendo a escripturação relativa a transferencia de apolices, etc., do British para o London. 6) — O British Bank ja usa para sua correspondencia, papel impresso com o nome do Bank of London de South America lid. The British Bank of South America Ltd. Premises. Mas ha ainda outros factos a numerar. Elles caracterizam a absorção do British pelo Lon- don e poderão ser facilmente verificadas no exame "in loco", quando de notar, como de grande importancia, os documentos de

## Regina Hotel

Fiamengo, proximo aos banhos de mar, rua Ferreira Vianna

29. telephone e agua corrente em todos os aposentos. appa- ratamentos com banho proprio modernas installações de ba- nho de duchas, bem montado salão de barbeiro

diaria Preços modicos. Endereço

REGINA TELE



mes" e outros elementos de prova  
ões a que tem direito — Um insuspeito editorial do "The Financial Ti-  
Mais de 300 empregados na imminente de demissão, sem as indemniza-  
como sendo uma simples liquidação. . . — As razões dessa operação —  
A fusão do British-Bank e do Bank of London esta passando no Brasil

# EM PERIGO A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS!

DIARIO CARIOCO

NOTICIARIO

Handwritten notes and signatures at the bottom left of the page.

fl. 52

Doc. n.º 33.

---

# FUSÃO DE DOIS GRANDES BANCOS

Garantidos pela legislação  
do Ministerio do Trabalho  
nada soffrerão os  
empregados do British  
Bank

Noticiámos, ha algum tempo, que, em face da encampação da Anglo South American pelo London Bank, haveria, no Rio, a fusão de dois grandes estabelecimentos bancarios: do London Bank e do British Bank of South America, este, representante no Brasil, da Anglo South American. Confirma-se, agora, a noticia do GLOBO. Em logares em que não havia succursal do London Bank e sim do British, esta passou a responder pelos interesses da grande organização bancaria inglesa. No Rio, ha as duas succursaes. E, assim, processa-se actualmente o fechamento do British Bank, passando as suas responsabilidades para a garantia do London Bank, sendo as operações necessarias feitas no balcão dos proprios bancos. Nisso tudo havia a temer a estabilidade dos funcionarios do British Bank, em numero, talvez, de trezentos em todo o Brasil. Mas, dado o caracter da transacção, pois a transferencia de negocios de um banco para outro está se processando no proprio balcão do British Bank, o direito dos empregados está perfeitamente garantido, não havendo, felizmente, a receiar uma medida que viria pôr na miseria velhos funcionarios incapazes de recommear a vida.

# O CASO LONDON-BRITISH

## RESUMO DO ESHEMA DA AB-SORÇÃO DO BRITISH PELO BANK OF LONDON

Temos em nosso poder um documento impresso em Londres, em inglez, datado de 9 de Julho de 1936, portanto, muito anterior á data de 18 de Agosto, em que ficou assentada a pantomina de liquidação do British Bank.

E' notavel o cuidado com que foi organizado esse eschema para dar a impressão negativa do que se tramava contra interesses de terceiros, principalmente do funcionalismo que não deveria ser aproveitado.

Em nosso proximo numero teremos o prazer de publicar as instruções vindas de Londres, o que não fazemos agora devido a falta de espaço; não podemos porém deixar de transcrever aqui, um pequeno topico, sob o numero 3, e que assim traduzimos:

3) DENOMINAÇÕES DE PLACAS. — Na manhã, apoz o recebimento de nosso telegramma vos informando do consentimento de nossos accionistas a favor da liquidação voluntaria do British Bank of South America Ltd. annuncios impressos com dizeres "Bank of London South America Ltd. antigamente, British Bank of South America Ltd. devem ser affixados ao lado dos letreiros ou placas existentes, e podem ser tambem exhibidos em vitrinas se julgardes aconselhavel".

Estas instruções não foram executadas, todavia, para não deixarem, no publico a convicção de se tratar de continuação de negocios, como em tempo, salvaram a situação os advogados dos Bancos!

### JUSTIÇA OU EQUIDADE?

Em todo o Direito consubstanciado na codificação existe, ao lado da norma jurídica, dura e inflexivel, para mitigar-lhe o rigorismo, o principio da equidade a que a deve attêr todo aquelle que é chamado a fazer a applicação do texto. Já os Romanos consignavam em sua monumental legislação esses principios, distinguindo a "Aequitas" da "Justitia".

Impõe-se criterio e discernimento afim de que uma applicação consentanea com o texto, não se transforme em uma verdadeira verdadeira calamidade, uma flagrante injustiça, como essa de que acabamos ter conhecimento pelo "Diario de Noticias" do Rio de Janeiro, de 7 do corrente, em se referindo a alguns aspectos da legislação social brasileira, com o titulo de "Flexibilidade e humanidade na applicação das leis trabalhistas".

Após commentarios ligeiros, em que deixa transparecer aquelle jornal, que, essa legislação, muitas vezes justa, nem sempre deixa uma boa margem para a equidade, resentando-se dos pruridos de burocracia e pouca flexi-

tasse negativo, elle foi obrigado a voltar ao serviço. Acontece, entretanto, que se trata de um empregado do "british Bank". Como esse estabelecimento foi incorporado pelo London Bank, o referido funcionario vae, depois de ultimada a liquidação, ficar desempregado.

E' um caso de injustiça flagrante. Póde-se allegar que assim foi feito para para cumprir a lei. Essa allegação, entretanto, não torna menos odioso o acto".

### A LIQUIDAÇÃO DO BRITISH BANK E A INDEMNIZAÇÃO DOS SEUS FUNCIONARIOS

Com o titulo supra, publicou a "Gazeta de Noticias" prestigioso jornal carioca as seguintes considerações sobre a momentosa questão — London e British.

Os advogados do ex-British Bank acabam de divulgar pela secção paga dos jornaes uma noticia a respeito da dispensa dos funcionarios daquelle banco hoje encampado pelo Bank of London, que merece a mais formal contraditória.

Diz a referida publicação pretenciosamente destinada a "restaurar a verdade adulterada em noticias tendenciosas", que os funcionarios do British Bank estão sendo dispensados em consequencia da "liquidação voluntaria" daquelle estabelecimento bancario e a elles tem sido offerecida a indemnização de um mez de ordenado por anno de serviço.

Justamente nestas phrases é que está a mystificação a que vem recorrendo o Bank of London para burlar a legislação trabalhista do paiz com insolente desrespeito ás decisões das Juntas de Conciliação e Arbitramento que já condemnariam, em Santos, o banco a reintegrar os funcionarios demittidos.

O Bank of London, pseudo-liquidante do Bristisk Bank, teima em affirmar que este entrou em "liquidação voluntaria", quando na realidade o que houve foi a compra deste por aquelle, uma legitima transferencia de propriedade, fartamente provada por documentos insuspeitos, colhidos nas publicações officiaes inglezas. Assim sendo, está o Bank of London impedido de despedir qualquer funcionario do ex-Bristisk Bank com mais de dois annos de serviço, os quaes têm os seus direitos plenamente assegurados pelo decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934, artigo 92.

Arrogando-se o direito de fazer tabula raza de toda legislação do paiz, o Bank of London vem dispensando os funcionarios do ex-British Bank. Quanto ao facto de alguns empregados despedidos já estarem collocados em outros empregos, queria, talvez, o Bank of London que elles ficassem ao desamparo, enquanto aguardam o reconhecimento de seus direitos aos quaes não renunciaram? Já não basta o facto de precisarem recomeçar uma carreira em certos casos em idade que se a devia estar terminando?

Porque em logar de citar o NÚMERO dos empregados do ex-British Bank admitidos pelo Bank of London, os sollicitos advogados não citaram as CONDIÇÕES em que elles foram admitidos? Teriamos, então, a oportunidade de verificar a vergonhosa redução de vencimentos, a renuncia ex-

demittidos ou não, apolados vigorosamente pelos seus syndicatos, farão respeitar a lei, queiram ou não queiram os que se julgam donos em casa alheia.

Quanto ao montante da indemnização que o banco allega ter de pagar seria interessante a publicação de uma lista dos funcionarios do banco, detalhando os vencimentos, por onde se veria a insignificante quantia que cabe a cada funcionario brasileiro, em relação a que receberá cada funcionario inglez.

### O BANK OF LONDON E A LEI

Sob o titulo acima o brilhante jornalista Gondin da Fonseca publicou no "Correio da Manhã" de 22-12-36, o artigo que a seguir transcrevemos, sem commentarios, por desnecessarios:

A directoria do British Bank met-teu-se, no Chile, em especulações de salitre e arrastou esse estabelecimento de credito a uma situação de descredito. Como a fallencia do British Bank seria prejudicialissima aos interesses britannicos na America do Sul, deliberaram os inglezes evital-a. E evitaram-na, de facto, convidando o Bank of London, mediante uma indemnização de x, a incorporal-o. Entrou, assim, o British Bank, numa phase, não de liquidação, mas de incorporação ao Bank of London.

Tudo o que se dissér fóra disto que escrevi é rhetorica. Os factos são os factos. E eu timbro sempre em expô-los claramente, de fórma a que todo o mundo possa entender sem esforço a minha exposição.

Segue-se que o Bank of London & South America Ltd. não é o liquidatario do British Bank, mas o seu incorporado. Veda-lhe, portanto, a lei (Dec. n. 54, de 12 de set. de 1934, art. 92) despedir os funcionarios do British que tenham mais de dois annos de serviço.

Allega o Bank of London, em publicação paga feita pela imprensa, que "a todos os funcionarios do British Bank, com um anno ou mais de serviço, dispensados em consequencia da liquidação daquelle estabelecimento bancario, tem sido offerecida a indemnização de tantos mezes de ordenado quantos os annos de serviço, nos termos rigorosos da lei 62 de 5 de junho de 1935".

Isso estaria certo se não estivesse errado. Não houve liquidação, mas incorporação. Ora, num caso como este, de incorporação de um banco por outro, a lei n.º 62 de 5 de junho de 1935 é inoperante. Os bancarios brasileiros despedidos pelo London, que estão pugnando pelos seus direitos junto ao Ministerio do Trabalho, não contam apenas — nas circumstancias actuaes — com o firme e decidido apoio dos syndicatos a que pertencem: contam tambem com o apoio absoluto de todos os espiritos honestos, que não deixarão de estar solidamente a seu lado em todas as oportunidades necessarias — sem medir as consequencias que essa sua attitude lhes possa acarrear. O Bank of London alinda não é, mercê de Deus, o governo do Brasil. Nós ainda não somos colonia ingleza. Aliás, nas colonias inglezas, a lei é respeitada; os juizes britannicos não se vendem; não existem banco na Inglaterra capaz de impôr a sua

British Bank no Brasil. Po-tabelecimento Chile em alta perdeu, segue-terão de per-empregos do-trabalham em-á mercê dos l-que nas suas-res dessas ar- Isto aqui não-memnon Mag-tem defendido-ses trabalhad-direitos por e-ternacionaes-xará, neste c- de se bater p- Se o ingles e- estão com a r-

Remettido objecto que do

(Continua)

a) compos-missões e tri-b) dentid-só juiz prepa-c) process-d) prova dilação; e) concent-todos os incl-são feitos em-tão possivel n-f) instanci-vel, não haver-incidentes ou-permittindo a-cas definitiva-vo em caso; g) gratuid-1:000\$000 (um-mento das cu-h) execuç-balho das pr-São estas a-a jurisdicção-que dominam-tribunaes; São órgãos-a) Commis-Julgamento; b) Tribuna-balho; c) Tribuna-

A constituç-da um desses-em titulos esp-Os dissidios-vos, levados á-rão submettid-conciliação. Se não hou-cillatorio se-mente em ar-bunal a decis-tença.

Traça o an-que os julga-ausencia de l-ei ou de co-interesses do-atividade. Nei-lar ou de cla-tra o interes-informa e an-ante-projecto,-função espec-balho. E' inst-viso das dec-condições do-um anno de-operado tal m-dições de fact-tas ou ineq-fulxadas. Egu-ciação do Trib-da em dissidio-julgado, infr-dispositivos d-os principios-ou interesse-Tribunal Napi-rá determin-execução, pro-a revisão nece-o projecto as-mais salutare-sa experiencia-E' tambem or-al do Tribu-asser de 18-ção de boor-

documento impresso em Londres, em inglez, datado de 9 de Julho de 1936, portanto, muito anterior á data de 18 de Agosto, em que ficou assentada a pantomina de liquidação do British Bank.

E' notavel o cuidado com que foi organizado esse esquema para dar a impressão negativa do que se tratava contra interesses de terceiros, principalmente do funcionalismo que não deveria ser aproveitado.

Em nosso proximo numero teremos o prazer de publicar as instruções vindas de Londres, o que não fazemos agora devido a falta de espaço; não podemos porém deixar de transcrever aqui, um pequeno topico, sob o numero 3, e que assim traduzimos:

3) DENOMINAÇÕES DE PLACAS. — Na manhã, apoz o recebimento de nosso telegramma vos informando do consentimento de nossos accionistas a favor da liquidação voluntaria do British Bank of South America Ltd. annuncios impressos com dizeres "Bank of London South America Ltd. antigamente, British Bank of South America Ltd. devem ser affixados ao lado dos letreiros ou placas existentes, e podem ser tambem exhibidos em vitrinas se julgardes aconselhavel".

Estas instruções não foram executadas, todavia, para não deixarem, no publico a convicção de se tratar de continuação de negocios, como em tempo, salvaram a situação os advogados dos Bancos!

#### JUSTIÇA OU EQUIDADE?

Em todo o Direito consubstanciado na codificação existe, ao lado da norma juridica, dura e inflexivel, para mitigar-lhe o rigorismo, o principio da equidade a que a deve attôr todo aquelle que é chamado a fazer a applicação do texto. Já os Romanos consignavam em sua monumental legislação esses principios, distinguindo a "Aequitas" da "Justitia".

Impõe-se criterio e discernimento affirm de que uma applicação consentanea com o texto, não se transforme em uma verdadeira calamidade, uma flagrante injustiça, como essa de que acabamos ter conhecimento pelo "Diario de Noticias" do Rio de Janeiro, de 7 do corrente, em se referindo a alguns aspectos da legislação social brasileira, com o titulo de "Flexibilidade e humanidade na applicação das leis trabalhistas".

Após commentarios ligeiros, em que deixa transparecer aquelle jornal, que, essa legislação, muitas vezes justa, nem sempre deixa uma boa margem para a equidade, resentindo-se dos pruridos de burocracia e pouca flexibilidade, termina, narrando o seguinte:

"Um caso chocante de rigidez pouca humana a que nos referimos é o que, segundo informações que tivemos, acaba de se dar no Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Bancarios. Um bancario, que, depois de mais de 30 annos de serviço, se havia aposentado por doença, foi submettido a novo exame. Como esse exame resul-

mento foi incorporado pelo London Bank, o referido funcionario vae, depois de ultimada a liquidação, ficar desempregado.

E' um caso de injustiça flagrante. Póde-se allegar que assim foi feito para para cumprir a lei. Essa allegação, entretanto, não torna menos odioso o acto".

#### A LIQUIDAÇÃO DO BRITISH BANK E A INDEMNIZAÇÃO DOS SEUS FUNCIONARIOS

Com o titulo supra, publicou a "Gazeta de Noticias" prestigioso jornal carloca as seguintes considerações sobre a momentosa questão — London e British.

Os advogados do ex-British Bank acabam de divulgar pela secção paga dos jornaes uma noticia a respeito da dispensa dos funcionarios daquelle banco hoje encampado pelo Bank of London, que merece a mais formal contraditeta.

Diz a referida publicação pretenciosamente destinada a "restaurar a verdade adulterada em noticias tendenciosas", que os funcionarios do British Bank estão sendo dispensados em consequencia da "liquidação voluntaria" daquelle estabelecimento bancario e a elles tem sido offerecida a indemnização de um mez de ordenado por anno de serviço.

Justamente nestas phrases é que está a mystificação a que vem recorrendo o Bank of London para burlar a legislação trabalhista do país com insolente desrespeito ás decisões das Juntas de Conciliação e Arbitramento que já condemnaram, em Santos, o banco a reintegrar os funcionarios demittidos.

O Bank of London, pseudo-liquidante do Bristisk Bank, teima em affirmar que este entrou em "liquidação voluntaria", quando na realidade o que houve foi a compra deste por aquelle, uma legitima transferencia de propriedade, fartamente provada por documentos insuspeitos, colhidos nas publicações officiaes inglezas. Assim sendo, está o Bank of London impossibilitado de despedir qualquer funcionario do ex-Bristisk Bank com mais de dois annos de serviço, os quaes têm os seus direitos plenamente assegurados pelo decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934, artigo 92.

Arrogando-se o direito de fazer tabula rasa de toda legislação do país, o Bank of London vem dispensando os funcionarios do ex-British Bank. Quanto ao facto de alguns empregados despedidos já estarem collocados em outros empregos, queria, talvez, o Bank of London que elles ficassem ao desamparo, enquanto aguardam o reconhecimento de seus direitos aos quaes não renunciaram? Já não basta o facto de precisarem recomeçar uma carreira em certos casos em idade que se a devia estar terminando?

Porque em logar de citar o NÚMERO dos empregados do ex-British Bank admittidos pelo Bank of London, os sollicitos advogados não citaram as CONDIÇÕES em que elles foram admittidos? Teriamos, então, a oportunidade de verificar a vergonhosa redução de vencimentos, a renuncia expressa aos direitos da estabilidade e a precariedade de tal admissão feita "por experiencia", tratando-se de antigos funcionarios mais do que experimentados.

Mais uma vez o Bank of London, capciosamente, procura deturpar a realidade dos factos. Não ha de prevalecer, porém, a mystificação sobre a verdade; a arbitrariedade sobre o direito.

Os funcionarios do ex-British Bank,

Quanto ao montante da indemnização que o banco allega ter de pagar seria interessante a publicação de uma lista dos funcionarios do banco, detalhando os vencimentos, por onde se veria a insignificante quantia que cabe a cada funcionario brasileiro, em relação a que receberá cada funcionario inglez.

#### O BANK OF LONDON E A LEI

Sob o titulo acima o brilhante jornalista Gondin da Fonseca publicou no "Correio da Manhã" de 22-12-36, o artigo que a seguir transcrevemos, sem commentarios, por desnecessarios:

A directoria do British Bank metteu-se, no Chile, em especulações de salitre e arrastou esse estabelecimento de credito a uma situação de descredito. Como a fallencia do British Bank seria prejudicialissima aos interesses britannicos na America do Sul, deliberraram os inglezes evital-a. E evitaram-na, de facto, convidando o Bank of London, mediante uma indemnização de x, a incorporal-o. Entrou, assim, o British Bank, numa phase, não de liquidação, mas de incorporação ao Bank of London.

Tudo o que se dissér fóra disto que escrevi é rhetorica. Os factos são os factos. E eu timbro sempre em expôlos claramente, de fórma a que todo o mundo possa entender sem esforço a minha exposição.

Segue-se que o Bank of London & South America Ltd. não é o liquidatorio do British Bank, mas o seu incorporador. Veda-lhe, portanto, a lei (Decreto n. 54, de 12 de set. de 1934, art. 92) despedir os funcionarios do British que tenham mais de dois annos de serviço.

Allega o Bank of London, em publicação paga feita pela imprensa, que "a todos os funcionarios do British Bank, com um anno ou mais de serviço, dispensados em consequencia da liquidação daquelle estabelecimento bancario, tem sido offerecida a indemnização de tantos mezes de ordenado quantos os annos de serviço, nos termos rigorosos da lei 62 de 5 de junho de 1935".

Isso estaria certo se não estivesse errado. Não houve liquidação, mas incorporação. Ora, num caso como este, de incorporação de um banco por outro, a lei n.º 62 de 5 de junho de 1935 é inoperante. Os bancarios brasileiros despedidos pelo London, que estão pugando pelos seus direitos junto ao Ministerio do Trabalho, não contam apenas, — nas circumstancias actuaes — com o firme e decidido apoio dos syndicatos a que pertencem: contam tambem com o apoio absoluto de todos os espiritos honestos, que não deixarão de estar solidamente a seu lado em todas as oportunidades necessarias — sem medir as consequencias que essa sua attitude lhes possa acaso trazer. O Bank of London ainda não é, mercê de Deus, o governo do Brasil. Nós ainda não somos colonia inglesa. Allás, nas colonias inglezas, a lei é respeitada; os juizes britannicos não se vendem; não existem bancos na Inglaterra capaz de impôr a sua vontade perante a "King's bench division".

Os funcionarios do antigo British, terão de ser incorporados pelo Bank of London, porque a lei, no Brasil, assim o ordena.

Cumpra a lei, seu inglez! Se o senhor a cumprir na sua terra, por que motivo pretende burlal-a nas terras dos outros?

Caso curioso é que os negocios do

que nas suas res dessas Isto aqui memnon M tem defend ses trabalh. direitos por ternacionae xará, neste de se bater Se o inglez estão com a

#### Remettido objecto qu

Contina  
a) comp  
missões e  
b) dent  
só jul pre  
c) proces  
d) prova  
dilação;  
e) concei  
todos os in  
são feitos e  
são possivel  
f) instan  
vel, não hav  
incidentes e  
permitted  
cas definiti  
vo em caso  
g) gratu  
1:000\$000 (u  
mento das  
h) execu  
balho das p  
São estas  
a jurisdicçã  
que domina  
tribunaes;  
São orgão  
a) Comm  
Julgamento;  
b) Tribun  
balho);  
c) Tribun  
A constitu  
da um dess  
em titulos e  
Os dissidic  
rões, levados  
rão submitt  
conciliação.  
Se não hou  
ciliatorio se  
mente em a  
bunal a deci  
tença.

Traça o a  
que os julg  
ausencia de  
lei ou de c  
interesses d  
atividade. N  
lar ou de c  
tra o intere  
informa e a  
ante-project  
função espe  
balho. E' in  
visão das d  
condições d  
um anno de  
operado tal  
dições de fa  
tas ou inexe  
fixadas. Egu  
cisão do Tr  
da em dissid  
julgado, inf  
dispositivos  
os principios  
ou interesse  
Tribunal Na  
rá determin  
execução, p  
a revisão p  
o projecto a  
mais salutar  
sa experieci  
E' tambem  
ral do Traba  
cameter E  
gão de 300  
com a Justiç

O presiden  
do Trabalho,  
tes dos lema  
dos pelo pre  
tre brasileiro  
direito, de  
notave sabe  
social, pelo  
dendo ser r

TYP. ROSS  
do Naschne

Doc. n.º 34

# LONDON-BRITISH

British Bank iam admiravelmente aqui no Brasil. Porque a directoria do estabelecimento delibrou especular no Chile em altas e baixas de salitre, e perdeu, segue-se que os funcionarios terão de perder tambem? Então os empregos dos moços brasileiros que trabalham em bancos ingleses estão á mercê dos bons ou máos resultados que nas suas especulações os directores dessas arapucas obtenham?

Isto aqui não é Zanzibar. O sr. Agamemnon Magalhães, que tantas vezes tem defendido os interesses das classes trabalhadoras ameaçadas em seus direitos por esse bando de agiotes internacionais que nos explora, não deixará, neste caso do Bank of London, de se bater pelos bancarios espoliados. Se o ingles está com o dinheiro, elles estão com a razão. Fiquemos com elles.

Gondin da Fonseca

tasse negativo, elle foi obrigado a voltar ao serviço. Acontece, entretanto, que se trata de um empregado do "british Bank". Como esse estabelecimento foi incorporado pelo London Bank, o referido funcionario vae, depois de ultimada a liquidação, ficar desempregado.

E' um caso de injustiça flagrante. Póde-se allegar que assim foi feito para para cumprir a lei. Essa allegação, entretanto, não torna menos odioso o acto".

## A LIQUIDAÇÃO DO BRITISH BANK E A INDEMNIZAÇÃO DOS SEUS FUNCIONARIOS

Com o titulo supra, publicou a "Gazeta de Noticias" prestigioso jornal carioca as seguintes considerações sobre a momentosa questão — London e British.

Os advogados do ex-British Bank acabam de divulgar pela secção paga dos jornaes uma noticia a respeito da dispensa dos funcionarios daquelle banco hoje encampado pelo Bank of London, que merece a mais formal contradicta.

Diz a referida publicação pretenciosamente destinada a "restaurar a verdade adulterada em noticias tendenciosas", que os funcionarios do British Bank estão sendo dispensados em consequencia da "liquidação voluntaria" daquelle estabelecimento bancario e a elles tem sido offerecida a indemnização de um mez de ordenado por anno de serviço.

Justamente nestas phrases é que está a mystificação a que vem recorrendo o Bank of London para burlar a legislação trabalhista do paiz com insolente desrespeito ás decisões das Juntas de Conciliação e Arbitramento que já condemnaram, em Santos, o banco a reintegrar os funcionarios demittidos.

O Bank of London, pseudo-liquidante do Bristisk Bank, teima em affirmar que este entrou em "liquidação voluntaria", quando na realidade o que houve foi a compra deste por aquelle, uma legitima tranferencia de propriedade, fartamente provada por documentos insuspeitos, colhidos nas publicações officiaes inglesas. Assim sendo, está o Bank of London impossibilitado de despedir qualquer funcionario do ex-Bristisk Bank com mais de dois annos de serviço, os quaes têm os seus direitos plenamente assegurados pelo decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934, artigo 92.

Arrogando-se o direito de fazer tabula rasa de toda legislação do paiz, o Bank of London vem dispensando os funcionarios do ex-British Bank. Quanto ao facto de alguns empregados despedidos já estarem collocados em outros empregos, queria, talvez, o Bank of London que elles ficassem ao desamparo, emquanto aguardam o reconhecimento de seus direitos os quaes não renunciaram? Já não basta o facto de precisarem recommear uma carreira em certos casos em idade que se a devia estar terminando?

Porque em lugar de citar o NÚMERO dos empregados do ex-British Bank admittidos pelo Bank of London, os sollicitos advogados não citaram as CONDIÇÕES em que elles foram admittidos? Teriamos, então, a oportunidade de verificar a vergonhosa redução de vencimentos, a renúncia ex-

demittidos ou não, apolados vigorosamente pelos seus syndicatos, farão respeitar a lei, queiram ou não queiram os que se julgam donos em casa alheia.

Quanto ao montante da indemnização que o banco allega ter de pagar seria interessante a publicação de uma lista dos funcionarios do banco, detalhando os vencimentos, por onde se veria a insignificante quantia que cabe a cada funcionario brasileiro, em relação a que receberá cada funcionario ingles.

## O BANK OF LONDON E A LEI

Sob o titulo acima o brilhante jornalista Gondin da Fonseca publicou no "Correio da Manhã" de 22-12-36, o artigo que a seguir transcrevemos, sem commentarios, por desnecessarios:

A directoria do British Bank metteu-se, no Chile, em especulações de salitre e arrastou esse estabelecimento de credito a uma situação de descredito. Como a fallencia do British Bank seria prejudicialissima aos interesses britannicos na America do Sul, deliberaram os ingleses evital-a. E evitaram-na, de facto, convidando o Bank of London, mediante uma indemnização de x, a incorporal-o. Entrou, assim, o British Bank, numa phase, não de liquidação, mas de incorporação ao Bank of London.

Tudo o que se dissér fóra disto que escrevi é rhetorica. Os factos são os factos. E eu timbro sempre em expô-los claramente, de fórma a que todo o mundo possa entender sem esforço a minha exposição.

Segue-se que o Bank of London & South America Ltd. não é o liquidatario do British Bank, mas o seu incorporado. Veda-lhe, portanto, a lei (Doc. n. 54, de 12 de set. de 1934, art. 92) despedir os funcionarios do British que tenham mais de dois annos de serviço.

Allega o Bank of London, em publicação paga feita pela imprensa, que "a todos os funcionarios do British Bank, com um anno ou mais de serviço, dispensados em consequencia da liquidação daquelle estabelecimento bancario, tem sido offerecida a indemnização de tantos mezes de ordenado quantos os annos de serviço, nos termos rigorosos da lei 62 de 5 de junho de 1935".

Isso estaria certo se não estivesse errado. Não houve liquidação, mas incorporação. Ora, num caso como este, de incorporação de um banco por outro, a lei n.º 62 de 5 de junho de 1935 é inoperante. Os bancarios brasileiros despedidos pelo London, que estão punhando pelos seus direitos junto ao Ministerio do Trabalho, não contam apenas, — nas circumstanciaes actuaes — com o firme e decidido apoio dos syndicatos a que pertencem: contam tambem com o apoio absoluto de todos os espiritos honestos, que não deixarão de estar solidamente a seu lado em todas as oportunidades necessarias — sem medir as consequencias que essa sua attitude lhes possa trazer. O Bank of London ainda não é, mercê de Deus, o governo do Brasil. Nós ainda não somos colonia inglesa. Aliás, nas colonias inglesas, a lei é respeitada; os juizes britannicos não se vendem; não existem bancos na Inglaterra capaz de impôr a sua vontade perante a "King's bench".

## Remettido á Camara o projecto que organiza a Justiça do Trabalho

(Continuação da 3ª pagina)

- a) composição paritaria das comissões e tribunaes;
- b) identidade de juiz — isto é, um só juiz preparador e julgador;
- c) processo oral;
- d) prova immediata, não havendo dilatação;
- e) concentração processual, isto é, todos os incidentes e meios de prova são feitos em conjuncto e tanto quanto possível na mesma audiencia;
- f) instancia unica, quando possível, não havendo recurso das decisões incidentes ou interlocutorias e só se permitindo a appellação das sentenças definitivas com effeito suspensivo em casos restrictos;
- g) gratuidade de processo até 1:000\$000 (um conto de réis) e pagamento das custas sómente a final;
- h) execução pela Justiça do Trabalho das proprias decisões.

São estas as normas que concebem a jurisdicção especial do trabalho e que dominam a organização de seus tribunaes;

São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) Comissões de Conciliação e Julgamento;
  - b) Tribunaes Regionaes do Trabalho;
  - c) Tribunal Nacional do Trabalho.
- A constituição e competencia de cada um desses orgaos estão definidas em titulos especiaes.

Os dissídios individuaes ou collectivos, levados á Justiça do Trabalho serão submettidos, preliminarmente, á conciliação.

Se não houver accordo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal a decisão que valerá como sentença.

Traça o ante-projecto a orientação que os julgadores devem seguir, na ausencia de disposição expressa de lei ou de contracto, subordinando os interesses dos litigantes ao da collectividade. Nenhum interesse particular ou de classe pode prevalecer contra o interesse publico. Esse canone informa e anima todos os textos do ante-projecto, porque elle constitue a função especifica da Justiça do Trabalho. E' instituido o recurso de revisão das decisões que estabelecem condições do trabalho, quando, após um anno de sua vigencia, se houver operado tal modificação naquellas condições de facto, que se tomem injustas ou inexecutableis as bases por ella fixadas. Igualmente, quando uma decisão do Tribunal Regional proferida em dissídio collectivo e passada em julgado, infringir, de modo expresso, dispositivos de lei, ou attente contra os principios geraes de direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho poderá determinar seja suspensa a sua execução, processando-se, desde logo, a revisão necessaria. Consagra, assim, o projecto as cautelas e providencias mais salutes aconselhadas pela nossa experiencia e pela de outras nações. E' tambem creada a Procuradoria Geral do Trabalho, que funcionará com caracter de Ministerio Publico e orgão de coordenação deste Ministerio

Bank, o referido funcionario vae, depois de ultimada a liquidação, ficar desempregado.

E' um caso de injustiça flagrante. Póde-se allegar que assim foi feito para para cumprir a lei. Essa allegação, entretanto, não torna menos odioso o acto".

### A LIQUIDAÇÃO DO BRITISH BANK E A INDEMNIZAÇÃO DOS SEUS FUNCIONARIOS

Com o titulo supra, publicou a "Gazeta de Noticias", prestigiosa jornal carioca as seguintes considerações sobre a momentosa questão — London e Bratish.

Os advogados do ex-British Bank acabam de divulgar pela secção paga dos jornaes uma noticia a respeito da dispensa dos funcionarios daquelle banco hoje encampado pelo Bank of London, que merece a mais formal contradicção.

Diz a referida publicação pretenciosamente destinada a "restaurar a verdade adulterada em noticias tendenciosas", que os funcionarios do British Bank estão sendo dispensados em consequencia da "liquidação voluntaria" daquelle estabelecimento bancario e a elles tem sido offerecida a indemnização de um mez de ordenado por anno de serviço.

Justamente nestas phrases é que está a mystificação a que vem recorrendo o Bank of London para burlar a legislação trabalhista do país com insolente desrespeito ás decisões das Juntas de Conciliação e Arbitramento que já condemnaram, em Santos, o banco a reintegrar os funcionarios demittidos.

O Bank of London, pseudo-liquidante do Bristisk Bank, teima em affirmar que neste entrou em "liquidação voluntaria", quando na realidade o que houve foi a compra deste por aquelle, uma legitima transferencia de propriedade, fartamente provada por documentos insuspeitos, colhidos nas publicações officiaes inglezas. Assim sendo, está o Bank of London impossibilitado de despedir qualquer funcionario do ex-Bristisk Bank com mais de dois annos de serviço, os quaes têm os seus direitos plenamente assegurados pelo decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934, artigo 92.

Arrogando-se o direito de fazer tabula rasa de toda legislação do país, o Bank of London vem dispensando os funcionarios do ex-British Bank. Quanto ao facto de alguns empregados despedidos já estarem collocados em outros empregos, queria, talvez, o Bank of London que elles ficassem ao desamparo, enquanto aguardam o reconhecimento de seus direitos aos quaes não renunciaram? Já não basta o facto de precisarem recomeçar uma carreira em certos casos em idade que se a devia estar terminando?

Porque em logar de citar o NUMERO dos empregados do ex-British Bank admittidos pelo Bank of London, os sollicitos advogados não citaram as SOLICITAÇÕES em que elles foram admittidos? Teriamos, então, a oportunidade de verificar a vergonhosa redução de vencimentos, a renuncia expressa aos direitos da estabilidade e a precariedade de tal admissão feita "por experiencia", tratando-se de antigos funcionarios mais do que experimentados.

Mais uma vez o Bank of London, capciosamente, procura deturpar a realidade dos factos. Não ha de prevalecer, porém, a mystificação sobre a verdade; a arbitrariedade sobre o direito. Os funcionarios do ex-British Bank,

quanto que o banco allega ter de pagar seria interessante a publicação de uma lista dos funcionarios do banco, detalhando os vencimentos, por onde se veria a insignificante quantia que cabe a cada funcionario brasileiro, em relação a que receberá cada funcionario ingles.

### O BANK OF LONDON E A LEI

Sob o titulo acima o brilhante jornalista Gondin da Fonseca publicou no "Correio da Manhã" de 22-12-36, o artigo que a seguir transcrevemos, sem commentarios, por desnecessarios:

A directoria do British Bank meteu-se, no Chile, em especulações de salitre e arrastou esse estabelecimento de credito a uma situação de descredito. Como a fallencia do British Bank seria prejudicialissima aos interesses britannicos na America do Sul, deliberaram os inglezes evital-a. E evitaram-na, de facto, convidando o Bank of London, mediante uma indemnização de x, a incorporal-o. Entrou, assim, o British Bank, numa phase, não de liquidação, mas de incorporação ao Bank of London.

Tudo o que se dissêr fóra disto que escrevi é rhetorica. Os factos são os factos. E eu timbro sempre em expô-los claramente, de fórma a que todo o mundo possa entender sem esforço a minha exposição.

Segue-se que o Bank of London & South America Ltd. não é o liquidatario do British Bank, mas o seu incorporado. Veda-lhe, portanto, a lei (Dec. n. 54, de 12 de set. de 1934, art. 92) despedir os funcionarios do British que tenham mais de dois annos de serviço.

Allego o Bank of London, em publicação paga feita pela imprensa, que "a todos os funcionarios do British Bank, com um anno ou mais de serviço, dispensados em consequencia da liquidação daquelle estabelecimento bancario, tem sido offerecida a indemnização de tantos mezes de ordenado quantos os annos de serviço, nos termos rigorosos da lei 62 de 5 de junho de 1935".

Isso estaria certo se não estivesse errado. Não houve liquidação, mas incorporação. Ora, num caso como este, de incorporação de um banco por outro, a lei n.º 62 de 5 de junho de 1935 é inoperante. Os bancarios brasileiros despedidos pelo London, que estão punhando pelos seus direitos junto ao Ministerio do Trabalho, não contam apenas, — nas circumstancias actuaes — com o firme e decidido apoio dos syndicatos a que pertencem: contam tambem com o apoio absoluto de todos os espiritos honestos, que não deixarão de estar solidamente a seu lado em todas as oportunidades necessarias — sem medir as consequencias que essa sua attitude lhes possa acarrear. O Bank of London ainda não é, mercê de Deus, o governo do Brasil. Nós ainda não somos colonia inglesa. Allás, nas colonias inglezas, a lei é respeitada; os juizes britannicos não se vendem; não existem bancos na Inglaterra capaz de impôr a sua vontade perante a "King's bench division".

Os funcionarios do antigo British, terão de ser incorporados pelo Bank of London, porque a lei, no Brasil, assim o ordena.

Cumpra a lei, seu ingles! Se o senhor a cumpre na sua terra, por que motivo pretende burlal-a nas terras dos outros?

Caso curioso é que os negocios do

res dessas arapucas obtemham?

Isto aqui não é Zanzibar. O sr. Agamemnon Magalhães, que tantas vezes tem defendido os interesses das classes trabalhadoras ameaçadas em seus direitos por esse bando de agiotas internacionais que nos explora, não deixará, neste caso do Bank of London, de se bater pelos bancarios espoliados. Se o ingles está com o dinheiro, elles estão com a razão. Fiquemos com elles.

Gondin da Fonseca

### Remettido á Camara o projecto que organiza a Justiça do Trabalho

(Continuação da 3ª pagina)

- a) composição paritaria das commissões e tribunaes;
- b) identidade de juiz — isto é, um só juiz preparador e julgador;
- c) processo oral;
- d) prova immediata, não havendo dilação;
- e) concentração processual, isto é, todos os incidentes e meios de prova são feitos em conjunto e tanto quanto possível na mesma audiencia;
- f) instancia unica, quando possível, não havendo recurso das decisões, incidentes ou interlocutorias e só se permitindo a appellação das sentenças definitivas com effeito suspensivo em casos restrictos;

g) gratuidade de processo até 1:000\$000 (um conto de réis) e pagamento das custas sómente a final;

h) execução pela Justiça do Trabalho das proprias decisões.

São estas as normas que conceituam a jurisdicção especial do trabalho e que dominam a organização de seus tribunaes;

São orgãos da Justiça do Trabalho:

- a) Commissões de Conciliação e Julgamento;
- b) Tribunaes Regionaes do Trabalho;
- c) Tribunal Nacional do Trabalho.

A constituição e competencia de cada um desses orgãos estão definidas em titulos especiaes.

Os dissidios individuaes ou collectivos, levados á Justiça do Trabalho serão submettidos, preliminarmente, á conciliação.

Se não houver accordo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal a decisão que valerá como sentença.

Traça o ante-projecto a orientação que os julgadores devem seguir, na ausencia de disposição expressa de lei ou de contracto, subordinando os interesses dos litigantes ao da collectividade. Nenhum interesse particular ou de classe pode prevalecer contra o interesse publico. Esse canone informa e anima todos os textos do ante-projecto, porque elle constitue a função especifica da Justiça do Trabalho. E' instituido o recurso de revisão das decisões que estabelecem condições do trabalho, quando, após um anno de sua vigencia, se houver operado tal modificação naquellas condições de facto, que se tornem injustas ou inexecutaveis as bases por ellas fixadas. Igualmente, quando uma decisão do Tribunal Regional proferida em dissidio collectivo e passada em julgado, infringir, de modo expresso, dispositivos de lei, ou attente contra os principios geraes de direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho poderá determinar seja suspensa a sua execução, processando-se, desde logo, a revisão necessaria. Consagra, assim, o projecto as cautelas e providencias mais salutaes aconselhadas pela nossa experiencia e pela de outras nações. E' tambem creada a Procuradoria Geral do Trabalho, que funcionará com caracter de Ministerio Publico e orgão de coordenação deste Ministerio com a Justiça do Trabalho.

O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, assim como os presidentes dos demais tribunaes serão nomeados pelo presidente da Republica, dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notave saber em materia de direito social, pelo prazo de dois annos, podendo ser reconduzidos".

# INFORMAÇÕES FINANCEI- RAS DE LONDRES

(Pela mala aérea)

LONDRES, 18 de Dezembro de 1936.

O facto mais importante verificado recentemente no mundo financeiro foi a resolução de augmentar a reserva ouro do Banco da Inglaterra em £65.000.000, e reduzir ao mesmo tempo, em £60.000.000 a circulação fiduciaria (notas lastro ouro) para £200.000.000. A opinião geral é que o ouro provém do Fundo de Estabilisação, que, em consequência de operações de controle da libra estrelina, adquiriu ouro em muito maior quantidade do que necessitava, enquanto que a venda de uma parte do ouro proverá os meios para continuar as operações sobre cambio.

Calcula-se que o acrescimo de £65.000.000 em ouro ao stock do Banco, em si, ampliará a base do credito muito mais do que necessario no presente momento. Isto poderia ter provocado consequencias pouco satisfactorias; dahí a decisão de contrabalançá-la, na importancia de £60.000.000, por meio da redução na circulação fiduciaria, deixando dessa forma o Banco theoreticamente com um acrescimo de £5.000.000, ás suas reservas. Na realidade, as reservas mostram um decrescimo de perto de £4.000.000, consoante o primeiro balanço divulgado após a realização destas importantes operações. Isto foi devido á uma nova expansão de £5.843.289, na circulação de notas, o que é usual pelo Natal.

Durante as tres ultimas semanas a emissão de notas foi acrescida de £22.000.000, ou cerca de £4.000.000 mais do que no periodo correspondente no anno passado, dando assim prova cabal da maior capacidade acquisitiva do povo como consequencia da prosperidade industrial.

A circulação fiduciaria attingiu um novo record (desde que as antigas notas do Tesouro e do Banco da Inglaterra foram englobadas) de £467.695.333, esperando-se que o balanço da proxima semana, o ultimo antes do Natal, accusará um total de £475.000.000.

O total do ouro amoeado e em barra do Banco da Inglaterra foi augmentado para £314.000.000, e se a avaliação desse metal fosse feita na base dos preços de hoje (ao invéz de 85 shillings a onça, como ainda o é feito), o total do stock valeria cerca de £518.000.000. Assim, mesmo no caso da circulação expandir-se a £500.000.000, as notas teriam o lastro de 100%. O Chancellor do Erario declarou que a redução na circulação fiduciaria é uma medida temporaria.

A alteração na posição do Banco acarretou uma tendencia um pouco mais fraca no mercado de descontos e enquanto certos corretores cotam 1% para letras bancarias a 3 mezes de prazo, pode-se effectuar negocios futuros (letras a serem pagas em Janeiro a 5/8 por cento, antecipando modo menos pronunciado, nas primeiras debentures 4 1/2% da Cordoba Central. Virtualmente todos os valores argentinos reflectem a melhora nas condições economicas da Republica. Preços records foram alcançados esta semana pela Argentine Southern Land, Primitive Holdings, Harrods (B. A.) preferencias e Liebig.

As acções do Bank of London & South America subiram novamente para acima de 7, estimuladas pela exposição feita pelo director na assembléa annual dos accionistas, sobre as condições na America Latina, a primeira desde a aquisição do "Anglo-South America Bank".

As obrigações do governo brasileiro demonstraram novamente consideravel firmeza, sendo entretanto mais notavel a alta nos preços das emissões do Estado do Rio, de Recife, Pelotas, Pará, São Paulo e Paraná. A firmeza nos valores sul americanos attingiu os titulos da Colombia, (inclusive a emissão do Banco de Agricultura), Guatemala e Uruguay.

Os valores industriaes Ingleses estiveram tentados, pois as perspectivas são favoraveis, relatorios annues continuam a apresentar dados animadores; entretanto, neste sector, em outros, os negocios decahiram algo. Há consideravel actividade nas emissões de capitães de companhias industriaes, modo geral, as offeras são bem rece-

ores petroliferos continuam activos, alta em Mexican Eagles, como re-produção semanal nunca alcançada, espaço que Shell's estiveram era quando a distribuição de dividendos de metaes não preciosos foi alta nos preços dos pro-

fls. 54

Doc. n. 35

Doc. nº 36, fls 55

## BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Filiado ao Lloyds Bank Ltd., com mais de £ 24.000.000 de  
Capital e Reservas

Capital autorizado . . . . .	£ 4.000.000
Capital subscrito . . . . .	£ 3.540.000
Capital realizado . . . . .	£ 3.540.000
Fundo de reserva . . . . .	£ 2.000.000

### CASA MATRIZ

6, 7 e 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2

#### FILIAES NO BRASIL

Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Porto Alegre, Pelotas,  
Victoria, Bahia, Macaé, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Manaus,  
Pará, Juiz de Fora, Belo Horizonte.

### BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 31 DE JULHO DE 1936

#### ACTIVO

Letras descontadas . . . . .	27.738:8299800
Letras e effectos a receber em cobrança do interior . . . . .	33.274:5768800
Letras e effectos a receber em cobrança do exterior . . . . .	17.817:6698300
Empréstimos em conta corrente . . . . .	32.488:3828240
Valores caucionados . . . . .	38.392:9649000
Valores depositados . . . . .	530.139:8308340
Caixa matriz . . . . .	3.099:5048380
Filiaes e agencias no país . . . . .	38.926:6198180
Filiaes e agencias no estrangeiro . . . . .	2.580:3398830
Titulos e fundos pertencentes ao Banco . . . . .	1.087:3358400

#### Caixa:

Em moeda corrente e em outros Bancos . . . . .	36.092:8658430
Diversas contas . . . . .	19.610:3358020
	813.278:3418720

#### PASSIVO

Capital . . . . .	30.583:3338300
Depósitos em conta corrente . . . . .	80.017:2978920
Depósitos a prazo fixo . . . . .	23.724:3428880
Depósitos em conta de cobrança do interior . . . . .	33.274:5768800
Depósitos em conta de cobrança do exterior . . . . .	17.817:6698300
Titulos em caução e em deposito . . . . .	583.552:7948340
Caixa matriz . . . . .	36.514:1078850
Filiaes e agencias no país . . . . .	6.164:0788280
Filiaes e agencias no estrangeiro . . . . .	3.421:5288270
Letras a pagar . . . . .	397:4218810
Diversas contas . . . . .	7.811:1938990
	813.278:3418720

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1936. — Bank of London & South America Ltd. — W. A. Penney, Gerente Intendente. — M. Jansen de Mello, Sub-Contador. (858)

## BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Filiado ao Lloyds Bank Ltd., com mais de £ 24.000.000 de  
Capital e Reservas

Capital autorizado . . . . .	£ 4.500.000
Capital subscrito . . . . .	£ 4.040.000
Capital realizado . . . . .	£ 4.040.000
Fundo de reserva . . . . .	£ 2.000.000

### CASA MATRIZ

6, 7 e 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2

#### FILIAES NO BRASIL

Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Porto Alegre, Pelotas,  
Victoria, Bahia, Macaé, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Manaus,  
Pará, Juiz de Fora, Belo Horizonte.

### BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 31 DE AGOSTO DE 1936

#### ACTIVO

Letras descontadas . . . . .	28.456:4858000
Letras e effectos a receber em cobrança do interior . . . . .	33.477:0158000
Letras e effectos a receber em cobrança do exterior . . . . .	18.064:8228200
Empréstimos em conta corrente . . . . .	65.865:2848700
Valores caucionados . . . . .	72.781:9818600
Valores depositados . . . . .	549.835:7188000
Caixa matriz . . . . .	3.125:6858080
Filiaes e agencias no país . . . . .	39.006:2788130
Filiaes e agencias no estrangeiro . . . . .	2.404:5158080
Titulos e fundos pertencentes ao Banco . . . . .	1.087:5358400

#### Caixa:

Em moeda corrente e em outros Bancos . . . . .	46.365:6818040
Diversas contas . . . . .	20.124:4698220
	880.597:2368440

#### PASSIVO

Capital . . . . .	30.583:3338300
Depósitos em conta corrente . . . . .	99.490:3848450
Depósitos em conta corrente limitada . . . . .	2.266:9828800
Depósitos a prazo fixo . . . . .	30.084:4598380
	131.841:8068430
Depósitos em conta de cobrança do interior . . . . .	33.477:0158000
Depósitos em conta de cobrança do exterior . . . . .	18.064:8228200
Titulos em caução e em deposito . . . . .	622.617:6998600
Caixa matriz . . . . .	37.261:2288550
Filiaes e agencias no país . . . . .	3.573:5648000
Filiaes e agencias no estrangeiro . . . . .	4.352:7188220
Letras a pagar . . . . .	750:1288860
Diversas contas . . . . .	8.075:1228080
	880.597:2368440

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1936. — Bank of London & South America Ltd. — W. A. Penney, Gerente Intendente. — M. Jansen de Mello, Sub-Contador. (858)



Versa o assumpto destes autos sobre uma reclamação de Luiz Ferreira dos Santos contra sua dispensa dos serviços do British Bank of South America, em virtude da incorporação deste ao Bank of London and South America Ltd., conforme documentos apresentados pelo supplicante.

Propondo, preliminarmente, seja o Banco incorporador -o Bank of London and South America Ltd. - convidado a se manifestar a respeito da reclamação de fls. 2/5, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 27 de Abril de 1937

Mania Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

*Recebido em 27/4/37*

INFORMAÇÃO

*No Off. Leias do Cruz para providencias*  
*5 de Maio de 1937*

*Heodor de Paula Sobel*  
*Director da 1.ª Secção*

*Compl. em 27/4/37*  
*1.ª Secção*

ON/CS

10

Maio

7

57

1-721/37 - 5.349/37

Sr. Director do British Bank of South America Ltd.  
Rua da Alfandega, 23/27

N E S T A

*Director*  
Havendo Luiz Ferreira dos Santos reclamado a este Conselho contra o acto desse Banco que o dispensou dos serviços, não obstante contar mais de 2 annos de exercicio, solicito-vos providencias no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, os necessarios esclarecimentos a respeito da reclamação em apreço.

Attenciosas saudações

---

(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral.

ST. Director do British Bank of South America Ltd

Rua de Alameda, 25/37

RECEITA

Recebido

Recebido em R.  
de R\$ 7434/37.  
Rio, 22/6/37

J. B. de M. G. de  
L. G.

Atenciosas saudações

(J. B. de M. G. de L. G.)

Director de Cessão, no impedimento de

Director Geral.

1158

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Recebido na 1.ª Secção em

21-3-37

PROTÓCOLO GERAL  
N.º 7434  
DATA 29.5.1937

Diz THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em liquida-  
ção, com escriptorio, para ultimar a sua liquidação, no 2º andar da  
rua da Alfandega ns. 29/35, e anteriormente estabelecido no predio  
de sua propriedade á rua da Alfandega ns. 23/27, o qual se acha fe-  
chado e vae ser vendido, que foi notificado para se defender, peran-  
te este Egregio Conselho, no processo n. 5.249 de 1937, pelo officio  
n. 1.721 de 1937, datado do dia 10 e recebido no dia 14 do corrente  
mez, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do British Bank of South America Ltd

Rua da Alfandega - 23/27

N e s t a

Havendo Luiz Ferreira dos Santos reclamado a  
este Conselho contra o acto desse Banco que o dispen-  
sou dos serviços, não obstante contar mais de 2 annos  
de exercicio, solicito-vos providencias no sentido de  
serem apresentados a esta Secretaria, dentro do pra-  
zo de 20 dias, os necessarios esclarecimentos a res-  
peito da reclamação em apreço.

Attenciosas saudações.

(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento  
do Director Geral.

*Ex. Aloysio Pereira para a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho em 21-3-37*

59

§

O funcionario reclamante sabe, melhor do que ninguem, que foi dispensado pelos liquidantes do supplicante, porque o supplicante é uma sociedade anonyma dissolvida, nos ultimos termos da sua liquidação, já estando fechados, já estando extintos, de direito e de facto, todos os seus estabelecimentos no Brasil.

Aliás, isto mesmo se verifica do teor da carta pela qual foram dispensados os serviços do reclamante, a qual elle juntou a fl. 6, e que se passa a transcrever:

Rio de Janeiro, 30 janeiro 1937.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de Rs. 12:420\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração.

§

A liquidação do supplicante é um facto publico e notorio. Todavia, o supplicante junta, como doc. n.1, a competente certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que a prova, concebida nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO  
CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de 19 de maio do corrente anno, pelo Sr. Direc-

160

tor da 1a. Secção deste Departamento, CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archivou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns. 12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos indices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

E eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, official administrativo, classe I deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1937.

Luiz Augusto Alves Feitosa.

§

Dada a liquidação do supplicante e o consequente fechamento dos seus estabelecimentos, está extinto o direito de effectividade (estabilidade) invocado pelo reclamante, quér ex-vi do art.15 do decreto-lei n.24.615 de 8 de julho de 1934, que o creou, quér ex-vi do art.92 do decreto-regulamento n. 54 de 12 de setembro de 1934.

Eis a letra dos dois artigos:

Art.15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de fallencia ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, etc.

Art.92. A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.

§

Tendo em vista os textos transcriptos, ha quem entenda que era direito do supplicante dispensar todos os seus funcionarios, sem obrigação de lhes pagar qualquer indemnisação. Extincta a estabilidade por um motivo legal -- argumentam -- estão extinctos todos os direitos do respectivo empregado.

Assim, porem, não entendeu o supplicante, e offereceu a todos os funcionarios que dispensou a indemnisação de um mez de ordenado por anno de serviço, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935 que é evidentemente applicavel á especie, porque é posterior aos decretos citados, e abrange, num mesmo circulo da mais perfeita igualdade, todos os empregados da industria e do commercio, e de accordo com o ponto de vista do supplicante já foi julgado pela Côrte Suprema, em accordam publicado no Archivo Judiciario, vol. 37, pag.110, e cujo texto vae transcripto a fl. 25 do Memorial que se junta como doc. n.2 e a fl. 40 do Memorial que se junta como doc. n. 3.

A quasi totalidade dos funcionarios do supplicante recebeu na melhor harmonia, a indemnisação offerecida, e o supplicante já pagou mais de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000) de indemnisação, orçando o total das indemnisações a cerca de cinco mil e quinhentos contos de réis. A fl. 19 do Memorial que se junta como doc. n. 2, consta um quadro com as cifras exactas das indemnisações pagas (4.190:218\$590), das recusadas (492:761\$700) e das a serem pagas (675:000\$000). Esse quadro, que foi organizado em 10 de março do corrente anno, está sujeito hoje a algumas modificações, porque já

1169

foram pagas mais algumas indemnizações.

§

Outrosim o supplicante offerece, como documento n. 3, um Memorial do qual consta a fls. 25 e seguintes a longa exposição pelo supplicante apresentada na Procuradoria do Trabalho, quando foi chamado perante aquella Procuradoria, sendo que o Procurador do Trabalho, Dr. Dorval Lacerda, e o Procurador Geral, Dr. Agrippino Nazareth, approvaram a conducta do supplicante, manifestando-se o Ministro do Trabalho sciente do Parecer do Procurador Geral, sem qualquér restricção (Vide o Parecer e o despacho do Ministro a fl. 45 do Memorial n. 3).

Nestas condições, tendo o supplicante agido de accordo com a lei mais liberal e com o apoio da Procuradoria do Trabalho e do proprio Ministro, é obvio que não procede a presente reclamação.

§

Aliás o reclamante reconhece que os estabelecimentos do supplicante estão extintos, e tanto assim que não pede para voltar a trabalhar nesses estabelecimentos, mas sim para ser compulsoriamente admittido como funcionario de um outro Banco -- o Bank of London and South America Limited -- sob a allegação de que esse outro Banco, tendo adquirido a maioria das acções do supplicante, incorporou o supplicante.

Não compete ao supplicante defender o Bank of London, que deverá ser citado para se defender.

Todavia, como o Bank of London já se defendeu no processo n. 17.011 de 1936, que é identico ao presente, o supplicante offerece a defeza apresentada e que consta do Memorial junto como doc.n.2.

Mas seja como fôr, o Bank of London, méro accionista do supplicante, nenhuma responsabilidade tem pela demissão do reclamante, acto da exclusiva responsabilidade do supplicante, representado por

163

seus liquidantes, e não pelos seus accionistas. O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 61 do memorial que se junta como doc. n. 3.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas sociedades anonyms, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam subvertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades anonyms, que foram creadas justamente para permittir a formação de grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabilidade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa, é de tamanha gravidade o precedente que se pretende firmar de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade, anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da segunda, de responder enfim um empregador pelos empregados do outro, que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classificou de absurdo que não merço refutação.

§

Em outro processo identico ao presente foi ponderado que não tem sido cumprido o decreto 19.634, de 28 de janeiro de 1931, que regulamentou o art.5, do decreto 19.949, de 12 de Setembro de 1930, em virtude do qual a liquidação do Banco deveria correr sob a fiscalização de um delegado do Governo.

Data venia, o reclamante está confundindo alhos com bugalhos

O citado dec. 19.634, baixado pelo Governo Provisorio como medida de emergencia para evitar a fallencia judicial do Banco Peltense, e que não está mais em vigor, regulava a liquidação forçada dos bancos insolvaveis. Trata-se de um processo sui-generis de fallencia extra-judicial. Basta ler o art. 1º do dec. 19.634, de 1931, e o art. 5º do decreto 19.479, de 1930, por aquelle regulamentado.

Eis os dois textos legais:

164

Dec. 19.634:

Art.1°. A liquidação dos bancos e casas bancarias de que trata o art. 5° do dec. 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, será processada extra-judicialmente e produzirá os seguintes efeitos: .....

Dec. 19.479:

Art. 5°. Os bancos e casas bancarias que se sentirem na impossibilidade de retomar seus pagamentos normaes, após a terminação do prazo concedido, poderão, durante o referido prazo, requerer á Inspectoria Geral de Bancos sua liquidação a qual se processará, de accordo com a lei de fallencias, mas fóra de juízo, sob a direcção de um liquidatario eleito pela maioria dos credores e sujeito á fiscalisação de um delegado do Governo Provisorio, que poderá substituil-o quando entender.

Por conseguinte, o citado decreto, alem de ter tido uma vigencia transitoria, nada tem a ver com as liquidações extra-judiciaes dos Bancos solvaveis, que se processam sem qualquér outra formalidade que o archivamento no Registro do Commercio e na Fiscalização Bancaria da acta da qual consta a deliberação da liquidação e a nomeação dos liquidantes.

§

No officio, transcripto no inicio da presente defeza, foi marcado o prazo de vinte dias para o supplicante apresentar a presente defeza.

Tendo o referido officio sido recebido no dia 14 do mez corrente, a presente defeza, apresentada hoje, 28 de maio, está dentro do prazo, que só termina no rproximo dia 3 de junho.

165

§

Nestes termos, é de justiça que seja julgada improcedente a reclamação.

Ita speratur.

Juntam-se os documentos referidos e uma procuração.

*Rio, 28 de maio de 1937.*

*P. p. Julio para pro. fam. l. r. m. p. F. M.*



66

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de dezoito de Maio do corrente anno, pelo Senhor Director da 1.ª Secção deste Departamento, certifico que The British Bank of South America Limited, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numero doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited.

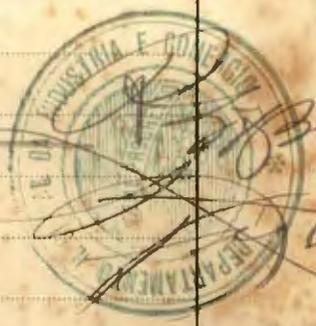
*Em Lisboa, Portugal, aos 17 de Setembro de 1936.*  
*Francisco de Moura Brandão, chefe do Departamento, faz a presente certidão. Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1936.*

RECEBIMOS DO DEPARTAMENTO



VISTO  
*Francisco de Moura Brandão*

Francisco de Moura Brandão, off-  
ficial administrativo classe K,  
no impedimento do Director da  
Secção.



67

# Processo n. 17.011 de 1936

## A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

**Antenor Vieira dos Santos**

e

**Julio Santos Filho**



## EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

No arrazoado que se vae ler a seguir estudamos as diversas questões postas em debate pelo Syndicato reclamante.

Mas a verdade é que o que ha a decidir, em substancia, no presente processo é si o Bank of London incorporou ou não incorporou o British Bank. Desde que se verifique, que não se realisou a allegada incorporação, a reclamação cae pela base, nada mais havendo a se apurar ou decidir.

A incorporação sómente poderia ser provada com actas das assembléas dos accionistas dos dois Bancos e com um instrumento ou escriptura publica de incorporação. Taes documentos não existem, e se existissem seriam publicos, ao alcance de qualquer interessado.

O que existem são apenas palavras no ar, allegações sem base, muito do gosto da imprensa de sensação, mas que não podem ser tomadas a serio num alto Tribunal Judiciario, qual o egregio Conselho Nacional do Trabalho.

JULIO SANTOS FILHO  
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DO TRABALHO:**

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 17.011 de 1936, pelo officio que se passa a transcrever, entregue á Filial do supplicante em São Paulo, no dia 1º do corrente:

Sr. Presidente de "The Bank of London and South  
America Ltd."

Rua Alvares Penteado — 23

*S. Paulo.*

Havendo o Syndicato dos Bancarios reclamado a este Conselho, em favor dos seus associados Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Netto e Arnaldo Lorenzetti contra esse Banco como incorporador do *British Bank of South America Ltd.*, em virtude de terem sido demittidos do serviço, não obstante se acharem amparados pela garantia de estabilidade funcional, outorgada pelo Regulamento annexo ao Dec. n. 54, de 12 de Setembro de 1934, notifico-vos, de ordem do Sr. Presidente, e a requerimento da Procuradoria Geral a apresentar as allegações que tiverdes, dentro do prazo de 10

dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

Como se vê, o supplicante é chamado a responder, não por funcionarios seus, mas por funcionarios de um outro Banco — THE BRITISH BANK AND SOUTH AMERICA LIMITED — sob o fundamento de ser *incorporador* desse outro Banco.

Pois bem, o supplicante affirma e provará:

I) que o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extrajudicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria;

II) que a *incorporação* de um banco pelo outro sómente poderia ser provada por *instrumentos publicos e solemnes*, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades leaes;

III) que entretanto o Syndicato reclamante, com uma ingenuidade infantil, pretende provar a allegada incorporação com retalhos de jornaes e circulares, formularios ou memorandos impressos, e ainda assim deturpando o que se lê nesses papeis, que, como vamos evidenciar, comprovam justamente que os dois Bancos continuam a existir com vida independente, sendo o supplicante méro accionista do Banco em liquidação, sem qualquer responsabilidade pelas suas obrigações, quer com relação a seus funcionarios, quer com relação a terceiros.

Examinemos, separadamente, cada uma das afirmações que vimos de fazer.

I

## PESSOAS JURIDICAS DISTINCTAS

Ninguem ignora que o Registro do Commercio é que “annota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., v. I, n. 205).

A certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que com esta se junta como doc. n. 1, prova que o que consta do Registro, a cargo do dito Departamento, é que o British Bank não foi incorporado pelo supplicante, continuando pelo contrario as duas sociedades anonymas a serem, como sempre foram, duas pessoas juridicas distinctas, estando porém o British Bank em liquidação.

Eis a certidão na integra:

CERTIFICO, em cumprimento do despacho do Sr. Director da 1.<sup>a</sup> Secção deste Departamento, exarado na petição protocollada no livro respectivo, em tres do corrente, sob n. 13.229;

1.<sup>o</sup>) que THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED archivou nesta Repartição, em 9 de Setembro e 2 de Outubro do corrente anno, sob numeros 12.779 e 12.812, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do corrente anno, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil;

2.<sup>o</sup>) que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited;

finalmente, 3.<sup>o</sup> — que não consta dos documentos archivados nesta Repartição, além do certificado no item primeiro, quaesquer documentos alterando a situação do The Bank of London & South America

Limited e The British Bank of South America Limited. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º Official da 1.ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão, etc.

II

COMO PODERIA SER PROVADA A INCORPORAÇÃO

Em face da certidão que vem de ser transcripta, a nossa missão está virtualmente finda. Tudo o mais que vamos escrever linhas abaixo é por excesso de argumentação, por deferencia ao benemerito Syndicato reclamante a quem devemos a homenagem de discutir um por um os seus argumentos.

Allega o Syndicato que o British Bank foi *incorporado* pelo Bank of London.

Ora, a incorporação só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pesosas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o consentimento de ambas ou, em outras palavras, o accordo da vontade de ambas, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifestado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que a “vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.ª ed., vol. IV, n. 1.122).

Consequentemente, a incorporação sómente pode ser provada pelas actas das *duas assembléas*, seguidas de uma *escriptura ou instrumento de incorporação*. Ao todo, pelo menos tres documentos publicos e solemnes.

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não

existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do British Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

De sorte que a allegada incorporação é uma phantasia, é um *flatus vocis*, é pura obra de imaginação.

III

OS DOCUMENTOS DO SYNDICATO

Os documentos do Syndicato podem ser classificados da seguinte forma:

- a) os retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57;
- b) os antigos formularios impressos do British Bank de fls. 43-52, com o sub-titulo entre parenthesis — Filiado a The Anglo South American Bank Limited;
- c) as circulares e formularios impressos de fls. 10, 11, 12, 13, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66;
- d) o caderno de instrucções internas do British Bank de fls. 89 a 94, traduzidas a fls. 95 a 104;
- e) o cheque de fl. 75;
- f) a copia de fl. 19;
- g) as copias de fls. 76 a 77;
- h) os discursos dos deputados Alberto Surek e Moraes Andrade na Camara dos Deputados a fls. 79 e 81.

E' com assa papelada variada que o Syndicato pretende provar a allegada incorporação.

Examinemos papel por papel.

A

OS RETALHOS DE JORNAES

Nos retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57 o que se lê é que o supplicante, Bank of London, incorporou o Anglo South American Bank. Ninguem contesta isto.

Mas o Anglo South American não é o British Bank. O Syndicato está confundindo dois Bancos absolutamente distintos.

O Anglo era accionista do British, e, pela incorporação, o supplicante adquiriu as acções do British que pertenciam ao Anglo. Portanto, o Anglo foi incorporado pelo supplicante, mas quanto ao British o que se deu foi simples transferencia das acções que passaram do Anglo para o supplicante, como podem amanhã ser vendidas pelo supplicante a qualquer outro Banco ou mesmo a um particular.

Eis como o Dr. LEVI CARNEIRO, no parecer que com esta offerecemos como doc. n. 2, esclarece a situação, aliás por si mesma muito clara:

“As acções alludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? *Evidentemente, é um absurdo.*”

Por outro lado, o caso apresenta bem distinctas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o activo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por annexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, *sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por annexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.*

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição

das acções do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. *O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.*”

Não menos expressivo é o parecer do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, que offerecemos como documento n. 3. Eis as suas palavras claras e incisivas:

“*E* absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transação entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

*Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.*

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.”

Como quer que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á “quota do capital das acções que adquirio”.

O caso foi tambem analysado pelo illustrado Dr. DORVAL LACERDA, digno Procurador do Trabalho, que se manifestou nos seguintes termos:

“E’ certo ser o London o maior accionista do British como poderia ser o Banco do Brasil, por exemplo, sem que comtudo o London Bank, ou, como no exemplo, o Banco do Brasil, tivesse a responsabilidade do passivo do British Bank. Esta limita-se ás acções, pois o British não é, por emquanto, affiliado, annexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o London Bank.

O British Bank não é, como parece ao Dr. TARGINO RIBEIRO, um serviço bancario annexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario annexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O British Bank possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do Bank of London, mas á

vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o London. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario annexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do British Bank, por exemplo, não traria ao London Bank maiores prejuizos que o dos valores das acções de que é possuidor.

**B**

**ANTIGOS FORMULARIOS DO BRITISH BANK**

Os documentos de fls. 43 a 52 são antigos formularios impressos do British Bank, em que se lê a declaração, para fins commerciaes, de que o British era filiado ao Anglo South American Bank.

E’ evidente que taes papeis nada provam contra o supplicante, Bank of London.

**C**

**CIRCULARES E FORMULARIOS DO BRITISH E DO LONDON**

Nas circulares e formularios impressos de fls. 10 a 13 e de fls. 60 a 66, destinados aos clientes do British Bank *em liquidação*, este e o supplicante declaram, para tranquillidade dos mesmos clientes, que os negocios do British Bank serão continuados pelo supplicante *si assim o quizerem os mesmos clientes*.

Tomemos as duas circulares principaes, que são as em duplicata a fls. 10 e 59 e fls. 11 e 60, subscriptas respectivamente pelo British e pelo supplicante.

Le-se na primeira:

Os negocios por vós até agora mantidos conosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão

provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Lê-se na segunda:

Os negocios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Essas circulares, longe de provarem a incorporação, são a prova mais eloquente de que os dois bancos — um em liquidação, e outro em vida normal — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas circulares, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e aliás é o que tem acontecido, pois si varios negocios têm sido transferidos, por ordem dos respectivos clientes, do British para o London, varios outros têm sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da expontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qualquer vinculo juridico.

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liqui-

dantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, que são e sempre foram, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por quayuer razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quer que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

D

#### CADERNO INTERNO DO BRITISH BANK

O doc. de fls. 89 a 94, traduzido de fls. 95 a 104, constitue um *caderno de instrucções para estudo* enviado pela Matriz do British Bank ás suas filiaes no Brasil, datado de 9 de julho de 1936, o que quer dizer mais de um mez antes de ser deliberada a liquidação do British Bank, que teve logar em

13 do mez seguinte, conforme o prova a respectiva acta que com esta se junta como doc. n. 4.

Como se vê, pela traducção literal de fl. 95, trata-se de um "Esboço de procedimento relativo á projectada transferencia dos nossos negocios (British Bank) para o Bank of London".

Antes de tudo, trata-se de um documento a que a supplicante é inteiramente estranho, elaborado pelo British Bank para estudo das suas filiaes, contendo instrucções de contabilidade e formularios que afinal não foram adoptados.

De mais, nesse caderno de instrucções cogita-se do modo pratico da transferencia dos negocios de um Banco para o outro, mas não se cogita de incorporação de um pelo outro.

Em summa trata-se de um projecto, submettido a estudo, na phase das negociações, o qual foi inteiramente abandonado, pois não se fez nada do que consta das referidas instrucções.

*E*

O CHEQUE DE FL. 75

O cheque de fl. 75 apenas prova que os talões de cheques do British Bank, em poder dos respectivos clientes, foram aproveitados pelo supplicante, com relação a todos aquelles clientes que transferiram as suas contas do British para o supplicante.

*F*

UMA COPIA

O doc. de fl. 19 é a copia, sem nenhuma authenticidade, de uma carta que o supplicante dirigiu a outros bancos abonando a authenticidade das assignaturas dos empregados do British Bank que porventura assignassem pelo supplicante com relação a negocios transferidos de um banco para o outro.

E' mais uma prova de que não houve incorporação pois si esta se tivesse dado essa autorisação seria desnecessaria.

porque todos os negocios do British Bank passariam a ser automaticamente negocios do supplicante.

*G*

MAIS DUAS COPIAS

As copias de fls. 76 e 77, que tambem não têm nenhuma authenticidade, apenas provam que o British Bank, cuja liquidação foi deliberada em Londres no dia 13 de agosto do anno passado, fez a respectiva communicação á Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo no dia 14 de agosto e archiou a copia da acta em 4 de setembro.

Trata-se de provas da liquidação, mas não da allegada incorporação.

*H*

OS DISCURSOS

Os discursos dos nobres deputados Surek e Moraes Andrade são muito bonitos. Mas como documentos, não têm valor juridico nenhum.

Como se vê a documentação do Syndicato é ou inoperante ou contraproducente.

*I V*

AS DEMISSÕES DOS FUNCIONARIOS DO BRITISH BANK

Os documentos de fls. 7, 8 e 9 provam que os funcionarios reclamantes foram dispensados pelos liquidantes do British Bank que puzeram á disposição de cada um delles a respectiva indemnisação, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, e mais um mez de ordenado, nos termos do art. 81 do Codigo Commercial. Eis o teor do primeiro desses documen-

tos, o de fl. 7, que é uma carta dirigida ao reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister:

S. Paulo, 21 outubro 1936.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 53.272\$500 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

As outras duas cartas, dirigidas aos dois outros funcionarios reclamantes, que são os documentos de fls. 8 e 9, são copia textual da acima transcripta, variando apenas a importancia das respectivas indemnisações.

Allega o Syndicato que essas cartas estão assignadas por dois funcionarios do supplicante. Ora, quem as assigna são dois procuradores dos liquidantes do British Bank, os quaes são funcionarios do supplicante, como poderiam ser funcionarios de outro qualquér estabelecimento.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxilio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos func-

cionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

Já dissemos e repetimos: o supplicante, como accionista do British Bank, está dando a mais completa assistencia aos liquidantes do British Bank, pondo á disposição delles todos os elementos de que possam precisar para melhor conduzi-rem a liquidação, e dahi o terem os liquidantes do British Bank, que se acham em Londres, constituido seus procuradores no Brasil alguns funcionarios do supplicante, tanto mais que, como accionista, este tem o maximo empenho em que a liquidação corra sem quaesquér difficuldades.

\* \* \*

Aliás, o que é estranhavel é que o Syndicato tenha tomado a iniciativa do presente processo, quando não desconhece que a maioria, a quasi totalidade dos funcionarios do *British Bank*, deixaram o Banco na melhor harmonia com os liquidantes, dando assim um testemunho eloquente de que os seus direitos têm sido respeitados.

O seguinte quadro mostra a verdadeira situação:

a) funcionarios ainda não dispensados ..	27
b) funcionarios exonerados a seu proprio pedido . . . . .	32
c) funcionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnização da lei 62 . . . . .	222
d) idem, que recusaram a indemnização ..	24
e) funcionarios brasileiros collocados no Bank of London . . . . .	106
f) idem, idem, estrangeiros . . . . .	12
g) total das indemnizações pagas ....Rs.	4.190:218\$500
h) total das indemnizações recusadas .Rs.	492:761\$700
i) total das indemnizações a pagar (approximadamente) . . . . .Rs.	675:000\$000
	<hr/>
	Rs. 5.357:980\$200

De sorte que o Syndicato, collocando-se ao lado de uma minoria insignificante, com a agravante de ser seu presidente ou vice-presidente o primeiro reclamante de nome Hellmeister, em vez de collaborar, como era de seu dever, numa obra de harmonia entre o empregador e seus empregados, está incentivando e alimentando uma lucta injusta e odiosa, tanto mais quanto é certo que, ao que nos consta, todos os funcionarios dispensados, que receberam em boa paz a indemnização legal, já estão collocados em outros estabelecimentos, sendo que 118, dos quaes 106 brasileiros, nas diversas filiaes do supplicante.

Note-se que o Syndicato está agindo ainda em franco desaccordo com o conselho do Procurador Geral do Trabalho, o illustrado Dr. AGRIPPINO NAZARETH, conselho esse que teve a approvação do eminente Ministro do Trabalho.

Com effeito, logo no inicio da liquidação do British Bank, o Syndicato dos Bancarios desta capital apresentou uma reclamação ao Ministro do Trabalho, que foi pelo Ministro encaminhada á Procuradoria do Trabalho.

Ouvido o British Bank, este apresentou a defeza que consta a fl. 27 do Memorial impresso que com esta se junta (doc. n. 5), seguindo-se o parecer do Procurador do Trabalho Dr. DORVAL LACERDA, já acima referido, e afinal emitindo o seu parecer o Procurador Geral Dr. AGRIPPINO NAZARETH, concluindo pela applicação pura e simples da lei 62 de 5 junho de 1936, e tendo o Ministro apposto o seu sciente, sem quaesquer restricções, neste ultimo parecer, conforme tudo o prova a certidão *verbo ad verbum* dos dois pareceres e do sciente do Ministro, que se junta como doc. n. 6.

Lê-se no parecer do Procurador Geral:

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidação, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional de Industria

e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquér sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. *Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria.*

Posteriormente, tendo um dos funcionarios apresentado a respectiva reclamação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, esta proferiu a decisão que consta a fl. 24, tendo o supplicante recorrido para o Ministro do Trabalho (fl. 5 do Memorial junto como doc. 5), que entretanto deixou de tomar conhecimento do recurso, de accordo com a informação do Inspector Regional de São Paulo, sob o fundamento, aliás contra a prova dos autos, de ter sido o supplicante revel perante a Junta e tambem por caber defeza ao Banco em juizo, por embargos á execução (doc. n. 7).

Nessa decisão, a Junta, summariamente, sem qualquér prova, declarou o supplicante successor do British Bank, exorbitando assim evidentemente de sua competencia, conforme já o accentuou o parecer a fl. 84 do presente processo.

De sorte que, de parte a decisão da Junta de Santos, acto parcial de mero favoritismo, todas as demais autoridades publicas que tem tomado conhecimento do caso, têm reconhecido que o caso é de liquidação, que se resolve, em relação aos funcionarios, pela applicação rigorosa da lei 62 de 5 de junho de 1935.

V

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não tendo incorporado o British Bank, o supplicante não responde pelos funcionarios desse Banco, sendo parte manifestamente illegitima no presente processo.

Todavia, mesmo aceitando-se, para argumentar, a allegada incorporação, não estaria o supplicante, em face do proprio regulamento 54 de 12 setembro 1934, tantas vezes invocado pelo Syndicato, obrigado a conservar os funcionarios do Banco incorporado, *desde que não continuam abertos, funcionando como anteriormente, os respectivos estabelecimentos.*

Com effeito invoca o Syndicato a parte final do art. 92 do citado regulamento 54. Eis, na integra, o texto regulamentar:

Art. 92. A *liquidação* de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, *extingue o direito de effectividade* assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O que esse texto regulamentar estabelece, com muita clareza, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empregados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quér dizer: emquanto o estabelecimento subsistir, quér nas mãos do antigo proprietario, quér nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo,

Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regulamente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 4), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc.

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

\* \* \*

Mas a tudo accresce que o dec. 54 de 12 setembro 1934, que é o grande cavallo de batalha, mero acto regulamentar do Poder Executivo, já no periodo constitucional (setembro de 1934, quando a Constituição é de julho anterior), *não tem força de lei.*

Aliás a estabilidade dos bancarios foi creada, não pelo citado decreto 54, mas pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, este sim com força de lei, porque é acto do Governo Provisorio.

De sorte que o decreto 54, baixado como regulamento do dec. 24.615, é inoperante em tudo quanto exorbitou do decreto regulamentado, e este não tem nenhum dispositivo similar ao invocado art. 92 daquelle, limitando-se a estatuir,

com a firmeza de uma regra absoluta, que a *estabilidade cessa no caso de fallencia ou de extincção do estabelecimento*.

Eis a letra do dec. 24.615 de 8 de julho de 1934:

Art. 15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de *fallencia ou extincção do estabelecimento*, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, etc.

Por conseguinte, toda a questão está em subsistir ou não subsistir o estabelecimento em que o empregado trabalha. Desde que o estabelecimento desapareça, fecha as suas portas, pertença a quem pertencer, o funcionario não pode ser conservado, porque seria um absurdo ficar o empregador obrigado a conservar um empregado, não existindo mais o emprego.

Supponhamos que amanhã o Banco do Brasil, que tem o seu estabelecimento na rua 1.º de Março, adquira o Banco de Credito Mercantil, que tem o seu estabelecimento na rua da Quitanda. Si elle mantiver abertos os dois estabelecimentos, terá que conservar os funcionarios do estabelecimento adquirido, mas si elle liquidar e fechar o estabelecimento da rua da Quitanda, os funcionarios desse estabelecimento terão que ser dispensados, pela extincção do respectivo emprego.

O direito dos empregados não pode cercear o direito dos *empregadores*, a ponto de impedir que estes realizem negocios licitos, transacções mercantis permittidas pelas leis do mundo inteiro.

Por isso mesmo, e para garantir a liberdade commercial, a Constituição Federal de julho de 1934, que é posterior aos decretos que regulam a estabilidade dos bancarios, restringiu essa estabilidade aos seus verdadeiros termos, estatuinto, no seu art. 121, § 1.º letra *g*, como principio fundamental, “a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa”, estando essa indemnisação hoje regulada pela lei 62 de 5 de ju-

nho de 1935, que abrange, num mesmo circulo, todos os empregados da industria ou do *commercio*, conforme, tratando justamente do caso de um bancario, já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

E note-se que, quer pelo dec. 24.615 de 1934, quer pelo dec. 54 que o regulamentou, a *liquidação extinguiu a estabilidade*, e foi conseguintemente a lei 62 quem salvou a estabilidade, assegurando ao empregado a indemnisação mesmo no caso de liquidação (art. 4).

§

O Professor MENDES PIMENTEL, sem favor nenhum um dos maiores vultos do direito nacional, em parecer que corre impresso, fez um estudo do principio de estabilidade na nossa legislação revolucionaria, em que torna patente que a doutrina do citado accordam da Côte Suprema é a unica que se conforma com o nosso direito. Eis as palavras do grande mestre:

A estabilidade, indemissibilidade, permanencia no emprego, emfim a prohibição á despedida arbitria do empregado — esteve sempre na cogitação do legislador revolucionario, como o attestam os nume-

rosos diplomas das suas reformas de character social.

Tentou-se, aliás em vão, equiparar aquelle ao funcionario publico, esquecendo-se de que são inalmalgaveis as relações de direito em uma e em outra especie (CLOVIS BEVILAQUA, Obs. 5 ao art. 1.216 do Codigo Civil).

O contracto de trabalho, pertencente á categoria dos de locação, é, de sua natureza, consensual, bilateral perfeito, commutativo e oneroso. E sua inexecução, como na generalidade das convenções, dá lugar á reparação por perdas e danos, arts. 1.036 e 1.092 do Codigo Civil.

O Dec. n. 19.770, de 10 de março de 1931, regulador da syndicalisação das classes patronaes e operarias, prohibio aos patrões ou emprezas despedir o empregado ou operario pelo facto de associar-se ao syndicato de sua classe (art. 13); e, no caso de *demissão*, será paga *indemnização* correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes (§ 1.º).

Tambem no dec. n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciantes), se prescreve a estabilidade dos empregados e operarios que contarem mais de dez annos de serviço effectivo na mesma casa commercial (art. 33); mas a sancção á *despedida injusta* é a *indemnização* prevista no referido dec. n. 19.770 (parapho unico). Estas disposições são reproduzidas no regulamento a esse decreto-lei (dec. n. 183, de 26 de dezembro de 1934, arts. 90, 94 e 96, § 2.º).

Ainda o dec. n. 24.615, de 8 de julho de 1934 (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios) assegura o direito de effectividade ao empregado em banco ou casa bancaria que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento (art. 15); impõe (§ 2.º), em caso de inexistencia de falta grave, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, a readmissão ao serviço, mas a infracção é punida com a *multa* de 500\$000 a 10:000\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia. O regulamen-

to respectivo (dec. n. 54, de 12 de setembro de 1934) determina, art. 96, que, sendo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser reintegrado o empregado e fixado o prazo para o respectivo cumprimento, *apurar-se-ão* em processo summario os *damnos soffridos por aquelle* em consequencia da demora na execução ou *inadimplemento* da decisão do dito Conselho.

A Constituição da Republica, art. 121, § 1.º letra g, impõe que a legislação do trabalho prescreve a "*indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa*".

E a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, reguladora desse mandamento constitucional "assegura ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma *indemnização* paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empreza" (art. 1.º).

Não pode, portanto, haver duvida de que ao empregador é facultado, com ou sem justa causa, despedir o empregado. No primeiro caso, occorrendo causa justa para despedida, nenhuma indemnização deverá a quem deu motivo ao rompimento do contracto. Na segunda hypothese, pois que delle é a culpa do desfazimento da convenção, ao empregador cumpre reparar o damno resultante de sua attitude injuridica.

§

Em ultima analyse, a presente reclamação deve ser julgada improcedente:

1.º porque o supplicante não incorporou o British Bank;

2.º porque quando tivesse incorporado, era seu direito dispensar os empregados do Banco incorporado, dada a extincção dos respectivos estabelecimentos;

3.º) porque a verdade é que os empregados do British Bank foram dispensados, em consequencia da liquidação desse Banco, pelos respectivos liquidantes, mediante a indemnização legal.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egregios Juizes, o supplicante pede e espera justiça.

Rio, 10 março 1937.

Os advogados,

**JULIO SANTOS FILHO**  
**ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.**

*Em tempo:* o reclamante Arnaldo Lorenzetti já recebeu a indemnização e deu quitação ao British Bank (doc. n. 8).

# A Liquidação do British Bank

268

e o

# Direito dos seus Funcionarios

ALLEGACÕES

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho

E

Pareceres

DO

MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

E DO

DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1936

1

**RECURSO PARA O EXMO. SR. MINISTRO DO  
TRABALHO, INTERPOSTO DE UMA DECI-  
SÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-  
MENTO DE SANTOS**

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

**O BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED**, sociedade anonyma com séde em Londres e Filiaes no Brasil, vem requerer se digne V. Ex. avocar da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, E. de São Paulo, o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Banco supplicante, para o fim de ser reformada a decisão daquella colenda Junta, nos termos do art. 29 do dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que dispõe:

**Art. 29.** E' facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio avocar qualquer processo em que haja decisão proferida, ha menos de 6 mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores *ou violação expressa de direito*.

## I

O supplicante junta, como doc. n. 1, uma certidão *verbo ad verbum* de todo o processo, e pela qual se verifica que a decisão foi proferida ha menos de seis mezes, no dia 23 de outubro proximo passado (fls. 10 a 15 da certidão), estando portanto o presente recurso dentro do prazo legal.

## II

E' a seguinte, no seu inteiro teôr, a decisão referida, isto é, lê-se na acta da audiencia de julgamento (doc. 1, fls. 14-15):

Dada a ausencia do reclamado Bank of London & South America Limited não foi possível propôr e realizar a conciliação.

Em seguida, passou a Junta a deliberar:

attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento (art. 89 do dec. 54 de 12 setembro 1934);

attendendo a que o empregado, que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior a de n. 62 de 5 junho 1935, teve o seu direito reasegurado pela disposição do art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de dez annos para a estabilidade apenas daquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente;

attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do dec. n. 54 de 12 setembro 1934;

attendendo a que se não pode considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, *mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes*, inspirada em interesses de ordem mercantil;

attendendo a que não seria justo permittir que esses estabelecimentos, *fundindo-se*, recolhessem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materiaes indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios;

attendendo a que finalmente “cuando no existen causas justas de despido, ni imputables al trabajador ni apenas al mismo, es cuando el despido debe ser calificado juridicamente de injusto y por tanto cuando el patron ha de ser condenado a abonar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que

normalmente debe durar el procedimiento de reclamacion, y ademais a readmitir, al obrero”. (*Derecho Español del Trabajo*, GALLARD FOLCH, pag. 85);

resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Limited, successor de The British Bank of South America Limited, a *readmittir* o reclamante Fausto Santos Filho, nas suas funcções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880\$000 (oitocentos e oitenta mil réis) desde a data da dispensa injusta (14 de outubro de 1936) até a efectiva *readmissão*, e sellos de processo calculados sobre o valor de trinta contos de réis (30:000\$000)”.

### III

Como se vê, a decisão conclue determinando que o supplicante *readmitta* como seu funcionario o reclamante Fausto Santos Filho.

Mas o reclamante não foi jámais funcionario do supplicante, e do processo não consta, como não pode constar, nenhum documento que prove que o reclamante tenha sido algum dia funcionario do supplicante.

O unico documento idoneo para a prova do emprego é a *carteira profissional*, nos termos do dec. 21.175 de 21 março 1932, que a instituiu, e do dec. 22.035 de 29 outubro 1932, que regulamentou o primeiro.

Em ambos esses decretos lê-se textualmente o seguinte (art. 11 do dec. 21.175 reproduzido no art. 13 do dec. 22.035):

Art. 11. Em caso de conflicto com o empregador, por motivo de salario ou tempo de serviço, a carteira profissional constituirá documento probatorio.

A carteira profissional do reclamante não foi junta ao processo, e aliás da propria decisão se vê que elle era e sempre foi empregado de The British Bank e não do supplicante, tendo os serviços do reclamante sido dispensados pelos procuradores do liquidante do British Bank, nos termos da seguinte

carta que o proprio reclamante juntou ao processo (vide a certidão junta como doc. n. 1, fls. 12):

Santos, 14 outubro de 1936.  
Illmo. Sr. Fausto Santos Filho.

Avenida Pinheiro Machado, 55

*Nesta*

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 7:040\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

V. V.  
Amigos obrigados  
E. O. DANIEL — R. J. C. HUNT  
pp. liquidante.

Portanto, tendo sido o reclamante despedido do British Bank, que é uma sociedade anonyma hoje em liquidação, e si a sua demissão foi injusta, a parte legitima para o processo seria o British Bank, em liquidação, e nunca o supplicante, parte manifestamente illegitima, pois entre o supplicante e o reclamante não existe, nem jámais existiu, qualquér vinculo juridico de opposição commercial.

Em outras palavras: a decisão da Junta de Santos foi proferida contra parte manifestamente illegitima, sendo por isso mesmo nulla de pleno direito, pois sabido é que todos os

Codigos do Processo do Brasil, a começar do regul. 737 de 25 novembro de 1850, consideram substancialmente nullos os processos nos casos de illegitimidade de qualquér das partes. Eis o texto do regul. 737 citado, art. 672, que é uma lei geral, e ainda hoje applicada na Justiça Federal:

Art. 672. São nullos os processos:  
§ 1.º Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, etc..

#### IV

Allega, porém, o reclamante que sendo funcionario do British Bank passou automaticamente a ser funcionario do supplicante por ter este adquirido a propriedade do British, effectuando-se assim uma fusão dos dois Bancos.

Eis as proprias palavras do reclamante, constantes de uma carta que dirigiu ao supplicante e com a qual instruiu a sua reclamação (doc. 1, fls. ...):

que tendo esse Banco adquirido as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., a quem pertenciam as acções do The British Bank of South America Ltd. e de cujo activo faziam parte, *effectuou esse Banco a fusão com o British, constituindo, actualmente um unico estabelecimento*, conforme se comprova com a reunião dos serviços e dos funcionarios no edificio desse Banco, passei, automaticamente, a fazer parte do quadro de funcionarios desse Banco.

E mais adiante:

Portanto, a simples transferencia de propriedade não extingue o direito de effectividade assegurada ao empregado, como claramente se lê no referido artigo 92.

Que a Lei 54, que regula as relações entre bancarios e Banco, sendo a unica applicavel no caso, não estabelece uma indemnisação fixa ao empregado des-

pedido injustamente e ilegalmente, indemnisação esta que deve ser ajustada de *commun accord* entre as duas partes interessadas, o que aliás estou prompto a fazer.

Que a tentativa, absolutamente illegal, da applicação da indemnisação da Lei 62 para o meu caso, esse Banco (unico existente com a encampação e fusão London-Anglo-British) reconhece implicitamente que me está demittindo sem justa causa, violando, portanto, a estabilidade assegurada ao bancario pelos decretos ns. 24.615 e 54, de 9 de Julho e 12 de Setembro de 1934.

Que esse Banco não pode em absoluto prejudicar, uma vez que o processo iniciado pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, de que trata a publicação no *Diario Official* de 7 do corrente, *prosegue o seu curso normal*, tendo havido apenas uma informação da Procuradoria do Trabalho, *que por não assentar, em bases legais, nenhum valor tem e está contestada pelo Syndicato*. E' claro e logico que sómente um despacho final do Sr. Ministro do Trabalho poderá resolver a questão, determinando a ser seguido, e esse despacho final não existe.

V

Como se vê, em vez de offerecer um documento provando a sua allegada qualidade de funcionario do supplicante, documento esse, que, como vimos, só poderia ser a sua *carteira profissional*, o reclamante apresentou-se perante a Junta de Conciliação, com uma complexa *questão de direito*, que a Junta, adstricta a apreciar de plano meras *questões de facto*, não tem competencia para apreciar ou resolver, *tanto mais quanto interessa, não isoladamente ao reclamante, mas a toda collectividade dos funcionarios do British Bank*.

Com effeito o dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamentou as suas funcções, no seu art. 1 afasta peremptoriamente

da alçada ou competencia dessas Juntas os litigios que affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes.

Eis os termos inequivocos do decreto citado:

Art. 1. Os litigios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados syndicalizados, e que não affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nella estatuida.

Ainda mesmo que não estivesse em causa um interesse colectivo, a simples circumstancia de envolver o caso uma *questão de direito* seria bastante para escapar da competencia da Junta, que, não sendo constituida de juristas, não pode, pela propria indole de sua instituição, dirimir litigios que demandam applicação de principios controvertidos de direito, tanto mais quanto o processo perante ella, pela sua natureza summarissima, e do qual está excluida a intervenção de advogados (art. 10), não comporta a elucidação de questões complexas.

Aliás, isto mesmo o comprehendeu o Syndicato dos Bancarios deste Districto Federal, quando trouxe o caso sob forma collectiva ao conhecimento de V. Ex., e em cujo processo ficou assentado, pelo juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho, do qual V. Ex. se declarou sciente, que não havia logar na especie para a intervenção das Juntas de Conciliação.

Juntamos á presente petição, como doc. n. 2, a folha do *Diario Official* em que se acha publicado o parecer do Procurador Geral e o despacho de V. Excellencia.

De sorte que a Junta de Santos decidiu exorbitando de sua competencia, decidiu em desacato á mais alta autoridade juridica desse Ministerio, e afinal decidiu *com violação expressa de direito*, incorrendo por isso mesmo a sua decisão na censura do art. 29 do dec. 22.132 de 1932, citado e transcripto no inicio da presente petição, e que dá competencia a V. Ex. para cassar as decisões das Juntas proferidas contra direito.

VI

Para assentar que todos os empregados do British Bank *passaram automaticamente* a fazer parte do quadro dos funcionarios do supplicante, o reclamante, cujas allegações foram adoptadas sem maior exame pela Junta, confunde lamentavelmente coisas muito distinctas, a saber:

- a) transferencia das acções de uma sociedade anonyma;
- b) fusão de duas sociedades anonymas;
- c) aquisição da propriedade de um estabelecimento commercial.

VII

Antes de tudo releva notar, de passagem, que o supplicante não compareceu, por seu representante, á audiéncia do julgamento, mas dirigiu á Junta a petição que se lê a fls. 9v.-10 da certidão junta (doc. 1), concebida nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e julgamento do Municipio de Santos:

Diz o Bank of London & South America Limited que recebeu de V. S. a notificação legal para comparecer a essa Junta e afim de tratar de uma reclamação do Sr. Fausto Santos Filho, e vem, muito respeitosa e confirmo o que disse no processo existente e organizado pelo Departamento Estadual do Trabalho, sobre o assumpto, accrescentando:

- a) que jámais Fausto Santos Filho foi seu empregado; e
- b) nada ter com o que elle allega.

J. aos autos, pede deferimento.

Santos, 23 outubro 1936.

WASHINGTON DE ALMEIDA  
advogado.

§

No caso o que houve foi simples transferencia da maioria das acções do British Bank, que pertenciam a The Anglo South American Bank Ltd. e que hoje pertencem ao supplicante.

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma *pessoa juridica*, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.

Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, *pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realização do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*. Eis o texto do art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank foram e continuam a ser duas sociedades anonymas, *duas pessoas juridicas distinctas*, o que quér dizer que a Junta de Conciliação de Santos, condemnando o supplicante e *readmittir* um empregado do British Bank, praticou pura e simplesmente um desconchavo, um absurdo, uma dessas tremendas violencias que bradam aos céus.

VIII

Evidenciado, como ficou, que o supplicante e o British Bank continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, nada tendo a ver qualquer dellas com os funcionarios da outra, estão *ipso facto* excluidas as hypotheses de *fusão* e de *transfe-*

rencia de propriedade aventadas pelo funcionario reclamante e aceitas sem mais exame pela Egregia Junta de Santos.

Todavia, examinemos mais de perto cada uma dessas duas hypotheses.

IX

E' sabido que só se dá fusão de duas sociedades anonymas quando ambas desaparecem, dando nascimento a uma nova. E' o que está expresso no art. 213 do dec. 434 de 4 julho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas. Eis o texto singello e claro do citado art. 213:

A fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só se considera como constituição de nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.

Ora, desde que é a propria Junta que reconhece que a sociedade Bank of London continúa a existir, tendo apenas desaparecido a sociedade British Bank, é manifesto que não ha que cogitar de fusão.

§

Dir-se-á, porém, que a Junta incorreu apenas num erro de expressão: quiz falar em incorporação, e por equívoco falou em fusão.

Ora, a incorporação só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembleas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pessoas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o consentimento de ambas ou, em outras palavras, o accordo da vontade de ambas, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifes-

tado pelas assembleas dos respectivos accionistas, pois sabido é que “a vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. IV, n. 1.112).

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembleas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assemblea quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do British Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

De sorte que a Junta decidiu sem se fundar em prova alguma, limitando-se a acceitar como verdadeira a falsa allegação do reclamante. Trata-se, portanto, de uma decisão de méra camaradagem, sem qualquér fundamento juridico.

§

Diz, porém, o reclamante que a prova está “na reunião dos serviços e dos funcionarios do British Bank no edificio do Bank of London” e tambem junta duas declarações dirigidas A' PRAÇA e publicados pelo supplicante e pelo British Bank, nas quaes ambos os Bancos declaram que os negocios do British Bank serão continuados pelo London, si forem transferidos daquelle para este pelos respectivos clientes (vide essas publicações na certidão junta, fls. 7v.-8).

§

Quanto á reunião dos serviços e funcionarios do British no edificio do London, é evidente que a installação de dois ou dez estabelecimentos num mesmo edificio não cria nenhum vinculo juridico entre elles.

No caso o que se dá é que, estando o British Bank em liquidação extra-judicial, o supplicante, que continua a sua vida normal, está prestando a sua assistencia moral e material aos liquidantes, pondo á disposição destes todos os elementos de que carecem para melhor conduzirem a liquida-

ção. Em Santos, os negócios da Filial do British Bank já estão quasi inteiramente liquidados, de sorte que, por economia, os liquidantes desoccuparam o seu edificio proprio, para maior facilidade da respectiva venda, porque elle vae ser vendido, e installaram a liquidação no edificio do London.

Nas fallencias, entre nós, é muito commum os syndicos e liquidarios fazerem desoccupar os predios em que eram estabelecidos os fallidos, passando os negocios da fallencia a serem tratados nos estabelecimentos ou escriptorios delles syndicos e liquidarios. E' um facto de todos os dias, sem que ninguem até hoje se lembrasse de vislumbrar nesse facto tão commum e tão banal, qualquér acontecimento extraordinario, capaz de gerar relações juridicas.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxilio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos funcionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

§

Quanto ás publicações *A' PRAÇA*, são a prova publica mais eloquente de que os dois bancos — um *em liquidação*, e outro *em vida normal* — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas publicações, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e aliás é o que tem acontecido, como se verá melhor adiante.

pois si varios negocios tem sido transferidos, *por ordem dos respectivos clientes*, do British para o London, varios outros tem sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da expontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qualquér vinculo juridico.

XI

Invoca, porém, o funcionario reclamante a parte final do art. 92 do regulamento 54 de 12 setembro 1934. E' este art. 92, na sua parte final, a pedra angular em que se estriba o reclamante. Eis na integra, o citado texto regulamentar:

Art. 92. *A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

Ora, os estabelecimentos commerciaes da sociedade anonyma British Bank continuam a pertencer á mesma sociedade anonyma, á mesma pessoa juridica, que era hontem administrada por seus directores e hoje por seus liquidantes. Não houve nenhuma transferencia da propriedade desses estabelecimentos da pessoa juridica British Bank para a pessoa juridica Bank of London.

Este, como méro accionista da sociedade em liquidação, não tem nenhum *direito de propriedade* sobre aquelles estabelecimentos. Tem apenas o direito de receber o valor das

suas acções, depois de terminada a liquidação, si o activo do British cobrir o seu passivo, porque si esse activo, uma vez liquidado, isto é, reduzido a dinheiro, não fizer face a todas as responsabilidades do passivo, o Bank of London, como accionista, não receberá coisa alguma, *porque na liquidação de uma sociedade anonyma só se distribue pelos accionistas o saldo da liquidação depois de pagos todos os credores da mesma sociedade.*

Entre os credores do British Bank em liquidação estão os seus funcionarios que, de accordo com a lei 62 de 5 de junho de 1935, terão cada um que receber uma indemnisação igual a tantas vezes o maior ordenado quantos forem os annos de serviço. Essas indemnisações, calculadas de accordo com a citada Lei 62, montam a cerca de cinco mil contos de réis. E' possivel que mesmo pagando essa vultuosa indemnisação, ainda fique alguma coisa para os accionistas, mas si essa indemnisação montasse a cerca de vinte mil contos, como pretende a Junta de Santos, que, dando o valor de 30:000\$000 á causa do reclamante, quadruplicou a indemnisação da lei 62, os accionistas do British Bank acabariam não recebendo um unico real.

Por conseguinte os accionistas de uma sociedade anonyma em liquidação não têm nenhum direito de propriedade actual sobre os estabelecimentos da sociedade. Têm apenas uma *espectativa de direito* muito remota sobre o saldo que sobrar da liquidação.

§

Mas esse art. 92 do regulamento 54 tantas vezes invocado, quer pelo reclamante, quer pelo Syndicato dos Bancarios, não tem absolutamente a significação e o alcance que lhe têm sido apressadamente emprestado.

O que esse texto legal estabelece, com muita claresa, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empegados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quer dizer: emquanto o estabelecimento subsistir, quer nas mãos do antigo proprietario, quer nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo, Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

§

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regularmente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 3), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc..

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

§

A liquidação do British Bank foi deliberada regularmente pelos seus accionistas no dia 13 de agosto do corrente anno (doc. n. 3). Nessa data, existiam na Filial do British Bank desta capital 11.531 contas, comprehendendo contas correntes, contas particulares, contas limitadas, depositos fixos e depositos de avisos prévios.

Até 30 setembro ultimo — data do ultimo balancete conhecido — dessas 11.531 contas foram transferidas para o supplicante apenas 2.138, tendo sido liquidadas ou transferidas para outros estabelecimentos 1.037, e ainda existindo, dependendo das ordens dos respectivos clientes, 8.356, isto é, a maioria.

Resumo das contas em 30 setembro 1936:

Transferidas para o supplicante .....	2.138
Não transferidas para o supplicante .....	1.037
Existentes no British Bank .....	8.356
	<hr/>
	11.531

Quanto aos saldos das contas que não foram transferidas ou liquidadas, quando se encerrar a liquidação, e que ainda hoje montam a muitos milhares de contos de réis, serão todos depositados judicialmente, á disposição dos respectivos clientes.

Portanto estamos em face de uma liquidação de direito e de facto, liquidação verdadeira, liquidação real, com a qual juridicamente nada tem a ver o supplicante, que, como accionista do Banco em liquidação aguarda o seu termo, para receber o valor das suas acções.

§

Quanto aos funcionarios do British Bank, até o presente momento já foram exonerados 141, dos quaes 32 pediram logo no inicio da liquidação a propria exoneração, tendo sido dispensados pelos liquidantes 109.

Dos 109 que foram dispensados pelos liquidantes, 101 receberam na melhor harmonia a indemnisação que lhes foi offerecida de accordo com a lei 62, e apenas 8, entre os quaes o reclamante, a recusaram.

Outrosim dos 109 empregados dispensados pelos liquidantes 66 acham-se collocados no Banco applicante, cumprindo ao supplicante informar que dos 66 que collocou, 64 são brasileiros natos, ficando assim desfeita a allegação odiosa, que

tem sido feita pela imprensa, de que estão sendo perseguidos os funcionarios brasileiros, e beneficiados os estrangeiros.

Quanto ás indemnisações, já foi paga até este momento a somma de Rs. 1.161:648\$200, achando-se á disposição dos 8 funcionarios que as recusaram, as quantias respectivas na importancia total de Rs. 79:852\$500.

Temos, portanto, em resumo:

a) funcionarios exonerados a seu proprio pedido .....	32
b) funcionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnisação da lei 62 .....	101
c) idem que recusaram a indemnisação.....	8
d) funcionarios brasileiros collocados no Bank of London .....	64
e) idem, idem, estrangeiros .....	2
f) total das indemnisações pagas .....	1.161:648\$200
g) total das indemnisações recusadas .....	79:852\$500

XI

Do exposto, resulta logicamente a conclusão de que a decisão da Junta de Santos é contra direito expresso:

- 1.º) porque o funcionario reclamante não foi jámais empregado do supplicante;
- 2.º) porque é manifesta a incompetencia da Junta para resolver um litigio que interessa collectivamente a toda uma classe de funcionarios;
- 3.º) porque a decisão foi proferida sem fundamento em qualquér prova;
- 4.º) porque, si por um lado o supplicante não responde pelos funcionarios do British Bank, por outro lado não existe qualquér litigio entre os funcionarios do British Bank e os liquidantes deste, porque os liquidantes não se recusam ao

pagamento da indemnisação legal de accordo com a lei 62, applicavel á especie, como claramente ficou accentuado no juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho, tendo V. Ex. por seu despacho se conformado com esse parecer;

5.º) porque, desde que os liquidantes estão promptos a pagar as indemnisações devidas, não se justifica por forma alguma a intervenção das Juntas de Conciliação, como muito claramente ficou accentuado na conclusão do Parecer do Procurador Geral, nas seguintes palavras textuaes:

Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa a Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnisações legais aos empregados.

§

Nestas condições, pedindo venia para offerer como parte integrante desta petição, em memorial impresso, as allegações que os liquidantes do British Bank apresentaram no processo que correu nesse Ministerio, e invocando os doutos supplementos de V. Ex., o supplicante, confiando plenamente no alto e esclarecido criterio de V. Ex., espera, como um acto de justiça, seja deferida a presente petição e declarada nulla, por ser manifestamente contra direito, a decisão da Junta de Conciliação de Santos, pela qual o supplicante foi injustamente condemnado a *readmittir* o funcionario Fausto dos Santos Filho, que jámais foi seu funcionario.

Juntam-se, alem de uma procuração e do memorial impresso acima alludido, os seguintes documentos:

doc. 1) Certidão *verbo ad verbum* do processo instaurado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

do. 2) Folha do *Diario Official* contendo o Parecer do Procurador Geral do Trabalho e o despacho de V. Excellencia.

nas mudára de dono pela transferencia da sua propriedade. Mas, o estabelecimento, de que eram empregados, o British Bank, extinguiu-se em virtude da liquidação dessa sociedade resolvida pela assembléa geral dos seus acionistas. Si se entendesse, porem, que subsiste ainda o mesmo estabelecimento não haveria como negar a este o direito de despedir tais empregados. A legislação vigente resalva sempre esse direito ao empregador, ainda que o obrigue á indenisação quando não tenha justa causa. Assim, a dispensa poderia fazer-se, até independentemente de qualquer indenisação havendo justa causa, nos termos do art. 5.º da lei 62 — inclusive por força maior, devido a motivo de economia “aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador” (art. 5.º, letra j, § 1.º). E, quando se não reconhecesse tal motivo de força maior, ou outro admitido pela lei, a indenisação cabivel seria sempre a que garante o art. 2.º da lei n. 62 — isto é, de um mês de ordenado por ano de serviço efectivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses, ou seja a mesma indenisação devida na hipotese de extinção do estabelecimento, que é, como vimos, a que, verdadeiramente, ocorre na especie em exame.

*Sub censura.*

Rio, 19 de Novembro de 1936.

LEVI CARNEIRO.

**II**

**NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

*Exmo. Sr. Dr. Dorval Lacerda, DD. Procurador do Trabalho:*

The British Bank of South America Limited, em liquidação, por seus advogados abaixo assignados, correspondendo ao amistososo convite de V. Ex., para um entendimento com o digno Syndicato dos Bancarios, com o elevado proposito de evitar divergencias entre os liquidantes do British Bank e os seus funcionarios, e reportando-se á conferencia realisada, sob a presidencia de V. Ex., no dia 18 do corrente, na qual o illustre advogado do Syndicato expôz o seu ponto de vista e suggeriu um accordo entre o British Bank, o Bank of London e os funcionarios daquelle, cumpre o dever de expôr a V. Ex. o que se segue, desobrigando-se assim o segundo abaixo assignado do compromisso que assumiu de examinar com a melhor bôa vontade a suggestão do Syndicato, e trazer uma resposta a V. Ex. no dia de hoje, ás 14 horas, dia e hora marcados por V. Excellencia.

## I

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma *societate anonyma*, cuja maioria das accções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as accções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o *British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.*

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quer dizer que todos os seus estabelecimentos vão desapparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

§

O extracto authenticico da acta da assembléa geral, que deliberou a liquidação, consta do seguinte documento devidamente legalisado pelo Consul do Brasil em Londres e pelo Ministerio das Relações Exteriores:

Eu abaixo assignado, Joseph Phillipp Crawley, tabellião e traductor publico na cidade de Londres, certifico e dou fé:

que o documento em inglez que vae annexo contem o texto verdadeiro e exacto duma deliberação devidamente votada na assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma bancaria denominada The British Bank of South America Limited (actualmente em curso de liquidação voluntaria) celebrada nesta cidade no dia de hoje;

que a assignatura apposta no fim do mencionado documento, do Sr. Alexandre Cosser, liquidatario do referido Banco, é verdadeiro e que elle é competente para passar copias e extractos das actas da assembléa geral do mesmo Banco, por ter a seu cargo o correspondente livro.

E mais certifico: que o referido documento em inglez, traduzido textualmente por mim, é do teor que se segue:

The British Bank of South America Limited — Numa assembléa geral extraordinaria da supra dita sociedade, devidamente convocada e celebrada em Southern House, Cannon Street, Londres, E. C. 4, em quinta-feira, 13 de Agosto de 1936, foram devidamente votadas as deliberações que seguem: deliberações:

1.º) QUE A SOCIEDADE SEJA LIQUIDADA VOLUNTARIAMENTE:

2.º) que HAROLD READ, morador em Londres, E. C. 2, London, Wall Buildings, 5, FRANK STUART SALS-BURY TULL, domiciliado em Londres, E. C. 2, Fredericks Place 3 e ALEXANDER COSSER, morador em Londres, E. C. 2, Toknhouse Ward 6/8, SEJAM NOMEADOS, E PELO PRESENTE FICAM NOMEADOS, LIQUIDATARIOS PARA OS FINS DA DITA LIQUIDAÇÃO, e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjunctamente e por cada um delles separadamente.

*Certifica-se que isto é copia fiel.* A. Cosser, liquidatario, 13 de Agosto de 1936, old Broad Street, 116, Londres E. C. 2.

E para constar onde convier, passo a presente certidão, que assigno e faço sellar com o meu sello official em Londres aos 13 de Agosto de 1936. In testimonium veritatis, J. Phillipps Crawley, notario publico.

(Segue-se o reconhecimento da firma do notario pelo consul do Brasil em Londres, e o reconhecimento da firma do Consul pelo Ministerio das Relações Exteriores).

Deliberada, dessa forma legal, pela assembléa dos accionistas, a liquidação, e nomeados os liquidantes em Londres, por sua vez esses liquidantes constituíram seus procuradores no Brasil os Srs. Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plais-

tow Trapaud, com plenos poderes para praticarem todos os actos concernentes á liquidação das Filiaes no Brasil.

Quer o extracto da acta, quer a procuração dos liquidantes, dentro do prazo legal de trinta dias foram registrados nas repartições competentes no Brasil, isto é, na Directoria das Rendas Internas (Fiscalisação Bancaria) no Departamento Nacional do Commercio, e nas Juntas Commerciaes dos Estados onde existem Filiaes do British Bank (dec. 14.728 de 16 de Março de 1921, art. 29 e dec. 93 de 20 de Março 1935, art. 5).

Por conseguinte o British Bank está em liquidação regular, cumpridas todas as formalidades, quer da lei ingleza, quer da lei brasileira, e dentro de breve tempo, liquidados todos os negocios, não existirá a sociedade anonyma British Bank, nem no Brasil, nem em parte alguma do mundo.

Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que si o British Bank fosse uma grande fonte de lucros os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento. A liquidação do British Bank tornou-se conveniente e só por isso foi deliberada.

## II

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelhar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liquidantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, *que são e sempre foram*, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas

o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por qualquer razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quer que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

## III

Entre os compromissos do British Bank, que terão de ser liquidados de accordo com os respectivos contractos e com a lei, estão os que o prendem aos seus funcionarios, os quaes terão que ser dispensados á medida da diminuição dos negocios, até ser dispensado o ultimo, que será naturalmente o ultimo vigia do ultimo edificio do banco que fôr vendido.

Esses funcionarios, que são e sempre foram empregados do British Bank, e não do Bank of London, não estão ligados ao Bank of London por nenhum vinculo juridico. O Bank of London, dentro do programma que se traçou de auxiliar a liquidação, vae aproveitar o maior numero possivel, e só aqui no Rio já collocou sete delles, mas sem que fique de qualquer fórma prejudicada a indemnisação legal que elles têm a receber e receberão dos liquidantes do British Bank, e, como não é difficil collocarem-se os bons funcionarios bancarios, sendo publico e notorio que o funcionalismo do British Bank é modelar, o que vae succeder na pratica é que os funcionarios que o Bank of London não puder aproveitar, dentro de muito

breve prazo estarão collocados em outros estabelecimentos. São ao todo pouco mais de trezentos, distribuidos pelas Filiaes do Rio, São Paulo, Santos, Porto-Alegre, Recife e São Salvador, praças essas onde são estabelecidos varios Bancos, e onde portanto elles encontrarão relativa facilidade para se collocarem. Em São Paulo as facilidades são tão grandes, que varios delles já se despediram, perdendo, já que se exoneraram espontaneamente, o direito á indemnisação, porque encontraram maiores vantagens em outros estabelecimentos.

Por conseguinte a liquidação do British Bank não está creando nem creará nenhuma crise de desempregados. Pelo contrario, cada qual delles vae receber uma indemnisação que lhe assegurará a subsistencia por mezes, e quanto á maioria por mais de anno, o que quer dizer que todo selles terão diante de si a tranquillidade de um prazo longo para conseguirem novos empregos, podendo além disso contarem desde já com a estima, o apoio e o prestigio, quer dos liquidantes do British Bank, quer dos Directores do Bank of London. Não tem pois a realidade nada de desalentadora para os funcionarios do British Bank, sendo que com relação a todos aquelles que se collocarem immediatamente, a liquidação do British Bank vale bem um bilhete da sorte grande premiado. Em duas palavras: O British Bank vae distribuir cerca de cinco mil contos de indemnisação por um numero relativamente reduzido de funcionarios, espalhados nas seis mais importantes praças do Brasil.

Abençoado paiz este nosso, cujas leis offerecem tão prompto e efficiente amparo aos trabalhadores, e dignos estrangeiros os que procuram respeitar tão escrupulosamente a nossa lei, trabalhando aqui honradamente, collaborando para a nossa economia, aqui installando estabelecimentos modelares, e aqui fazendo liquidações em que se jogam com centenas de milhares de contos de réis e com uma clientela de milhares de firmas commerciaes, sem que se dê o menor abalo no credito, sem que esta vasta clientela se veja privada por um segundo sequer dos recursos pecuniarios que o seu banqueiro em liquidação já não lhes pode assegurar, e em que os seus funcionarios ficam desde logo cercados de garantias com que não pode contar qualquer outra classe de trabalhadores no Brasil.

IV

No que diz respeito aos compromissos com os funcionarios, que não tenham contractos especiaes, a liquidação do British Bank está regulada claramente na lei 62 de 5 de Junho de 1935, arts. 1, 2 e 4, que estabelecem:

Art. 1.º E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnisação paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 2.º A indemnisação será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes. Antes de completo o primeiro anno, nenhuma indemnisação será exigida.

Art. 4.º O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empresa ou sociedade.

Como se vê a lei é de uma clareza insophismavel ,abrangendo *todos os empregados*, quer da industria, quer do commercio, e ninguém ignora, porque é elementar em direito commercial, que a figura typica do commerciante é o banqueiro, definido no nosso Codigo Commercial, art. 119, nos seguintes termos inequivocos:

Art. 119. São considerados banqueiros, os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de Banco.

Para se sustentar que a lei 62 não se applica aos bancarios, como pretende o Sindicato, que pleiteia, como se verá melhor adiante, uma indemnisação arbitraria, é preciso que se comece negando que banqueiro não é commerciante, para se chegar á conclusão de que bancario não é empregado do

commercio, ficando assim revogado o Codigo do Commercio, que incluye os banqueiros entre os commerciantes. Mas isto afinal o mesmo é que negar o dia claro quando o sol está brilhando nas alturas!

Entretanto o benemerito Syndicato dos Bancarios, naturalmente por um estudo apressado da questão, aconselhou os funcionarios do British Bank a recusarem a indemnisação legal que lhes foi offerecida, accrescida de mais um mez de ordenado, e não fôra a intervenção conciliadora e esclarecida de V. Ex., a esta hora talvez os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada, estabelecendo-se a discordia entre o empregador e os empregados, para estes serem afinal vencidos nos tribunaes, porque, como vimos, os liquidantes estão agindo de accordo com a lei clara e expressa.

De sorte que é com intimo prazer que os liquidantes do British Bank trazem esta exposição serena a V. Ex., para que o Syndicato, melhor informado do criterio justo e legal e dos elevados intuitos com que está sendo conduzida a liquidação do British Bank, possa aconselhar os seus associados com exacto conhecimento de causa.

## V

Na exposição verbal que o digno advogado do Syndicato fez perante V. Ex., presentes o Presidente e o Vice-presidente do Syndicato, o segundo abaixo assignado, como advogado dos liquidantes, e o gerente principal do Bank of London, especialmente convidado por V. Ex., o que aquelle illustre advogado allegou foi o seguinte:

1.º) que ao Syndicato o que interessa fundamentalmente é a *estabilidade* dos bancarios, instituida pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, que creou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, e regulamentada pelo dec. 54 de 12 setembro de 1934, que approvou o regulamento daquelle Instituto;

2.º) que como consequencia do principio da estabilidade, tendo o Bank of London *adquirido a propriedade do estabelecimento British Bank*, os funcionarios, que eram do British,

são agora funcionarios do London, de sorte que não devem receber nenhuma indemnisação dos liquidantes, mas devem, os que forem aproveitados pelo London, contar o tempo de serviço prestado ao British Bank, e os que não forem aproveitados devem ser indemnizados, não pelo British, mas pelo London, de accordo com o citado regulamento 54 de 12 setembro de 1934, mas nunca de accordo com a lei 62, porque esta não se applica aos bancarios;

3.º) finalmente que para que isso tudo fique muito claro e bem assegurado, o Bank of London, de um lado, e o Syndicato de outro, como procurador dos funcionarios do British, devem assignar uma acta, na presença do Procurador Geral do Trabalho, que tambem a assignará, e nessa acta, que será o instrumento do accordo proposto, o Bank of London garantirá o tempo de serviço dos funcionarios que passarem para o seu serviço, e fixará, de accordo com o Syndicato, a indemnisação a ser paga aos funcionarios que não poderem ser aproveitados.

Passemos a analysar serenamente, com inteira bôa fé, os postulados e a proposta do Syndicato.

## VI

Antes de tudo devemos ponderar que o Syndicato, que tem como seu maximo objectivo a intangibilidade do principio da estabilidade, afinal acaba sinão negando, pelo menos enfraquecendo esse principio, porque entende necessario que se lavre um documento em que o Bank of London o reconheça expressamente. Ora, si esse principio é um postulado legal, elle se impõe a todos os bancos, independentemente de qualquer accordo ou documento, de sorte que o precedente de um accordo para que um determinado banco o reconheça, é enfraquecel-o, pondo em duvida a sua existencia legal.

Entretanto, o pagamento da indemnisação pelos liquidantes do British Bank, como consequencia da lei, isto sim importa em respeito á estabilidade, porque afinal de contas a indemnisação legal substitue a estabilidade, sacrificada pelo fechamento do estabelecimento.

Note-se que foi a lei 62, quando estabeleceu que a dissolução ou liquidação voluntaria não é justa causa para a despedida, que salvou o principio da estabilidade no caso de extinção de estabelecimentos, *porque em face do regulamento 54 de 1934, a liquidação extingue o direito de estabilidade.*

Com effeito, o art. 89 do regulamento 54, assegura a *estabilidade, salvo o caso de fallencia ou extincção do estabelecimento*, e o art. 92, que analysaremos detidamente mais adiante, reafirma o mesmo principio.

De sorte que a se applicar, como pretende o Syndicato, o regulamento 54, e não a lei 62, o principio da estabilidade estaria sacrificado, porque a verdade verdadeira é que o caso do British é pura e simplesmente de liquidação.

## VII

Invoca, porem, o Syndicato a parte final do art. 92 do regulamento 54. Eis o artigo na integra:

Art. 92. A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O argumento do Syndicato pode ser formulado nos seguintes termos: a simples transferencia da propriedade do estabelecimento não extingue a estabilidade, e como no caso o que houve foi transferencia do estabelecimento, que passou do Anglo American para o Bank of London, os funcionarios que eram do British Bank passam a ser funcionarios do London.

Data venia, o Syndicato está laborando numa confusão de idéas. O estabelecimento commercial que sempre pertenceu á Sociedade Anonyma British Bank, continúa a pertencer a essa mesma Sociedade Anonyma, que continúa a ser a mesma pessoa juridica, e que tinha como seu maior accionista hontem o Anglo, e hoje o London.

Um exemplo derrama sobre o caso uma claridade que queima os olhos. Dentro de breve será vendido o edificio em que o British está estabelecido nesta cidade, e que lhe pertence. Ora, como o proprietario vendedor é a pessoa juridica British Bank em liquidação, a escriptura terá que ser outorgada pelos liquidantes, e não pelo Bank of London, méro accionista, que nenhuma ingerencia tem na administração do British. Portanto o dono do edificio, como de todo o estabelecimento, continúa a ser o British Bank, que o está liquidando, por intermedio dos seus liquidantes.

## VIII

Mas demos de barato, para argumentar, que estamos em face de um caso de transferencia de propriedade, tal qual a entende, contra a evidencia das cousas, o Syndicato dos Bancarios, e que por força dessa transferencia todos os empregados do British Bank passaram a ser empregados do Bank of London.

Qual a consequencia?

Responde o Syndicato: quanto aos que ficam trabalhando no Bank of London, continuam com todos os seus direitos e garantias que tinham até então, nada tendo a receber. Mas quanto aos que forem despedidos terão que receber uma indemnisação que ninguem sabe a quanto anda, que depende de um accordo ou de um arbitramento judicial.

Raciocinemos em face de um caso concreto: um dos vigias de uma das Filiaes do Banco, que recebia o ordenado de 369\$300 por mez, e a quem foi offercida a indemnisação de mais de cinco contos de réis, de accordo com a lei 62, recusou essa indemnisação e pediu vinte contos de réis, como poderia ter pedido cinquenta ou mesmo cem. E' evidente que o Banco não pode ser agradavel ao vigia, e o caso terá que se resolver por um processo judicial, longo e dispendioso, e nesse processo os peritos judiciaes, na falta de uma lei que regule o calculo da indemnisação dos bancarios, não terão outro caminho a não ser o de applicar *por analogia* a lei 62, de accordo com

uma regra universal de direito, consagrada, aliás no art. 7 da Introducção do Codigo Civil, que dispõe:

Art. 7. Applicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes *aos casos analogos*, e, não as havendo, os princípios geraes de direito.

De sorte que praticamente a these do Syndicato arrastará todos os funcionarios, que forem dispensados, a manter pleitos judiciaes demorados, para ao cabo de um ou dois annos cada qual receber tarde e a más horas, já reduzida por custas e honorarios, a mesma quantia que o British Bank está prompto a pagar desde já, sem lucta judicial, sem custas, sem honorarios de advogados.

Evidentemente o Syndicato não se esclareceu sufficientemente e a consequencia foi dar aos bancarios um conselho que os prejudica na bolsa, na sua tranquillidade e tambem no alto conceito em que elles são tidos.

## IX

Ha porém na suggestão ou proposta do Syndicato, um ponto que merece uma attenção especial. Queremos nos referir á hypothese, aventada pelo Syndicato, de assegurar o Bank of London, por um accordo, aos empregados que collocar, o tempo de serviço prestado ao British Bank, não recebendo esses funcionarios nenhuma indemnisação dos liquidantes.

Percebendo claramente a situação, foi para esse ponto que V. Ex. pediu a especial attenção do segundo abaixo assignado, porque effectivamente nessa parte a proposta do Syndicato é conciliatoria e razoavel.

Ora, entre o Bank of London e cada funcionario que admittir podem ser livremente convencionadas quaesquer garantias, mas a questão é que os liquidantes do British Bank não podem entrar em qualquer combinação com os seus funcionarios da qual resulte ficarem elles privados da indemnisação,

porque tal combinação seria illicita e nulla de pleno direito, nos termos do art. 14 da lei 62, que estatue:

Art. 14. São nullas de pleno direito quaesquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei.

Note-se que o accordo alvitrado seria muito conveniente ao British Bank e ao proprio Bank of London, como seu accionista, porque representava uma grande economia.

Mas a nullidade insanavel ahi ficaria eternamente viciando a illicita convenção. Portanto vê V. Ex., que nessa parte, o accordo não é acceito, não porque os bancos não o queiram acceitar, mas porque não o devem acceitar, por envolver uma violação da lei.

## X

Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio da estabilidade, da qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor, quer para maior beneficio dos funcionarios do British Bank, o melhor caminho a seguir é resolver-se o caso rigorosamente de accordo com a nossa legislação clara e liberal.

Como já vimos, o caso é pura e simplesmente de liquidação regular. Não ha que cogitar de transmissão de propriedade, nem de fusão, incorporação ou encampação, o que aliás não melhoraria em nada a situação dos funcionarios.

Já vimos tambem que a lei applicavel é a lei 62, que assegura ao empregado do commercio a indemnisação no caso de liquidação, salvando assim o principio da estabilidade, emquanto que o regulamento 54, invocado pelo Syndicato, considera a estabilidade extincta pela liquidação, e como a lei 62 é posterior ao regulamento 54, nessa parte ella revogou esse regulamento, garantindo melhor os empregados.

De mais, a lei 62 é clara, é justa, é equitativa. Abrange num mesmo circulo, com a mais rigorosa igualdade, todos os empregados do commercio e da industria brasileira. Isto é o

que está dito inequivocamente, no artigo inicial da mesma lei nas suas primeiras palavras: *é assegurado ao empregado da industria e do commercio etc.*.. Isto é o que está affirmado em pareceres luminosos de juristas da grande estatura moral e intellectual de PIRES E ALBUQUERQUE e WALDEMAR FERREIRA. Isto é o que já foi assentado em accordam memoravel da Côrte Suprema, que se acha publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra G dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. *E esta indemnisação está prevista em lei.*

Como se vê, o eminente relator, que é um antigo magistrado, que conhece muito bem a grande responsabilidade que envolve as suas affirmações no recinto da Côrte Suprema, e que por isso mesmo não será jámais capaz de avançar um postulado sem segura meditação, affirma, tratando do caso de um bancario, *que a sua indemnisação está prevista em lei.* Ora, não existe na legislação brasileira, prevendo a indemnisação dos empregados, outra lei que não a 62 de 5 de junho de 1935. Portanto, é a essa lei que se refere o julgado unanime da Côrte Suprema.

Nestas condições, os liquidantes do British Bank sentem-se inteiramente á vontade, com a consciencia tranquilla, por que nada mais estão fazendo do que respeitar escrupulosamente a lei, tal qual resulta da sua letra sem obscuridade, tal qual tem sido a mesma interpretada pelos grandes juristas e pelo mais alto Tribunal do Brasil.

Estas as explicações que os liquidantes do British Bank deviam a V. Ex., a quem elles e os abaixo assignados apresentam as homenagens do seu respeito e da sua mais alta admiração.

Rio, 24 setembro 1936.

Os advogados,

ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS  
JULIO SANTOS FILHO.

**Despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, In-  
dustria e Commercio, tomando conhecimento do  
Parecer do Dr. Procurador Geral do Trabalho**

#### DESPACHO

Sciente. Prosiga-se como fôr de direito.

#### PARECER

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidação, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquér sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria. Esta, em varias reuniões a que compareceram representantes de uns e outros, tudo envidou, no sentido da acceitação, por parte dos empregadores, de uma formula que ampliasse, em favor dos empregados, as vantagens aos mesmos asseguradas pela citada lei. Não se mostraram os empregadores infensos ao exame de uma proposta que em tal sentido lhes fizessem os empregados, por nosso intermedio, conforme se vê do relatorio do Sr. procurador Lacerda. Razões que desconhecemos ou de

cuja apreciação nos dispensamos, retardaram a apresentação da proposta, determinando esse retardamento a acceitação, por parte de grande numero de empregados, de soluções parciaes, sem audiencia do Syndicato Brasileiro de Bancarios, o qual representava, no Ministerio, o pessoal do British. E' bem de vêr que esses accordos parciaes enfraquecendo a actuação do Syndicato, tornaram inviavel, a esta altura dos entendimentos entre empregadores e empregados, outra formula que não a da pura e simples observancia pelo British Bank, da Lei n. 62, sem prejuizo de futura applicação da Lei n. 54, se as conclusões da liquidação em curso caracterizarem a incorporação do British ao Bank of London. Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa á Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnizações legaes aos empregados.

III

**A ACTA, NA INTEGRA, DA ,ASSEMBLÉA GENERAL DOS ACCIONISTAS DO BRITISH BANK, NA QUAL FOI DELIBERADA A LIQUIDAÇÃO DO MESMO BANCO**

## ACTA

Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, celebrada em Londres, E.C.4, Southern House, Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze trinta horas. — Presentes: — Sir Bertram Hornsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hepburn e Beazley, Accionistas. — Assistiram: — Senhor F. W. Harvey, Secretario; Senhor D. C. Tewson, dos Senhores Slaughter & May, Procuradores. O Secretario leu o aviso convocando a assembléa. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação especial: — Que a Sociedade seja liquidada voluntariamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então submettida á Assembléa e os accionistas votaram unanimemente a favor da deliberação. O Presidente em seguida declarou adoptada a deliberação como deliberação especial. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação ordinaria: — Que Harold Read, morador em Londres, E. C. 2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart Salisbury Tull, domiciliado em Londres, E. C. 2, Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, morador em Londres, E. C. 2, Tokenhouse Yard 6/8, sejam nomeados e pelo presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquér dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquér delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembléa. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor

da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cossar, Liquidatario. E para constar onde convier passo a presente certidão que assino e faço sellar com seu sêllo official em Londres, aos vinte e dois do mez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis — (assignado): — J. Phillips Crawley — Not. Pub.

**IV**

**PARECERES DE JURISCONSULTOS**

## Consulta

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma sociedade anonyma, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quer dizer que todos os seus estabelecimentos vão desaparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

Em face do exposto, pergunta-se:

1.º) pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?

2.º) A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens, as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

3.º) os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados, como os empregados do commercio em geral, nos termos da lei 62 de 3 junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial, a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 setembro 1934?

---

## Parecer do Ministro Pires e Albuquerque

Tendo em attenção os factos expostos na consulta, a lei, a jurisprudencia e a doutrina, respondo:

Ao primeiro item:

*“Pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?”*

Evidentemente não. Esse facto de se vir a reunir em uma só mão a maioria ou a totalidade das acções do British Bank, quaesquer que tenham sido as circumstancias que o determinaram, não lhe modifica a natureza: elle continua a ser uma sociedade de capitaes, uma sociedade anonyma.

E o character essencial desta classe de sociedades é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções com que entra para a formação do capital social.

*“O traço especifico, essencial, que a distingue das outras formas de sociedade, escreve CARVALHO DE MENDONÇA, é a responsabilidade limitada de todos os socios. Essa responsabilidade limitada é a nota predominante nas definições que da sociedade anonyma nos dão diversos codigos e leis estrangeiras” (III pagina 298).*

*Les caractères distinctifs de la société anonyme sont demeurés les mêmes au milieu de modifications si importantes qu'ont subies les règles qui les régissent. Ces caractères sont au nombre de trois.*

- a) *Tous les associés ne sont tenus que jusqu'à concurrence de leurs mises;*
- b) *La personne des associés n'y est nullement prise en considération .....*  
(LYON-CAEN ET RENAULT — II — n. 697).

*Il suo carattere essenziale sta in ciò che essa è una società a responsabilità limitata per tutti i soci; che nessuno di essi è obbligato personalmente pei debiti sociali. Essa non offre in garanzia ai suoi creditori né il patrimonio dei soci, né quelle di ognuno di essi, ma solamente il proprio.*  
(VIVANTI — *Trat. da Dto. Comm.*, II 412).

E' em substancia o que dispõem as Leis de 1882 e de 1890 e repetem os decretos de 30 de Dezembro de 1882 de 4 de Julho de 1891 quando no artigo 1.º declaram:

*As companhias ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios.*

e quando nos arts. 4 e 15 insistem:

*Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções que subscrevem ou lhes são cedidas.*

Uma unica excepção existe a essa regra de direito universal — é o caso de, reduzido a menos de 7 o numero dos accionistas continuar a sociedade a funcionar, "se dentro do prazo de 6 mezes não fôr preenchido o numero legal". (Leis de 1882 e de 1890 art. 17 n. 5 — 2.ª alinea).

Essa não é a hypothese, pois que, segundo informa a consulta, o British Bank não continuou a funcionar, entrou em liquidação, e isso por deliberação da assembléa geral, antes de ser feita a transferencia efectiva das acções para o Bank of London.

Aliás, independentemente de tal deliberação, quando, por ter adquirido o acervo do Anglo Bank, se viesse a tornar o Bank of London accionista unico do British Bank, a consequencia legal seria a dissolução deste.

*As sociedades anonymas dissolvem-se:*

*.....  
Pela redução do numero dos socios a menos de sete.*

(Lei de 1890, art. 17).

Assim pois e em conclusão: como accionista, possuidor da maioria ou mesmo da totalidade das acções do British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo deste, responde tão sómente "pela quota do capital das acções que subscreveu ou lhe foram cedidas".

Ao segundo item:

*A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o decr. n. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu artigo 92, parte final?*

Respondo tambem negativamente.

E' absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da

hypothese da “*transferencia da propriedade do estabelecimento*”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transacção entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão somente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de *transferir* para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a *conservação* dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

*“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

Como quer que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é *circumscripta*, segundo a lei, á “*quota do capital das acções que adquirio*”.

Ao terceiro item:

*Os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados como os empregados do commercio em geral, nos termo da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabili-*

*dade regulado pelo decreto n. 54 de 12 de Novembro de 1934?*

Como se vio, o decreto n. 54 de 1934 declara extinto o direito de effectividade do empregado no caso de liquidação do estabelecimento: De sorte que por este decreto nenhum direito teriam a uma indemnisação os empregados do British Bank, em liquidação.

A indemnisação que possam pretender ha de fundar-se necessariamente no art. 4 da Lei n. 62 de 1935, que regula a situação dos empregados do commercio e da industria em geral e é extensiva aos empregados bancarios, segundo já decido a Suprema Côrte. (Acc. N. 6.525 de 8 de Janeiro de 1936).

*“O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade”.*  
(art. 4).

Consiste o beneficio no “*direito de haver o empregado uma indemnisação*”, que será “*de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes*”. (Art. 1 e 2).

Tem-se portanto, que a indemnisação que venham a receber do British Bank aquelles empregados resultará, não da effectividade conferida pelo decreto de 34, pois que esta cessa no caso de liquidação, mas do preceito do art. 4 da Lei de 35; representará o beneficio creado por esta lei.

Pelo decreto de 34 nenhum direito teriam: a liquidação do estabelecimento extingue o direito á effectividade — Pela lei de 35 outro não podem ter senão o direito á indemnisação que ella estipula no art. 2.º.

Não ha de ser, está claro, a lei anterior que o recusava, mas a lei posterior, creadora desse beneficio, que regule a fixação da indemnisação que o representa.

Hoje a indemnização a que tenham direito os empregados do commercio e da industria, comprehendidos os bancarios, rege-se pela Lei de 1935, quér se trate de injusta demissão, quér de dispensa por dissolução da sociedade. Neste ultimo caso ainda com maioria de razão, porque só esta lei o previo.

Districto Federal, 1 de Novembro de 1936.

A. PIRES E ALBUQUERQUE.

### Parecer do Dr. Levi Carneiro

A nova Constituição federal, de 1934, incluiu entre os preceitos que a legislação do trabalho consignaria — a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 121 § 1.º, 9). Para cumprimento dessa determinação constitucional, foi elaborada a lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, que regulou a indenização devida no caso de ser dispensado, sem justa causa, o trabalhador, definiu os motivos que constituem causa de tal especie, e ao mesmo tempo estabeleceu os casos em que o empregado poderá dispensar-se do serviço.

Não tratou a lei da alteração que possa ocorrer na propriedade do estabelecimento. Nem tinha porque tratar desse assunto. Tal circumstancia não tem influencia alguma na materia regulada; não altera as relações entre patrão e empregado; não aumenta nem diminue os direitos de um em relação ao outro. Conforme a velha regra sabidissima — ninguém pode transferir mais direito que o que tem. Logo — o adquirente do estabelecimento assume as obrigações e responsabilidades do alienante. Por isso, a lei n. 62 encerra um só dispositivo, que é o do art. 3.º, formulado nos termos seguintes, em que se alude á transferencia da propriedade:

“A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquér alteração na firma ou na direção do mesmo, não afetarà, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indenização ora estabelecida”.

E' uma simples applicação do criterio que temos assentado. Nem mesmo na contagem do tempo de serviço influe a trans-

ferencia da propriedade, a mudança havida na propriedade do estabelecimento. O tempo de serviço continuará a ser contado seguidamente, crescendo ao que prestar o empregado ao novo proprietário o que já anteriormente prestára ao seu antecessor.

2 — No caso da consulta, trata-se de empregados de um estabelecimento bancario. Não ha duvida, porem, que se lhes applica a citada Lei n. 62, referente a todos e qualquér empregados da industria ou do commercio, por isso mesmo que, entre estes, aquelles se incluem. Os dispositivos anteriores, constantes aliás de um simples regulamento, que o dec. n. 54 de 12 de Setembro de 1934 expediu para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, não podem prevalecer sobre lei citada.

mesmo regulamento, porem, está declarado, expressamente, que “a simples transferencia da propriedade do estabelecimento” não se considera o seu encerramento definitivo, nem lhe acarreta a liquidação, que esta, sim, extingue o direito de efetividade assegurado aos empregados (art. 92). Para estes ultimos casos foi que a lei ulterior dispôz, como vimos, proporcionando ao empregado dispensado a indenisação correspondente ao tempo de serviço.

3 — Ora, a transferencia de ações de uma sociedade anonima, de uma “corporation”, de uma “joint stock company” — não acarreta a transferencia da propriedade dos estabelecimentos comerciais respectivos. Porque? porque tal sociedade tem personalidade distinta dos socios que a compõem. Ela, só ela — e não os seus acionistas, ou socios — é dona dos estabelecimentos. Mudem, embora, os acionistas, alguns ou todos eles, não mudará, por isso, a propriedade dos estabelecimentos — *que serão sempre da mesma sociedade, e sómente dela.*

O que caracteriza as sociedades dessa especie é, precisamente, a limitação da responsabilidade de cada socio ás ações que possua.

“A company limited by shares is a company in which the liability of its members is limited to the

amount unpaid on their shares” (“Law without lawyers, pag. 375).

O acionista tem só essa obrigação — a de pagar-lhe o montante prefixado.

Pode dizer-se que esse é um principio de Direito universal, acolhido, sem discrepancia, por todas as leis contemporaneas

“... after the liability of the share holders to contribute the amount of capital, agreed upon at the creation of the company has been exhausted, no further power to make calls or levy assessments can exist, unless provided by the express terms of the charter”. MORAWETZ — *Private corporation*, vol. I, pags. 135, § 132).

Desse principio — decorre necessariamente o reconhecimento de que é a propria sociedade o sujeito ativo e passivo dos direitos decorrentes das suas relações, isto é — da sua personalidade juridica.

Mesmo os que mais restritamente admitem a personalidade juridica das sociedades não a recusam ás sociedades anonimas e ás sociedades em commandita por ações (vide MICHOUD, *La theorie de la personnalité morale*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. I, pags. 497-8).

Mas a doutrina predominante é a que GIORGI condensou nestas palavras:

“Tutte le società di commercio, qualunque sia il tipo con cui si costituiscono, venendo ad essere anti collettivi distinti dalle persone dei soci, godono perciò stesso la personalità giuridica” (*Personae Giuridice*, vol. VI, pags. 332 e sgs.).

Em nossa lei comercial, o principio fundamental, que acabamos de recordar, acha-se, clara e precisamente, consagrado:

“Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das ações, que subscrevem, ou que lhe são cedidas” (art. 15 do dec. 434 de 4 de Junho de 1891;

lei n. 3.150, de 1882, art. 2.º, § 2.º; Dec. n. 8.821, de 1882, art. 4.º; Dec. 164 de 1890, art. 2.º § 2.º).

Dele decorre, como dissemos, a personalidade da sociedade comercial, especialmente da sociedade anonima, distinta dos socios que a compõem — aceita pela universalidade dos nossos commercialistas (vide CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial*, vol. I, pags. 75 e segs.).

4 — A aquisição de ações integralizadas de uma sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada — não acarreta, pois, para o adquirente nenhuma outra responsabilidade. A nada mais fica obrigado. As obrigações que a subscrição da ação creára, acham-se satisfeitas. Nada mais se lhe pode exigir.

Por outro lado, não adquire, como vimos, a propriedade ou a posse direta dos bens da sociedade. Esta, e só esta, continúa a ser a proprietaria e possuidora deles.

Não se alteram essas conclusões inelutaveis e indiscutiaveis, pelo simples fato de ser adquirente das ações uma outra sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada. Mesmo que adquira todas as ações de outra sociedade — nem por isso uma sociedade se confunde com outra. Perante a nossa lei, como perante outras leis estrangeiras, a aquisição de todas as ações de uma sociedade, por uma só pessoa, natural ou civil — poderá acarretar a extinção daquela. Extingue-se a sociedade que não tem mais o numero minimo legal de acionistas, precisamente porque as duas sociedades se não confundem, se não reúnem em uma só.

A reunião das duas sociedades ocorrerá sómente quando assim se delibere expressa e regularmente. Os órgãos competentes deliberarão, para esse efeito — a sua fusão. E sómente assim as suas obrigações se transfundem, e a nova entidade resultante assumirá a responsabilidade de todas as obrigações anteriores, de uma e de outra sociedade.

Mas a fusão de duas sociedades — nos termos expressos da nossa lei (art. 165 do dec. 8.821, de 1882; art. 213 do dec. 434 de 1891) — se considera sempre como a constituição de nova sociedade. Depende, portanto, das mesmas formalidades

que se exigem para tal constituição. Não se confunde, não se pode confundir, de modo algum, com a simples transferencia de ações de uma sociedade a outra sociedade, que as adquiriu de terceiro.

Na doutrina estrangeira, é certo, ha quem considere que a fusão de duas sociedades não acarreta a criação de uma sociedade nova. Mas, não se admite facilmente a fusão.

“Mais une semblable union intime ne peut se produire que sous le couvert de circonstances bien déterminées: il faut que les deux sociétés s'unissent complètement, sans reserve, de manière a ce que pas une parcelle des éléments qui constituaient l'un des deux êtres moraux fusionés ne demeure en dehors de l'être moral que, sous une apparence nouvelle, englobe les deux sociétés primitives” (COOPER ROYER, *Sociétés anonymes*, 4.<sup>a</sup> ed., vol. III, pags. 683).

Mas a fusão sem criação de nova sociedade, a fusão “por anexação”, que se deve chamar “encampação” — não constitue, em verdade, fusão, mas a absorção de uma sociedade por outra — que subsiste, inalterada substancialmente.

Si se considerasse fusão a aquisição da totalidade das ações de uma sociedade por outra — sómente poderia ser em sentido improprio, *sem acarretar, portanto, a transferencia das responsabilidades de uma sociedade á outra*. No caso vertente, nem houve, porem, aquisição de todas as ações — mas apenas da maioria delas.

5 — Na hipotese apresentada pelo consulente, ocorreu, após a aquisição das ações de uma sociedade, por outra, a terceira, a deliberação da assembléa no sentido de proceder-se á liquidação da sociedade, de cujas ações se trata.

As circunstancias acentuam, pois, mais fundamente, a procedencia dos principios que expendemos, e sua applicação ao caso.

As ações aludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá

pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as ações do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o ativo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porem, á aquisição da maioria de ações do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjuntamente com todo o ativo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este fato corrobora que a aquisição das ações do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vai extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extinção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.

6 — Isto posto — passamos a considerar e a responder, sucessivamente, os quesitos apresentados.

**Ao 1.º quesito** — Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mes-a totalidade das ações do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo ativo e passivo do mesmo British Bank?

**Resposta:** Não. Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade da sações do British

Bank não se tornou o Bank of London responsavel pelo ativo e passivo do mesmo British Bank.

**Ao 2.º quesito** — A aquisição pelo Bank of London do ativo e passivo do Anglo American, compreendendo aquele ativo, entre outros bens, as ações do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

**Resposta:** Não. O dispositivo legal citado diz apenas que a transferencia da propriedade do estabelecimento não extingue os direitos dos empregados; mesmo no caso, não houve essa transferencia — ha liquidação da sociedade e consequente extinção do estabelecimento.

**Ao 3.º quesito** — Os funcionarios do British Bank, que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indenizados, como os empregados do comercio em geral, nos termos da lei 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indenisação especial, a ser fixada por acordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 de Setembro de 1934?

**Resposta:** Os empregados a que se alude devem ser indenizados, como os empregados do comercio em geral, nos termos do art. 2.º da lei n. 62 de 5 de Junho de 1935. Não seria caso, em hipotese alguma, de indenisação arbitrada. Si se devesse aplicar o art. 92 do Reg. n. 54 de 1934, teriam eles o direito de continuar em serviço no estabelecimento — que ape-

nas mudáras de dono pela transferencia da sua propriedade. Mas, o estabelecimento, de que eram empregados, o British Bank, extinguiu-se em virtude da liquidação dessa sociedade resolvida pela assembléa geral dos seus acionistas. Si se entendesse, porem, que subsiste ainda o mesmo estabelecimento não haveria como negar a este o direito de despedir tais empregados. A legislação vigente ressalva sempre esse direito ao empregador, ainda que o obrigue á indenisação quando não tenha justa causa. Assim, a dispensa poderia fazer-se, até independentemente de qualquer indenisação havendo justa causa, nos termos do art. 5.º da lei 62 — inclusive por força maior, devido a motivo de economia “aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador” (art. 5.º, letra j, § 1.º). E, quando se não reconhecesse tal motivo de força maior, ou outro admitido pela lei, a indenisação cabivel seria sempre a que garante o art. 2.º da lei n. 62 — isto é, de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses, ou seja a mesma indenisação devida na hipotese de extinção do estabelecimento, que é, como vimos, a que, verdadeiramente, ocorre na especie em exame.

*Sub censura.*

Rio, 19 de Novembro de 1936.

LEVI CARNEIRO.

Republica dos Estados Unidos do Brasil  
CAPITAL FEDERAL

169

Dr. Luiz Cavalcanti Filho  
TABELLIÃO  
39, RUA DOS OURIVES  
TELEPHONE 23-3909

Livro 146 Fls. 118

*Certidão*

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 146 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 118 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte :

**Procuração bastante que faz**

**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTDA, EM LIQUIDAÇÃO.**

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 23 dias do mez de Abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a Outorgante The British Bank of South America Ltd., em liquidação, com séde em Londres e filial nesta cidade, representado por seu liquidante Alexander Cosser, e este por seus procuradores no Brasil, Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plaistow Tripaud, conforme procuração já registrada nestas nota,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constitua seu bastante procurador os drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem dos Advogados respectivamente, sob n.ºs, 400 e 1717, o 1.º com escriptorio na rua General Camara, 24 e o 2.º a rua do Ouvidor, n.º 50, 2.º, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processos em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, empos e illimitados, requerer o que se tornar preciso, apresentar defeza por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos do processo, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.

Certidão

concede todos os poderes em Direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo, ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquerir e reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros assistir quaesques actos judicarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, accet e assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Noé de Oliveira, ajudante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo. A. H. Shapp. C. L. P. Trapaud. Carlos Bellagamba, Sulvio Cavalcante. Sello 2\$200. Por certidão hoje 17 de Maio de 1937.

E eu,

*[Handwritten signatures and scribbles]*





Dizendo-se possuidor da carteira profissional n.º 25.037 - de 2a serie - e allegando possuir 15 annos de tempo de serviço Luiz Ferreira dos Santos reclamou a este Collegio contra sua demissão do British Bank of South America Ltd.

Quirido sobre o objecto da reclamação o Banco reclamado offerece os documentos de pp. 58 e seguintes, onde não contesta o tempo de serviço allegado pelo reclamante.

Isto posto, propoz a renuncia de autos, para os devidos fins de direito, a Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 22 Junho 1932  
A. P. de Aguiar  
P. G.

INFORMAÇÃO

No Sr. Procurador Geral de acordo com a informação supra em 23 de Junho de 1932  
Rodrigo de Almeida Costa  
Director da 1.ª Seção

VISTO  
Ao Dr. P. Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 25 Junho de 1932  
Luis  
Procurador Geral

Opino que a Secretaria junto aos autos copia do Accordam proprio

no Proc. 17.011/36, fls.  
3: Camara.

Rio 4-9-37

Estela S. Bacellar Filho  
2.º Adv. do Per. P.

~~14/9/37~~

N.º 14 Seccção, para  
atender.

Rio 15/9/37  
Odeon  
Director

Recebido na 1.ª Seccção em

14/9/37

A. Est. Stella Estela Bacellar Filho seu emprego

EM 17 de Setembro de 1937

Neodias de Almeida Sodré

Director da 1.ª Seccção

Com a juntada a fls. 71/74, da copia  
do accordo proferido pela C. Terceira Ca-  
mara, nos autos do Proc. no. 17.011-36,  
fica satisfeito o requerido pela douta  
Procuradoria Geral.

Isto posto, passo os presentes autos  
ao Sr. Director de Seccção, propondo sejam  
os mesmos devolvidos aquella autori-  
dade.

Rio 20/9/1937

Stella S. Bacellar Filho

Escripturnaria

Proc. 17.911/38

Ag/SSBF.



37

Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Sindicato dos Bancários de São Paulo, pleiteia a reintegração nos serviços de The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancários: Francisco de Paula Reimão Heilmaster, Francisco Paulino Netto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos de The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Bancários de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatário dos bancários prejudicados, e que, assim, não tem competência legal para reclamar em nome delles; mas,

CONSIDERANDO que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Heilmaster reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Câmara, na parte de sua reclamação tão sómente;

CONSIDERANDO que o reclamante Francisco de Paula Reimão Heilmaster afirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

CONSIDERANDO que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto nº 592 de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação estructu-

ctural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no paiz pela Fiscalisação Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto nº 592 citado;

Considerando que, não obstante The British Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalisação Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das acções do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação communicada á Fiscalisação Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalisação Bancaria, com apoio no nº 860 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South America Limited, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agencias do The British Bank of <sup>London and</sup> South America Limited e seus negocios transferidos ao The Bank of South America Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd, absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (Directoria de Rendas Internas - Thesouro Nacional - Ministerio da Fazenda - fls. 251 a 253);



CONSIDERANDO que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do The British Bank of America Limited, por não ter sido observado o decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, e, assim, The Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

CONSIDERANDO que, pelo art. 18 do decreto nº 14.728, citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operações das suas succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsável o capital e o ativo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

CONSIDERANDO que, pelo § 12 do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro, não comprehendêr, em seus effectos, as succursaes desse Banco existente no Brasil;

CONSIDERANDO que, por isso mesmo, The Bank of London and South America Limited, ficou responsável por todos os negocios do The British and South America Bank Limited, que elle absolveu (fls. 252), e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do The British of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

CONSIDERANDO que, pelo art. 15 do decreto nº 24.615 de 9 de Julho de 1934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

CONSIDERANDO que, no caso do reclamante, não se applica a lei

Proc. 17.011/35



nº 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnização que ella regula, sómente se entende com os empregados do commercio e da industria para os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuinto a estabilidade funcional (citada lei nº 62 - art. 10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reizão Heillmeister, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percibia no The British Bank of South America Limited, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

a) Americo Lusolf Presidente

a) Arthur Bastos Relator

Fui presente: -a) Natercia da Silveira 2ª Adj. do Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 3 de Setembro de 1937

CONFERE COM O ORIGINAL  
Rio, 31/8/37  
S. S. Bacelar Filho



N<sup>o</sup> Procuradoria Geral - com a cópia do acordão  
requerido. Rio, 19 de Outubro de 1937

Theodoro de Almeida Telles  
Director da 1.<sup>a</sup> Secção

VISTO

Ao Dr. 2.<sup>o</sup> Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1937

Procurador Geral

Requisição  
de depósito  
no London  
Bank, dan-  
do-se a título  
permanente de 10  
mil francos que  
são os valores  
allegados.

Rio, 26-10-37.

287/10/37

Vatieris  
2.º de Outubro de 1937

A 1.<sup>a</sup> Secção, para  
providenciar o expediente  
requerido pela Procuradoria.

Rio, 28/10/37  
Maurício  
Director

130/10/37

Ao Sr. Dias de Souza para cumprir

Em 3 de Novembro de 1937

Theodoro de Almeida Telles  
Director da 1.<sup>a</sup> Secção

INFORMAÇÃO



*[Handwritten signature in dark ink, possibly 'J. J. ...']*

*[Faint, illegible handwritten text or bleed-through from the reverse side of the page, covering most of the lower half.]*

IMEOBWVCGO

9

Novembro

7

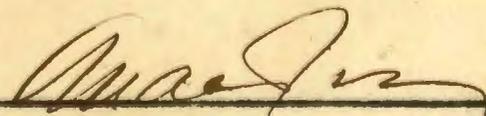
CN/SSBF

1-1.868/37-5.249/37

Sr. Director do "The London Bank of South America Limited"  
Rua da Alfandega  
Rio de Janeiro

Em face da promoção da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que Luiz Ferreira dos Santos reclama contra sua demissão dos serviços do "The British Bank of South America Limited", fica, pelo presente, notificado esse Banco para, no prazo de 10 dias, apresentar a esta Secretaria os indispensáveis esclarecimentos sobre a queixa em questão.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

Juntas  
Juntas as f.  
Requisitos de  
Documents  
175 76/37.

Dec 30/17/37

C. J. Aguirre  
E. J. J.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTOCOLLO GERAL

Nº 17576

DATA 23/11/1937

MINISTRO
SECRETARIO
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECCAO
2.ª SECCAO
3.ª SECCAO
CONTADORIA

23/11

X

PROCESSO N.5.249 DE 1937 -- LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns. 29/35, foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 5.249 de 1937, pelo officio n.1-1.868/37, datado de 9 do corrente mez, recebido no dia 17, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do "The London Bank of South America  
Rio de Janeiro

Em face da promoçao da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que Luiz Ferreira dos Santos reclama contra sua demissao dos servicos do "The British Bank of South America Limited", fica, pelo presente, notificado esse Banco para, no prazo de 10 dias, apresentar a esta Secretaria os indispensaveis esclarecimentos sobre a queixa em questao.

Attenciosas saudações  
Oswaldo Soares  
Director da Secretaria

*Do Sr. Alvaro Pereira para o Sr. Juarez  
em 26 de Novembro de 1937  
Ferreira dos Santos  
Director do 1.º Serviço*

*Rec. 24.11.37*

78

O referido processo n.5.249 é identico ao processo n. 17.011 de 1936, que já foi julgado pela egregia Terceira Camara, e cujo accordam consta do presente processo a fl.71, a requerimento da Procuradoria.

Nestas condições, alem das allegações apresentadas pelo supplicante no referido processo n.17.011 de 1936 e que já constam dos presentes autos no folheto de fl.67, o supplicante offerece, com a presente petição, uma copia dos embargos que oppôz ao accordam da egregia Terceira Camara.

Pelas alludidas allegações e embargos e pela defeza do British Bank a fl.58, verificar-se-á que o supplicante está sendo indevidamente chamado a responder por ex-empregados de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, que jámais foram empregados do supplicante, e a respeito dos quaes não lhe cabe nenhuma responsabilidade.

Outrosim, verifica-se da defeza do BRITISH BANK a fl.67, que o reclamante foi dispensado, em virtude da liquidação daquelle Banco, tendo lhe sido offerecida pelos liquidantes a indemnisação de 12:420\$000, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935, a qual elle não recebeu porque não quiz e não quér.

Nestes termos, é da mais estricta justiça que seja julgada improcedente a reclamação.

Com os embargos referidos e uma procuração.

*Paris, 25 de novembro - 1939.*

*P. J. Garcia y... [Signature]*



## Embargos

Por embargos ao accordam proferido pela egregia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, á fl. 265 do processo n. 17.011 de 1936, diz, como embargante, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED

contra

o embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMEISTER, e sendo necessario

1.º

P. que é a seguinte a conclusão do venerando accordam embargado:

Resolvem os membros de Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paulo Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

2.º

P. e se vê do accordam que o embargado nunca foi funcionario do embargante BANK OF LONDON e sim de um outro Banco — THE BRITISH BANK.

3.º

P. que o accordam, para *autorisar* o embargante a *reintegrar* um funcionario que nunca foi seu funcionario, assenta, como fundamento da decisão, que o embargante *absorveu* o Banco empregador.

4.º

P. que não existe nos autos nenhuma prova da allegada *absorção*. O que consta dos autos é que o embargante é o maior accionista do BRITISH BANK, e, como tal, nenhuma responsabilidade tem pelo seu passivo, como se verá melhor adiante.

5.º

P. que, para justificar a conclusão a que chegou, o venerando accordam desenvolve as considerações mais surprehenderes, que apenas tornam patente que o julgado constitue, *data venia*, um manifesto, grave e clamoroso erro judiciario. Eis o accordam na integra, cujos fundamentos vão por nós numerados á margem, para maior clareza da analyse que passaremos a fazer de cada um delles:

Vistos e examinados os autos da presente reclamação, pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo pleiteia a reintegração nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, para os empregados bancarios Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulillo Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, nos termos dos docs. de fls. 7, 8 e 9;

I) Considerando que o Syndicato dos Bancarios de S. Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles;

II) Considerando que, dentre elles, apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos docs. de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

III) Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e que por isso mesmo responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

IV) Considerando que THE BRITISH BNK OF LONDON OF SOUTH AMERICA LIMITED foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto numero 592, de 17 de outubro de 1891, e que nenhuma modificação estructural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no paiz pela Fiscalização Bancaria, *ex-vi* do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, porque todos os decretos posteriores, que prorogam a referida autorisação, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto n. 592 citado;

V) Considerando que, não obstante, THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED jámais ter tido ou-

tro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED em 1920 adquiriu o controle das acções do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, em agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanach 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação communicada á Fiscalização Bancaria — como manda a lei — art. 17 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

VI) Considerando que a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED era em Londres e funcionava no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED;

VII) Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no n. 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de setembro de 1936 (publicação para uso official), o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

VIII) — Considerando que, tanto é assim que no Brasil estão se fechando todas as agencias do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e seus negocios transferidos ao BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, o que, aliás, consta de documentos no processo;

IX) Considerando que o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu inteiramente THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED (Directoria de Rendas Internas — Thesouro Nacional — Ministerio da Fazenda, fls. 251 a 253);

X) Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, por não ter sido observado o dec. n. 14.728 de 16 de março de 1921, e, assim, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

XI) Considerando que, pelo art. 18 do decreto 14.728 citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursais no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

XII) Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir a fallencia de um Banco estrangeiro, não comprehenderá, em seus effectos, as succursais desse Banco existentes no Brasil;

XIII) Considerando que, por isso mesmo o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou responsavel por todos os negocios do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA BANK LIMITED, que elle absorveu (fl. 252), e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

XIV) Considerando que pelo art. 15 do dec. n. 24.615 de 9 de Julho de 1934 foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos si não em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

XV) Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

XVI) Considerando que no caso do reclamante não se applica a lei 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnisação que ella regula, sómente se entende com os empregados do commercio e da industria para os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuindo a estabilidade funcional (citada lei n. 62, art. 10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, com os vencimentos e vantagens que percebia no THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

6.º

P. que os considerandos ns. I, II e III não interessam á discussão porque nelles o accordam apenas expõe factos não contestados e reproduz o pedido do reclamante, ora embargado.

7.º

P. que nos fundamentos ns. IV, V e VI o accordam faz as seguintes tres affirmativas:

81

a) que na FISCALISAÇÃO BANCARIA não consta que o BRITISH BANK tenha soffrido qualquer *modificação estructural*, continuando portanto a subsistir tal qual foi autorizado a funcionar no Brasil;

b) que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED (note-se de passagem que o accordam allude ao ANGLO AMERICAN e não ao embargante BANK OF LONDON) *adquiriu o controle das acções do BRITISH BANK*, e que a matriz do BRITISH BANK em Londres funcionava no mesmo edificio do ANGLO AMERICAN;

c) que a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, deliberada em Londres em 13 agosto 1936, não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA, como manda a lei — art. 17 do dec. 14.728 de 16 de março de 1921.

8.º

P. que dessas tres affirmativas do accordam não ha como se concluir que o embargante tenha absorvido ou incorporado o BRITISH BANK. Pelo contrario, desde que a FISCALISAÇÃO BANCARIA informa que o BRITISH BANK não soffreu *modificação estructural*, e que nem siquer communicou a sua liquidação á mesma FISCALISAÇÃO, a unica conclusão que se pode tirar é que o BRITISH BANK continúa a funcionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle BRITISH BANK e não o embargante ser condemnado a readmittir o seu funcionario porventura dispensado sem justa causa. Todavia

9.º

P. que não é exacto que o BRITISH não tenha communicado a sua liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA. Nesse passo o accordam se fundou no officio do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS a fls. 251-254, no qual se lê:

a) THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo dec. 592 de 17 outubro de 1891, cuja publicação foi feita no "Diario Official" de 20 do mesmo mez e anno.

b) Nenhum conhecimento temos de *modificações estructurales* desse estabelecimento depois da data de sua autorisação, pois todos os decretos posteriores, que prorogam a mesma, condicionam o seu funcionamento aos termos do dec. 592 de 17 outubro 1891;

.....  
e) A Matriz do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. era em Londres, funcionando no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED Londres.

*A liquidação a que se refere o presente item não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA DO BANCO DO BRASIL.*

10.º

P. que a superintendencia da FISCALISAÇÃO BANCARIA está a cargo da DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS DO THEOURO NACIONAL e não a cargo do BANCO DO BRASIL, que apenas presta a sua collaboração áquella DIRECTORIA, conforme é expresso no dec. 24.036 de 26 março 1934, que reorganizou os serviços da administração da Fazenda Nacional, em cujo art. 94 letra *g* se lê:

Art. 94. A' DIRECTORIA DAS RENDAS, na instrucção, direcção e fiscalisação dos serviços relativos á arrecadação das rendas internas, cumpre:

*g) dirigir, inspecionar e FISCALISAR, por si ou seus delegados, no Districto Federal e nos Estados, as operações bancarias.*

11.º

P. que em 4 setembro 1936 os liquidantes do BRITISH BANK, por seus procuradores no Brasil, archivaram na DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS a acta da assembléa dos seus accionistas, realisada em Londres no dia 13 de agosto de 1936, e na qual foi deliberada a liquidação extrajudicial daquelle Banco e em 2 de outubro de 1936 archivaram a procuração outorgada pelos liquidantes aos seus procuradores no Brasil, conforme o prova a certidão que ora se junta como doc. n. 1, e na qual se lê:

Exmo. Sr. Director das Rendas Internas:

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, para fins de direito, pede a V. Ex. mandar certificar ao pé desta o seguinte:

1º) em que data foi apresentada para archiva-mento nesta Directoria a acta pela qual a assembléa do Banco supplicante resolveu a sua liquidação;

2º) em que data foi archivada nesta Directoria a procuração dos liquidantes, constituindo procura-dores no Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1937.

The British Bank of South America Ltd., em li-  
quidação.

(assignaturas illegiveis dos procuradores).

CERTIFICO, em cumprimento do despacho re-  
tro do Snr. Director das Rendas Internas, que re-  
vendo o processo relativo á liquidação de THE BRITISH  
BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, fichado sob nu-  
mero 18.214 de 1937, verifiquei que a fls. 14 a 32,  
consta que o referido Banco deu entrada no Thesou-

82

ro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de setembro e 2 de outubro de 1936, fichados, respectivamente, sob ns. 65.230 e 73.434, ambos do anno de 1936. E para constar, eu Nair Aquino Moreira, funcionaria da Directoria do Dominio da União, com exercicio nesta Repartição, lavrei a presente certidão aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1937, a qual vae assignada pelo Sr. Sub-director interino da 2ª Sub-directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937.

Antonio Eustachio Coelho, Sub-director.

12.º

P. que a propria egregia Terceira Camara, que proferiu o accordam embargado, não desconhecia que a repartição encarregada da FISCALISAÇÃO BANCARIA, onde se archivam os documentos attinentes ao respectivo serviço, é o THEOURO NACIONAL, DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS, e não o BANCO DO BRASIL e tanto assim que o seu officio de pedido de informações, que consta por copia a fls. 235-236, foi dirigido, não ao PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL mas ao DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS, e a resposta de fls. 251-254 está assignada por este, em papel official daquella Directoria. De sorte que em face da certidão que ora juntamos como doc. n. 1 e que deixamos acima transcripta, demonstrado fica o *equivoco* da informação prestada, na qual se apolou a egregia Terceira Camara, pois a certidão prova que na FISCALISAÇÃO BANCARIA (DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS) existe um processo regular relativo á liquidação do BRITISH BANK e desse processo constam desde setembro e outubro do anno passado a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus representantes no Brasil.

13.º

P. que ainda, porém, que os liquidantes do BRITISH BANK não tivessem communicado a liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA d'ahi não se poderia tirar nenhum argumento para tornar o embargante BANK OF LONDON responsavel pelo passivo e obrigações do Banco em liquidação.

14.º

P. que os considerandos ns. VII, VIII e IX podem ser classificados como os considerandos centraes, encerrando o fundamento basico, a viga mestra da decisão embargada. Taes considerandos se apolam unicamente na seguinte informação que se lê no officio referido do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS (fls. 251-254):

No n. 660 do "Report on Economic and Commercial Conditions in Brasil" de Setembro de 1936,

publicação para uso official, lê-se o seguinte: BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED. O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED tornou-se agora a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil. *As agencias do British Bank of South America Limited estão sendo fechadas e seus negocios transferidos ao primeiro dos bancos alludidos.*

15.º

P. que, como vê, afinal de contas o unico ponto de apoio do accordam embargado é uma *noticia de jornal*. Ora, desprezar a *acta da liquidação*, que consta dos autos a fls. 148-152, desprezar a certidão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO, que tambem consta dos autos a fls. 133, e na qual se lê que não consta naquelle Departamento, que é a repartição a que compete o *Registro do Commercio*, a incorporação do BRITISH pelo embargante, desprezar emfim o proprio officio da FISCALISAÇÃO BANCARIA no unico ponto em que se estriba num documento legal (fls. 251-254, item *h*), que é aquelle em que nelle se informa, com apoio numa certidão, que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK, titular da maioria de suas acções, adquiridas porém em 8 de setembro de 1936, o que quér dizer quando já deliberada a liquidação desde 13 do mez anterior, emfim desprezar toda essa documentação legal, para argumentar com uma noticia de jornal, é novidade sem par nos annaes judiciarios do mundo inteiro.

16.º

P. que se adverte no officio do BANCO DO BRASIL que o jornal citado é *uma publicação para uso official*. Qu'importa, si nelle não vem publicado nenhum *documento official*, mas apenas uma noticia, que não corresponde á verdade. Aliás, não se trata de nenhum jornal official do Governo Inglez. E' um orgam do commercio, que reflecte os factos commerciaes, mas sem cogitar dos aspectos juridicos dos negocios realisados, e tanto assim que emprega o termo *absorção*, desconhecido na linguagem technica-juridica, pois o termo proprio é *incorporação* ou  *fusão*. Mas conste o que constar do mencionado jornal, a verdade é que o embargante não *absorveu* ou *incorporou* o BRITISH BANK, tendo apenas adquirido a maioria de suas acções.

17.º

P. que na alludida noticia se accrescenta que as *agencias do BRITISH estão sendo fechadas e os seus negocios transferidos para o embargante*.

Ora, que as agencias ou filiaes do BRITISH estão sendo fechadas no Brasil é a pura verdade. Já estão mesmo todas fechada, existindo apenas alguns escriptorios nas diversas praças para os ultimos negocios pendentés de solução. Em outras palavras: *os estabelecimentos do BRITISH BANK não existem mais, e por isso mesmo foram dispensados, COMO CON-*

SEQUENCIA INEVITAVEL DA LIQUIDAÇÃO, os seus funcionarios, aos quaes foram pagas indemnisações que montam a mais de cinco mil contos de réis. O proprio embargado tem á receber 53:272\$500, que estão á sua disposição e que não recebe por que não quer. Mas

18.º

P. que não é verdade que *todos* os negocios do BRITISH BANK estão sendo ou foram transferidos para o Banco embargante. Muitos foram transferidos para o embargante, *por ordem dos respectivos clientes*, como varios foram transferidos para outros bancos, e não poucos têm sido liquidados directamente entre os clientes e os liquidantes. Assim como o embargante recebeu grande numero dos negocios, poderia não receber um só, porque isso dependia unicamente da vontade dos clientes do Banco em liquidação. Não se deu nenhuma absorpção automatica dos negocios de um banco pelo outro, mas transferencia de titulos em custodia, de saldos credores e de creditos, *por ordem dos interessados ou contractos novos entre estes e o embargante*. O BRITISH BANK, em liquidação, continuou a ser a mesma pessoa juridica, representada pelos seus liquidantes, que se limitaram a cumprir as ordens dos respectivos clientes. Os que quiseram receber os seus valores, receberam, e os que quiseram transferil-os para outros bancos, o fizeram. Si muitos deram preferencia ao embargante, o fizeram porque quiseram, sem que o embargante tivesse assumido qualquér responsabilidade pelos actos do BRITISH BANK, que continúa a subsistir, como entidade autonoma, com personalidade propria, para os actos e operações da liquidação, nos termos inequívocos do art. 156 do dec. 434 de 1891, que dispõe:

Art. 156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas *se reputam continuar a existir* para os actos e operações da liquidação.

19.º

P. que no considerando n. X o accordam assenta que não procede no Brasil a liquidação voluntaria do BRITISH BANK por não ter sido observado o dec. 14.728 de 16 de Março de 1921 (Fiscalisação Bancaria) e, como quem salta de um polo a outro, conclue que "assim o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil".

Antes de tudo, releva notar que ao cabo de uma leitura meticulosa do dec. 14.728 citado, não descobrimos qual o dispositivo desse decreto que não foi observado. A unica exigencia que se encontra nesse diploma legal, é a communicação da liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA, e essa exigencia já vimos que foi satisfeita pelos liquidantes, depositando, como depositaram, na DIRECTORIA DE RENDAS INTERNAS a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Mas ainda que os liquidantes do BRITISH BANK não houvessem observado a lei da fiscalisação, excederia a todos os

illogismos tirar-se d'ahi a conclusão de que o embargante passou a ser a matriz do banco suppostamente faltoso.

20º

P. que os considerandos ns. XI e XII affirmam dois principios juridicos que nada têm a ver com a incorporação de uma sociedade anonyma por outra. No considerando XI estabelece o accordam que o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursaes no Brasil, o que tanto vale dizer que o capital geral do BRITISH BANK responde pelos compromissos das filiaes do BRITISH BANK no Brasil, assim como o capital geral do BANK OF LONDON responde tambem pelas obrigações das succursaes do BANK OF LONDON. No considerando XII allude o accordam ao dispositivo legal que exclue dos efeitos da sentença estrangeira de fallencia de um Banco as suas filiaes no Brasil, o que evidentemente nada tem a ver com o caso dos autos.

21º

P. que o considerando XIII não encerra argumento nenhum, mas apenas a conclusão, que, como vimos, os considerandos anteriores não autorisam, de ser o embargante responsavel pelos empregados do BRITISH BANK.

22º

P. que os considerandos XIV e XV estabelecem que o embargado tem mais de dois anos de serviços prestados ao BRITISH BANK, o que não contestamos, e que assim tem a garantia da estabilidade regulada pelo dec. 24.615 de 9 de julho de 1934, tendo escapado, porém, ao accordam que em face do mencionado decreto, art. 15, como em face do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro de 1934, que regulamentou aquelle, *a estabilidade se extingue em caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, e ninguem contesta que o BRITISH BANK é um estabelecimento extincto, estando fechadas todas as suas filiaes no Brasil.*

23º

P. que no considerando XVI e ultimo, o accordam assenta que a lei n. 62 de 5 de junho de 1935, que regula a indemnisação dos empregados da industria e do commercio quando despedidos sem justa causa, não se applica aos bancarios com mais de dois annos de serviço, porque só se applica aos empregados que não gozem do direito de estabilidade.

Mas, si aos funcionarios do BRITISH BANK não se applica a lei 62 e só se applicam os decretos 24.615 e 54 de 1934, e si por esses decretos elles perderam a estabilidade *ex-vi* da *liquidação* do Banco, a consequencia é não terem elles direito a nenhuma indemnisação, devendo ser considerada como generosidade dos liquidantes do BRITISH BANK o terem pago, como pagaram a todos que quizeram receber, a indemnisação da lei 62, ou seja a cada funcionario um mez de ordenado por anno de serviço, montando o total das indemnisações a mais de cinco mil contos de réis, somma que daria de sobra

para a fundação de varios bancos, pois ha muito banco entre nós com o capital de mil contos de réis.

24º

P. que ao embargante BANK OF LONDON não cumpre apurar si os funcionarios do BRITISH BANK tinham ou não tinham direito á indemnisação. A unica coisa que lhe cumpre é mostrar, como mostrou pela analyse dos considerandos do accordam, e mais claro tornará no final destes embargos, que elle embargante não incorporou, nem absorveu o BRITISH BANK, e por isso não é responsavel pelos funcionarios deste. Todavia

25º

P. que os liquidantes andaram acertadamente pagando a indemnisação da lei 62, e que foi acceta pela quasi totalidade dos funcionarios, pois de 305 funcionarios, apenas uns quinze ainda não a receberam.

Effectivamente, confrontando-se os decretos 24.615 e 54 de julho e setembro de 1934, que asseguram a estabilidade dos bancarios, com a lei 62 de 1935, que regula a indemnisação de todos os empregados da industria e commercio no caso de dispensa sem justa causa, a conclusão a que se chega é a seguinte: *pelos dois decretos de 1934 a estabilidade extingue-se no caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, mas pela lei de 1935 a indemnisação é devida mesmo no caso de liquidação ou extincção voluntaria* (art. 4). Portanto, os funcionarios do BRITISH BANK perderam de pleno direito a estabilidade pelo facto da liquidação, mas ao mesmo tempo ficaram na situação geral de todos os empregados do commercio, aos quaes a lei assegura a indemnisação nos casos de liquidação voluntaria.

26º

P. que a *estabilidade* dos bancarios, creada pelo dec. 24.615 de 8 de julho de 1934, tem que ser hoje entendida de accordo com o art. 121, § 1º letra *g* da Constituição de 1934, conforme já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, publicado no *ARCHIVO JUDICIARIO*, vol. 37, pagina 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

Entretanto

27º

P. que, mesmo abstrahindo-se da Constituição, a *estabilidade dos bancarios* tem o seu limite no dec. 24.615, que a creou, e no dec. 54, que a regulamentou, ambos de 1934, e em face desses decretos a *liquidação do estabelecimento extingue de pleno direito a estabilidade*, o que tanto vale dizer que com relação aos funcionarios do *BRITISH BANK*, que é uma sociedade anonyma *dissolvida, em liquidação regular, com todos os seus estabelecimentos já fechados*, não ha mais que cogitar de estabilidade.

28º

P. que, seja porém como fôr, o que não padece duvida é que o embargante é que nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios do banco liquidado, pois, como acabámos de verificar pela analyse que fizemos do accordam embargado, a allegada absorpção ou incorporação de um banco pelo outro, é de improcedencia manifesta. Em ultima analyse o accordam não se estribou em documento algum, e tirou conclusões inteiramente destoantes das proprias premissas que estabeleceu.

## II. ANALYSE DO PARECER DA PROCURADORIA

29º

P. que muito diversa da argumentação do accordam é a argumentação desenvolvida pela illustrada procuradora Dra. Nathercia da Silveira Pinto da Rocha no seu longo parecer de fls. 201-224, o qual conclue textualmente nos seguintes termos:

“O LONDON BANK tornando-se o *unico* accionista do *BRITISH BANK* e não promovendo a reorganização do mesmo no prazo legal, realisou o que na technica juridica constitue uma incorporação”.

Para fundamentar a sua conclusão o parecer invoca:

- a) o art. 151, § 2.º do dec. 434 de 4 de julho de 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas;
- b) um julgado da Justiça Local de S. Paulo, confirmado em grão de recurso pela Côte Suprema, num caso de pagamento de imposto de transmissão de propriedade;
- c) diversos autores.

30º

P. que antes de tudo o parecer parte de dois erros de facto, primeiro, asseverando que o embargante é o *unico* accionista do *BRITISH BANK*, quando está provado nos autos que elle possui não a totalidade, mas apenas a maioria das accções; segundo, suppondo que a liquidação do *BRITISH* foi deliberada depois que o embargante adquiriu as accções, quando a verdade é que estas foram adquiridas em 8 de setembro, quando já estava deliberada a liquidação pelos antigos accionistas

desde 13 de agosto anterior (Vide a acta da liquidação a fls. 148-152 e a informação da FISCALISAÇÃO BANCARIA a fls. 251-254).

31º

P. que a verdade é a seguinte: o embargante adquiriu as acções de uma sociedade anonyma já dissolvida e em liquidação, o que tanto vale dizer que quando o embargante tornou-se accionista do BRITISH BANK já estava *extincta a estabilidade dos funcionarios deste*, porque nos termos formaes do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro 1934 "a liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados".

32º

P. que quanto ao art. 151, § 2.º do dec. 434 de 1891 encerra um pensamento contrario ao que lhe attribue o parecer. Note-se que o parecer muito cautelosamente não transcreve o texto invocado, interpretando-o a seu modo, contra o que nelle está disposto. Eis, textualmente, o dispositivo invocado:

Art. 151. No caso de redução de socios a numero menor de sete, *a sociedade se entenderá dissolvida*, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

§ 2.º *Pelos actos que a companhia praticar, DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete*, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal.

Como se vê, a lei estabelece que a sociedade anonyma se dissolve de pleno direito si os seus accionistas forem reduzidos a menos de sete e si dentro de seis mezes não se preencher o numero legal, tornando por isso mesmo os accionistas e administradores solidariamente responsaveis pelos actos que a companhia praticar sem ter o numero legal de accionistas, desde que a companhia continue a operar.

Mas, na especie dos autos, quando o embargante adquiriu as acções do BRITISH, este já estava dissolvido e regularmente em liquidação, de sorte que não havia mais que cogitar si existia ou não numero legal de accionistas, *só indispensavel si o BRITISH tivesse que proseguir na sua vida normal*.

Mas accresce que o citado art. 151 torna os accionistas e administradores responsaveis solidariamente pelos actos que praticarem DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete. Visa, portanto, a lei os actos futuros, os actos posteriores á redução do numero de accionistas a menos de sete, e o parecer quer responsabilisar o embargante pelos contractos dos funcionarios, actos perfectos e acabados antes do embargante ser accionista, e que já não vigoravam, *ex-vi* da liquidação, quando o embargante adquiriu as acções. Em outras palavras: quando o embargante adquiriu as acções do

BRITISH, já este não estava operando normalmente. Já estava em liquidação e em liquidação continuou. Si os proprios antigos accionistas, que deliberaram a liquidação, não podem ser chamados a responder pelos funcionarios da sociedade dissolvida, é evidente que muito menos o pode um novo accionista, que já encontrou a sociedade em liquidação.

33º

P. que o julgado da Justiça Local de S. Paulo fornece argumento contra o parecer e não a seu favor.

O caso se reduz ao seguinte: Eduardo Prates adquiriu a totalidade das acções da Companhia Progredior e requereu ao official do Registro de Immoveis a transferencia de um predio do nome da Companhia para o seu nome. O official do Registro exigiu o pagamento do imposto de transmissão de propriedade. O interessado pagou o imposto, mas reclamou judicialmente a restituição. A Justiça declarou que o imposto era devido.

Como se vê, o accionista transferiu o predio do nome da sociedade dissolvida para o seu nome, como poderia ter transferido para o nome de terceiro. Mas, na especie dos autos não houve, nem haverá transferencia dos immoveis que pertencem ao BRITISH para a embargante. Todos os immoveis do banco em liquidação, continuam a pertencer á *pessoa juridica* BRITISH BANK e serão vendidos pelos liquidantes. Poderá compral-os quem quizer, inclusive o embargante, recebendo o comprador a escriptura de compra e venda outorgada pelos liquidantes, e pagando nessa occasião o respectivo imposto de transmissão.

O que houve em S. Paulo foi que Eduardo Prates não liquidou regularmente a Companhia Progredior, transferindo irregularmente o predio para o seu nome, mediante simples requerimento ao Registro de Immoveis. Não tendo a Companhia credores, ninguem reclamou e o negocio ficou ultimado, embora de uma forma irregular. Mas si houvesse credores, e qualquer delles reclamasse, a transferencia não se poderia fazer.

Emfim, a Companhia Progredior foi liquidada irregularmente, sem forma legal, e o julgado invocado pela illustrada Procuradora limitou-se á questão do imposto, que declarou devido, porque, embora irregularmente, houve transferencia de um immovel do nome da Companhia extincta para o nome de uma terceira pessoa.

Mas de uma liquidação irregular, e quiçá illegal, não se pode tirar argumento para se condemnar uma liquidação regular, que está sendo feita em forma legal, com liquidantes nomeados, como se dá no caso do BRITISH BANK.

34º

P. que quanto aos autores citados pela digna Procuradora não ha um só que sustente a these do parecer, sendo que em geral as passagens invocadas não têm nenhuma applicação á questão em debate.

A unica lição que esclarece o assumpto é a de VIVANTE, que é o primeiro citado pela douta Procuradora, Mas VIVANTE,

no trecho transcripto no parecer, diz justamente “*que não ha fusão, ainda que uma sociedade compre todas as acções de uma outra que continua a existir, por isso que, não obstante, os dois corpos sociaes conservam um organismo juridico distincto, capaz de retomar a vida normal quando as acções sejam postas em circulação*”.

Eis as palavras do mestre italiano, que copiamos do proprio parecer:

“*Quindi non v'è fusione nemmeno quando una società compera tutte le azioni di un'altra che continua ad esistere, poichè ciò non ostente, i due corpi sociali conservano un organismo giuridico distinto, capace di riprendere la vita normale quando le azioni siano rimesse in circolazione*”.

Portanto, VIVANTE torna patente que a simples aquisição, *mesmo da totalidade* das acções de uma sociedade anonyma por outra, não importa em fusão das duas, porque ambas continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, e assim como a sociedade, cujas acções se concentraram nas mãos de um só accionista, pode retomar a vida normal, tambem pode ser liquidada, sem que o adquirente das acções tenha responsabilidade maior do que a de simples accionista.

Consequentemente VIVANTE — sustentando, como sustenta, que as duas sociedades continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas — está comnosco, e não com a douta Procuradoria.

Accresce que VIVANTE nos ensina ainda que para que haja fusão de duas sociedades anonymas é necessario que *as assembléas das duas* deliberem a fusão, pela maioria legal de seus accionistas. Eis as suas proprias palavras na edição franceza do seu tratado, trad. de JEAN ESCARRA, tomo II, n. 767:

Les sociétés qui fusionnent doivent décider séparément leur fusion. Pour l'approuver il faut, dans les sociétés en nom collectif et en commandite simple, l'accord de tous les associés; *dans les sociétés par actions, la majorité qui, aux termes de la loi, est nécessaire pour modifier les statuts.*

35°

P. que em seguida á lição de VIVANTE, invoca a Procuradoria uma passagem de RIVALOLA e outra de VIDARI para mostrar que, em boa technica, devemos distinguir *dissolução de liquidação*, sendo esta uma consequencia daquella. Nada a objectar. E' essa a boa technica, mas a verdade é que na linguagem corrente usa-se do termo *liquidação* como generico, comprehendendo a *dissolução* e a *liquidação* propriamente dita. Ninguem diz: o BRITISH BANK *dissolveu-se*. Toda gente affirma: o BRITISH BANK *liquidou*. Mas as subtilizas da technica não importam ao caso.

36°

P. que a seguir lêem-se no parecer um trecho de CARVALHO DE MENDONÇA, e outro de SPENCER VAMPRÉ, e ambos sustentam

que reduzidos os accionistas a menos de sete, em face da lei brasileira a sociedade anonyma está dissolvida. De perfeito accordo, *mas nenhum dos mestres sustenta que a aquisição de acções importa em incorporação...*

37º

P. que transcreve depois o parecer uma longa lição de VIDARI, na qual o commercialista italiano distingue a  *fusão* propriamente dita, da  *incorporação*. Naquella as duas sociedades formam uma nova, nesta uma das sociedades adquire o activo e o passivo da outra.

*Mas o que VIDARI não diz é que se dá a incorporação pela simples aquisição das acções.* Pelo contrario, VIDARI sustenta que para que haja, quer a  *fusão*, quer a  *incorporação*, é preciso deliberação dos socios de cada uma das sociedades. Eis as suas palavras, no seu  *Corso di Diritto Commerciale*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. II, n. 1.123:

A garanzia dei socii, la fusione e d l'incorporazione devono risultare da  *regolare deliberazioni di ciascuna società che intende fondersi o incorporarsi, o incorporare in sé un'altra società*; senza di cui non vi avrebbe consenso, nè quindi contratto.

38º

P. que volta a Procuradoria a citar CARVALHO DE MENDONÇA e com este LACARDE ET BATARDON para mostrar que na  *incorporação* realisa-se a figura juridica de uma compra e venda ou cessão. Assim tambem nos parece. *Mas o que os autores citados não dizem é que a incorporação se opera pela simples aquisição das acções. Et si cette chanson vous embête, nous pouvons la recommencer...*

39º

P. que, continuando a descer das estantes a sua riquissima bibliotheca, a douta Procuradora traz para os autos uma lição de OBARRIO, pela qual se fica sabendo que é frequente tomarem os socios a responsabilidade do passivo de uma sociedade dissolvida. Entre nós, nas sociedades em nome colectivo esse facto é realmente muito frequente. Mas accionistas responderem pelo passivo de sociedades anonymas, jámais vimos, nem nós, nem certamente tambem OBARRIO. Essa theoria é recentissima, está sendo creada agora, unicamente para uso dos funcionarios do BRITISH BANK. E' inutil procural-a nas lições dos velhos mestres do direito.

40º

P. que afinal a estudiosa Procuradora, apoiando-se em GEORGE GODDE e OBARRIO, reconhece que "o caracteristico da sociedade anonyma é a responsabilidade  *limitada* de todos os socios, relativa apenas ao numero de acções com que concorrem para a formação do capital" e accrescenta: "E' traço que não constitue novidade afirmar;  *tão marcante é elle, que forma a propria essencia da sociedade*".

Mas depois de affirmar esses postulados rigorosamente juridicos, reproduzindo as lições de GODDE e OBARRIO que os confirmam, a Procuradoria, esquecida dos mestres e do que elles escreveram, conclue por conta propria, já agora sem apoio em autor nenhum, que “não está, entretanto, em cheque no presente caso o conceito da sociedade anonyma. Porque, exactamente dentro desse conceito é que surge para o LONDON BANK situação diversa daquella que pretende crear-se”.

De sorte que a conclusão é a seguinte: é da essencia das sociedades anoymas a responsabilidade *limitada* de todos os accionistas, salvo quando esse accionista fôr o BANK OF LONDON... Com similhante maneira de argumentar, não ha innocente que não vá parar na cadeia... *Macte animo, generose puer, sic itur ad astra!*

41º

P. que ainda não esgotamos a torrente dos mestres que illustram o parecer. VIVANTE... VIDARI... RIVAROLA... CARVALHO DE MENDONÇA... VAMPRÉ... LAGARDE ET BATARDON... OBARRIO... GEORGE GODDE... Ainda faltam LYON CAEN ET RENAULT, citados por ultimo pela Procuradoria, numa passagem em que estudam como deve ser liquidado o passivo de uma sociedade anonyma, no caso de incorporação.

Os consagrados mestres consideram varias hypotheses, ás quaes podemos accrescentar, a titulo de exemplo, o caso de uma sociedade *solvavel*, incorporada por uma *insolvavel*, ou vice-versa. Naturalmente, que os credores da primeira podem se oppôr á incorporação, porque a confusão dos dois passivos importa, para elles, numa diminuição de garantias, por ficar o activo da sociedade solvavel sobrecarregado com o passivo da insolvavel.

Esse aspecto da questão, ainda torna mais patente que a incorporação é um acto complexo, que por isso mesmo depende da deliberação expressa dos socios das duas sociedades, devendo em certos casos serem ouvidos até mesmo os credores, *de sorte que é evidente que não pode se operar pela simples transferencia de accões.*

42º

P. que, como acabámos de mostrar, das lições de todos os grandes mestres citados pela Procuradoria, não se aproveita uma unica palavra que possa servir de apoio á conclusão do parecer. Pelo contrario, todos os autores invocados condemnaram formalmente o parecer.

Em summa, a verdade juridica é uma só: a prevalecer a estranha theoria de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, *pelo facto de se tornar a primeira accionista da segunda*, estaria subvertido o principio fundamental que regula as sociedades anonymas e segundo o qual é limitada a responsabilidade dos accionistas ao capital das respectivas accões, principio esse de direito universal, consagrado na legislação de todos os povos cultos, e

que entre nós tem a sua expressão legal no art. 15 do dec. 434 de 4 de junho de 1891, que regula as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsáveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

### III. A QUESTÃO NOS SEUS VERDADEIROS TERMOS

43º

P. que a dispersiva argumentação do venerando accordam embargado e do douto parecer da Procuradoria forçou-nos a dar a este articulado um desenvolvimento certamente excessivo. Todavia, a causa, collocada nos seus verdadeiros termos, é de uma simplicidade sem par.

O que se argue é que o embargante *absorveu* o BRITISH BANK. Ora,

44º

P. que a absorpção ou, mais technicamente, a *incorporação* de uma sociedade anonyma por outra só se realiza quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. *Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação, devendo serem ainda observadas outras formalidades complementares como sejam o registro e a publicação pela imprensa, devendo emfim serem preenchidas as formalidades exigidas para a constituição de uma sociedade nova.* E' o que se observa em todos os paizes, conforme já verificámos nas proprias lições de alguns dos autores citados pela Procuradoria, e é o que dispõe expressamente a nossa lei de sociedades anonymas, isto é, o dec. 434 de 4 de julho de 1891, no seu art. 213, que passamos a transcrever:

Art. 213. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas, em uma só, *se considerará como constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de *conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.*

Note-se que a nossa lei não cogita separadamente de *incorporação*, como acto distincto da *fusão*, o que tanto vale dizer que em ambos os casos devem ser observadas as mesmas formalidades.

CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Dir. Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. IV, n. 1.378) distinguindo a *fusão* da *incorporação*, porque naquella se constitue uma nova sociedade, e nesta a sociedade incorporadora subsiste, desaparecendo a outra, entende, dado a omissão da nossa lei que deixou de regular a *incorporação* separadamente da *fusão*, que a *incorporação* pode se realizar ou por uma *escriptura* de compra e venda ou de cessão, ou pela prévia liquidação da sociedade a ser incorporada, subscrevendo em seguida os liquidantes acções da sociedade incorporadora, que para esse fim augmentará o seu

capital, e realisando os liquidantes o capital subscripto com o *patrimonio livre e desembaraçado* ou, melhor, com o *activo liquido* da sociedade incorporada. Emfim compra e venda, cessão ou subscrição de accções, em todos esses casos não se realisa propriamente a incorporação de uma sociedade por outra, mas a transferencia do patrimonio livre ou activo liquido de uma para outra, sem que a incorporadora tome a si o passivo da incorporada, *que deverá ser pago precipuamente ou separados bens para o seu pagamento*, conforme observa o proprio CARVALHO DE MENDONÇA, nas seguintes palavras textuaes (*Tratado*, n. 1.381):

A fusão ou incorporação não pode absolutamente prejudicar direitos dos credores das sociedades que se extinguem. Algumas legislações dão a esses credores o direito de opposição.

Em regra, qualquer destes actos sómente se poderia realisar *depois de satisfeito o passivo social de cada uma das sociedades*; não ha, porém, inconveniente em que se reserve uma parte do activo para a solução do passivo, ficando este a cargo da nova sociedade ou da sociedade absorvente.

Consequintemente, a incorporação, com aquisição do activo e responsabilidade do passivo da incorporada pela sociedade incorporadora, depende sempre, *como formalidade substancial*, de deliberação das assembléas das duas sociedades, isto é: quanto ao *passivo*, é preciso que os accionistas da incorporadora o *aceitem expressamente*, tomando essa deliberação, com numero legal, em assembléa regular, e quanto ao *activo*, é necessario que os accionistas da incorporada, deliberrando tambem em assembléa regular, *consintam na sua alienação*, lavrando depois as respectivas directorias, assim devidamente autorisadas, a escriptura ou instrumento de incorporação.

Portanto

45°

P. que a incorporação, envolvendo transferencia do activo e do passivo, sómente pode ser provada pelas *actas das duas assembléas*, devidamente publicadas e registradas para conhecimento dos credores, que aliás poderão reclamar, e pela *escriptura ou instrumento da incorporação*, que tambem deverá ser archivado no Registro do Commercio. Ao todo, pelo menos, *tres documentos publicos e solemnes*. Taes documentos não constam do processo, não existem em parte alguma, o que tanto basta para tornar patente que o venerando accordam embargado não se estriba em documentos legaes, sendo por isso mesmo insubsistente.

Finalmente

46°

P. que a verdade verdadeira é que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK. Isto sim está provado nos autos. Ora, já deixámos patente, com apoio na nossa lei e nas lições dos proprios autores citados pela Procuradoria, a nenhuma

responsabilidade do accionista pelo passivo da respectiva sociedade anonyma. Todavia, como, com relação especialmente ao caso dos autos, esse aspecto da questão já foi magistralmente elucidado pelo Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer que ora juntamos como doc. n. 2, e que aliás já constava dos autos impresso no folheto de fl. 153, pelo DR. LEVI CARNEIRO (parecer de fls. 134-142) e pelo DR. DORVAL LACERDA, illustrado procurador do trabalho (fls. 187-191), passamos a transcrever as passagens mais incisivas dos tres doutos pareceres.

Eis as palavras do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE:

*“E’ absurdo que não merece refutação* imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do BRITISH BANK ficou sendo o BANK OF LONDON proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transação entre o BRITISH BANK e o BANK OF LONDON, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

*Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.*

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo “do seu encerramento definitivo *extingue o direito de effectividade* assegurado aos seus empregados, não “se considerando porém como tal a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a “simples transferencia da propriedade do estabelecimento”.

Como quer que seja, o BANK OF LONDON, pessoa distincta do BRITISH BANK, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á *quota do capital das acções que adquirio*”.

Não menos claro é o DR. LEVI CARNEIRO:

“As acções alludidas do BRITISH BANK já pertenciam a uma outra sociedade — ANGLO S. AMERICAN BANK. Nunca se terá pretendido confundir o BRITISH BANK com o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK. Porque então, se ha de confundir, com o BRITISH BANK, o BANK OF LONDON, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo BRITISH BANK, que pertencem

ciam ao ANGLO SOUTH AMERICAN BANK? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O BANK OF LONDON adquiriu o activo e passivo do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do BRITISH BANK, que se incluíam no acervo do ANGLO SOUTH AMERICAN — e que o BANK OF LONDON adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o BANK OF LONDON apenas se substituiu ao ANGLO AMERICAN BANK, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o BANK OF LONDON e o BRITISH BANK.

Mas — dir-se-á — o BRITISH BANK está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição das acções do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do BRITISH BANK se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o BRITISH BANK vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade”.

Finalmente o DR. DORVAL LACERDA:

E' certo ser o LONDON o maior accionista do BRITISH BANK como poderia sel-o o BANCO DO BRASIL, por exemplo, sem que contudo o LONDON BANK, ou, como no exemplo, o BANCO DO BRASIL, tivesse a responsabilidade do passivo do BRITISH BANK. Esta limita-se ás acções, pois o BRITISH não é, por emquanto, affiliado, anexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o LONDON BANK.

O BRITISH BANK não é, como parece ao Dr. Targino Ribeiro, um serviço bancario anexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario anexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O BRITISH BANK possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do BANCO OF LONDON, mas á vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o LONDON. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario anexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do BRITISH BANK, por exemplo, não traria ao LONDON BANK maio-

no trecho transcripto no parecer, diz justamente "*que não ha fusão*, ainda que uma sociedade compre todas as acções de uma outra que continua a existir, por isso que, não obstante, os dois corpos sociaes conservam um organismo juridico distincto, capaz de retomar a vida normal quando as acções sejam postas em circulação".

Eis as palavras do mestre italiano, que copiamos do proprio parecer:

"Quindi non v'è fusione nemmeno quando una società compera tutte le azioni di un'altra che continua ad esistere, poichè ciò non ostente, i due corpi sociali conservano un organismo giuridico distinto, capace di riprendere la vita normale quando le azioni siano rimesse in circolazione".

Portanto, VIVANTE torna patente que a simples aquisição, *mesmo da totalidade* das acções de uma sociedade anonyma por outra, não importa em fusão das duas, porque ambas continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, e assim como a sociedade, cujas acções se concentraram nas mãos de um só accionista, pode retomar a vida normal, tambem pode ser liquidada, sem que o adquirente das acções tenha responsabilidade maior do que a de simples accionista.

Consequentemente VIVANTE — sustentando, como sustenta, que as duas sociedades continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas — está comnosco, e não com a douta Procuradoria.

Accresce que VIVANTE nos ensina ainda que para que haja fusão de duas sociedades anonymas é necessario que *as assembléas das duas* deliberem a fusão, pela maioria legal de seus accionistas. Eis as suas proprias palavras na edição francheza do seu tratado, trad. de JEAN ESCARRA, tomo II, n. 767:

Les sociétés qui fusionnent doivent décider séparément leur fusion. Pour l'approuver il faut, dans les sociétés en nom collectif et en commandite simple, l'accord de tous les associés; *dans les sociétés par actions, la majorité qui, aux termes de la loi, est nécessaire pour modifier les statuts.*

35°

P. que em seguida á lição de VIVANTE, invoca a Procuradoria uma passagem de RIVALOLA e outra de VIDARI para mostrar que, em bôa technica, devemos distinguir *dissolução* de *liquidação*, sendo esta uma consequencia daquella. Nada a objectar. E' essa a bôa technica, mas a verdade é que na linguagem corrente usa-se do termo *liquidação* como generico, comprehendendo a *dissolução* e a *liquidação* propriamente dita. Ninguem diz: o BRITISH BANK *dissolveu-se*. Toda gente affirma: o BRITISH BANK *liquidou*. Mas as subtilizas da technica não importam ao caso.

36°

P. que a seguir lêm-se no parecer um trecho de CARVALHO DE MENDONÇA, e outro de SPENCER VAMPRÉ, e ambos sustentam



90

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO

TABELLIÃO

39, MIGUEL COUTO, 39

Telephone 28-3909

Livro 151 Fls. 245

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 151 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 245 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

### Procuração bastante que faz

Bank of London & South America.Ltd.

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 26 dias do mez de outubro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante

Bank of London & South America Ltd, sociedade anonima bancaria inglesa, com sede em Londres e autorisada a funcionar no Brasil por decreto do Governo Federal, representada por Francisco Paes Barreto Cardoso, sub gerente da filial desta cidade

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem respectivamente sob ns.400 e 1717, com escritorio a rua gal. Camara 24, o 1º e rua Ouvidor 50, 2º, o segundo, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante o Departamento Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e eilimitados e os especiais de requerer o que se tornar preciso, apresentar defesa por escrito ou oralmente, embargar acordans, embar digo acordans, acompanhar todos os termos do processos, assinar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

Certidão

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civéis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros, quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquirir reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros; assistir quaesquer actos judiciarios, para os quaes lhes cõcede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmo poderes em vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelécido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, acceitei e assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Sylvio Cavalcanti, ajudante, escrevi. Eu, Joaquim Gusmão Junior, tabelião interino, subscrevo. Francisco Paes Barreto Cardoso. C. Belagamba. A. Moreira. Selo 2\$2. Por certidão aos 12-11-1937. Eu, J. B.

*[Handwritten signatures and scribbles]*





o requerimento de Recuperação  
geral foi suscitado o Bank of London and  
South America Pl. sobre o objecto de  
reclamação de p. d.

Com resposta a quella Banco juntar  
uma copia do embargo opposito nos  
autos do processo 17977/37.

Está feito caber de demetida a  
processo a Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 30 Novembro 1937

C. A. Rezende

L. S. J.

INFORMAÇÃO

1ª Procuradoria Geral sobre os processos autos divulgados  
instruidos em 9 de Setembro de 1937

Mesmo de Pleno de Sedi  
Diretor da 1ª Seção

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 6 Dezembro 1937

Procurador Geral

O Conselho  
Pleno em sessão de  
28-4-38, apreciando o  
proc. 17611/36, em  
virtude de embargo  
modificando, por  
voto de voto, a decisão  
da 3ª Câmara, que  
com os demais câmaras,

~~Os~~ nos mesmos de  
A. de se havia - era  
nifestado, por unanimi-  
dade.

Não há necessi-  
dade de se manter estudos  
nos presentes com um  
objeto de tratar de  
hipótese idêntica.

Opino que  
a Secretaria deve  
anexo a cópia do  
Acórdão relativo à  
decisão mencionada,  
encaminhando, em  
seu devido tempo,  
as suas alterações  
devidas.

Pro 254-50.  
Vater's Filho  
Adv. de Recife.

2.5.938

A 1ª Seção para  
atender uma vez lavrado o acor-  
dão referido no parecer supra.

dia 4.5.938

Ass. Ass. G.  
D. Geral, int.

Além para jurisdição

Em 14 de Junho de 1938

Heodor de Pennich Tocó

Director da 1.ª Secção

Cumprido.

Rio, 17.6.38

A. Bergamini  
E.

A C Ó R D ã O

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS êstes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de demissão de empregado do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando êste a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhados de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº ... 24.728, de 16 de março de 1921;

II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-

ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank;

Considerando, no entretanto, que, diante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como diante demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papéis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspeção de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembleia que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembleia, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, nada ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembleia realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-

clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da autorização dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, êste, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral préviamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser êste Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilisar êste pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigável, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratório da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito lhe assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatarios do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio -

nista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, o London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precária prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente

a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.  
Rio, 15/6/1938

*Judith Padrenosso Teixeira Pinto*  
Judith Padrenosso Teixeira Pinto  
Escrit. Cl. G

VISTO  
Rio, 15/6/38

*A. Bergamini de Abreu*  
A. Bergamini de Abreu  
Escrit. Cl. G

# Informação

Cumprida a diligencia requerida pela deuta Trocu radria paraq, etc. o pro cesso em condições de ser submetido a julgamento, conforme espina afuella autmidade.

Rio, 17.6.38

*A. Bergamini*

A' consideração do Snr. Director Geral *subt os*  
*proccatos autos intmidos*

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1938

*Theodoro de Almeida Paes*  
Director da 1ª Secção

## CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Camo. Snr. Presidente.

Em 21 de Junho de 1938

*Augusto*  
Director da Secretaria, intº

Remetta-se á Camara

Rio de Janeiro, 4 de Junho 1938

*[Signature]*

PRESIDENTE

1ª CAMARA  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO *fl. 98*

C. N. T. 18

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. *5249*

193. *7*

ASSUNTO

*Luiz Ferreira dos Santos*  
*relatando contra a sup. devedora do*  
*"British Bank of South America Ltd."*

RELATOR

*D. Fontenelle*

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

*4-7-38*

DATA DA SESSÃO

*18-7-38*

RESULTADO DO JULGAMENTO

*Julgou-se improcedente, de acordo*  
*com a jurisprudência, por voto*  
*de desempate.*



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls 99

Processo: 5.249/37.

AG/MP

ACORDÃO

.....Secção

19 3.8.

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo de reclamação, em que o bancário Luiz Ferreira dos Santos - pleiteia a sua reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", em virtude de ter sido despedido do "The British Bank of South America Limited";

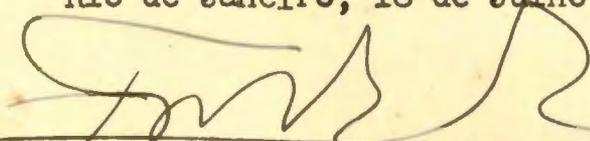
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenária de 28 de agosto do corrente ano, pelos fundamentos jurídicos constantes do acórdão publicado no Diário Oficial de 10 de Junho p. passado, (Proc. 17.011/36 - Acórdão de fls. 93/6), resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancários contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na espécie em debate a absorção, encampação ou sucessão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsável pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

CONSIDERANDO, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de fáto que destruam os fundamentos do Acórdão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reintegração;

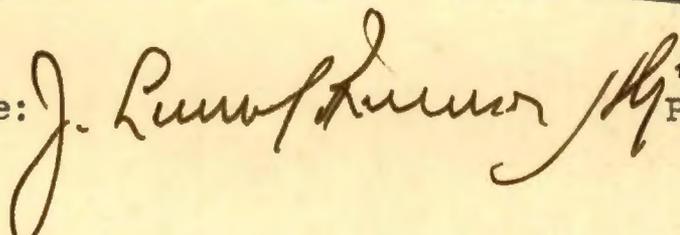
Isto posto,

RESOLVE a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por voto de desempate, julgar improcedente o pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1.938.

  
Presidente

a. Paranhos Fontenelle Relator

Fui presente:  Procurador Geral.

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL  
Em 4 de 11 de 1938

101

MP.

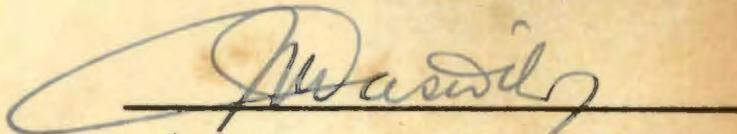
1-1.959/38-5.249/37.

9 de Novembro de 1.938

Sr. Dr. Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho.  
Rua do Ouvidor, 50 - 2º Andar.  
Rio de Janeiro.

Remeto-vos, para fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pela 1ª. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada a 18 de Julho do corrente ano, nos autos do processo em que o bancario Luiz Ferreira dos Santos pleitea reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited".

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

102

MP.

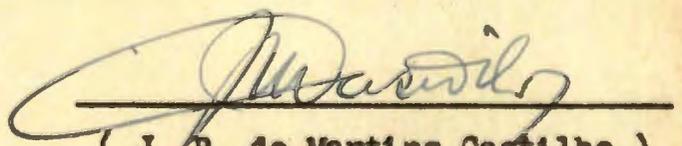
1-1.958/38-5.249/37.

9 de Novembro de 1.938

Sr. Luiz Ferreira dos Santos  
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancarios  
Avenida Rio Branco, 133 - 4° And.  
Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins, que a 1a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho apreciando os autos do processo referente ao vosso pedido de reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", em sessão de 18 de Julho do corrente ano, resolveu pelas razões consubstanciadas no acórdão publicado no "Diário Oficial" do dia 4 do corrente mês, julgar improcedente o aludido pedido.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

2 de Novembro de 1938

1-1.000/38-2.240/37

Mr. Luiz Ferreira dos Santos  
V/C do Sindicato Brasileiro de Bancários  
Avenida Rio Branco, 133 - 4ª And.  
Rio de Janeiro.

Juntada

Nesta data, junto aos  
presentes autos, o do.

cummeto que se segue,  
protocolado sob. o nº

17953/38

1ª secção, 2/12/38

Favilla Nunes

Esc

Atenciosas Saudações



( J. B. de Mattos Castello )

Director de Secretarias, Internas



Fls 123

PROTOCOLLO GERAL	
Nº	14953
DATA	29/11/38
MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRECTOR GERAL	
SECRETARIA GERAL	
1ª SECCAO	
2ª SECCAO	
3ª SECCAO	
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
ENGENHARIA	
ESTADISTICA	
ARCHIVO	

29/11/38

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

W.F.

LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, data venia, não se conformando com o accordão proferido pela Primeira Camara, no processo 5.249/37, publicado no Diario Official de 4 de Novembro ultimo, pag. 22.134, em que reclama contra o The Bank of London and South America Limited, encampador do The British Bank of South America Limited, vem contra o citado accordão, oppor os inclusos embargos, acompanhados de um documento, e requerer sejam os mesmos juntos aos autos para afinal, prehenchidas as formalidades legais, serem julgados pelo Venerando Conselho Pleno e reformado o accordão embargado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1938

Luiz Ferreira dos Santos



EM B A R G O S

Por embargos ao accordão proferido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, a fls. do processo nº 5.249/37 publicado no Diario Official de 4 de Novembro ultimo, pag. 22.134, diz como embargante, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

contra

o embargado THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e sendo necessario provará

1º

P. que são os seguintes os consideranda e a conclusão do accordão embargado:-

"Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de Agosto do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do accordão publicado no "Diario Official" de 10 de junho proximo passado, processo 17.011-36 - accordão de folhas 93/6, resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou sucessão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios; Considerando, nessas condições que, coerente com o referido julgado e a vista da falta de materia nova de direito e de fato que destruíam os fundamentos do accordão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reintegração;

Isto posto,

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do conselheiro Alvaro Corrêa da Silva julgar improcedente o pedido de fls. 2."

2º

P. que é inexacto ter o Conselho Nacional do Trabalho, como diz o primeiro considerandum do accordão, julgado a reclamação relativa ao processo 17011/36 identica a dos presentes autos, por isso que, em sessão plenaria manifestando-se sobre aquelle caso, não tinha deste (5.249/37) qualquer conhecimento e, assim, não poderia julgar um caso igual ou parecido com outro que nem siquer conhecia;

3º

P. que a Primeira Camara para ficar coherente com o accordão do Conselho Pleno, relativo ao processo 17011/36, despresou o seu proprio accordão, sobre o mesmo assumpto, proferido no processo 6723/37 e, assim, adoptou um ponto de vista prejudicial á sua decisão anterior, aliás contrario ao bom senso;

4º

P. que são insubsistentes os fundamentos constantes da preliminar do accordão publicado no Diario Official de 10 de Junho do corrente anno, sobre o processo 17011/36, adoptado pela Primeira Camara para julgar improcedente a reclamação do embargante, pelo motivo seguinte:-

- Os embargos que o Conselho Pleno recebeu para reformar o accordão da 3a. Camara no processo 17011/36, na conformidade do § 4º, art. 4º do Decreto 24784, de 14 de Julho de 1934, não podiam ser recebidos, pois, além de não articularem elles materia de direito, como requer o dispositivo citado, não eram acompanhados de nenhum documento novo. Senão vejamos:-

O Conselho Nacional do Trabalho, por iniciativa propria, para conhecer a situação do The British Bank, formulou á Directoria de Rendas do Thesouro Nacional uma serie de quesitos e, entre outros, o seguinte:-

- e) qual era a matriz do British Bank no Brasil quando foi resolvida a sua liquidação amigavel e, se essa liquidação foi approvada pela Fiscalisação Bancaria e esta sendo pela mesma acompanhada.

E, em resposta o Conselho recebeu da referida Directoria um officio que consta dos autos do processo 17011/36 á fls.251-254 e

onde se lê, relativamente ao quesito e, acima transcripto, o que segue:

"A Matris do British Bank of South America Ltd., era em Londres, funcionando no mesmo edificio do Anglo South American Bank. A liquidação a que se refere o presente item foi comunicada á Fiscalisação Bancaria do Banco do Brasil.

Este officio da Directoria de Rendas, que diz não ter sido a liquidação communicada á Fiscalisação Bancaria é de 13 de Julho de 1937. Elle foi um dos documentos em que se estribou a 3a. Camara para julgar o processo 17011/36.

Sober o mesmo assumpto, o Ministerio do Trabalho Industria e Commercio já se dirigiu ao da Fazenda, e, do titular dessa Pasta, recebeu a resposta, por copia constante dos mesmos autos á fls. 247, onde se lê, entre outras cousas, que não existe communicação da liquidação do British Bank, ou textualmente "Por emquanto consta apenas neste Ministerio a communicação daquelle Banco da resolução, em assembléa geral dos seus accionistas, reunidos em Londres, de dissolver a Sociedade e liquidar as suas operações."

Esta foi outra das informações preciosas em que se baseou a 3a. Camara para fundamentar o seu accordão, que o Conselho Pleno injustamente reformou.

E, está claro que, na Directoria de Rendas, apenas constava o archivamento da acta da resolução de liquidar, acta esta da assembléa geral que, a 13 de Agosto de 1936, se reuniu em Londres. Fóra do archivamento dessa acta, acta da resolução de liquidar, apenas consta o archivamento de uma procuração.

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada porque não existe. E, archivar acta da resolução de liquidar, é preciso convir, não é archivar a acta de liquidação.

Não obstante, o Bank of London quiz que assim fosse e, nos seus embargos diz que a 3a. Camara, para chegar á conclusão que chegou, "partiu da supposição de que a liquidação do The British Bank of South America Limited não foi communicada á Fiscalisação Bancaria." Acrescentou "que se trata de equívoco decorrente de uma informação capciosa da Directoria de Rendas Internas" e mais que, "para restaurar

a verdade, offerencia a certidão clara e completa da mesma Directoria."

(Essa Directoria, note-se, é a mesma que o Banco acusa de capciosa).

Vejamos o que dizia essa certidão famosa que o Bank of London fez passar como documento novo e com que conseguiu enganar o Conselho Pleno illudindo-o na sua boa fé. Para obtel-a o Banco se dirigiu á Directoria e requereu:-

- a)- em que data foi apresentada para archiva-  
mento nesta Directoria a acta pela qual a  
assemblea do Banco Supplicante resolveu a  
sua liquidação;
- b)- em que data foi archivada nesta Directoria  
a procuração dos liquidantes, constituindo  
procuradores no Brasil.

Esse documento celebre foi requerido em 9 de Outubro de 1937.

É preciso notar que o Banco indagou a data do archiva-  
mento da acta em que resolveu a sua liquidação, isto é, acta da reso-  
lução de liquidar e não da liquidação.

E, em resposta foi-lhe certificado que, em cumprimento do despacho etc., etc., etc., "consta que o referido Banco deu entrada no Thesouro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de Setembro e 2 de Outubro de 1936, fichados respectivamente, sob Ns.65.230 e 73.432, ambos do anno de 1936. E, para constar, eu Nair Moreira, funcionario da Directoria, etc., etc., etc.,

É esse o celebre documento apresentado como novo. Nova foi apenas a sua apresentação, pois, ninguem, de sã consciencia, pôde suppor que constitúa prova de ter sido archivada acta differente da que se referiu o documento de fls. 247, assignado pelo ex-Ministro da Fazenda, o Exmo Snr. Dr. Orlando Villela.

Emfim, que provou o celebre documento ? Que merito teve? Nada provou além do que estava provado, isto é, o archivamento da acta da resolução de liquidar. Portanto, tratando-se de um documento velho, não poderia o Conselho Pleno julgal-o motivo para o recebimento dos embargos e para reformar o accordão embargado.

P. que assentando a decisão do Conselho Pleno no docu-  
mento apresentado como novo, mas que, como vimos no n? anterior, de

novo só tinha a fôrma, não procede os seus consideranda quando dizem

"que o British Bank em 4 de Setembro de 1936 e 2 de Outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns.65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no decreto n.14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legaes, especialmente da acta da liquidação e o archivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;"

"que a participação e archivamento das actas e mais papeis referentes á liquidação do British Bank directamente á Directoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra "g" do art. 96 do decreto n.24.036, de 24 de março de 1934, cabe á aludida Directoria o serviço de fiscalisação bancaria, além de não mais existir a Inspectoria de Bancos referida no Decreto numero 14.728 de 1921;

"que provado ter o British Bank cumprido o determinado no dec. 14.728 de 1921, pela participação e archivamento das actas de liquidação voluntaria na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de duvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação."

Essas allegações, todas ellas foram desfeitas pela certidão que o Syndicato Brasileiro de Bancarios requereu á mesma Directoria de Rendas e juntou ao processo 17011/36 no recurso de avocação ao Exmo. Snr. Ministro, certidão que diz, entre outras cousas:-

A-"que a acta da assemblea geral dos accionistas do The British Bank of South America Limited, realisada em treze (13) de agosto de mil novecentos e trinta e seis (1936), em Londres, e cuja traducção faz parte do processo protocollado no Thesouro Nacional sob o numero setenta e tres mil, quatrocentos e trinta e dois (73.432), de mil novecentos e trinta e seis (1936), diz respeito a deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata;"

B-"que a apresentação daquelle documento a esta Directoria não eximiu o The British Bank of South America Limited das exigencias previstas no regulamento approved com o decreto numero quatorse mil setecentos e vinte e oito (14728), de dezeseis (16) de março de mil novecentos e vinte e um (1921), inclusive pagamento da quota de fiscalisação e posse da carta patente de autorização;"

Ora, como se vê, os papeis fichados sob os numeros referidos, dizem respeito a deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata. Da deliberação de liquidar,

repetimos, e não da liquidação. Portanto, o considerandum do accordão, destruído pela certidão mencionada e para a qual, data venia, chamamos a atenção do Conselho Pleno, sem qualquer base legal e positiva, como todo o accordão desse mesmo Conselho, no processo 17011/36, deve ser desprezado para ser reformada a sua jurisprudencia.

6º

P. que não procede, igualmente, o considerandum (3) ao afirmar que

"embora o Bank of London seja um dos maiores accionistas o British Bank, não e, entretanto, o unico accionista, como pretendem, pois, segundo a propria acta da assemblea que resolveu a liquidação voluntaria do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas."

Não procede porque, diz o considerandum seguinte, ou seja, o 4º:-

"considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls.253, em data posterior a assemblea, quando o Bank of London, adquirindo acções, passou a ser o maior accionista, nao comprou nem se tornou proprietario da totalidade das acções por isso que, acrescenta o referido documento, outros accionistas ainda existem."

Este documento, como ja vimos, além de velho, não autorisava o Conselho Pleno chegar ás conclusões a que chegou. Elle foi desfeito por uma certidão da mesma Directoria de Rendas, junta ao recurso de avocação do processo 17011/36 e para a qual ja pedimos a atenção do mesmo egregio Conselho. O documento referido é capcioso e as conclusões delle tiradas são falsas.

O unico accionista do British Bank era o Bank of London and South America Limited. Este banco não era, como affirma o considerandum 3, o maior accionista daquelle, mas, é preciso esclarecer: era o unico accionista.

É o que vamos provar. Assim:-

No processo 17011/36, o patrono do Bank of London, falando sobre a reclamação do bancario, dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, depois de classificar os documentos apresentados pelo reclamante, referindo-se aos que chamou detalhes de jornaes, disse que elles

davam noticia da incorporação do The Anglo South American Bank Limited pelo Bank of London, cousa que ninguem contestava. Portanto, tal dizendo, confessou a incorporação do Anglo South pelo Bank of London. Esta confissão tornou-se materia pacifica. Ademais é confirmada no parecer do Ministro Pires e Albuquerque, no mesmo processo, parecer junto pelo Bank of London.

E, no doc. que ora juntamos a estes embargos, que é a traducção de parte da demonstração de contas das companhias subsidiarias do Anglo South, verificando que o British Bank era uma dessas companhias pertencentes ao mesmo Anglo, verificámos tambem que o seu capital autorizado era de cem mil acções de vinte libras cada uma.

Essas cem mil acções, como se vê pelo documento citado, que apresentamos junto a estes mesmos embargos e que tambem é uma parte traduzidas do balancete do Anglo South American Bank Limited, de 30 de Junho de 1934, evidencia que, no activo deste Banco, ja nesta epocha, estavam todas as acções do British Bank, isto é, as cem mil de que se compunha o seu capital. E, como é certo que o Bank of London incorporou o Anglo South, como se vê da confissão referida, ipso facto, incorporou o British Bank, cujas acções, na sua totalidade, estavam no acervo do Anglo South (doc. citado), acervo que o Bank of London adquiriu. Adquirindo, pois, esse acervo, o Bank of London ficou sendo o unico accionista do British Bank, isto é, comprou a totalidade das suas acções que eram cem mil, de vinte libras cada uma, e estavam no activo do Anglo South American Bank Limited.

Portanto, está provado que não subsistem os consideranda 3 e 4 do accordão do Conselho Pleno, porque a verdade, como a expuzemos de modo claro, diz precisamente o contrario, ou seja, que o Bank of London comprando as cem mil acções do British Bank, comprou a totalidade dellas e tornou-se seu unico accionista.

7º

P. que o considerandum 2, em que o egregio Conselho Pleno affirmou não haver no processo a prova de ser o Bank of London o successor do activo e passivo do British Bank, não tem justificativa pois pela exposição anterior, como ja vimos, no activo do Anglo South American Bank Limited, activo que o Bank of London adquiriu, estavam

todas as acções que compunham o capital do British Bank. Por isso mesmo, como o Anglo South, o British Bank passou a ser propriedade do Bank of London. E, considerar que de tal não ha prova, sem duvida, é um contra senso que não deve prevalecer.

8º

P. que os documentos a que allude o considerandum 5 do mesmo accordão são capciosos, por isso que, tendo o Bank of London adquirido o Anglo South e no activo deste estando o British Bank, adquiriu ou incorporou, ao seu patrimonio, o proprio British Bank. Allias essa conclusão é um comesinho principio de logica, dedusivel por qualquer collegial fora de contestação;

9º

P. que, ao contrario do que diz o considerandum 6, que a

"publicação feita em Londres, em 23 de Julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria succedido e absorvido pelo Bank of London."...

deve ser tomada como valiosa porque foi feita em jornal official, como affirmou o Banco do Brasil em officio constante do processo 17011/36, e porque, tal publicação está devidamente authenticada em Londres e traduzida para o vernaculo, por traductor publico juramentado.

Ademais está ella perfeitamente de accordo com o que diz o documento ja conhecido desse egregio Conselho, na contestação aos embargos de 17011/36, isto é, de accordo com o discurso constante da acta da assembléa em que foi votada a resolução do augmento de capital do Bank of London, de 4 milhões para 4 milhões e meio de libras, augmento que se destinou á aquisição, por este Banco, do Anglo South American Bank Limited. E, nesse discurso, o Sr. J. W. Beaumont, presidente da assembléa, discorrendo sobre as vantagens da fusão dos bancos, affirmava:-

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes ultimos annos, e questao de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar."

Ainda mais, referindo-se ao British Bank, declarou ainda o presidente da mesma assembléa que

"em consequencia do augmento de capital, para a aquisição do Anglo South American Bank Limited, o Bank of London se tornaria proprietario de todas as accções do British Bank of South America Limited o qual era subsidiario do Anglo South, operando no Brasil, esta previsto que os negocios do British serão absorvidos no momento oportuno pelos nossos.

E, de mais claro do que isto, não sabemos. Documentos e discursos se completam e reforçam de tal modo que não deixam duvida sobre a absorpção do British Bank pelo Bank of London quando este comprou o activo do Anglo South, activo em que, como ja se provou (doc. citado) estavam as cem mil accções do British Bank;

10º

P. que o considerandum 7 do referido accordão expréssa uma doutrina inaceitavel e facciosa, em desaccordo, aliás, com os commercialistas mais eminentes e, entre elles, Carvalho de Mendonça que, a respeito de fusão ou incorporação de uma sociedade por outra, assim se manifesta:-

"O phenomeno juridico da incorporação não e mais do que a transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra, que continua sem alterar a sua essencia perfigurando em synthese uma compra e venda ou cessao."

"Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; a outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidante."...

"A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu Capital, e para a sociedade absorvida e apenas um modo commodo economico e rapido de sua liquidação, (Tratado de Dir. Commercial Brasileiro, vol. 3º liv. 2, fls. IV)

É o caso typico e caracteristico do Bank of London, que augmentou o seu capital, e do Anglo South American Bank, que determinou a sua dissolução. E nesta estava abrangido o seu filiado, o British Bank. Diz ainda que:

"Pela incorporação uma das sociedades subsistentes absorve a outra ou outras, que se dissolvem para serem a ella

incorporada. Não ha criação de nova sociedade, porem simples extinção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continua a existir, alargando sua esfera de acção e acrescentando aos seus próprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações, das sociedades que a elle se incorporam.

Como se não bastassem esses ensinamentos, existe nos autos do processo 17011/36 um luminoso parecer do grande jurisconsulto patricio Targino Ribeiro, que conclue:

"desde o momento em que o Bank of London adquiriu a totalidade das acções do British Bank, os empregados deste passaram a ser seus empregados e, assim, a liquidação voluntaria do British não prejudica os seus direitos.

11º

P. que os consideranda 8 e 9, referindo-se a acta de liquidação do British Bank, laboram em erro, pois, como ja ficou claro no 5º provará destes embargos, tal acta não existe. O que foi archivado como affirma a propria Directoria de Rendas, em certidão junta ao recurso de avocação do processo 17011/36, é que tal acta

"diz respeito á deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o banco de que se trata."

A acta, como se vê, diz respeito á deliberação de liquidar e não á liquidação. Engre deliberar liquidar e liquidar, realmente, a differença é grande. Em acta em que apenas se delibera liquidar uma sociedade, não se torna obrigatoria a menção de liquidatario ou successor. Portanto não é de extranhar-se que na acta em que foi deliberada a liquidação do British Bank, não fosse feita referencia ao Bank of London. Ademais a acta não tem o valor que o Conselho Pleno lhe emprestou no julgamento do processo 17011/36; ella não é, como affirmou, a acta de liquidação e sim a acta da deliberação de liquidar.

12º

P. que os consideranda 10, 11, 12, 13 e 14 como os anteriores, não procedem, porque ja verificámos ter o Bank of London absorvido o Anglo South e, no activo deste estando o British Bank, absorveu o proprio British Bank, de que, aliás, nos processos de reclamação contra aquelle estabelecimento, ha abundante documentação; não procedeu porque a allegação de que existe a personalidade British Bank é expe-

diente de que se serve o seu encampador apenas para mystificar a encampação; não procede porque o tempo de serviço, se não provado expressamente, está implicito na carta que o British Bank dirigiu aos seus empregados e em que lhes offerencia indemnização nos moldes da lei 62, isto é, tantos ordenados mensaes quantos eram os annos de serviços prestados. Ora, se a carta declarava o ordenado X e offerencia, na conformidade da citada lei, a indemnisação Y, implicitamente declarava o numero de annos de trabalho do reclamante. Esse tempo de serviço assecuratorio da estabilidade, pelos termos da referida carta, póde ser deduzido por qualquer pessoa conhecedora das operações fundamentaes e da mencionada lei e não devia ser posto em duvida;

## 13º

P. que os consideranda 15, 16 e 17, egualmente, não procedem porque tendo o Bank of London, como accionista do British Bank, a sua responsabilidade limitada ao numero de quotas que tivesse, tinha elle a responsabilidade absoluta dos negocios do mesmo British Bank. Isto porque, adquirido o activo do Anglo South, nelle adquiriu a totalidade das acções do British Bank (doc. citado) que eram de cem mil de vinte libras cada uma. E comprando o Bank of London, como comprou e está provado, todas as acções do British Bank, e, passando, como passou, a ser o seu unico accionista, passou por isso mesmo a ser o unico responsavel pelas suas obrigações. Aliás este é o motivo porque lhe foram dirigidas as reclamações dos bancarios em causa e as provas constantes dos autos, incluindo as que foram juntas ao recurso de avocação do processo 17011/36, não são provas precarias e tal não dirá quem, conscientemente, tendo consciencia, quizer dar-se ao trabalho de examinal-as;

## 14º

P. que as tres Camaras de que se compões o Conselho Nacional do Trabalho ja julgaram processos de reclamação dos funcionarios do British Bank contra o Bank of London, e todas ellas, por unanimidade dos seus membros, reconheceram o direito desses empregados de serem transferidos para este ultimo Banco, de vez que se não tratava de uma simples extinção de estabelecimento, por motivo de sua liquidação, mas de transferencia de negocios, decorrente da absorpção, fusão, incorporação (ou como se queira dizer) de um estabelecimento pelo outro.

P. que a propria la. Camara - presidida pelo Dr. Francisco Barboza de Rezende, julgou o processo 6723/37 de Renato Carraro, de que foi relator o Sr. Correa e Silva. - Accordão de 18 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 23 de Novembro de 1937; que a 3a. Camara - presidida pelo Dr. Indefonso de Abreu Albano julgou o processo 6724/37 de Francisco Paulilo Netto. Relator: Dr. Irineo Malagueta - Accordão de 23 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 17 de Dezembro de 1937, fls. 25067/8, e que a 3a. Camara, em 10 de Agosto de 1937 e por accordão publicado no Diario Official de 3 de Setembro do mesmo anno, julgou procedente a reclamação de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, no processo 17011/36, para determinar a sua reintegração no Bank of London. E, estas decisões, tomadas pela la. 2a. e 3a., Camara, o foram em reclamações identicas a do processo 3911/37, cujo accordão da la. Camara ora se embarga.

P. que, sobre o assumpto tendo se manifestado as Camaras mencionadas, ellas mesmas, reunidas em sessão plenaria, apenas com o documento de que já se tratou no 5º provará, não podiam de nenhum modo, modificar os votos anteriores proferidos nas suas reuniões respectivas, e, por isso, finalmente.

P. que os presentes embargos devem ser recebidos reformado o accordão embargado e julgada afinal procedente a reclamação dos embargos pelos motivos expostos e como é de inteira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1938

Luiz Ferreria dos Santos

115

**O. A. Fialho**  
**E**  
**T. S. Mirsky**  
**TRADUTORES**  
**JURAMENTADOS**

**D. OSVALDO DE ABREU FIALHO**  
**L. SVIATOPOLK-MIRSKY**  
Tradutores Públicos Juramentados  
Travessa Cuvidor 30, 40-s/ 44  
TEL 23.1334  
Rio de Janeiro

*Assinatura a firma T. S. Mirsky*  
*Rio de Janeiro de 23 de Novembro de 1938*  
*Peruff*

Eu, tradutor publico abaixo- assignado e interprete commercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro:

CERTIFICO que em foi apresentado um balanço de Banco e uma especificação de contas exarados em idioma inglez, afim de delles traduzir para o vernaculo os trechos apontados, cuja traducção é a seguinte: (Doc. 7256/38)

TRADUÇÃO:

THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED  
Balanço em 30 de Junho de 1938 - (N. do T.: Na 13. linha, no lado do ACTIVO): Bens em Companhias Subsidiarias - British Bank of South America Limited, 100.000 acções de £20 cada, £10 pagas a £20 ----- 2.000.000 -0-0  
----- THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED - Especificação de Contas dos Bancos Subsidiarios - BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. - Capital Autorisado 100.000 acções de £20 cada - £ 2.000.000 - 31 de Dezembro de 1934. -----

ERA O QUE CONSTAVA DOS TRECHOS APONTADOS que me foram apresentados, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez.

EM RE DO QUE passei a presente que assigno e sello com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de Novembro do anno de 1938.

Tradução 6 \$000  
Sellos 1 \$200  
Tabellião :  
Thezoure :  
Ministerio :  
S : S

Total 7\$200

LOLITA SVIATOPOLK MIRSKY  
TRADUTOR PUBLICO  
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de Novembro 1938

*T. S. Mirsky*

10000  
200  
FALSO  
23 " 8  
23 " 8  
DE 1938  
TESOURO NACIONAL



48/116

Proc. 5249/37

Proc. 17953/38

Quitada

### Informação.

A Egreja Trimeira Camara do C. A. T. em sessão de 18 de julho de 1938, pelas razões constantes do acórdão publicado no Diário Oficial de 4/11/38, julgou improcedente a reclamação formulada por Rui Ferreira dos Santos contra The Bank of London and South America Ltd.

O reclamante não se conformando com o acórdão de fls. 99 a 100, oferece ao mesmo, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento aprovado com o Dec. 24784, de 1934, as razões de embargos de fls. 103 a 115 dentro do prazo legal.

Nestas condições, proponho seja facultado ao Bank of London and South America Ltd. vista dos presentes autos, nesta Secção, pelo prazo de 10 dias, além de que, na forma da praxe adotada, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

A' consideração do Sr. Diretor desta Secção, para os devidos fins.

1ª Secção, 20 de Dez. 1938

Favilla Nunes

Ese

Ao Oficial Maria Alcina para preparar o expediente necessário.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1938

S. c. Diretor da 1ª. Secção



1002 123456789

Cumprido Jan 9 / 1938  
Maria Aleina M. de la Cruz  
Of Adm. Clase "Y"

Faint, illegible handwriting covering the rest of the page, likely bleed-through from the reverse side.

glo 117

MA/MP.

1-2.227/38-5.249/37.

12 de Dezembro de 1938

Sr. Diretor do "The Bank of London South America Limited".

A/C do Dr. Julio Verissimo Santos Filho

Rua do Ouvidor, 50 - 2º Andar.

Rio de Janeiro.

*Handwritten notes:*  
assinatura  
esta carta está assinada  
por este documento  
assinado

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que Luiz Ferreira dos Santos reclama contra esse Banco, a fim de que apresenteis a contestação que entenderdes aos embargos opostos pelo referido bancario á resolução da 1ª. Camara do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas Saudações

---

( J. B. de Martins Castilho )  
Diretor da Secretaria, Interino.

W/M.

12 de Dezembro de 1938

1-8.227/38-2.262/37

St. Director do "The Bank of London South Asia Limited".

A/C do Dr. Júlio Veríssimo Santos Filho  
Rua do Ovidor, 50 - 2ª Andar.  
Rio de Janeiro.

Junta da

Nesta data, junto aos presentes autos o documento que se segue as fls 118, protocolado sob o nº 19407/38.

1ª secção, 3/1/1939

Juvilalunes

Ere

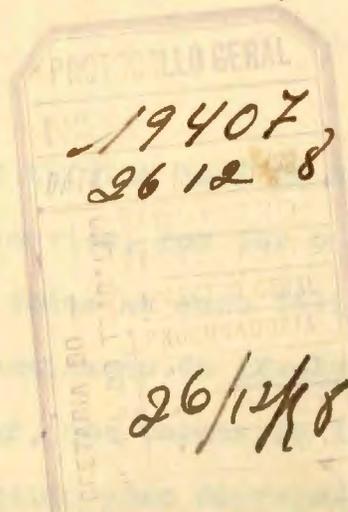
?

( J. B. de Martins Castilho )

Director da Secretaria, Internac.

fls 118

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:



Processo n. 5.249 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, tendo tido sciencia, no dia 19 do corrente mez, conforme o sciante apposto pelo advogado abaixo assignado nos respectivos autos, dos embargos offerecidos por LUIZ FERREIRA DOS SANTOS ao accordam proferido no processo n. 5.249 de 1937, vem impugnar os mesmos embargos, pela forma seguinte:

I

OS FACTOS

Antes de tudo, o embargado deve ponderar que, como melhor se verá adiante, o caso dos autos já está soberanamente julgado, quér pela JUSTIÇA DO TRABALHO, quér pela JUSTIÇA COMMUM.

Quanto á JUSTIÇA DO TRABALHO, pelo accordam do Conselho Pleno por copia authentica a fls. 93, em cujos fundamentos serenos, claros e irretorquiveis foram analysados todos os aspectos da questão.

Quanto á JUSTIÇA COMMUM, por sentença do Juiz de Direito da Comárca de Santos, confirmada por accordam do Tribunal de Appellação de S. Paulo, sentença e accordam que juntamos com estas allegações (docs. ns. 2 e 3), sendo de notar, como melhor veremos adiante, que os fundamentos das decisões da Justiça Commum coincidem ri-

gorosamente com os fundamentos do accordam do Conselho Pleno.

Estamos em face, portanto, de um caso julgado. Todavia analysemos os embargos ora oferecidos a fls. 104.

§

O embargante, ex-empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, tendo sido dispensado do serviço, por ter o Banco empregador entrado em liquidação e fechado todas as suas filiaes no Brasil, tem se recusado a receber a indemnisação de 12:420\$000 que lhe foi offerecida pelo Banco empregador, nos termos da lei 62 de 5 de Junho de 1935, e pretende ser admittido como empregado do supplicante, ora embargado, sob o pretexto, que allega, de ter o embargado incorporado ou encampado o Banco empregador.

A egregia Primeira Camara, pelo accordam ora embargado de fls. 99, e com apoio no accordam anterior de fls. 93, proferido pelo venerando Conselho Pleno no processo n. 17.011 de 1936, em tudo identico ao actual (vide o Parecer da Procuradoria de fls. 91) julgou improcedente a reclamação, nos seguintes termos:

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, em secção plenaria de 28 de Abril do corrente anno, pelos fundamentos juridicos constantes do Accordam publicado no Diario Official de 10 de Junho p.p. (Processo 17.011/36 Accordam de fls. 93/6) resolveu julgar a reclamação identica á dos presentes autos, e offerecida pelo Syndicato Brasileiro dos Bancarios contra aquelle primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON não podendo pois este ser responsavel pelos actos praticados pelos liquidantes daquelle, com a demissão dos respectivos funcionarios;

Considerando, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de facto que destrua os fundamentos do Accordam em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reitegração. Isto posto.

RESOLVE a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por voto de desempate julgar improcedente o pedido de fls. 2.

## II

### PRELIMINARMENTE

Os embargos não devem ser recebidos, nos termos do § 4 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 de Julho de 1934, que dispõe:

§ 4. As decisões das Camaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas não se tenham pronunciado.

Com effeito, tendo o Conselho Pleno, no accordam de fls. 93, em que se apoiou o accordam ora embargado de fls. 99, assentado, como uma das suas razões de decidir, que o Banco embargado é méro accionista do Banco em liquidação e titular, não da totalidade, mas da maioria das acções, pretende o embargante provar que o embargado é titular da totalidade daquellas acções com o documento de fls. 116.

Esse documento é traducção parcial de um prospecto impresso, sem nenhuma authenticidade, e do qual consta um balanço de THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK de 1934, no qual figura este Banco como portador da totalidade das acções de THE BRITISH BANK, e como o BANK OF LONDON, ora embargado, confessa que incorporou o ANGLO, segue-se — argumenta o embargante — que é hoje o titular da totalidade das

fls 121

acções do BRITISH.

Na traducção se declara, por equívoco, que o balanço é de 1938, mas no texto traduzido, no fecho, verifica-se que se trata de um balanço de 1934. Aliás, em 1938, a maioria das acções já pertencia ao embargado, que as adquiriu em 1936, e pois não poderiam figurar no balanço do ANGLO de 1938.

O BANK OF LONDON, ora embargado, incorporou o ANGLO em 1936, e nessa data lhes foram transferidas, não a totalidade, mas a maioria das acções do BRITISH, como o deixou patente o accordam do Conselho Pleno de fls. 93, no qual se lêem os seguintes considerandos:

Considerando que no processo não ha prova de ser o BANK OF LONDON successor do activo e do passivo do BRITISH BANK;

Considerando que, embora o BANK OF LONDON seja um dos maiores accionistas do BRITISH BANK, não é, entretanto, o unico accionista como pretendem, pois segundo a propria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, celebrada em Londres, no dia 13 de Agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando, alem disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior á assembléa, quando o BANK OF LONDON, adquirindo acções, passou a ser o maior accionista, não comprou nem se tornou proprietario da totalidade das acções, por isso que, acrescenta o referido documento, outros accionistas ainda existem;

Quanto á ata a que se refere o accordam, juntamos com esta impugnação (doc. n.1), por certidão verbo ad verbum do Registro de titulos e Documentos.

Por conseguinte, não pode ser considerado documento novo um papel impresso, aliás sem autenticidade, que se refere a um fa-

cto de 1934 — balanço de 1934 — quando o que está em causa é um facto de 1936, provado por um documento regular e reconhecido por um accordam soberano do Conselho Pleno.

§

Todavia, ainda que o BANK OF LONDON, ora embargado, tivesse adquirido a totalidade das acções do BRITISH BANK, e não apenas a maioria, a situação jurídica seria a mesma, porque em face da legislação universal e principalmente da brasileira, o accionista não responde jamais pelo passivo da sociedade anonyma, nenhuma responsabilidade tendo pelas suas dividas, nem pelos seus contractos. Isto deixámos demonstrado á evidencia, com apoio na unanimidade dos tratadistas de direito commercial e nos pareceres de PIRES E ALBUQUERQUE, LEVI CARNEIRO e DORVAL LACERDA, cujas lições transcrevemos nos nossos embargos recebidos pelo Conselho Pleno pelo accordam de fls. 93, embargos esses que juntamos a fls. 78.

Aliás, o assumpto está resolvido entre nós por lei expressa, qual seja o art. 15 do dec. 434 de 4 de Junho de 1891, que regula as sociedades anonymas, e cujo texto é o seguinte:

Art. 15. Os socios são responsaveis somente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou lhes são cedidas.

Foi portanto, na justa applicação desse texto legal, que o Conselho Pleno assentou o seu accordam de fls. 93, no qual se lê:

Considerando que o BANK OF LONDON, embora sendo accionista do BRITISH BANK, sociedade ora em liquidação, não responde pelos actos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas acções de qua é responsavel;

Considerando que o facto do BANK OF LONDON ser

accionista do BRITISH BANK não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida propria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o facto de ambas serem accionistas uma da outra, reciprocamente, isto é, o LONDON podia ser accionista do BRITISH e este daquelle, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Em ultima analyse: o embargente não trouxe com os seus embargos nenhum documento novo. Trouxe um papel velhissimo, attinente a facto de 1934, quando o que está em causa são factos de 1936, provados por documentos regulares e já reconhecidos pelo accordam do Conselho Pleno, que tem força de caso julgado. Todavia, ainda que o documento em questão tivesse algum merito, a situação juridica reconhecida pelo Conselho Pleno não se modificaria, porque méro accionista, o BANK OF LONDON não tem nenhuma responsabilidade pelos empregados de BRITISH BANK.

Consequentemente, preliminarmente os embargos não podem ser recebidos.

### III

#### DE MERITIS

Quanto ao mérito, allega o embargente:

A) - que o presente caso não é identico ao do processo n. 17.011 de 1936, julgado pelo accordam do Conselho Pleno de fls. 93.

B) - que o BRITISH BANK archivou na Directoria das Rendas Internas a acta da resolução de liquidar, mas não archivou a acta da liquidação.

C) - que as trez Camaras deste Conselho, funcionando regularmente, julgaram a favor dos empregados do BRITISH BANK, sendo

de extranhar que, reunidas em Conselho Pleno, tenham julgado em sentido contrario.

Analysemos, separadamente, cada uma das trez allegações:

A

CASOS IDENTICOS

Ter a coragem de negar a identidade entre todos os casos que correm neste Conselho provocados pelos ex-empregados do BRITISH BANK contra o BANK OF LONDON, é assim como affirmar que é noite fechada quando o sol está brilhando nas alturas.

Mas, neste passo, que responda por nós a nobre Procuradora, Dra. NATHERCIA DA SILVEIRA, cujo nome declinamos com as homenagens do nosso maior respeito, e que tem sido, neste Conselho, a mais ardorosa defensora dos ex-empregados do BRITISH BANK. São do seu punho as seguintes palavras, no seu parecer de fls. 91:

O Conselho Pleno, em sessão de 28 de Abril de 1938, apreciando o processo n. 17.011/36, em grau de embargos, modificou, por maioria de votos, a decisão da Terceira Camara, que com as demais Camaras no mesmo sentido se haviam manifestado por unanimidade

Não ha necessidade de maior estudo do presente caso, uma vez que se trata de hypothese identica.

Opino que a Secretaria junte aos autos copia do accordam relativo á decisão mencionada, encaminhando em seguida o processo aos seus ultteriores termos

Portanto, sendo o presente caso identico ao do processo n. 17.011 de 1936, o que deve prevalecer é o accordam soberano do Conselho Pleno, o qual, tendo sido proferido em grau de embargos, tem força de caso julgado, como decisão de ultima e definitiva instancia, nos termos do § 5 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 de Julho

12/12/25

de 1934, que dispõe:

§ 5. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em grau de embargos, são de ultima e definitiva instancia.

B

ACTA ARCHIVADA

Escreve o embargante (item 4 dos seus embargos):

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada, porque não existe. E, archivar a acta de resolução de liquidar, é preciso convir, não é archivar a acta da liquidação.

Evidentemente o argumento não tem senso. A acta, pela qual os accionistas resolvem a liquidação da sociedade anonyma e nomeiam os liquidantes, é o que se chama acta de liquidação. Desde esse momento a sociedade entra em liquidação, que termina pela prestação de contas dos liquidantes e partilha do liquido da liquidação entre os accionistas.

Entrar em liquidação quer dizer: pagar os credores, despedir os empregados, indemnizal-os de accordo com a lei, enfim praticar todos os actos para a liquidação de todos os negocios, para poder fechar as portas dos estabelecimentos, e encerrar afinal a liquidação, pela partilha do liquido apurado entre os accionistas Mas a materia é tão elementar que nao merece que se perca tempo em esclarecel-a ou discutil-a. Aliás, o assumpto está elucidado completamente no accordam de fls. 93 do Conselho Pleno, no qual se lê:

Considerando, no entretanto, que, deante do documento de fls. 299, ora offerecido pelo embargante BANK OF LONDON, como deante dos demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o BRITISH BANK, em 4 de Setembro de

Des 126

1936 e 2 de Outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no Dec. n. 14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legais especialmente da acta de liquidação e o archivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;

II) - Que a participação e archivamento das actas e mais papeis referentes á liquidação do BRITISH BANK directamente á Directoria de Rendas Internas é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do artigo 96 do Decreto n. 24.036, de 24 de Março de 1934, cabe á alludida Directoria o serviço de fiscalização bancaria, alem de não mais existir a Inspectoria de Banco referida no Decreto n. 14.728 de 1921;

III) - Que provado ter o BRITISH BANK cumprido o determinado no Decreto n. 14.728 de 1921, pela participação e archivamento dos actos da liquidação voluntaria na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fóra de duvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação.

C

OS ACCORDAMS DAS CAMARAS

O primeiro processo julgado foi o de n. 17.011 de 1936, Foi decidido pela Terceira Camara favoravelmente aos bancarios reclamantes sob o fundamento basico de não ter o BRITISH BANK archivado na Directoria de Rendas Internas a acta da liquidação.

Posteriormente, a Primeira Camara julgou o processo n. 6.723 de 1937, e a Segunda Camara os processos ns. 3.812, 3.486 e

6.724, todos de 1937, limitando-se a aceitarem o accordam da Terceira Camara, sem novos fundamentos.

Embargado pelo supplicante o accordam da 3a. Camara, e provado por um documento novo que a acta tinha sido regularmente archivada, o Conselho Pleno reformou o accordam da 3a. Camara, tendo alguns Juizes da propria 3a. Camara reconsiderado seu voto anterior, á vista do documento novo.

Ainda agora, recentemente, por accordam de 18 de Julho de 1938, a 2a. Camara, julgando o processo n. 6.065 de 1937, julgou procedente a reclamação, não obstante o bancario já ter recebido a indemnisação legal e dado quitação ao BRITISH BANK.

Entretanto, o Conselho Pleno, julgando o processo n. 6.724 de 1937, por decisão unanime, julgou improcedente a reclamação em face da quitação apresentada.

Depois de decidido o caso pelo Conselho Pleno é que não é lido to ao proprio Conselho alterar a decisão. Pode fazel-o o Ministro do Trabalho, nos casos em que tiver cabimento o recurso. Mas tratando-se de decisão do Conselho Pleno sobre embargos, estamos em face de um caso julgado, que não pode mais ser reformado pelo Conselho, nem pelo Ministro, porque, como vimos, as decisoes do Conselho sobre embargos são de ultima e definitiva instancia.

## VI

### SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DE SANTOS — ACCORDAM DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO DE S. PAULO

Caso identico ao dos autos já foi julgado pelo Juiz de Direito da Comarca de Santos, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Appellação de S. Paulo, e quér a sentença, quér o accordam, encerram a mesma decisão tomada pelo Conselho no accordam de fls. 93.

Com esta impugnação, juntamos certidões quer da sentença (doc. n.2) quer do accordam (doc. n.3), e passemos a transcrever as

128

passagens mais incisivas de uma e outro, sendo que quanto á sentença, juntamos tambem um memorial, no qual a mesma está impressa (doc. n.2A).

Lê-se na sentença (doc. ns. 2 e 2A.):

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.

O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quér dizer que tenha havido fusão dos dois Bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol.III, pag.298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 Julho 1891, em seu art. 1º, diz:

"As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade de concurso pelo menos de sete socios".

Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.

Lê-se no accordam (doc. 3):

Affirma o agravante que entre o BRITISH BANK e o LONDON BANK houve verdadeira fusão, e, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigações de manter os empregados do Banco que desapareceu.

Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem que a documentação exhibida leva á convicção de que houve simples transferencia de accção, por intermedio aliás de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos Bancos conservaram e conservam sua individualidade até sua extinção, como sociedade anonyma, pelos meios legais.

## V

### CONCLUSÃO

Os empregados do BRITISH BANK eram cerca de 300. Dispensando-os porque encerrou as suas portas em liquidação regular, o Banco empregador promptificou-se a pagar a todos a indemnisação da lei 62 de 1935. A somma das indemnisações monta a mais de cinco mil contos de réis. Somente treze funcionarios recusaram a indemnisação offerecida, entre os quaes o embargante, o que toma patente que estamos em face de uma pequena minoria, que existe em todas as classes de trabalhadores do Brasil, que entende que ha de manter em agitação constante uma lueta ingloria mesmo em face de empregadores que invocam, como o supplicante contra o seu proprio interesse, a lei mais favoravel aos empregados, porque a verdade é que, quanto aos bancarios, o que a lei 54 de 12 de Setembro de 1934 estabelece, no seu art. 92, é que em caso de extinção do estabelecimento, o direito de effectividade se extingue, sem qualquer direito á indemnisação.

Os trabalhadores merecem muito. Mas as nossas leis já

*Fls. 130*

atingiram a um grau de garantias que não podem ser ultrapassadas, sob pena de serem contraproducentes, porque levarão á ruina o nosso commercio e a nossa industria, e, em consequencia, em vez de empregados, teremos desempregados.

Tão merecedora de acatamento como as leis trabalhadistas são as leis que regulam as instituições, que foram creadas para segurança do capital. A lei das sociedades anonymas é uma dessas leis fundamentaes. Ella estabelece que o accionista não responde sinão pelo capital das respectivas acções. O BANK OF LONDON é méro accionista do BRITISH BANK. Tornal-o responsavel pelos empregados do BRITISH é subverter o principio fundamental regulador das sociedades anonymas.

Nestas condições, espera o embargado que, preliminarmente, não sejam recebidos os embargos de fls. 104 por não terem vindo acompanhados de qualquer documento novo.

Não prevalecendo a preliminar, é de justiça que sejam afinal desprezados, por sua manifesta improcedencia, e por se tratar de materia velha, já soberanamente apreciada e julgada pelo venerando Conselho Pleno.

*Rio, 23 de junho. 1918.*

*V. Julio Santos Filho*



Doc. 1



*[Handwritten signature]*

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROCOLO N.º 65.971

ADALBERTO ARANHA, OFICIAL DO 3.º OFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICO QUE

do livro "H" numero quatro, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem mil novecentos e quarenta e seis, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro da Cópia de uma Acta, escripta no idioma inglez, com traducção annexa e respectiva revisão, apresentada pelo Doutor Fiel Fontes e apontada sob o numero de ordem sessenta e cinco mil novecentos e setenta e um do Protocollo, aos trinta dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, do teor seguinte:- Extraordinary General Meeting of Shareholders of The British Bank of South America, Limited held at Southern House, Cannon St. London, E.C.4. on Thursday, 13th August, 1936, at 3.30 P.M. - Present:- Sir Bertram Hornsby, Chairman, Messrs. Goudge, Balfour, Dalziel and Drexel, Directors.

Directors. Messrs. Martholomew, Oldfield, Waggstaff, Eustace, Todd, Hepburn and Beazley, Shareholders. In attendance:- Mr. F.W. Harvey, the Secretary. Mr. D.C. Tewson, of Messrs. Slaughter & May, Solicitors. The Secretary read the Notice convening the Meeting. The Chairman proposed the following Resolution as a Special Resolution:- That the Company be wound up voluntarily. The motion was seconded by Mr. Balfour, was then put to the Meeting and the Shareholders unanimously voted in favour of the Resolution. The Chairman thereupon declared the Resolution to be duly carried as a Special Resolution. The Chairman proposed the following Resolution as an Ordinary Resolution:- That Harold Read of 5 London Wall Buildings, London, E.C.2, Frank Stuart Salsbury Tull of 3 Frederick's Place, London, E.C.2. and Alexander Cosser of 6/8 Tokenhouse Yard, London, E.C.2. be and they are hereby appointed Liquidators for the purposes of such winding up, and that all or any of the powers of the Liquidators may be exercised by any two of them jointly and by each of them severally. The motion was seconded by Mr. Balfour and was then put to the Meeting. On a show of hands all the Shareholders voted in favour of the Resolution and the Chairman thereupon declared the same to be du-

3.º OFFICIO  
— DO —  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

duly carried. (Signed) B. Hornsby. Chairman. Certified to be a true copy - (assignado):- A. Cosser - Liquidator. A presente cópia de acta era dactylographada na primeira lauda de uma folha de papel, estando annexa a seguinte tradução:- Eu abaixo assignado Joseph Phillips Crawley Tabellião e Traductor publico da Cidade de Londres, Certifico e Dou Fe: Que o documento em inglez que vae annexo é copia fiel, exacta e integral da Acta da reunião extraordinaria celebrada nesta Cidade no dia treze de agosto do corrente anno da Assembleia Geral da Sociedade anonyma bancaria, actualmente em curso de liquidação voluntaria, denominada The British Bank of South America Limited, com sede nesta Cidade de Londres, tendo eu Tabellião confrontado a dita copia com a Acta original devidamente assente no livro competente do mesmo Banco que me foi apresentado para este fim; Que a assignatura apposta no fim da mencionada copia do Senhor Alexander Cosser, liquidatario do referido Banco, é verdadeira E Que elle é competente para passar copias das Actas da Assembleia do dito Banco por ter a seu Cargo os correspondentes livros. E Mais Certifico e Dou Fe: Que a referida copia traduzida literalmente por mim é do teor que se segue: As-

Assemblea Geral Extraordinaria dos accionistas de The British Bank of South America Limited, celebrada em Londres, E. C. 4, Southern House, Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze.trinta horas.- Presentes:- Sir Bertram Hornsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hepburn e Beazley, Accionistas.- Assistiram:- Senhor F.W.Harvey, Secretario; Senhor D.C. Tewson, dos Senhores Slaughter & May, Procuradores. = O Secretario leu o aviso convocando a assemblea. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação especial:-Que a Sociedade seja liquidada voluntariamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então submettida á Assembleia e os accionistas votaram unanimamente a favor da deliberação. O Presidente em seguida declarou adoptada a deliberação como deliberação especial. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação ordinaria:-Que Harold Read, morador em Londres, E.C.2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart Salsbury Tull, domiciliado em Londres, E.C.2, Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, morador em Londres, E.C.2, Tokenhouse Yard 6/8, se

3.º OFICIO  
— DO —  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

FONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

sejam nomeados e pela presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembleia. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E Para Constar Onde Convier Passo a presente Certidão que assino e faço sellar com o meu Sello Official em Londres, aos vinte e dois do mez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. Reservo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis - (assignado):- J. Phillips Crawley - Not. Pub. (Estavam:- o Sello Official deste Notario, prendendo as pontas de uma fita verde, que unia a presente traducção ao documento em inglez, e o seguinte reconhecimento):- Quatrocentos e sessenta e cinco. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Senhor Joseph Phillips Crawley, Tabellião publico da cidade de Londres. E, para constar onde convier, mandei

mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o Sello das armas deste Consulado. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Londres, vinte e tres Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Alfredo Polzin.- (Em carimbo):- Alfredo Polzin - Consul. (Estavam:- um sello da verba consular do Brasil, do valor de quatro mil réis-ouro, inutilizado por um carimbo, em alto relevo, do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Londres, uma nota de emolumentos e uma estampilha federal do valor de dois mil réis e um sello de educação e saúde, inutilizados por um carimbo do Escrivão do Sello da Recebedoria do Districto Federal, datado de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis). - A presente traducção era dactylographada e occupava, com o reconhecimento já transcripto, ambas as laudas de uma folha de papel, estando entrelinhadas, na primeira lauda, e devidamente resalvadas, no final da traducção, as palavras: "dos accionistas". Ao alto da primeira lauda estavam:- um carimbo dos Notarios "Grain & Sons", uma estampilha ingleza, do va-

3.º OFICIO  
— DO —  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOSFONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

valor de um shilling, datada de vinte e dois-nove-trinta e seis e inutilizada pelas iniciais manuscritas "J.P.C." e um carimbo do Tradutor "Ernesto Kopschitz".-- No verso do documento em inglez, estava ainda o seguinte reconhecimento:- Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alfredo Polzin, Consul do Brasil em Londres. (Sobre uma estampilha federal, do valor de dois mil réis, datada de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- T. M. de Abreu - pelo Chefe dos Serviços Consulares. -- Anexa ao presente documento, estava mais uma folha de papel do Tradutor Ernesto Kopschitz, contendo o seguinte:- Numero onze mil quatrocentos e cinquenta e cinco. Eu, Ernesto Kopschitz, Tradutor Publico e Interprete Commercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas Inglez, Francez, Allemão Hespanhol e Italiano, devidamente nomeado e juramentado: Certifico que me foi presente uma copia da Acta de Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas do The British Bank of South America, Limited, realizada em Londres, em treze (treze) de Agosto de mil novecentos

novecientos e trinta e seis (mil novecientos e trinta e seis), com traducção annexa, para o vernaculo, feita pelo Tabellião e Traductor Publico da Cidade de Londres Joseph Phillips Crawley, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu officio submetti a uma revisão, achando-a conforme com a referida copia de acta, exarada em idioma Inglez, convindo unicamente substituir os termos "liquidatario" e "liquidatarios" por "liquidante" e "liquidantes", por não se tratar de liquidação forçada e sim voluntaria. - Em Fé De Que e para constar onde convier, expeço a presente certidão de revisão, que vae por mim assignada e sellada nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil novecientos trinta e seis. (Sobre uma estampilha federal, do valor de mil réis e um sello de educação e saúde, datados de vinte e nove de nove de mil novecientos e tripta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro de mil novecientos e trinta e seis. (Assignado):- Ernesto Kopschitz. (Em carimbo):- (Ernesto Kopschitz). Traductor Publico. (Estavam:- um carimbo deste Traductor e uma conta de emolumentos). - A presente revisão era dactylographada, com excepção dos dizes iniciaes, que eram impressos. - Registra

-5-  
900135

3.º OFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

FONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

Registrado fielmente na data retro, por me ha-  
ver sido distribuido. Eu, Mario Pinto de Cunha,  
sub-official, o escrevi, em trinta de nove de  
mil novecentos e trinta e seis. - Raul dos San-  
tos Rocha, official interino, subscrevo. - Era  
este o conteúdo do registro lançado em o livro  
já ao principio declarado, ao qual me reporto  
e dou fé, de cujo teor, por me haver sido pedi-  
da, bem e fielmente fiz extrahir a presente  
certidão, que conferi, subscrevo e assigno, nes-  
ta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Repu-  
blica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte  
e quatro dias do mez de Novembro do anno de  
mil novecentos e trinta e oito. Eu,

*assigno. — 'Dou fé', subscrevo*  
*Pida facim, 24 de Novembro de 1938.*

Raul dos Santos Rocha

b. 1.000  
B- 3400  
R- 400  
F- 61.500  
J- 3200  
C- 69.500

(Severidade e numerario  
e quinhentos reis).  
W.P.



*Indicador*  
*Juliano*  
TELEFONIA  
PT 193  
1938-1940



Dou. 2



## Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4.º officio do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

### Certifico

que a folhas 278V<sup>o</sup> do livro B N<sup>o</sup> UM do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis do Arquivo deste Cartorio, consta sob o n<sup>o</sup> de ordem 1623, o Registro de Autos-(Certidão)-apresentados por Dr. Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n<sup>o</sup> de ordem 2687 do Protocolo, em 14 de Fevereiro de 1938, do teor seguinte:-Mechel Alca serventuario vitalicio do Octavo Officio de Tabelião de Notas e anexos desta cidade, municipio e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc., -Certifica a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os autos de acção executiva que o Procurador da Republica e Fausto Santos Filho-moveram a Bank of London, digo, Bank of London & South America Limited, em ditos autos, de folhas 59V<sup>o</sup> a 63, verificou constar a sentença do teor seguinte:-"Vistos estes autos, etc.- O senhor Dr. Procurador da Republica por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra Bank of London & South America Ltd., na importancia de 30:000\$000, dizendo ser aquelle ex-empregado deste, a acção tem como

como fundamento os Decretos 22.132, de 25-11-1932, art. 23; -24.742 de 14-7-1934, art. 4º; - e 3084 de 6-11-1898, art. 425.-Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim-Trinta e um contos de reis,-fls.11,houve embargo,fls.18, em que se allega que a acção é nulla como pro liminar;que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento,para verificar si a decisão dada é justa e legal,como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22;-que o A. era empregado do The British Bank of South America,o qual entrou em liquidação,como provou o documento de fls.25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessario entre os quaes o A. que recebeu os salarios a que tinha direito,como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação que o A. não se satisfez com a indemnisação offerecida e depositada judicialmente,allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do - Bank of London & South America Ltd.,por ter havido fusão deste com o British Bank,devendo portanto continuar como empregado,ex-vi dos dispositivos dos arts. 89 e 92,do dec.Federal 54,de 12 setembro 1934;que não houve fusão nem incorporação de bancos;que por ter - The Bank of London adquirido a maioria das - acções do The British Bank não se tornou responsável pelo activo e passivo deste,tanto - mais que ambos são sociedades anonimas,independentes,sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas;que assim sendo,o Bank of London como accionista de The British Bank,não responde pelo passivo deste,nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados;que nunca houve relação juridica alguma entre o Bank of London e o A. Fausto dos Santos Filho,da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle;-que -

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



que The British Bank, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnisação depositada posteriormente em Juizo, não podendo o A. ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. - Juntou quatro documentos. Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do Dec. 22.132, de 25-11-1932, "vale como título de divida liquida e certa para a execução judicial" que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito. - Em prova, fls. 34, por precatoria, o A. foi citado prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; - o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou, digo, Republica apresentou suas razões finais, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52. - O que tudo ponderado. - A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legais e a Junta de Conciliação tem poderes para preferir julgamentos. Desprezada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da junta, como tem permitido o Supremo Tribunal Federal e prova o acordam de fls. 22. - O A. foi funcionario do The British Bank, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnisação devida, de accordo com a Lei 62 de 5-6-1935, bem como o seu ordenado - (fls. 30) - posteriormente, The British Bank depositou em Juizo a quantia devida ao A. - (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do Bank of London e a indemnisação de 30:000\$000. - O A. foi empregado do The British Bank, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do Bank of London, não ha prova alguma. O facto deste ter adquirido a maio-

maioria das acções daquelle, não quer dizer - que tenha havido fusão dos dois bancos; nem - também que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina Carvalho de Mendonça, vol. III, pag. 298, do seu "Trat. de D.º Com". - O proprio Decreto de 4 de Julho de 1891, em seu art.º 1.º diz: - "As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade de concurso pelo mesmo de sete socios". - Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de The British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas, independentes. O art.º 92, do Decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da "transferencia da propriedade do estabelecimento; não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o London e The British, não havendo prova nos autos de que este foi fundido ou incorporado áquelle. - O que o art.º 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono. - A lei 62 de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando o de-sejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no "commercio" e na "industria" essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça pessoa physiva, digo, pessoa physica ou pessoa juridica - como diz Souza Netto - "Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeter-

Indeterminada"-O Cod. Commercial art. 119, diz: "São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco."-Essas pessoas, como diz Carvalho de Mendonça, vol. -VI- parte-III-, pag. 5, se naturaes, tornam o nome especifico de banqueiros; se juridicas, sujeitas a actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se bancos.-Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; -se a Lei 62, foi feita para o commerciarario em geral, tambem se applica ao bancario, pois todo bancario é commerciarario.-Applicando-se essa lei ao caso dos autos, The British Bank indenmisou o A. Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor delle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31.-O Decreto Lei 39, de 3 de Dezembro de 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu artº 2º, que não são admitidas outras defezas sinão as referentes a nullidades, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no Decº 22.131 de 1932, paragrafo unico, do artº 7º.- Uma vez que houve consignação, que houve deposito da indenmisação devida, houve pagamento dessa mesma importancia; assim, pelo proprio Decreto Lei 39, acima citado, o A. nada tem que receber daquelle de quem foi empregado-The British Bank of South America Limited.-Não está provado dos autos que o A. fesse empregado do R.-Bank of London & South America Ltd., nem que Houve fusão ou incorporação daquelle banco-The British-, com este-Bank of London-, assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o A. e o R., da qual se originasse qualquer credito daquelle contra este. Em face de taes considerações e do mais constante dos autos:- Julgo provados os embargos de fls. 18, do Bank of London & South America Ltd., embargante, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto

Fausto Santos Filho, por intermedio do Sr. Dr. Procurador da Republica, embargado, para todos os effeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de fis. 11 que será opportunamente levantada. Custas pelo A. - Publique-se e intimase. Santos, 2 de Fevereiro de 1938. (a). Euclydes de Campos. - Nada mais constava em dita sentença da qual, bem e fielmente, fez extrahir a presente Certidão que vai em tudo conforme ao seu original, do que dá fé. Santos, 3 de fevereiro de 1938. Eu, Antonio Bueno da Rocha, official maior, subscrevi. Estava o carimbo do Cartorio do 8º Oficio de Santos. Reconheço a firma Antonio Bueno da Rocha. Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1938. Em testemunho - (sinál publico) - da verdade - Alvaro de Mello Alves. Carimbo respectivo. - A Certidão era datilografada em duas laudas de 4 folhas de papel tendo ao alto da 1ª lauda, um sêlo de mil reis do imposto do Sêlo do Estado de S. Paulo, e um sêlo de 500rs. Emolumentos Judicial daquele Estado, e o timbre impresso do Cartorio do 8º Oficio da cidade de Santos, e nas demais folhas, por folha, um sêlo de Mil reis do imposto do Sêlo do Estado de S. Paulo, todos inutilizados com a data 3-2-38, e o carimbo do referido Cartorio. - É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-official o escrevi. Eu, official dou fé, subscrevo e assino - Henrique Paulo de Frontin. - É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 19 dias do mez de Dezembro do ano de 1938. - EU, official, subscrevo e

assino.

Henrique Paulo de Frontin

EMOLUMENTOS:  
24,000  
45,000  
25,000

1200  
19/12/38  
19/12/38  
H. P. F.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
200  
DR. HENRIQUE PAULO DE FRONTIN  
OFFICIAL  
RUA DO ROSARIO N. 85  
19-12-38  
19-12-38  
19-12-38  
19-12-38  
TESOURO NACIONAL

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SANTOS, S. PAULO

Vistos estes autos, etc.

O Sr. Dr. Procurador da Republica, por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., na importancia de 30.000\$000, dizendo ser aquelle ex-empregado deste.

A acção tem como fundamento os decretos 22.132, de 25 novembro 1932, art. 23; 24.742 de 14 julho 1934, art. 4.º; e 3.084 de 6 novembro 1892, art. 425.

Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim (31.000\$000 — fls. 11), houve embargos, fls. 18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o autor era empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, o qual entrou em liquidação, como prova o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessarios, entre os quaes o autor que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação; que o autor não se satisfez com a indemnização offerecida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., por ter havido fusão deste com o BRITISH BANK, devendo portanto continuar como empregado, *ex-vi* dos dispositivos dos artigos 89 e 92 do dec. federal 54, de 12 setembro 1934; que não

houve fusão, nem incorporação de bancos; que por ter o BANK OF LONDON adquirido a maioria das acções de THE BRITISH BANK não se tornou responsavel pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anonymas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que, assim sendo, o BANK OF LONDON, como accionista de THE BRITISH BANK, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação juridica alguma entre o BANK OF LONDON e o autor Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que THE BRITISH BANK, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnização depositada posteriormente em Juizo, não podendo o autor ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos.

Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do dec. 22.132 de 25-11-1932 “vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial”; que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito.

Em prova, fls. 34, por precatoria, o autor foi citado, prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finaes, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52.

O que tudo ponderado:

A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legaes e a Junta de Conciliação tem poderes para prôferir julgamentos.

Desprezada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da Junta, como tem permitido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22.

O autor foi funcionario de THE BRITISH BANK, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que os seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnização devida, de

accordo com a Lei 62, de 5-6-1933, bem como o seu ordenado (fls. 30); posteriormente, THE BRITISH BANK, depositou em Juizo a quantia devida ao autor (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do BANK OF LONDON e a indemnização de 30:000\$000.

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; *mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.*

*O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1.º, diz:*

“As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, *pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios*”.

*Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.*

O art. 92, do decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”. Não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o LONDON e THE BRITISH, *não havendo nos autos prova de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono.*

A lei 62, de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no *commercio* e na *industria*; essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça — pessoa physica ou pessoa juridica — como diz SOUZA NETTO, *Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada*. O Cod. Commercial, art. 119, diz:

“São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco”.

Essas pessoas, como diz CARVALHO DE MENDONÇA, vol. VI, parte III, pag. 5 *se naturaes*, tomam o nome especifico de *banqueiros*; *se juridicas*, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se *bancos*. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; se a Lei 62 foi feita para o commercio em geral, tem de se applicar ao bancario, pois todo bancario é commerciante. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, THE BRITISH BANK indemnizou o autor Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor delle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31.

O decreto-lei 39, de 3 de dezembro 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu art. 2.º, que não são admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidade, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no dec. 22.131 de 1932, § unico do art. 7º. Uma vez que houve pagamento dessa mesma importancia; assim pelo proprio decreto-lei 39, acima citado, o autor nada tem que receber daquelle de quem foi empregado — THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

Não está provado dos autos que o autor fosse empregado

do réo — BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., — nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco — THE BRITISH — com este — BANK OF LONDON. Assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o autor e o réo, da qual se origine qualquer credito daquelle contra este.

Em face de taes considerações e do mais constante dos autos: Julgo provados os embargos de fls. 18, do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., embargante, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do Sr. Dr. Procurador da Republica, embargado para todos os efeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls. 11, que será opportunamente levantada.

Custas pelo autor. Publique-se e intime-se.  
Santos, 2 de fevereiro de 1938.

*Euclides de Campos.*



Des. 140



## Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociaes, Official do 4.º officio do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

### Certifico

que a folhas 4 do livro B N.º 3 do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis deste Cartorio, consta sob o n.º de ordem 3613 o Registro de uma Certidão apresentada por Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n.º de ordem 5622 do Protocolo, em 20 de Agosto de 1938, do teor seguinte:—N.º 551.701.0 Bacharel Albertino Lima, serventuario vitalicio do Cartorio do 1.º Officio de Appellações Civeis e de Aggravos, perante o Egregio Tribunal de Appellação do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.—Certifico, em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo no cartorio a seu cargo os autos de Agravo de Instrumento N.º 3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London & South America Limited, agravado, delles verificou constar a folhas 89 o accordão do teor seguinte:—"Vis-  
tos e expostos estes autos de agravo n.º 3348 da comarca

3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, aggravante, e The Bank of London and South America Ltd., agravado, accordam em Terceira Camara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira instancia. Custas pelo agravante. A especie pode ser resumida da maneira seguinte. - Fausto dos Santos Filho foi empregado do British Bank, agencia de Santos, durante cerca de oito annos. Cessando suas operações commerciaes, dito Banco em consonancia com o disposto na Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, offerceu a indemnisação devida ao preposto despedido pelo encerramento da actividade bancaria e, como a quantia oferecida fosse recusada, o banco consignou em juizo a respectiva quantia afim de exonerar-se do encargo legal, sabido como é que a consignação valida equipara-se ao pagamento. Affirma o aggravante que entre o British Bank e o London Bank houve verdadeira fusão e, nesta conformidade, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigação de manter os empregados do banco que desaparece. - Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem, que a documentação exhibida leva a convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermediação aliás de terceiro estabele-

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



estabelecimento bancario, pelo que os respectivos bancos conservaram e conservam sua individualidade, até sua extinção, como sociedades anónimas, pelos meios legais. De qualquer sorte, a solução do problema jurídico acima esboçado mais competia as autoridades judiciais do que as juntas de conciliação creadas para resolver os dissídios entre empregadores e empregados. Allega-se ainda que o Dec.n.39 de 3 de Dezembro de 1937, que regula a execução dos julgados nos processos de conflictos entre empregadores e empregados não permite que a sentença a ser proferida pela autoridade judiciaria que conheça dos embargos, entre no merito do litigio dirimindo pela Junta de conciliação local. O artº 2º do decreto citado dispõe, effectivamente, que não serão admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidades, pagamentos ou prescripção da divida. Assim reconhecendo a sentença que houve pagamento por parte do British Bank, é evidente que o julgado não ultrapassou as lindes do dispositivo legal citado. Demais, a allegação de que o processo correu contra parte illegitima-(Cod. do Proc.art.230,n.11), importa em verdadeira arguição de nullidade, de vez que o processo é nullo ou annullavel quando a parte for illegitima por incapacidade absoluta ou relativa.- Na especie, o aggravado allega, com bons fundamentos, que não existe identidade entre a pessoa do seu e aquella contra quem a lei concede, digo, lei concede a acção. Bem pondera João

João Monteiro, assim como só é legitimo o processo que correu perante o Juiz competente, assim tambem só vale o feito movido entre litigantes legitimamente partes na relação de direito litigiosa.-V. Processo Civil, Vol. 2º p. 67, nota 5.-Nesta conformidade, Provada a materia contida na defesa, e verificando-se que dita materia se enquadra no assumpto que poderia ser apreciado pelo juiz encarregado de disciplinar a execução do julgado, forçoso é concluir pela procedencia dos embargos. Custas como de direito. Resalvam a entrelinha: "e conserva"- São Paulo, 7 de Junho de 1938.-A. Cezar Whitaker, -P. Leme da Silva, relator designado.-Armando Fairbanks, vencido; repellia a preliminar de incompetencia da junta de Conciliação; no merito dava provimento para mandar seguir a execução, nos termos da decisão da mesma junta.-A. Ferrari, acompanhei, no merito, o Snr. Reviro. Parece-me, entretanto, que se deveria anular o processo dada a incompetencia, a meu ver manifesta, da junta de Conciliação. Para decidir, como decidiu, a Junta resolveu ter havido fusão do "London" com o "British" o que lhe excedia a alçada e é menos exato. Não se tratava de mera questão entre empregado e empregador. O agravante não era empregado do "London" e a acção não foi levantada contra o "British". Nada mais se continha em dito accordão, do que dou fé. Certifica mais, em breve relatorio, que consta dos autos a fls. 92, a certidão da intimação do Dr. Procurador Geral, em data de 4 de Agosto de 1938. Certifica finalmente, que o

*des 142*

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)  
CARTORIO FRONTIN

o accordão retro transcripto passou em julgado. São Paulo, aos onze de Agosto de 1938. Eu, (a) Albertino Lima que subscrevo. Estavam inutilizados pelo carimbo com os dizeres: Côrte de Appellação. Cartorio do 1º Officio-Escrivão-Bacharel Albertino Lima-São Paulo-dois sêlos da taxa Judiciaes do Estado de São Paulo e um sêlo de educação e saúde, no valor total de seiscentos reis datados 11-8-938. À margem: Nota de Emolumentos no total de 20\$200. Reconheço a firma Albertino Lima. Rio, 19 de Agosto de 1938. Em testemunho-(sinál publico)-da verdade-Antonio Carlos Penafiel. Estavam inutilizados pelo carimbo do Tabelião Antonio Carlos Penafiel, uma estampilha federal de dois mil reis e um sêlo d'educação e saúde de 200Rs. datados 19-8-1938. O documento era datilografado em duas folhas de papel do Tesouto do Estado de São Paulo de mil reis cada uma numeradas 19 e 20 tendo esta ultima o nº de ordem 551.702. É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-oficial o escrevi. Eu, oficial do fé, subscrevo e assino-Henrique Paulo de Frontin. É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em 23 de Novembro de 1938. EU, *oficial,* subscrevo e assino.

EMOLUMENTOS:  
F 5\$700  
B 5\$000  
S 2\$000  
Total 12\$700



*Henrique Paulo de Frontin*



*Reg 26-12-38*  
*1/10 F. de*  
*Reg 26-12-38*  
*1/10 F. de*



fls 143

Proc. 5249/37

Recelido hoje

Informação.

O Bank of London and South America Limited, tendo tido ciência dos embargos oferecidos por Luiz Ferreira dos Santos ao acórdão publicado no Diário Oficial de 4-11-1938, apresenta ao mesmo a contestação de fls.

Estando assim, os presentes autos em condições de serem submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral, promovo a remessa dos mesmos à autoridade superior

1ª Secção, 3 de Jan. de 1939

Favilla Mendes  
Esc

Nessa conformidade, submeto os presentes autos à consideração do Dr. Procurador Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1939

S. c. Diretor da 1ª Secção

fl. 144  
948

- P A R E C E R -

O Sr. Ministro do Trabalho já resolveu o caso da que faz objeto este recurso, conforme o parecer junto por copia.

Opino se resolva na mesma conformidade.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1939.

*J. Luis Ferreira dos Santos*  
\_\_\_\_\_  
Procurador Geral.

HLM/

Pec. 10.2

CONCLUSÃO

*Nesta data, fco estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Presidente.*

*03 de fevereiro de 1939*

*Martins*  
\_\_\_\_\_  
Director da Secretaria

Proc. 17.011/36

fls. 145  
M. A.- DESPACHO -

Reforme, em parte, a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America, Limited" a indenizar o reclamante da importância a que êle faz jus na forma do art. 4º da lei 62 e de acôrdo com o seu tempo de serviço efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do C.J.

Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", êste é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não ha como deixar de, desde logo, impor a condenação, como bem esclarece o C.J. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base.

Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor de ativo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente.

O fato de ter o "Bank of London" adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação de segunde pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possível reponsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacífico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas.

Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes dêste, que tanto podiam passar a operar com o "London" como qualquer outro estabelecimento bancário.

E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsabilizar o banco, ao qual fossem atribuídas as operações pelas obrigações do "British" que se liquidou.

Em 19 de Janeiro de 1939.

a) Waldemar Falcão.

HLM/

fl. 146  
M.A.

Designo relator o Sr. Conselheiro \_\_\_\_\_

*Russel*  
\_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, *17* de *2* de 19*39*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Recebido na 1.ª Secção em 25-IV-39

*D. Maurice Alain*  
\_\_\_\_\_

*2. T. 25.*  
\_\_\_\_\_

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_

fls. 147  
[Signature]

Proc. 52.49/37

Embargante: Luiz Ferreira dos Santos.

Embargado : London Bank.

A la. Camara, pelo acórdão de fls. 99, julgou improcedente o pedido de reintegração de Luiz Ferreira dos Santos no London Bank.

A êsse acórdão foram opostos os embargos de fls 104, mas, de acôrdo com o despacho proferido pelo Sr. Ministro em caso identico, cabe apenas ao embargante o direito de receber uma indenização do London Bank, nos termos da lei 62 (art. 4<sup>a</sup>).

Para êsse fim devem ser recebidos os embargos, em parte procedente.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

(1ª SEÇÃO)

fl. 148  
1939

PROCESSO N.-5.249

1937

ASSUMPTO

LUIZ FERREIRA DOS SANTOS reclamando contra sua

dispensa do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

RELATOR

A. Ludolf

287

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17.2.939

DATA DA SESSÃO

20/5/39

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolva-se receber, em  
falte os embargos, fazer a  
fem de reconhecer os  
embargante o direito de  
rescindir a relação de que  
trata a lei 62.

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO


 MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO
Proc. 5.249/37-*d*

AG/HLM

ACCORDÃO

(CP-287/39)

SAAT..... Secção

1939

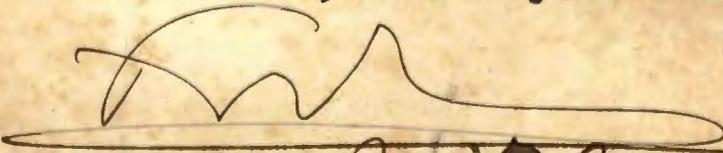
VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: Luiz Ferreira dos Santos, como embargante, e The Bank of London and South America Ltd. como embargado:

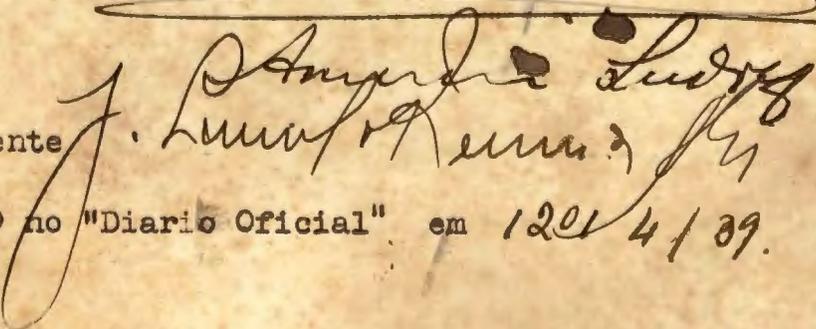
CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, pelos fundamentos do acórdão de 18 de Julho de 1938 (publicado no "Diario Oficial" de 4 de Novembro de 1938), julgou improcedente o pedido de reintegração do referido bancário nos serviços do "Bank of London";

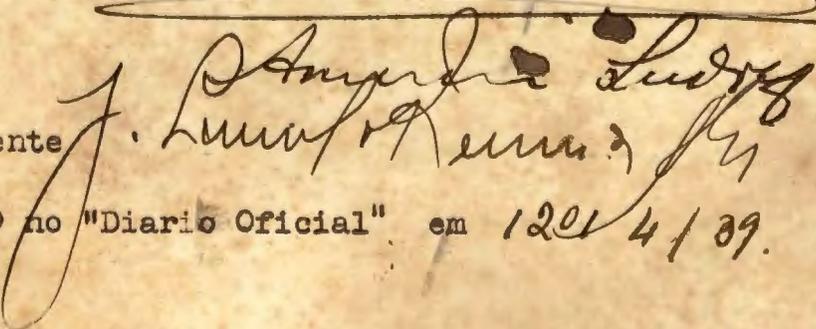
CONSIDERANDO que a essa decisão foram opostos embargos pelo mesmo bancário,- fls. 104,- mas, de acôrdo com o despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro do Trabalho, em caso identico, cabe apenas ao embargante o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado ao "British Bank of South America Limited", nos termos da Lei 62, de 1935,- art. 4<sup>o</sup>;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber em parte, os embargos, para reconhecer ao embargante o direito de ser indenizado na base da Lei 62, tendo em vista o referido despacho ministerial publicado no Diario Oficial de 4 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1938.

  
Presidente

  
Relator

  
Proc. Geral.

Fui presente

Publicado no "Diario Oficial" em 12/04/39.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 150  
M.A.S.

Apresentei, nesta data, projeto  
de expediente.

Rio, 4 de Maio de 1939  
Maria Aleina M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - Classe "4".

Visto. Jun 6/5/39.  
*[Signature]*  
*[Signature]*

fl. 151  
M.A.

MA/NSC.

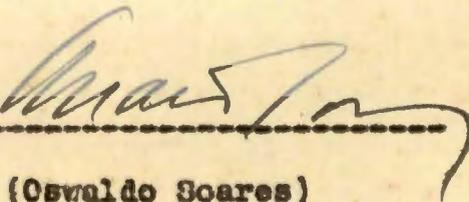
1-876/39-5.249/37

10 de Maio de 1939

Sr. Luiz Ferreira dos Santos  
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancários  
Avenida Rio Branco n° 133-1ª.  
Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos que interpuzestes à resolução da Primeira Câmara, de 18 de Julho de 1938, resolveu, por acórdão publicado no Diário Oficial de 20 de Abril proximo findo, receber, em parte, os aludidos embargos para reconhecer o vosso direito á indenisação prevista na lei n° 62, de 1935.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

fls. 152  
A.A.

MA/NSC.

1-877/39-5.249/37

10 de Maio de 1939

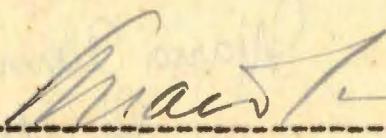
Sr. Diretor de "The Bank of London  
and South America Limited.

Rua da Alfandega

Rio de Janeiro

Transmito-voe, para os fins convenientes, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março último, no processo em que são partes: Luiz Ferreira dos Santos, como embargante e esse Banco, como embargado.

Atenciosas saudações



---

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Veruno de juntada

Nesta data, junto a fls. 153/4  
destes autos, o documento protocolado  
sob o n.º 2.267/39.

Rio, 13/5/39

Maria Aleina U. de S. Miranda  
Uf. Adm. - Classe "Y"

JS/LC.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

*fl. 153*  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:



*Proc 5-1-39*  
*Atas 16.2.39*

*17/2/39*

Processo n. 5.249 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do processo n. 5.249 de 1937, em que é reclamante LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, cumpre o dever de informar que o reclamante já recebeu dos liquidantes de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED a indemnização a que tinha direito (12:420\$000), dando plena e geral quitação ao Banco empregador, como o prova o respectivo recibo, com a firma devidamente reconhecida, que ora se junta.

Nestes termos, requer se digne V. Excia. mandar juntar a presente e o documento que a instrue ao referido processo n. 5.249 de 1937.

*Recib. 7800* *fev. 1939.*

*P. J. Juliano* *[Signature]*



*at. [Signature]*  
*2.2.39*  
*[Signature]*

252182

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
4º OFICIO  
CARTARIO  
RIO DE JANEIRO

154  
#154

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
4º OFICIO  
CARTARIO  
RUA DO ROSARIO Nº 62  
RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
4º OFICIO  
CARTARIO  
RUA DO ROSARIO Nº 62  
RIO DE JANEIRO  
Rs. 12:248.000

RECEBI de The British Bank of South America Limited,  
em liquidação, a quantia de Rs. 828\$000 (Oitocentos e  
vinte e oito mil reis) correspondente ao meu ordenado  
de um mez e mais a quantia de Rs. 12:420\$000 (Doze  
contos quatrocentos e vinte mil reis) indemnização a  
que tenho direito nos termos da Lei No. 62 de 5 de  
Junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito,  
dou ao The British Bank of South America Limited, em  
liquidação, plena e geral quitação.

Rio de Janeiro,

Rio 9 de Janeiro de 1939  
Luiz Terra dos Santos



Reconheço a Firma  
Luiz Terra dos Santos

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1939

Em test Luiz Terra dos Santos de verdade

Luiz Terra dos Santos

17 TABELADO Nº 174  
DR. LUIZ GARCIA FERREIRO  
39, RUA DOS CURVES, 39  
Rio de Janeiro

4 Oficial do Registro de Titulos e Documentos  
Rio de Janeiro, 9 de 1939  
Distribuidor Sucessor



**4º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

Apresentado hoje para registro e apontado  
sob o nº de ordem 8.204 do PRO-  
Tocollo do livro A nº 1 Registrado  
sob o nº de ordem 5.319 do livro 23

**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**  
4º OFFICIO  
**DR. HENRIQUE PAULO DE FRONTIN**  
OFFICIAL  
RUA DO ROSARIO Nº 65

**RECIBI DO THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED**  
em liquidação, a quantia de **Rs. 828.000** (oitocentos e vinte e oito mil reais) e mais a quantia de **Rs. 18.420.000** (dezoito milhões e quatrocentos e vinte mil reais) indenização a que tenho direito nos termos da Lei No. 68 de 5 de Junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Limited, em liquidação, plena e geral quitação.

**O QUE CERTIFICO**  
que os elementos de meu ordenado  
*Henrique Paulo de Frontin*  
Official

Rio de Janeiro,

*Handwritten notes and signatures in the middle section of the document.*



*Handwritten text and signatures at the bottom of the document, including a signature that appears to be 'Henrique Paulo de Frontin'.*

*Vertical handwritten text and signatures on the right side of the document.*



gl. 155  
M. B.

Sr. Diretor da 1ª Secção.

Segundo informações obtidas, o Proc. 5.249/37, ao qual se referem os inclusos documentos, foi encaminhado ao S.A.A.J. em 16 de Fevereiro ultimo.

Nessas condições, passo os aludidos documentos às vossas mãos, propondo sejam os mesmos submetidos à apreciação do Sr. Diretor Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 1939

Marina Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Embo em vista a informação  
com supra, submeto  
os mesmos à apreciação  
do Sr. Diretor Geral, para os devidos fins.  
M. de Sá Miranda  
15.3*

*Do SAAJ para informar  
a situação do processo citado.*

*Dir. 16/3/39  
M. de Sá  
Genl*

*Restituo ao Sr. Diretor  
Geral, informando que  
o processo em apreço foi  
julgado pelo Conselho Pleno  
em sessão de 20 do corrente  
estando o respectivo  
acórdão dependente de la-  
vatura.*

*Rio, 25-3-39*

*Galvão*  
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ATAS, ACORDÕES  
E JURISPRUDENCIA.

Junto-se os processos, oportunamente.  
A' 1.ª Secção.  
Rio, 29/3/39  
Procurador  
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 3-IV-39  
A'd. Maria Alcina  
10/4/39  
A' Procurador  
Geral

- INFORMAÇÃO -

O "Bank of London and South America, Limited" informa, no documento junto a fls. 153, que Luiz Ferreira dos Santos, interessado nêstes autos, recebeu dos liquidantes do "British Bank of South America, Limited" a indenisação a que tinha direito, tendo passado plena e geral quitação ao Banco em questão, conforme se verifica do documento junto a fls. 154.

Estando, dest'arte, cumprida a resolução do Conselho Nacional do Trabalho, constante do acórdão de fls. 149, passo os presentes autos às mãos da autoridade superior, propondo que, ouvida a dita Procuradoria Geral, sejam os mesmos submetidos à elevada consideração do Conselho Nacional do Trabalho, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1939

Maria Alcina M. de S. Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

No acórdão. Assim decido da  
conta procuradoria Geral - 17.5.39  
A' Procurador  
Geral



A' 2<sup>a</sup> Natúcia Sibéria

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1939

Procurador Geral

Cumprida a decisão do Sr. Diretor pelo acchicamento do Rio 22-5-39 Natúcia Sibéria - ady. do Rio 11.

Proc. 93/5/39

Em consideração do Sr. Presidente

Rio 25.V. 939

Marcos  
Ogeral

Arquivar-se

Rio, 29/5/39

Francisco de Paula  
Presidente

1<sup>a</sup> Secção para arquivar. Rio 31/5/39

Marcos  
S. Geral

Recebido em 25 de Maio de 1939

Arquivar-se

S. G. S.

Marcos  
S. Geral

Comunicação em 8-VI-39  
Eduardo de Sá Torres Jr.

*[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]*



FICHADO

157  
12415  
19/6/939

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

do C. N. T.  
N. 6.39  
Alegre

LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, representado pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, atingido como os demais empregados do "THE BRITISH BANK OF SOUTE AMERICA LIMITED", pela aplicação ao seu processo, por parte do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, em julgamento de 20 de Março de 1939 da jurisprudencia creada pela decisão do processo Nº 17.011 de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, em despacho de V. Excia. de 19 de Janeiro de 1939, vem, dentro do prazo legal para recurso, solicitar a V. Excia. se digne dispensar atenção ao que passa a expôr:-

Não duvida o signatário do espirito de equidade que sempre orienta a ação de V. Excia. na pasta que dirige, para felicidade dos trabalhadores do Brasil. E não põe duvida, como nunca pôz, da boa vontade de V. Excia. em examinar os reclamos de justiça que impelem o trabalhador a procurar junto ao Ministério do Trabalho a reparação aos seus direitos feridos. E, hoje, não põe dúvida que V. Excia. examinará, mais uma vez, essa tão longamente debatida questão do BRITISH BANK, apresentada, agora, sob aspectos inteiramente elucidativos que esclarecerão, em definitivo, o assunto.

Não obstante o acatamento a que faz jús qualquer decisão emanada de V. Excia., não pôde o reclamante se confessar conformado com a decisão referente ao processo 17.011, acima re-

Protocolado, encaminhe-se á la. Secção,  
de ordem do Sr. Diretor Geral.

Rio, 22/6/39

Secretario



PROTÓCOLO GERAL	
Nº	10787
DATA	24/6/39
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	

24/6/39

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'M. A. ...' and a date '24.6.39'.

Faint, mostly illegible text from the reverse side of the document, appearing as bleed-through or ghosting.

ferido, em virtude de se basear a mesma em circunstancias que não correspondem, em absoluto, á realidade dos fatos.

Contudo, não é ao julgamento de V. Excia. que o reclamante vem opôr contestação, pois, sente, intimamente, haver V. Excia. procurado fazer a devida justiça.

Não, Excelencia! O signatário rende justiça ao Juiz, porém, não concorda, absolutamente, com os elementos de prova apresentados pelo "BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED", no sentido de convencer V. Excia. de que o mesmo não era, ao tempo da liquidação do BRITISH BANK, o seu único acionista, bem como, também, de que não encampou este ultimo.

Tais documentos podem ter todas as características de veracidade por serem originados de uma repartição official, qual a Diretoria das Rendas Internas.

Porém, atente bêm V. Excia., esses documentos, na verdade, são falsos, pois foram obtidos a custa de uma legalidade fraudada: As declarações constantes dos documentos em apreço são as que, realmente, se acham registradas na Diretoria das Rendas Interna elas, porém, reproduzem afirmações inveridicas prestadas perante aquela Diretoria pelo BRITISH BANK com o intuito criminoso de sonegação de impostos. Sim, Excelencia, o BRITISH BANK, conforme será, oportunamente, provado, mantinha, ha longo tempo, na referida Diretoria, uma situação inteiramente falsa, quando se fazia constar como uma sociedade composta por um numero legal de acionistas.

ESTA É A GRANDE MENTIRA; é a falsa "legalidade" da qual se prevaleceu o BANK OF LONDON, e, contra a qual o requerente protesta e não se conforma, decididamente. A verdade, porém, e o que cêdo ficará provado, é que o BRITISH BANCK, ha muito tempo, mantinha na Diretoria das Rendas Internas, uma situação inteiramente falsa pois o mesmo era uma sociedade formada, unicamente,

159  
B

por um só acionista, o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, e que essa irregularidade vinha sendo mantida, deliberadamente, durante mais de um ano, isto é, por um prazo muito superior aos seis meses permitidos pela lei para a reorganização da sociedade em bases legais.

E que, em virtude dessa irregularidade, não deveria haver, desde muito tempo, no Brasil, nenhuma sociedade operando sob a denominação BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, mas, sim, com o nome de ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, seu acionista único por um prazo muito superior a seis meses, e, assim, o verdadeiro responsável pelo estabelecimento que funcionava no Brasil sob o nome indevido de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED.

E isso é o que os empregados do THE BRITISH BANK dentro de poucos dias, provarão perante V. Excia., apresentando documentos que são a prova irrefutável das afirmações supra, isto é, QUE O BRITISH BANK NÃO ERA SENÃO O ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LTD., confessadamente encampado pelo BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

Esses documentos, devido á carencia de tempo, não podem ser apresentados a V. Excelencia, neste processo, porém, serão apresentados, dentre em breve, no processo nº 12.066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA, e, ao qual o Suplicante pede permissão para se reportar.

E, como a finalidade deste recurso é pedir seja concedida, ao requerente, a mesma decisão do referido processo 12066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA, solicita, o signatário, a V. Excia., seja considerado o presente recurso como uma medida tomada dentro do devido prazo, cuja finalidade precípua é evitar que os direitos do reclamante caiam em prescrição por motivo de ter deixado expirar o prazo legal de 60 dias sem qualquer manifes

160  
C

tação de protesto em face do julgamento do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho.

Afirmando, assim, em tempo, sua discordancia ao julgamento acima referido, e, assegurando a V. Excia. que a documentação constante do processo nº 12066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA provará, definitivamente, as suas alegações, solicita a V. Excia. a devida aceitação deste recurso para o fim de ser aplicado no mesmo, julgamento identico ao que fôr aplicado ao processo nº 12066 de ALDANO LOPES e MÁRIO BRAGA .

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1939.

*Luiz Ferreira dos Santos*

*Entregue no protocolo em 19/6/39*

*Mario Braga*



161  
167  
8

Suzi Ferreira dos Santos, representada pelo Sindicato Brasileiro do Bancário, ~~tem~~ recorre ao Sr. Ministro da Justiça de Conselho Têxtil no processo 5249/37, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 1939.

O recurso é infundado devido ao prazo legal, pedindo a recorrente que seja aplicada ao seu caso a solução que foi dada ao processo 12066/37, em que são interessadas Maria Braga e Maria José.

É considerada superior.  
Rio, 10-7-39

*[Signature]*  
Dir. adm.

Trata-se de um caso já resolvido pelo exmo. Sr. Ministro em longo despacho proferido nos autos do processo 17081/36.

A meu vê, porém, o recorrente não tem direito ao pagamento de juros porque, em seu contrato, se firmou o referido despacho, dando plena e geral quitação ao Banco, em conformidade com o art. 154.

Submete o processo à consideração da Junta Provisória de 15.11.39

Paranápolis, 17-7-39 *[Signature]*

162  
128

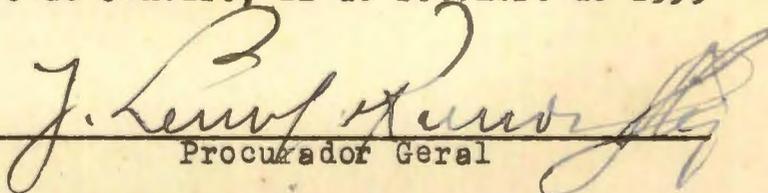
Proc. 5.249/37 - Luiz Ferreira dos Santos, reclama contra sua dispensa do Bristih Bank of South America Ltd.  
/DE.

P A R E C E R

Pelo documento de fls. 154, que é anterior ao acordão de fls. 149, o interessado recebeu a importancia da indexação e deu quitação ao Banco.

Como foi o Banco quem juntou o documento nos autos, requeiro que o interessado Luiz Ferreira dos Santos seja ouvido sobre o documento de fls. 154.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1939

  
Procurador Geral

Rec. 21.5  




MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

La consideracão do Sr. heu-  
dente.

Rio 22.9.35  
Maurício  
Genl 25/9

Como requer a  
procuradoria, notifique-se.  
Rio 2.10.35  
Presidente

N.º 1.ª Secção  
Rio, 3-10-39  
Maurício  
Dir. Genl.

Recebido na 1.ª Secção em 9-10-39

S. Dias da Cruz.  
13.10.39  
Maurício  
Dir. Genl.

*[Illegible scribbled text]*

Visto 16.10.35.  
Maurício  
Dir. Genl.

10 144

CN/NSC

1- 2.076/9 P. 5.249/37

24 de Outubro de 1939

Snr. Luiz Ferreira dos Santos

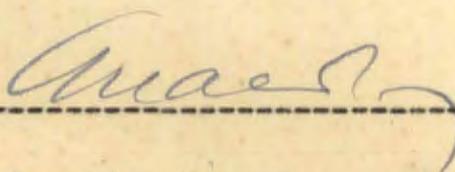
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários

Avenida Rio Branco n° 114-11° e 12° a.

Rio de Janeiro

Na fôrma do requerido pela Procuradoria Geral, communico ser-vos-á concedida, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, "vista" do processo em que reclamais contra o British Bank of South America Limited", afim de que vos pronuncieis a respeito do documento constante a folhas 154 do citado processo.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares

Diretor Geral da Secretaria



165

de fls 149 pale. me informan que o acórdão  
 de fls 150 de 1939, foi publicado no Diário Oficial  
 de 20 de Abril de 1939, ja se deu  
 manifestacao em julgado, por isso o acor-  
 damento do presente processo  
 em fls de 1941  
 pela liberação  
 de adm!

Estes autos devem ser  
 presentes ao Sr. Ministro do Trabalho,  
 Indústria e Comércio, em face do  
 recurso de fls. 157, muito interessa  
 não se tenha pronunciado o  
 interessado sobre a autenticidade  
 do instrumento de quitação de  
 fls 154, apesar, também, de ter  
 sido notificado para tal fim.

Em 30.5.41  
 Euzébio de  
 chefe da SDI

Voto à S.D.I para  
 explicar pelo trabalho  
 de ar. pre. 12066, man-  
 cionado no recurso de  
 fls 157 a 160

30/5/41  
 Manoel  
 de

do Escritório Ma-

Mauril Macieira para informar,  
à vista do despacho do Sr. Di-  
rector da Divisão

Em 30.5.41  
Elias Galvão  
Chef da JDI

Não dispondo esta S.D.J. de meios para  
informar a respeito do despacho do Senhor Di-  
rector da D.P. referente a passagem deste à  
S.C. do S.A. do CNT, para que se digne  
informar, digo, esclarecer qual a solu-  
ção dada ao processo 12.066, memória  
de número B.157a/60 — Em 5-6-41

Abraço  
Elias Galvão

Opino pela audiência da  
SC do SA do CNT, em face da  
informação supra, em a qual  
estou de acordo.

Em 6.6.41  
Elias Galvão  
Chef da JDI

Creio reunir a base  
de informação a S.A. Círculo  
supra a informação supra

Rio, 6/6/41  
Mauril Macieira

Passo ao S.A., para que se digne de  
informar acerca do processo C. N. T. —  
12.066 de 1934. Rio, 7/6/41



166  
ver.

Pro. 4/6/41.

Bernardo José Bento Carneiro  
 Diretor de S. J. T.

A St. para informar.

Pro. 9.6.941

*[Signature]*  
 Chefe do St.

O processo a que se refere o despacho  
 supracitado, foi remetido à então Procu-  
 radoria Geral, em 10-2-939, conforme  
 verificação do fichario deste Protocollo; sendo  
 este o ultimo andamento que aqui  
 consta do citado processo.

Procuradoria Geral, 11-6-941

José Borja da Costa  
 Escripturario T.

O proc. em apreço foi en-  
 caminhado ao Gabinete do Administra-  
 dor em 2 de setembro de 1939, não con-  
 stando qualquer andamento relativo à sua  
 devolução.

Pro. 12.VI.941

José Belferundo  
 Sec.

Encaminhe-se ao D. J. T.

Pro. 13.VI.941

*[Signature]*  
 Chefe do St.

21/8  
fab



S' d. P., para aguardar a volta do C. N. T.  
12.066 de 1937.

Rio, 17/6/41

Bernardo dos Reis Carneiro  
Diretor.

S' d. P.,  
Rif. 8/6/41  
Machado  
Diretor



SDI-5.249/37.

Em cumprimento ao despacho de fls. rétro, cabe-me informar que o Proc. 12.066/37 encontra-se nesta Secção, devendo, tão cedo, ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Director do Departamento de Justiça do Trabalho, para os devidos fins.

Com referência ao presente, cumpre-me esclarecer que Luiz Ferreira dos Santos, representado pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, não se conformando com a aplicação ao seu processo, por parte do Conselho Pleno, em sessão de 20 de março de 1939, da jurisprudência firmada pela decisão prolatada no Proc. 17.011/36, de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, apresenta ao Sr. Ministro, o recurso de fls. 157 a 160, pedindo, outrossim, que ao seu caso se aplique a decisão a ser proferida no Proc. 12.066/37, em que são interessados Mario Braga e Aldano Lopes e a British Bank of South America Ltd.

Devo, porém, salientar que o interessado neste processo, baseando-se, a meu vêr, no despacho do Sr. Ministro, proferido no Proc. 13.301/38, em 19 de Janeiro de 1939, a que faz referência o acórdão de fls. 149, firmou o recibo de fls. 154.

Accontece, porém, que, em 4 de agosto último, o Sr. Ministro exarou no Proc. 12.066/37, já mencionado, despacho concebido nos seguintes termos:

"Nos termos do parecer do Sr. Dr. Consultor Geral da República, reconsidero o despacho proferido a fls. 577/578 do Proc. DGE-13.301/38, anulando, conseqüentemente, o acórdão de fls. 149 do Proc. 12.066/37, para o efeito de determinar a reintegração dos reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes, na forma do citado parecer".

Nessas condições, embora o interessado não tivesse

atendido ao officio, junto por cópia, a fls. 164, proponho, ao  
passar os presentes autos ás mãos do Snr. Chefe desta Secção,  
que os mesmos sejam encaminhados á douta Procuradoria de Jus-  
tiça do Trabalho para o exame do referido recurso que, em se-  
guida, deverá ser submetido á alta deliberação do Sr. Minis-  
tro.

Entretanto, melhor dirá a autoridade superior,

Em 4.9.41

Leví E. de Brito Guimarães

Of. Adm. 1110

De acordo. Em 8.9.41  
Cuias Galvão  
Dir. da SPT

Para-me que o conteúdo  
do livro satisfez  
a conferência constante  
do despacho de fl. 163  
do expediente do  
Cursinho H. de Batacho,  
pelo que cumpre reiterar  
a comunicação de fl. 164

Rio 5/9/41

Mauro Barros  
Dir. da SPT

Proceda-se como fôr o Diretor  
da Divisão

Rio, 10/9/41

Demando Ara Beredo Carneiro  
Diretor



Recebido em 11.9.41

A. D. D. J.

Slto 11.9.41

Mansour  
Diretor

Apresentei projeto de expedientes.

Slto 13.9.41

Senhor D. de Benedito Guimarães  
C. Adm. G.

Vista em 15.9.41  
Omar Cabral  
Dir. da SDT

Slto 16.9.41  
Mansour

Foi expedido, nesta data, o ofício nº 231/41, constante, por cópia, de fls 169 destes autos.

17.9.41  
M<sup>a</sup>. Cyrene Bastos  
Dir. G.

LRFL

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

169

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-5 249/37-SDI-3/1/41

Em 14 de setembro de 1941.

Sr. Luiz Ferreira dos Santos.

A/C do Sindicato dos Bancários.

Av. Rio Branco, 114 - 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> andares.

NESTA.

Reiterando os termos do ofício nº 2 076/39, de 24 de outubro de 1939, comunico ser-vos-á concedida, na Seção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento deste, "vista" do processo nº .. 5 249/37, em que reclamais contra o British Bank of South America Limited, afim de que vos pronuncieis a respeito do documento constante a fls. 154 do referido processo.

Saudações.

a) Oswaldo Soares

Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

1911 de setembro de 1911

111-101-111

Dr. João Batista dos Santos  
Av. Rio Branco, 111 - 111

Junto, nesta data o doc. de fls. 170/129,  
protocolado sob. n. 17.639-41.  
em 8. 10. 41.

Luiz B. de Brito Guimarães  
Ch. Adm. P.

Saudações.

Director da Divisão de Processos

170  
288

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, nos autos do processo C.N.T. 5.249/37, em que é parte como Reclamante, attendendo ao officio S.D.I. 311/41, desse Conselho, recebido em 22 deste mez, vem dizer a V. Exa., relativamente ao documento de fls. 154 dos referidos autos, o seguinte:

Declarando-se The British Bank of South America Ld. em liquidação, enviou para a maioria de seus funcionarios e entre elles o Reclamante, em 13 de Outubro de 1936, uma carta do theor seguinte:

"Amigo e Senhor,

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação The British Bank of South America Ld., vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e indemnisação de rs. ...., a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de Junho de 1935.

Somos com estima e consideração, de V.S.  
(aa) liquidantes".

Por essa carta se sabe que o Reclamante foi demittido do Banco Reclamado "devido á circumstancia de ter entrado em liquidação", sendo-lhe autorizado a receber na caixa, juntamente com o ordenado vencido, "mais um mez e uma indemnisação nos ter-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO GERAL

N. DJT 47639

Entrada 1/10/64

CJT	PCN	UPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	D
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

171  
1935

mos da lei 62, de 5 de Junho de 1935", isto é, um salario correspondente ao aviso previo e tantos outros quantos eram os seus annos de serviço.

Com essa resolução, porém, não se conformou o Reclamante e, desde logo, recorreu para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do seu Syndicato de Classe, recusando-se a receber o que o Banco se propunha pagar como sendo o seu direito.

Aliás outros bancarios, nas mesmas condições, tiveram o mesmo procedimento.

O tempo foi passando sem que o Reclamante tivesse decidida a sua reclamação. Passaram-se semanas, mezes e annos, bastantes para esgotar completamente a sua resistencia, até que, vendo-se em face das maiores difficuldades para a sua e para a manutenção da sua familia, foi forçado, pela precarissima situação economica a que chegou, devendo aos amigos, ao armazem, ao açougue, á padaria e já sem credito, a receber a quantia posta á sua disposição. E eram taes as ~~suas~~ condições de necessidade do Reclamante e dos seus, que nem siquer lhe foi possivel discor- dar dos termos do recibo de quitação que lhe foi apresentado, im- pondo o Banco o seu "direito" de mais forte, conseguindo que fos- se elle assignado com a redação que se segue:

"rs. ....

Recebi do The British Bank of South Ame-  
rica Ltda., em liquidação, a quantia de rs.  
....., correspondente a um mez de ordena-  
do e mais a quantia de rs. ...., indem-  
nisação a que tenho direito nos termos da lei  
62, de 5 de Junho de 1935, e retirando-me, as-  
sim, pago e satisfeito, dou ao The British  
Bank of South America Ltd., em liquidação, ple-  
na e geral quitação.

Rio de Janeiro" .....

Sobre esse recibo, tendo em vista as condições em que

112  
1888

foi assignado e os termos em que foi redigido, deseja o Reclamante dizer mais a V. Exa. o que se segue:

Em direito social e conforme a jurisprudencia que veem adoptando os Tribunaes do nosso Paiz, a quitação tem um valor todo relativo, devendo, para o seu estudo, serem verificadas a forma e circumstancia em que foi dada, não podendo ser havida como perfeita na generalidade dos casos. Não se admitte como bôa a quitação conseguida pelo empregador quando ameaça o empregado e o intimida, quando o constrange pela coacção e attinge, de qualquer modo, o seu inescrupuloso proposito. Nem seria possivel aceitar accordo dessa especie, imposto incondicionalmente, quando é nulla a vontade de uma das partes, quando a assignatura é "dada" sem liberdade para a sua recusa, na certeza de que tal recusa importa em fome dos seus filhos.

Foi, precisamente, com todos esses caracteristicos de má fé por parte do Banco Reclamado, que o Reclamante assignou o recibo que consta dos autos, a fls. 154.

Nem se pode dizer, infelizmente, que o empregado tem o amparo da lei em caso de recusa como essa a que nos referimos. Mesmo porque, esse amparo, demorado como é, quasi nunca aproveita áquelles que o solicitaram. E o caso dos funcionarios do The British Bank, entre elles o do Reclamante, é um exemplo typico do que affirmamos. Todos elles, com os seus direitos violados, recorreram á Justiça e, com a demora do seu pronunciamiento, dia a dia aggravando a situação angustiosa em que se encontravam, foram forçados a receber o que lhes era offerecido, "dando", contra sua vontade e coagidos economicamente, a quitação que consta dos autos, viciada por todos os motivos, como continuaremos a demonstrar.

Se a quitação pudesse ser aceita, sem mais exame, como ponto final no direito do trabalhador, então seria de nenhum efeito para o patrão todo esse colosso que é a legislação trabalhista do Brasil, uma das mais adiantadas do mundo. Sim, elle poria na rua o seu empregado, indifferente aos seus direitos, convencido de que, sem emprego e sem meio de resistencia para aguardar a manifestação da Justiça, infelizmente muito morosa entre nós, não tardaria offerecer renuncial-os em troca de qualquer compensação que pudesse minorar as suas afflições e as angustias da sua familia. E esse offerecimento seria opportuno para conseguir a pretendida quitação, plena e geral em taes casos.

Mas, precisamente para impedir a superioridade do economicamente mais forte sobre o mais fraco, creando deveres e direitos reciprocos e ditando leis, estabeleceu o Estado, entre outros principios salutaes, o de que são nullas as convenções que tiverem por fim obstar a applicação dessas leis. De caracter publico que são, e imperativas, decretadas como garantia do trabalhador, ellas não podem ser revogadas por accordos particulares e nem ao proprio trabalhador é licito renunciar a essas garantias, sendo inoperante a renuncia. E, desse modo, ficou na nossa legislação consagrado o preceito "jus publicum privatorum pactis mutare non potest", isto é, o direito publico não pode ser modificado por convenções particulares.

Isso mesmo affirmou a extincta Terceira Camara desse Conselho quando, apreciando o processo 17.181/39 e, tendo em vista a quitação constante dos autos, considerou que

"o direito do trabalho é constituido por normas de caracter publico e imperativo, não sendo licito ás partes convencionarem sobre a inapplicação de determinada regra",

e mais que

"a coação eiva o acto de nullidade se o agente abusar da situação critica da pessoa a quem ameaça, afim de extorquir-lhe vantagens".

No mesmo accordão, por tal razão, está expresso ainda:

"que mesmo que a renuncia de direito encontrasse lugar no Direito do Trabalho, de nada valeria o doc. de fls. , em vista da manifestação ter sido viciada pela coação".

E o Reclamante, quando assignou o recibo que consta de fls. 154, não o fez pela sua vontade, capaz de fazel-o livremente, mas, como dissemos, intimidado, constrangido pela coação, por todos os modos, impedido de manifestar o seu desejo.

Deu-se precisamente o caso do mais forte abusar da situação critica do mais fraco, para, exaurindo as suas forças, sob ameaças, extorquir-lhe vantagens.

Esse recibo, por isso mesmo, não tem qualquer valor juridico. Ademais elle teve o seu fundamento em lei que não se applicava á especie, sendo insubsistente; foi um accordo imposto pelo Reclamado aproveitando-se das condições de necessidade do Reclamante, e, emfim, convenção feita de absoluta má fé por uma das partes e determinada á outra com o fim preconcebido de evitar fossem observadas disposições legaes que regulavam as relações de trabalho da classe bancaria, ou seja, o decreto n. 24.615, de 9 de Julho de 1934, regulamentado pelo decreto n. 54, de 12 de Setembro do mesmo anno.

Portanto, por todas essas razões, porque taes convenções que visam impedir a applicação da lei são nullas de pleno direito, nullo é o recibo de fls. 154, firmado pelo Reclamante.

A propria jurisprudencia universal sobre o assumpto se orienta no sentido de acceitar que

"o empregado não pode, na vigencia do contra-

110  
2/88

"cto de trabalho, renunciar aos direitos que são garantidos por lei, porque o legislador tomou em consideração o estado de subordinação do empregado durante a relação do emprego e a redução da sua liberdade de vontade em face do empregador economicamente mais forte".(Recueil International de Jurisprudence du Travail, 1934/5, pags. 325/6).

A proposito da renuncia de direito disse o eminente Dr. Oliveira Vianna, hoje Ministro do Tribunal de Contas, na Revista do Trabalho, de Outubro de 1936, fls. 19/20:

"não é valida durante o interregno entre a verificação da dispensa e a decisão do Tribunal competente para julgar a legitimidade della, no caso de empregados já garantidos com a estabilidade".

Disse ainda:

"embora a prestação de serviço haja sido interrompida pela suspensão, nem por isto a renuncia feita, neste sentido, de direitos adquiridos pelo empregado, pode ser considerada valida".

Sobre o mesmo assumpto, manifestou-se o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, no Recurso 460/31, e disse que:

"orientando-se a doutrina do Direito do Trabalho no sentido de que o empregado não deve renunciar seus direitos, se assim proceder, deve o Tribunal do Trabalho, tendo em vista a legislação protectora, examinar os motivos que determinaram a desistencia, della não conhecendo se o factor economico teve accentuada influencia".

Ora, como dissemos, o Reclamante foi intimidado e coagido. No seu acto influiu, principalmente, o factor economico.

Dessa intimidação é testemunho o Dr. Dorval de Lacerda, illustre Procurador da Justiça do Trabalho, perante quem, em 1936, numa das audiencias de conciliação, disse o advogado do Banco Reclamado:

"ou os funcionarios do British Bank acceitam o que o Banco lhes quer dar ou nós iremos dis-

"cutir na Justiça commum os annos que quizermos; não ha conciliação possivel".

Essas palavras, aliás, constam do processo do Reclamante e synthetizam a attitude do Banco para com os bancarios demittidos.

Esse mesmo Banco fez saber ao Reclamante e aos seus collegas que, se qualquer delles se recusasse receber a indemnisação da lei 62, nos termos em que estavam redigidos os recibos, então seria a importancia depositada em Juizo, só após muitos annos sendo possivel o seu levantamento. Com effeito, consta das razões apresentadas pelo Banco Reclamado ao referido dr. Procurador, em 2.9.36, em folheto impresso, fl. 34, alineas 11/12:

"E não fora a intervenção conciliadora de V. Exa. a esta hora, talvez, os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada".

Da coação não ha e nem pode haver obrigatoriedade para o Reclamante produzir a sua prova. Ella pode ser deduzida e deve resultar de meros indicios ou presumpções, dadas ás circumstancias especiaes em que se encontrava desde que, desempregado, formulou a sua reclamação contra o Banco.

Não ha e nem pode haver obrigatoriedade, repetimos, mas, no caso em apreço, nem ha necessidade de fazer essa prova, desde que ella resulta clara da circumstancia especial mencionada, isto é, demittido em 13 de Outubro de 1936, só em 1941, quatro annos depois, recebeu a quantia que o Reclamado puzera á sua disposição como sendo a que lhe era devida, "dando-lhe" nessa occasião, um recibo de plena e geral quitação. Podia parecer, á primeira vista, que estava desistindo das suas garantias legaes, mas, tal não se dava. O seu acto não foi perfeito

174  
888

em face das leis, não foi a manifestação da sua vontade livre, não foi a desistencia do seu direito, representando apenas uma exigencia do Reclamado, conseguida pelo tempo, pela situação de desemprego do Reclamante, pelas difficuldades sempre maiores de prover a sua e a subsistencia da sua familia, pela absoluta falta de recurso para resistir e esperar até que a Justiça se pronunciasse definitivamente.

Essa quitação que tem o Reclamado e que juntou aos autos a fls. 154 é precisamente uma das que a lei inquina de nulla, considerando que foi obtida sem a vontade de quem a "deu", como se viu, coagido a fazel-a por todos os meios e, principalmente, pela situação economica, para afastar de sua casa a miseria e a fome que lhe batiam á porta.

Abatido, assim, o Reclamante e, tendo em vista o despacho de S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no processo C.N.T. 17.011/36, do seu collega Francisco de Paula Reimão, que confirmou a sentença do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho e mandou que fosse paga a indemnisação da lei 62, foi, embora constrangido, receber na caixa do Banco o que lhe quizeram pagar os seus directores.

Tal recebimento, pela maneira como foi feito, como accentuamos, não importou em desistencia de direitos. Mesmo porque, vencido o Reclamante, isto não se deu com dois ou tres collegas seus, mais resistentes e que, com maiores recursos, collocados em outros estabelecimentos, recusaram-se dar por encerrada a demanda e proseguiram resolutos no proposito de evidenciar a Justiça a burla ás nossas leis por parte do Banco Reclamado. E, felizmente, vencendo obstaculos de toda ordem, inclusive desenfreada "chicana" dos senhores inglezes, conseguiram que, a 13

178  
888

de Agosto ultimo, sua Exa. o Sr. Dulphe Pinheiro, M.D. Ministro do Trabalho, reconsiderasse o despacho do seu antecessor e, baseado no parecer do Dr. Consultor Geral da Republica, exarado no processo M.T.I.C. 12.452/39, decidisse, como decidiu, mandar reintegrar os Reclamantes com todas as vantagens legais.

Esse parecer demonstrou, de forma cabal, a razão dos empregados demittidos, affirmando que no caso não havia que ser applicada a lei 62 e sim o decreto 24.615, de 9 de Julho de 1934, ou seja, que fossem elles reintegrados por não se justificar a sua demissão.

Nós já vimos, e o Tribunal de Appellação do Districto Federal, tambem o affirma, pela sua 6<sup>a</sup> Camara, no agravo 4.283, julgado em 30 de Junho de 1939, que

"A declaração passada pelo empregado de plena e geral quitação não pode prevalecer para exonerar o empregador, uma vez que as leis trabalhistas, sendo, como são, de ordem publica, impedem que as partes transijam livremente, pro e contra ellas".

Por isso, porque, como concluiu o parecer do Dr. Consultor, não era legal a demissão, porque não era de se applicar a lei 62, e mais ainda, porque o Banco Reclamado usou de intimidação e de fraude para impor a sua vontade, porque o Reclamante estava sob pressão economica, impossibilitado de fazer valer o seu direito, porque não teve intenção de desistir desses mesmos direitos, tanto que continuou a movimentar o seu processo contra o Banco, deve ser considerada nulla a quitação dos autos porque eivada de vicios que lhe negam valor, e, consequentemente, afinal, determinado que seja o Reclamante reintegrado ao serviço do Reclamado, com as vantagens legais, descontando-se a quantia que recebeu da que terá que receber como ordenados

179  
EPF

vencidos durante o tempo do seu afastamento do trabalho, como  
é de inteira

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1941

SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCARIOS

*pp. Regentini Soares Pereira*

*promoveo outivado na  
Secretaria desse Conselho  
sob o n. C. N. T. 18.69/40*

Boletim  
em 10/41

S. D. P.

em 10/41

Remendo para Remendo Carreira.

Director

Recibido em 10. 10. 41

A' S. D. P.

Rio, 10. 10. 41

Quarantena

Director



180  
878

SDI-5.249/37.

Em atenção ao ofício de fls. 169, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, com o documento de fls. 170/179, presta os esclarecimentos solicitados por esta Divisão, relativamente ao recibo de fls. 154 dos presentes autos.

Em suas alegações declara o reclamante que notificado de sua demissão do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., foi por este autorizado a receber na sua caixa a indenização prevista na lei 62, de 1935. Não se conformando, porém, com essa decisão, recusou-se a receber a referida indenização, recorrendo para o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Passando-se, porém, o tempo sem que fosse solucionado o seu recurso, e encontrando-se em face das maiores dificuldades financeiras para sua manutenção e a de sua família, foi o bancário em causa forçado a retirar a quantia posta à sua disposição pelo BRITISH BANK, sem mesmo lhe ser possível discordar dos termos do recibo de quitação que, em troca, fôra igualmente forçado a assinar.

Tendo em vista as circunstâncias em que tal fato se deu, isto é, contra sua vontade e coagido pela sua situação econômica, acentuando que tal recebimento não importou na desistência dos seus direitos, e alegando mais, haver o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reconsiderando despacho do seu antecessor, no Proc, MTIC-12.452/39, determinado a reintegração dos reclamantes, pede LUIZ FERREIRA DOS SANTOS ao Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho seja considerado nulo o recibo de fls. 154 e, conseqüentemente, determinada sua reintegração ao serviço do Reclamado com todas as vantagens legais.

Assim informados, passo os presentes autos ao Snr. Chefe de Seção, para os devidos fins.

Em 9.10.41  
Snr. D. de Genésio Guimarães  
Adm. "H"

Convenem seguir-se, agora, a  
PJT sobre os esclarecimentos presta-  
dos pelo interessado a fls. 170 us-  
que 179, afim de que o Sr. Mi-  
nistro recorra acerca da petição  
de fls 157. — Em 9. 10. 41

Enias Galvão  
Chefe de SDE

Cabe acausar de  
PJT. R. 010/41  
Macedo Soares  
M. S.

Solicitado a audiência  
da P. J. T.

P. J. T., 10-10-41.

J. C. Galvão  
Sintor, substa

Recebido em 11-10-41.

Mair Quintaes Guimarães  
Escriturário E

D. L. Simões de Almeida

15-10-41. Ministério de Trabalho

Comunicação Gene.

Tendo o CNT, em sessão  
plena, decidido neste processo,  
em caso de recurso a compete-  
cia é de S. Ex. o Sr. Ministro  
do Trabalho.



Portanto, o recurso de fls 157  
é adequado. Todavia entem fora  
do prazo de prescrição da estabelecida  
na lei.

Quanto ao mérito parece-me  
perfeitamente válido o recibo de fls.  
154 eis que não está elevado de  
coação, legando o fraudo.

Houve, na hypothese, uma re-  
nuncia de direito, tanto mais vá-  
lida quanto declarada depois da re-  
clamação do empregado — e que  
afasta a ideia de possível lesão  
reversível.

Quanto à possibilidade de ex-  
tensão ~~de~~ pressão econômica, que  
fizera o empregado aceitar as  
condições impostas pelo Banco —  
essa não está provada nos autos.

12. XII. 41

Wonal A. Cardo  
P.M.

Desolvido em 12-12-41  
Nair Quintaes Guimarães  
Escrit F

Com o parecer supra, lido e de  
o S. J. T. 13-12-41  
Rui Lopes - P.M. Jure

Rec em 13/12/41

A elevada consideração do Sr. Presidente  
do C. N. T., submeto o presente processo,

terceiro em virtude do recurso de fls. 157/160  
dirigido a S. Ex. o Sr. Ministro.

Pisó, 15/10/41

Bernardo Gaspar Mendes Carneiro  
Diretor de S. Z. T.

J. J. em 16-12-41

Com o parecer da Procuradoria de Justiça do Anaba-  
lho, de fls. 180 verso e 181, submeto os autos a elevada  
apreciação de S. Ex. o Sr. Ministro.

16 de dezembro de 1941.

Francisco Wahn de Aguiar  
PRESIDENTE DO CNE

Aguarda-se o pro-  
nunciamento da  
Consecutoria Geral  
de República, nos  
Processos C. A. T. 6.066/37  
e 6.067/37



N.º 2. Sessão, em 26/12/41

MTI  
Recebido  
139

Preparei o extracto do resumo, segundo o

despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 29. 12. 41. Maria R. Coutinho  
Resp. E.



fl. 182  
M.T.C.

Publicado no "DIÁRIO OFFICIAL

de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Feito o extracto do assunto, requirido de despacho, para publicação no Diário Oficial, deve o presente processo ser agora restituído ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 29 de dezembro de 1941.  
 Maria R. Bontinho  
 Esc. E.

Lee acôrds. File à deliberação  
 de Sr. Diretor.

Em 29/12-41  
 Pub. Sup. de S.T.R.

Restituido ao Conselho Nacional  
 do Trabalho. Em 30.12.41.  
 Ni. G. V. G.  
 Diretor Geral

GP 31.12.41.

Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro.

2. Ao D.J.T.

Rio, 2 de janeiro de 1942.

Franco Alves  
 PRESIDENTE DO CNT

Loa em 31/1/42

A. D. P.  
Em 3/1/42  
Bernardo ~~de~~ ~~Severino~~ ~~Carreira~~  
Diretor

Recebido em 6-1-42

A. D. W. M.  
Rio, 6-1-42

Paulo Soares  
Diretor.



COPIA

ps. 183  
Ry

G.N. 824 - 41

AS.

Antonio Hortale reclama contra sua demissão do "The British Bank of South America Ltd."

Antonio Hortale recorre da decisão do G. N.T., em sessão plena, que condenou o "Briths Bank of South America Ltd." em liquidação, a lhe pagar uma indenização na base da lei 62, de 5 de junho de 1935, regeitando, portanto, em parte, os embargos que interpuzera, visto como pleiteara a sua reintegração.

Preliminarmente, conheço do recurso, por força do que dispõe o art. 1º, letra g, do decreto lei 3229 de 30 de abril de 1939, por isso que fora interposto antes de instalada a Justiça do Trabalho.

Em seu recurso, alega o recorrente que a espécie é idêntica à julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo em que foram reclamantes Mário Braga e Aldano Lopes.

É evidente, todavia, que entre os dois casos há uma diferença fundamental. Com razão, Antonio Hortale - o recorrente - recebendo 48:200\$000 (quarenta e oito contos e cem mil réis) de indenização, após o acórdão do G.N.T., deu ao Banco recorrido plena e geral quitação, declarando retirar-se pago e satisfeito. Entretanto, no processo em que foi determinada a reintegração dos dois citados empregados não houve qualquer ressarcimento da demissão que lhes foi imposta.

Por este motivo, o Consultor Geral da República, não obstante ter opinado no caso invocado pela reintegração dos empregados, opinou, na hipótese em exame, que se negasse provimento ao recurso.

Mas, examinemos a questão. É incontroversível que a encampação, a absorção ou a sucessão econômica de um estabelecimento por outro não rescinde os contratos de trabalho, sendo esta a única orientação doutrinária compatível com a finalidade do preceito garantidor de direito ao emprego, em caso de substituição do empregador; a insignia, a sede e a direção dos negócios podem ser substituídos sem



COPIA

ps. 184  
184

sem que altere fundamentalmente a relação do emprego.

Destarte, os empregados estaveis despedidos do "British Bank", em liquidação, devem ser reintegrados nesse banco ou, se terminada a liquidação, no "Bank of London", que encampou a freguesia daquele, os respectivos encargos e .... 99.280 ações das 100.000 em que se dividia o capital.

Entretanto, é também inquestionavel que, no caso em apreço, o empregado abriu mão do direito que deveria subordinar a sua reintegração, recebendo em troca uma indenização de 48:100\$000.

Ora, a validade da quitação dada pelo empregado, em virtude da indenização que recebeu, só pode ser contestada se o mesmo tivesse sido induzido a erro por força de manobras dolosas ou coação por parte do banco. Este, porém, não coagiu o interessado a receber a indenização que, ademais, foi paga de acordo com a conclusão a que chegou o proprio Conselho Nacional do Trabalho. Outrossim, não é licito alegar que o banco agiu com dolo, porquanto, não obstante termos concluidos noutro sentido, o ponto de vista que sustenta é acatado por muitos de nossos juristas. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido uma indenização baseada na lei 62 de 5 de junho de 1935, o banco exercia, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

Não se diga, tão pouco, que o empregado não pode renunciar à estabilidade. Ofensa à lei haveria, se ele se obrigasse durante a relação de emprego, a não reclamar a estabilidade que adquirira ou viesse a adquirir. Se, porém, o empregado estavel deixa voluntariamente o emprego ou aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisão do seu contrato de trabalho, é válido do ato.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de acordo com o fundamento do parecer do Consultor Geral da República.

Em 7 de julho de 1942  
(a) - Marcondes

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 19/8/1942

*Alvaro Banney*

VISTO

EM ..... 1942

Chefe de S. D. I.



J. G. D. S. - J. G. S. - Soc. 5.249/37  
Informação.

Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 182, cabe-me informar que a decisão proferida nos autos do processo n. CNT-6066/37 foi negando provimento ao recurso interposto por Antonio Hortale conforme se vê do despacho ministerial, cuja cópia junto a fl. reto.

O caso deste autor é idêntico ao do interessado, Luiz Ferreira dos Santos procedeu como Antonio Hortale, isto é, ambos dearam plena e geral quitação ao "The British Bank of South America Limited".

O recibo constante de fls. 154, evidencia que o seu signatário foi indenizado de acordo com a Lei 62, de 1935, retirando-se "assim pago e satisfeito" conforme ele mesmo declara.

Nessas condições e, atendendo a que o Sr. Ministro já se pronunciou a respeito, penso que os autos devem ser vertificados no Gabinete do Ministro, à vista do despacho de fls. 181 verso.

Rio de J., 8. 1942

Alcides B. de A.

De acordo. Em 25.8.42  
Euzébio de A. - chefe da Sic

Em virtude do despacho nº 181 v,  
Cale submeter o processo  
à Consideração do Sr. Presidente  
deste Conselho.

Rio, 26/8/42  
Guaraldes  
Diretor

Em virtude do respectivo  
despacho de fls. 2. 181 v, submeter o presente  
processo à elevada consideração do Sr.  
Presidente do C.N.T. para que se airo  
de decidir sobre o respectivo encaminhamento  
ao falante do Sr. Interinte.

Rio, 27/8/42  
Bernardo Pinheiro Cavina  
Diretor do C.N.T.

OP 28.8.42

Submeto os autos à elevada consideração do Exmo.  
Sr. Ministro, uma vez que já foi decidido o processo nº  
6 066/37, conforme se vê da cópia junta a fls. 184.

Silvestre Pinheiro,  
PRESIDENTE DO CNT

M. 186  
M. R. C.

G.M. 6 380 - 41

Luiz Ferreira dos Santos

A.S.

Luiz Ferreira dos Santos recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que julgou procedente, em parte, sua reclamação, para o fim de haver do "The Bank of London and South America Ltd" uma indenização na base da lei 62, de 1 935.

Alega o recorrente que, possuindo direito à estabilidade, deveria ser reintegrado e não apenas indenizado. Por sua vez, pondera o estabelecimento bancário que nenhum direito assiste ao recorrente, por isto que rescindiu o seu contrato de trabalho mediante o pagamento de mais de 13 contos de reis, declarando retirar-se pago e satisfeito (quitação a fls. 154).

Conforme temos sustentado em casos análogos, se o empregado aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisão do seu contrato de trabalho, é válido o atq ofensa à lei haveria se, durante a relação de emprego, o empregado se obrigasse a não reclamar os direitos que adquiriu ou viesse adquirir. Neste sentido, aliás, se orienta a jurispru

M. 187  
M. R. C.

dência internacional dos tribunais do trabalho:

"la renonciation par l'employe a ses droits est valable même si elle ne résulte pas d'un acte écrit, à condition qu'elle soit postérieure à la cessation du rapport d'emploi" (Recueil de jurisprudence, 1 936, pg 320).

Por este fundamentos, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1 942.

*U. S. Mendes*



à S/R para publicar  
e instituir ao CNT.

17/9/42

Costa  
deuts

MTIC 12 415-39

Recebido 17-9

Preparei o extracto do assumpto...

despacho, para inserção no Diário Oficial

Em 19. 9. 42 Barina R. Coutinho  
J.C.F.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EM 21 DE setembro DE 1942

pag. 14215

Instituo ao Com. Exec. do  
Trabalho, de acordo com  
o despacho supra.

Em 21/9-42  
Costa  
R. da S.R.





fl. 188  
 u.R.C.

GP 24.9.42

Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro, cientificando-se as partes interessadas.

2. Ao D.J.T.

Silvino Pereira

PRESIDENTE DO CNT

Rec 25-9-42

A D.T. para providenciar  
 Em 25-9-42  
 Bernardo Benício Amim  
 Diretor

Rec. em 26.9.42.

A. B. W. G.

Pio, 28.9.42.

Machado  
 Diretor

em 29/9/42

Nesta data apresentei projeto de expediência

em 10/10/42  
 para a administração  
 de adm.

Visto. Em 9.10.42  
 Egaton-chef. da Sec

Amim  
 Rio, 10/10/42  
 Machado



Foi expedido, nesta data, os ofícios S.P. 608 e  
609-42, constantes, por cópia, as fls 189 e 190 des-  
tes autos.

Em 12-10-942.  
Percilio Jumarim Bispo  
Aux. esc.

X

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

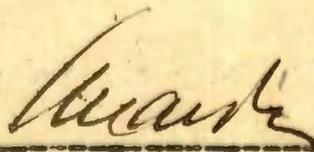
NT-5 249/37-SDI-608/42.

Em 10 de outubro de 1942.

Sr. Diretor.

Em cumprimento á resolução de Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunico-vos que o Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 9 de setembro próximo findo, publicado no Diário Oficial de 21 do mesmo mês, negou provimento ao recurso que Luiz Ferreira dos Santos interpoz da decisão proferida pelo citado Conselho, em sessão plena de 20 de março de 1938, tendo em vista o fato de haver aquele empregado recebido desse Banco a indenização de que trata a lei 62, de 1935.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Diretor de The Bank of London and South America Ltd.  
Rua da Alfandega, 29/35. Nesta.

*Boh*

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

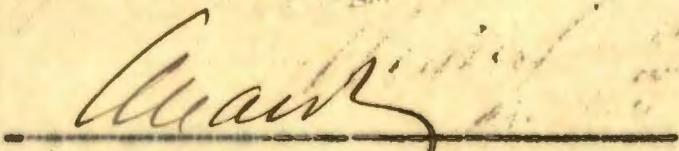
GNT-5 249/37-SDI-609/42.

Em 10 de outubro de 1942.

Sr. Luiz Ferreira dos Santos.  
A/O do Sindicato Brasileiro de Bancários.  
Av. Rio Branco, 114 - 119 e 120 andares.  
Nesta.

Em cumprimento á resolução do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 9 de setembro próximo findo, publicado no Diário Oficial de 21 de mesmo mês, negou provimento ao recurso que interpuzestes da decisão proferida pelo citado Conselho, em sessão plena de 20 de março de 1938, tendo em vista o fato de haverdes recebido de The Bank of London and South America Ltd. a indenização de que trata a lei 62, de 1935.

Saudações.



Oswaldo Soares.

Director da Divisão de Processo



Seu despacho exarado às fls. 187, o Sr.  
Ministro seguiu providendo ao recurso in-  
terposto por Luiz Ferreira dos Santos, nestas  
condições opinio pelo arquivamento do  
presentes autos. por fundo.

A' consideração superior

Em 11-11-42  
José Presbiterada  
apl. aduc. J.

De acordo com o ar-  
quivamento proposto.

Em 11. 11. 42  
Enias Galvão  
Chefe da Sec

De acordo com  
o arquivamento  
proposto  
R. W. Miller  
Quartan  
Diretor

Rec 12. 11. 42

Arquivado de  
Rio, 12. 11. 42  
Bernardo Pereira Carneiro  
Diretor

Rec. em 13. 11. 42

A. S. D. 3

Rio, 14. 11. 42

Ma. S. O. S.  
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 8 DE 12 DE 1942

Ma. S. O. S.

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*